



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº 3/2019

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2019.

ASSUNTO: Orientações gerais sobre procedimentos a serem observados pelas companhias abertas, estrangeiras e incentivadas

Senhor Diretor de Relações com Investidores/Representante Legal,

Neste Ofício-Circular, a Superintendência de Relações com Empresas (SEP) orienta os emissores de valores mobiliários sobre os procedimentos que devem ser observados no envio de informações periódicas e eventuais. São apresentadas também orientações sobre interpretações dadas pelo Colegiado da CVM e pela SEP com respeito a aspectos relevantes da legislação e da regulamentação que devem ser considerados pelos emissores quando da realização de determinadas operações.

Por meio deste expediente, a SEP pretende ainda fomentar a divulgação das informações societárias de forma coerente com as melhores práticas de governança corporativa, visando à transparência e à equidade no relacionamento com os investidores e o mercado, bem como minimizar eventuais desvios e, conseqüentemente, reduzir a necessidade de formulação de exigências e a aplicação de multas cominatórias e de penalidades.

Este expediente consolida os Ofícios-Circulares anteriormente emitidos pela SEP, não dispensando, entretanto, a leitura das normas aplicáveis, devendo ser observada a atualização da legislação societária e da regulamentação da CVM, em especial as ocorridas após a presente data.

Além da leitura do presente Ofício-Circular, recomenda-se:

- a) com relação a matérias contábeis, a leitura dos Ofícios-Circulares/SNC/SEP, disponíveis para consulta no site da CVM;
- b) quanto às demais matérias, consulta aos Ofícios-Circulares emitidos pelas demais superintendências da CVM, em especial pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários;
- c) no que se refere à regulamentação emitida pela CVM, a consulta aos relatórios das audiências públicas, no site da CVM; e
- d) quanto às melhores práticas de governança corporativa, a consulta ao Código Brasileiro de Governança Corporativa.
- e) quanto a questões de natureza socioambiental, a leitura: (i) do *Guia de Sustentabilidade para as Empresas do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa*, disponível em <http://www.ibgc.org.br/userfiles/4.pdf>; e (ii) do *guia Sustentabilidade nas Empresas. Como Começar, Quem Envolver e o Que Priorizar*, disponível em <http://www.b3.com.br/data/files/1A/D7/91/AF/132F561060F89E56AC094EA8/Guia-para-empresas-listadas.pdf>.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Por fim, recomenda-se, ainda, a consulta aos pronunciamentos emitidos pelo CODIM, disponíveis em <http://www.codim.org.br/>.

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Sumário

1	A Superintendência de Relações com Empresas	13
2	Registro de Emissor	16
2.1	Categorias de emissores.....	16
2.2	Pedido de registro de emissor.....	17
2.2.1	. Obtenção de login, senha e código pelas novas companhias para utilização do Sistema Empresas.NET.....	18
2.2.2	. Inclusão da companhia no Sistema Empresas.NET	18
2.2.3	. Envio dos documentos.....	18
2.2.4	. Reapresentação de documentos.....	19
2.2.5	. Após a concessão do registro de companhia aberta.....	19
2.2.6	. Orientações Gerais	19
2.3	Emissores estrangeiros.....	21
2.4	Pedidos de conversão de categorias	22
2.5	Consequências da não entrega de informações	23
2.5.1	. Multas cominatórias.....	23
2.5.2	. Publicação da relação de emissores inadimplentes.....	25
2.5.3	. Suspensão de ofício do registro de emissor	25
2.5.4	. Cancelamento de ofício do registro de emissor por inadimplência de informações.....	25
2.5.5	. Processo administrativo sancionador.....	26
2.6	Outras hipóteses de cancelamento de registro	27
2.6.1	. Cancelamento voluntário de registro.....	27
2.6.2	. Cancelamento de ofício do registro do emissor em função de sua extinção.....	29
3	Informações Periódicas.....	30
3.1	Relatório da administração	30
3.2	Demonstrações financeiras.....	31
3.2.1	. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.....	35
3.2.2	. Divulgação antecipada de informações financeiras	37
3.2.3	. Orçamento de capital	37
3.3	Formulários periódicos.....	38
3.3.1	. Formulário Cadastral	38
3.3.2	. Formulário de Referência.....	39
a.	Entrega anual do Formulário.....	39
b.	Atualização do Formulário de Referência	40



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

c. Reentrega do Formulário de Referência por conta de registro de distribuição pública	42
3.3.3 . Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP	43
3.3.4 . Informações Trimestrais – ITR	44
3.3.5 . Informes de Securitizadora	46
a. Informe Trimestral de Securitizadora – Imobiliário	46
b. Informe Mensal de Securitizadora – Agronegócio	47
3.3.6 . Informe sobre Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas	47
3.4 Assembleia geral ordinária – AGO	48
3.4.1 . Comunicado do artigo 133 da Lei nº 6.404/76	48
3.4.2 . Proposta da administração para AGO	49
a. Emissores registrados na Categoria A para os quais se aplique a Instrução CVM nº481/09	49
b. Emissores registrados na Categoria B e na Categoria A para as quais não se aplique a Instrução CVM nº 481/09	54
3.4.3 . Edital de convocação de AGO	56
3.4.4 . Sumário e ata da AGO	58
3.4.5 . Remuneração dos administradores/Conselheiros Fiscais	58
3.5 Relatório e comunicações do agente fiduciário	59
4 Principais Informações Eventuais	60
4.1 Ato e fato relevante	60
4.1.1 . Distinção entre Fato Relevante e Comunicado ao Mercado	65
4.2 Assembleia geral extraordinária (AGE), assembleia especial (AGESP), assembleia de debenturistas (AGDEB) e assembleia de titulares de certificados de recebíveis do agronegócio (AGCRA) ou imobiliário (AGCRI)	66
4.2.1 . Edital de convocação de AGE, AGESP, AGDEB, AGCRA ou AGCRI	66
4.2.2 . Proposta da administração para AGE, AGESP, AGDEB, AGCRA ou AGCRI	68
a. Proposta da administração – Categoria A – companhias que estejam autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores	68
b. Proposta da administração – Categoria B e companhias na Categoria A para as quais não se aplique a Instrução CVM nº 481/09	72
4.2.3 . Sumário e ata da AGE, AGESP, AGDEB, AGCRA ou AGCRI	73
4.3 Projeções	74
4.4 Acordo de acionistas	76
4.5 Convenção de grupo de sociedades	77
4.6 Pedidos e sentenças de falência	77
4.7 Pedidos e sentenças envolvendo recuperação judicial e extrajudicial	77



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

4.8	Negociações de administradores, de pessoas a eles ligadas e de controladas, coligadas e da própria companhia com valores mobiliários de emissão da companhia.....	78
4.9	Negociações relevantes.....	80
4.9.1	Destinatário da obrigação	81
4.9.2	Objeto da participação relevante	81
a.	Ações	81
b.	Instrumentos financeiros derivativos e outros valores mobiliários referenciados em ações	81
c.	ADR, GDR e BDR	82
d.	Empréstimo de ações	82
e.	Participação Indireta	83
4.9.3	Cálculo do aumento ou redução de participação.....	84
4.9.4	Grupo de pessoas agindo em conjunto ou representando o mesmo interesse	86
4.9.5	Responsabilidade do administrador ou gestor.....	87
4.9.6	Momento e forma da divulgação	87
4.9.7	Conteúdo da declaração de aumento e redução de participação	88
4.9.8	Divulgação da declaração por investidor não residente	89
4.10	Política de negociação	90
4.11	Plano de investimento.....	90
4.12	Política de divulgação	92
4.13	Estatuto Social	93
4.14	Reuniões do conselho de administração e do conselho fiscal	93
4.15	Comunicação da mudança de auditor.....	94
4.16	Transações entre partes relacionadas.....	95
4.17	Comunicação acerca de contratos de indenidade	99
4.18	Planos de remuneração baseados em ações	99
4.19	Release de resultados.....	99
4.20	Material de apresentação a analistas / agentes do mercado	100
4.21	Formador de mercado.....	100
4.22	Instalação do Comitê de Auditoria Estatutário e eleição de seus membros	101
5	Orientações Comuns às Informações Periódicas e Eventuais	101
5.1	Convênio de cooperação CVM e B3 – Brasil, Bolsa, Balcão (B3).....	101
5.2	Orientações gerais.....	102
5.3	Obrigatoriedade de manter página na rede mundial de computadores	104
5.4	Pedido de confidencialidade	104



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

5.5	Documentos em língua estrangeira	105
6	Regras Especiais sobre Emissores	105
6.1	Emissores com grande exposição ao mercado.....	105
6.2	Emissores em situação especial	106
6.2.1	. Emissores em recuperação extrajudicial	106
6.2.2	. Emissores em recuperação judicial	106
6.2.3	. Emissores em falência	107
6.2.4	. Emissores em liquidação	108
7	Eventos Societários Relevantes e Outras Orientações.....	109
7.1	Orientações comuns às assembleias gerais ordinárias e extraordinárias.....	109
7.1.1	. Representação de acionistas em assembleia	109
7.1.2	. Pedidos públicos de procuração.....	110
7.1.3	. Solicitação de relação de endereços de acionistas (artigo 126, parágrafo 3º, da Lei nº 6.404/76).....	112
7.1.4	. Instalação do Conselho Fiscal e eleição de seus membros	113
7.1.5	. Eleição de membros do Conselho de Administração	116
7.1.6	. Voto a distância – Instrução CVM nº 561/15	121
a.	Alcance da Instrução CVM nº 561/15	121
b.	Boletim de Voto a Distância	122
b.1	Sistema CI.CORP e integração com o Sistema Empresas.NET	126
c.	Voto a distância exercido por meio de prestadores de serviço	126
d.	Voto a distância exercido diretamente	127
e.	Cômputo dos votos na assembleia geral.....	128
f.	Apresentação dos documentos – tabela demonstrativa	130
7.1.7	. Abuso do Direito de Voto e Conflito de Interesses (art. 115, §1º da Lei nº 6.404/76).....	130
7.2	Incorporação, fusão e cisão.....	131
7.2.1	. Pedidos de dispensa do cumprimento de requisitos (Deliberação CVM nº 559/08).....	133
7.3	Aquisição de sociedade mercantil por companhia aberta	134
7.4	Conversão de ações.....	136
7.5	Direito de recesso.....	137
7.6	Aumento de capital por subscrição privada.....	138
7.6.1	. Sobras de ações em aumento de capital com créditos	141
7.7	Redução de capital	141
7.8	Grupamento de ações	142



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

7.9	Período de vedação à negociação	142
7.10	Transações entre partes relacionadas.....	145
7.11	Compromissos de indenidade	148
7.12	Negociação com ações de própria emissão	150
7.12.1	Competência para aprovação	150
7.12.2	Limitações	152
7.12.3	Direitos econômicos e políticos das ações em tesouraria.....	153
7.12.4	Informação mensal sobre negócios realizados.....	154
7.13	Dividendos de ações preferenciais (artigo 203 da Lei nº 6.404/76)	154
7.14	Comunicação sobre o não pagamento de dividendo obrigatório em função da situação financeira da companhia.....	154
7.15	Declarações tardias, retificadoras ou complementares de dividendos	154
7.16	Competência do conselho de administração para deliberar sobre emissão de debêntures.....	155
7.17	Composição da diretoria	155
7.18	Solicitação de certidões dos assentamentos constantes dos livros sociais (artigo 100 da Lei nº 6.404/76)	155
7.19	Admissão de acionistas em subsidiária integral (artigo 253 da Lei nº 6.404/76)	159
8	Reclamações, Recursos, Consultas, Pedidos de Interrupção ou Suspensão de Assembleia, Audiências e Pedidos de Vista de Processos.....	160
8.1	Reclamações envolvendo companhias abertas	160
8.2	Recursos contra decisões ou manifestações de entendimento da SEP	161
8.3	Consultas de companhias abertas, estrangeiras e incentivadas	162
8.4	Pedidos de interrupção ou suspensão do prazo de convocação de assembleia	162
8.5	Comunicações com a SEP	163
8.6	Solicitações de audiências a particulares	164
8.7	Pedido de vista de processo	164
8.8	Termo de compromisso.....	166
8.9	Contagem de prazos.....	167
8.10	Pedido de acesso à informação.....	167
9	Sistema Empresas.NET para a Elaboração e Entrega de Informações	168
10	Orientações para a Elaboração do Formulário de Referência	170
10.1	Orientações aplicáveis a todo o Formulário.....	170
10.1.1	Regras gerais sobre a elaboração e divulgação das informações	170



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

10.1.2	Campo “outras informações julgadas relevantes”	171
10.1.3	Abrangência e conteúdo das informações prestadas	171
10.1.4	Informações não aplicáveis	172
10.2	Orientações para o preenchimento do Formulário de Referência	172
10.2.1	Identificação das pessoas responsáveis pelo conteúdo do Formulário (seção 1).....	172
10.2.2	Auditores (seção 2).....	173
a.	Informações sobre os auditores independentes (item 2.1)	173
b.	Remuneração dos auditores independentes (item 2.2).....	174
c.	Outras informações julgadas relevantes (item 2.3)	175
10.2.3	Informações financeiras selecionadas (seção 3)	175
a.	Informações financeiras selecionadas (item 3.1).....	175
b.	Medições não contábeis (item 3.2).....	176
c.	Eventos subsequentes às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social (item 3.3)	176
d.	Descrição da política de destinação dos resultados (item 3.4)	176
e.	Distribuições de dividendos e retenções de lucro ocorridas nos 3 últimos exercícios sociais (item 3.5)	177
f.	Nível de endividamento do emissor (item 3.7)	177
g.	Obrigações do emissor de acordo com a natureza e prazo de vencimento (item 3.8).....	178
h.	Outras informações relevantes (item 3.9)	178
10.2.4	Fatores de risco (seção 4)	179
a.	Descrição dos fatores de risco (item 4.1)	179
b.	Descrição dos riscos de mercado (item 4.2).....	180
c.	Processos judiciais, administrativos ou arbitrais em que o emissor ou suas controladas sejam parte (item 4.3).....	181
d.	Processos judiciais, administrativos ou arbitrais em que o emissor ou suas controladas sejam parte e cujas partes contrárias sejam administradores ou ex-administradores, controladores ou ex-controladores ou investidores da companhia ou de suas controladas (item 4.4).....	183
e.	Informações sobre processos sigilosos relevantes em que o emissor ou suas controladas sejam parte que não tenham sido divulgados nos itens 4.3 e 4.4 (item 4.5)	185
f.	Processos judiciais, administrativos ou arbitrais repetitivos ou conexos, que não estejam sob sigilo e que em conjunto sejam relevantes, em que o emissor ou suas controladas sejam parte (item 4.6)	185
g.	Outras contingências relevantes não abrangidas pelos itens anteriores (item 4.7)	186
h.	Emissor estrangeiro (item 4.8)	186
10.2.5	Política de gerenciamento de riscos e controles internos (seção 5)	186
a.	Descrição da política de gerenciamento dos fatores de risco adotada pelo emissor (item 5.1)	186
b.	Descrição da política de gerenciamento de riscos de mercado adotada pelo emissor (item 5.2).....	187
c.	Controles internos (item 5.3)	188



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

d. Mecanismos e procedimentos internos de integridade adotados pelo emissor (item 5.4)	189
e. Comentários sobre alterações significativas e expectativas (item 5.5)	189
10.2.6 Histórico do emissor (seção 6).....	190
a. Breve histórico do emissor (item 6.3)	190
b. Informação sobre pedido de falência, desde que fundado em valor relevante, ou de recuperação judicial ou extrajudicial do emissor, e sobre o estado atual de tais pedidos (item 6.5).....	190
10.2.7 Atividades do emissor (seção 7)	190
a. Principais atividades desenvolvidas pelo emissor e suas controladas (item 7.1)	190
b. Informações relacionadas a sociedades de economia mista	191
c. Informações sobre segmentos operacionais do emissor (item 7.2)	191
d. Informações sobre os produtos e serviços relativos aos segmentos operacionais divulgados no item 7.2 (item 7.3)	191
e. Informações sobre os efeitos da regulação estatal sobre as atividades do emissor (item 7.5)	192
f. Informações sobre políticas socioambientais (item 7.8).....	192
10.2.8 Negócios extraordinários (seção 8)	193
10.2.9 Ativos relevantes (seção 9).....	194
a. Descrição dos bens do ativo não circulante relevantes para o desenvolvimento das atividades do emissor (item 9.1).....	194
10.2.10 Comentários dos diretores (seção 10)	194
a. Condições financeiras e patrimoniais e Resultado das operações (itens 10.1 e 10.2).....	195
b. Eventos com efeitos relevantes, ocorridos e esperados, nas demonstrações financeiras (itens 10.3)	196
c. Mudanças significativas nas práticas contábeis e Ressalvas e ênfases presentes no relatório do auditor (item 10.4)	197
d. Políticas contábeis críticas (item 10.5)	197
e. Outros fatores com influência relevante (item 10.9)	197
10.2.11 Projeções (seção 11)	198
a. Divulgação de Projeção (item 11.1)	198
b. Acompanhamento e alteração das projeções divulgadas durante os 3 últimos exercícios sociais (item 11.2)	199
10.2.12 Assembleia geral e administração (seção 12)	199
a. Descrição da estrutura administrativa do emissor (item 12.1)	199
b. Descrição das regras, políticas e práticas relativas às assembleias gerais (item 12.2)	200
c. Descrição das regras, políticas e práticas do emissor relativas ao conselho de administração (item 12.3).....	201
d. Identificação dos administradores e membros do conselho fiscal (item 12.5).....	201
e. Participação de membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal em reuniões realizadas pelo respectivo órgão (item 12.6).....	203
f. Identificação dos membros dos comitês estatutários e dos comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração (item 12.7)	203



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

g. Participação de membros de comitês em reuniões realizadas pelo respectivo órgão (item 12.8)203	
h. Relações de subordinação, prestação de serviço ou controle (item 12.10).....	204
i. Acordos, inclusive apólices de seguros, para pagamento ou reembolso de despesas suportadas pelos administradores (item 12.11)	204
j. Outras informações julgadas relevantes (item 12.13)	204
10.2.13 Remuneração dos administradores (seção 13).....	205
a. Descrição da política ou prática de remuneração do conselho de administração, da diretoria estatutária e não estatutária, do conselho fiscal, dos comitês estatutários e dos comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração (item 13.1).....	205
b. Remuneração do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal (item 13.2).....	207
c. Remuneração variável do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal (item 13.3)	208
d. Remuneração baseada em ações do conselho de administração e da diretoria estatutária (item 13.5).....	210
e. Opções em aberto do conselho de administração e da diretoria estatutária ao final do último exercício social (item 13.6)	212
f. Opções exercidas e ações entregues relativas à remuneração baseada em ações do conselho de administração e da diretoria estatutária (item 13.7)	213
g. Informações necessárias para a compreensão dos dados divulgados nos itens 13.5 a 13.7 (item 13.8).....	214
h. Informação, por órgão, sobre as participações detidas por membros do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal (item 13.9)	214
i. Planos de previdência em vigor conferidos aos membros do conselho de administração e aos diretores estatutários (item 13.10)	215
j. Valor da maior, da menor e valor médio da remuneração individual do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal (item 13.11)	215
k. Arranjos contratuais, apólices de seguros ou outros instrumentos que estruturam mecanismos de remuneração ou indenização para os administradores (item 13.12)	217
l. Percentual da remuneração total de cada órgão atribuída a membros do conselho de administração, da diretoria estatutária ou do conselho fiscal que sejam partes relacionadas aos controladores do emissor (item 13.13)	217
m. Remuneração de membros do conselho de administração, da diretoria estatutária ou do conselho fiscal recebida por qualquer razão que não a função que ocupam (item 13.14)	217
n. Remuneração de membros do conselho de administração, da diretoria estatutária ou do conselho fiscal reconhecida no resultado dos controladores do emissor, de sociedades sob controle comum e de controladas do emissor (item 13.15).....	217
o. Outras informações julgadas relevantes (item 13.16)	218
10.2.14 Recursos humanos (seção 14).....	219
a. Informações sobre os recursos humanos do emissor (item 14.1)	219
b. Descrição da política de remuneração dos empregados do emissor (item 14.3)	219
10.2.15 Controle e grupo econômico (seção 15).....	219
a. Identificação do acionista ou grupo de acionistas controladores (item 15.1)	219



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

b. Identificação dos acionistas, ou grupos de acionistas que agem em conjunto ou que representam o mesmo interesse, com participação igual ou superior a 5% de uma mesma classe ou espécie de ações (item 15.2)	220
c. Distribuição do capital (item 15.3)	222
d. Organograma dos acionistas do emissor (item 15.4)	223
e. Informações sobre acordos de acionistas que regulem o exercício do direito de voto ou a transferência de ações de emissão do emissor (item 15.5)	223
f. Informações sobre alterações relevantes nas participações dos membros do grupo de controle e administradores do emissor (item 15.6)	224
10.2.16 Transações com partes relacionadas (seção 16)	224
a. Informações sobre regras, políticas e práticas do emissor quanto à realização de transações com partes relacionadas (item 16.1)	224
b. Informações sobre as transações (item 16.2)	224
c. Tratamento de conflitos e comutatividade (item 16.3)	225
10.2.17 Capital social (seção 17)	225
10.2.18 Valores mobiliários (seção 18)	227
a. Descrição dos direitos de cada classe e espécie de ação emitida (item 18.1)	227
b. Descrição de regras estatutárias que limitem o direito de voto de acionistas significativos ou que obriguem à realização de oferta pública (item 18.2)	227
c. Descrição dos demais valores mobiliários (item 18.5)	228
d. Número de titulares de cada tipo de valor mobiliário descrito no item 18.5 (item 18.5-A)	228
e. Outras informações julgadas relevantes (item 18.12)	228
10.2.19 Planos de recompra e valores mobiliários em tesouraria (seção 19)	229
a. Informações sobre planos de recompra de ações do emissor (item 19.1)	229
b. Movimentação dos valores mobiliários mantidos em tesouraria (item 19.2)	229
c. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes (item 19.3)	230
10.2.20 Política de negociação de valores mobiliários (seção 20)	230
10.2.21 Política de divulgação de informações (seção 21)	230
11 Orientações Gerais às Companhias Incentivadas	231
11.1 Registro	231
11.2 Atualização do registro	231
11.3 Documentos Periódicos	232
11.3.1 Demonstrações financeiras	232
11.3.2 Edital de convocação de AGO	232
11.3.3 Ata da AGO	233
11.3.4 Dados Cadastrais atualizados	233
11.4 Multa Cominatória	234
11.5 Suspensão do registro	234
11.6 Cancelamento de ofício de registro	234



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

11.7 Pedido de cancelamento voluntário de registro	234
11.8 Registro simplificado	234
11.9 Remissão de débitos.....	235
11.10 Leilões Especiais de Títulos	235
12 Plano de Supervisão Baseada em Risco – SBR.....	236
13 Boas Práticas de Governança Corporativa para Companhias Abertas.....	237
13.1 Política de divulgação	238
13.2 Política de negociação	240
13.3 Política de gerenciamento de riscos.....	241
13.4 Política de contratação de transações entre partes relacionadas	241
13.5 Política de dividendos/ Política de destinação de resultados	241
13.6 Calendário corporativo	241
13.7 Elaboração do Formulário de Referência	242
13.8 Momento de divulgação de informações relevantes.....	242
13.9 Assembleia geral de acionistas.....	243
13.9.1 Prazo de convocação	243
13.9.2 Pauta e documentação	243
13.9.3 Propostas dos sócios.....	243
13.9.4 Organização da Assembleia	244
13.10 Adoção do Parecer de Orientação CVM nº 35/08	244
13.11 Comitê de auditoria	245
13.12 Envio mensal do formulário de valores mobiliários negociados e detidos previsto no artigo 11 da Instrução CVM nº 358/02	245
13.13 Página das companhias abertas na rede mundial de computadores.....	246
13.14 Manual de políticas contábeis	246
13.15 Diretoria	247
13.16 Conduta e Conflitos de Interesse.....	247
13.16.1 Código de Conduta.....	247
13.16.2 Política de prevenção e detecção de atos de natureza ilícita.....	248



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

1 A Superintendência de Relações com Empresas

A Superintendência de Relações com Empresas (SEP) é responsável pelas atividades de registro, supervisão, orientação, sanção e apoio à normatização no que concerne a companhias abertas, estrangeiras e incentivadas.

A SEP exerce suas atividades por meio da divisão de trabalho em 6 componentes organizacionais: Gerência de Acompanhamento de Empresas-1 (GEA-1), Gerência de Acompanhamento de Empresas-2 (GEA-2), Gerência de Acompanhamento de Empresas-3 (GEA-3), Gerência de Acompanhamento de Empresas-4 (GEA-4), Gerência de Acompanhamento de Empresas-5 (GEA-5) e a própria SEP.

Atualmente, as principais atribuições de cada um dos componentes organizacionais são as seguintes:

Superintendência de Relações com Empresas:

- Analisar pedidos de concessão e cancelamento de registro de companhias incentivadas;
- Supervisionar a prestação tempestiva das informações periódicas das companhias (envio de e-mails de alerta nas datas limite para a entrega de documentos periódicos, aplicação de multas cominatórias, divulgação semestral de lista de companhias inadimplentes);
- Analisar recursos contra aplicação de multas cominatórias; e
- Suspender e cancelar de ofício (por inadimplência de informações) registros de companhias abertas, estrangeiras e incentivadas.

Gerências de Acompanhamento de Empresas 1 e 2 (GEA-1 e GEA-2):

- Analisar pedidos de registro inicial de emissor de valores mobiliários, bem como a atualização de registros em ofertas públicas de distribuição;
- Analisar eventual negociação por parte de administradores, controladores diretos e a própria companhia em período vedado, antes de demonstrações financeiras anuais e intermediárias;
- Analisar consultas de companhias e cancelamentos voluntários de registro; e
- Analisar a divulgação adequada pelas companhias, seus administradores ou acionistas, de informações úteis capazes de afetar as decisões de investimento e o exercício de direitos por parte dos acionistas minoritários (supervisão de determinadas informações periódicas e eventuais, verificação do conteúdo dos boletins de voto a distância, da divulgação de informações relacionadas ao Informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa, da coerência e da consistência entre as divulgações feitas na seção 10 e 13 do Formulário de Referência, da divulgação de informações relativas à política de gerenciamento de riscos, e da destinação dos resultados das companhias).

Gerências de Acompanhamento de Empresas 3 e 4 (GEA-3 e GEA-4):

- Analisar eventual existência de irregularidades nas propostas e decisões da administração, nas deliberações em assembleias gerais e na condução dos negócios por parte dos controladores e órgãos de administração (análise de operações de incorporação e fusão envolvendo companhias abertas, de operações de cisão, alienação de ativos e redução de capital, transações com partes relacionadas, emissões de ações ou títulos conversíveis em ações por subscrição privada, e deliberações sobre conversão de ações);
- Analisar reclamações envolvendo companhias;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

- Analisar pedidos de interrupção ou suspensão do prazo de convocação de assembleias; e
- Apresentação de Termos de Acusação (ritos ordinário e simplificado).

Gerência de Acompanhamento de Empresas- 5 (GEA-5):

- Analisar as demonstrações financeiras com relatórios de auditoria com opinião modificada, bem como realizar análises com foco em temas específicos em função de riscos identificados no curso do trabalho de supervisão;
- Analisar as demonstrações financeiras anuais e intermediárias divulgadas pelas companhias, quando da distribuição pública de valores mobiliários;
- Determinar republicação de demonstrações financeiras;
- Analisar consultas e reclamações envolvendo demonstrações financeiras; e
- Apresentação de Termos de Acusação envolvendo demonstrações financeiras.

A identificação dos titulares dos componentes organizacionais que compõem a SEP está disponível na página da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) na rede mundial de computadores, podendo ser acessada em http://www.cvm.gov.br/menu/aceso_informacao/institucional/sobre/sep.html.

As atividades de atendimento direto às companhias abertas e estrangeiras estão divididas na SEP entre as Gerências de Acompanhamento de Empresas 1 e 2 (GEA-1 e GEA-2), de acordo com os setores de atividade, conforme tabela a seguir.

Setor de Atividade	Gerência
Agricultura (açúcar, álcool e cana)	GEA-2
Alimentos	GEA-2
Arrendamento mercantil	GEA-1
Bancos	GEA-1
Bebidas e fumo	GEA-2
Bolsas de valores/ mercadorias e futuros	GEA-1
Brinquedos e lazer	GEA-1
Comércio (atacado e varejo)	GEA-2
Comércio exterior	GEA-2
Comunicação e informática	GEA-2
Constr. civil, mat.constr. decoração	GEA-1
Crédito imobiliário	GEA-1
Embalagens	GEA-2
Energia elétrica	GEA-1
Extração mineral	GEA-2
Factoring	GEA-1
Farmacêuticos e higiene	GEA-2
Gráficas e editoras	GEA-1
Hospedagem e turismo	GEA-1
Intermediação financeira	GEA-1
Máquinas, equipam., veículos e peças	GEA-1
Metalurgia e siderurgia	GEA-2
Papel e celulose	GEA-2
Pesca	GEA-2
Petróleo e gás	GEA-1



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Química, petroquímica, combustíveis e borracha	GEA-1
Reflorestamento	GEA-2
Saneamento e serviços de água e gás	GEA-2
Securitização de recebíveis	GEA-1
Seguradoras e corretoras	GEA-1
Serviços de transporte e logística	GEA-2
Serviços médicos	GEA-2
Telecomunicações	GEA-2
Têxtil e vestuário	GEA-2
Emp. adm. participações – Agricultura (açúcar, álcool e cana)	GEA-2
Emp. adm. participações – Alimentos	GEA-2
Emp. adm. participações – Arrendamento mercantil	GEA-1
Emp. adm. participações – Bancos	GEA-1
Emp. adm. participações – Bebidas e fumo	GEA-2
Emp. adm. participações – Brinquedos e lazer	GEA-1
Emp. adm. participações – Comércio (atacado e varejo)	GEA-2
Emp. adm. participações – Comunicação e informática	GEA-2
Emp. adm. participações – Construção civil, mat. constr. e decoração	GEA-1
Emp. adm. participações – Crédito imobiliário	GEA-1
Emp. adm. participações – Educação	GEA-2
Emp. adm. participações – Embalagens	GEA-2
Emp. adm. participações – Energia elétrica	GEA-1
Emp. adm. participações – Extração mineral	GEA-2
Emp. adm. participações – Gráficas e editoras	GEA-1
Emp. adm. participações – Hospedagem e turismo	GEA-1
Emp. adm. participações – Intermediação financeira	GEA-1
Emp. adm. participações – Máquinas, equipamentos, veículos e peças	GEA-1
Emp. adm. participações – Metalurgia e siderurgia	GEA-2
Emp. adm. participações – Papel e celulose	GEA-2
Emp. adm. participações – Petróleo e gás	GEA-1
Emp. adm. participações – Química, petroquímica, combustíveis e borracha	GEA-1
Emp. adm. participações – Reflorestamento	GEA-2
Emp. adm. participações – Saneamento, serv. água e gás	GEA-2
Emp. adm. participações – Securitização de recebíveis	GEA-1
Emp. adm. participações – Seguradoras e corretoras	GEA-1
Emp. adm. participações – Sem setor principal	GEA-1
Emp. adm. participações – Serviços médicos	GEA-2
Emp. adm. participações – Serviços transporte e logística	GEA-2
Emp. adm. participações – Telecomunicações	GEA-2
Emp. adm. participações – Têxtil e vestuário	GEA-2

Cabe destacar que a mesma divisão ocorre em relação às GEA- 3 e 4, sendo a GEA-3 espelho da GEA-1 e a GEA-4 espelho da GEA-2. A GEA-5, por sua vez, é responsável por todos os setores de atividades.

As atividades de atendimento direto às companhias incentivadas são atribuições diretas da SEP, não se aplicando a tabela acima.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

2 Registro de Emissor

2.1 Categorias de emissores

Nos termos da Instrução CVM nº 480/09, são duas as categorias de registro para os emissores de valores mobiliários, conforme as espécies de valores mobiliários admitidos à negociação pública (artigo 2º):

- Categoria A, que autoriza a negociação de quaisquer valores mobiliários do emissor em mercados regulamentados de valores mobiliários; e
- Categoria B, que autoriza a negociação de valores mobiliários do emissor em mercados regulamentados de valores mobiliários, exceto os abaixo identificados:
 - a) ações e certificados de depósito de ações; ou
 - b) valores mobiliários que confirmam ao titular o direito de adquirir os valores mobiliários mencionados na letra “a”, em consequência da sua conversão ou do exercício dos direitos que lhes são inerentes, desde que emitidos pelo próprio emissor dos valores mobiliários referidos na letra “a” ou por uma sociedade pertencente ao grupo do referido emissor.

Note-se que o Capítulo III (Obrigações do Emissor) da Instrução estabelece em suas Seções II e III, que tratam, respectivamente, das informações obrigatórias periódicas e eventuais, algumas regras específicas para cada categoria de emissor quanto à disciplina da prestação de informações.

Conforme previsto no artigo 2º da Instrução CVM nº 480/09 e no inciso I dos artigos 1º e 2º do Anexo 3 do referido normativo, os emissores de valores mobiliários indicarão, no momento do registro, em qual das categorias desejam se registrar, de acordo com as espécies de valores mobiliários que pretendem ter negociadas publicamente. Assim, caberá ao emissor escolher o regime de obrigações a que deseja se submeter.

A Instrução CVM nº 586/17 incluiu os parágrafos 3º, 4º e 5º no art. 2º da Instrução CVM nº 480/09, que tratam da negociação de valores mobiliários de emissores em fase pré-operacional registrados na Categoria A, aplicável aos emissores registrados após a publicação da referida Instrução 586.

Por fim, chamamos a atenção que, nos termos do artigo 2º do Anexo 32-I da Instrução CVM nº 480/09, as companhias estrangeiras, ali enquadradas, estão registradas na Categoria A.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

2.2 Pedido de registro de emissor

O pedido de registro de emissor, bem como todos os documentos relativos aos requerimentos de registro de companhia aberta, previstos na Instrução CVM nº 480/09, a partir de 02.04.2018, devem ser entregues, exclusivamente, de forma eletrônica por meio do Sistema Empresas.NET, deixando de ser protocolados em papel na Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”).

As novas companhias poderão fazer o download do Sistema Empresas.NET, para preenchimento e envio dos documentos, através da página da CVM na rede mundial de computadores (<http://www.cvm.gov.br>, seção INFORMAÇÕES DE REGULADOS, Companhias, Envio de Informações, Sistema Empresas.NET ou por meio da Central de Sistemas, Informações sobre Companhias, Programas de envio de documentos – Downloads – Programa Empresas.NET), bem como por meio da página da B3 (http://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/solucoes-para-emissores/sistema-empresas-net/).

Após a instalação do Sistema Empresas.NET será necessária a utilização de login e senha provisórios para envio dos documentos.

Nos termos da Deliberação CVM nº 809/19, de 19.02.2019, o solicitante de registro inicial de emissor categoria A poderá solicitar que a análise de seu pleito seja realizada pela SEP de forma reservada.

Nesses casos, conforme disposto no Ofício-Circular nº 02/2019/CVM/SEP, de 19.02.2019, o pedido de registro deverá:

- a) indicar o período durante o qual tal informação deve se manter reservada se houver desistência ou indeferimento; e
- b) declarar a justificativa para o sigilo dos pedidos, incluindo as razões pelas quais a sua divulgação pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos ou pôr em risco interesse legítimo da companhia.

Além disso, o pedido de registro inicial de emissor efetuado juntamente a pedido de análise reservada de registro de oferta pública de distribuição de ações, bem como todos os documentos relativos aos requerimentos de registro de companhia aberta, previstos na Instrução CVM nº 480/09, devem ser apresentados, exclusivamente, de forma eletrônica por meio do Sistema Empresas.NET, conforme orientado nas seguintes seções do presente ofício circular.

Ainda nos termos do Ofício-Circular nº 02/2019/CVM/SEP, ressaltamos que, caso o pedido de registro apresentado sob análise reservada escape ao controle, é responsabilidade do emissor sua divulgação imediata, nos termos da Instrução CVM nº 358/02.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

2.2.1 Obtenção de login, senha e código pelas novas companhias para utilização do Sistema Empresas.NET

A solicitação de login provisório, senha e código para o envio, por meio do Sistema Empresas.NET, dos documentos relativos aos requerimentos de registro de companhia aberta e/ou de distribuição pública de valores mobiliários deverá ser feita pelo Diretor de Relações com Investidores (“DRI”) ou procurador por ele designado, através do envio das informações abaixo para o e-mail suporteexterno@cvm.gov.br:

- Referência: Solicitação de autorização para o envio de documentos por meio do Sistema Empresas.NET (companhia solicitando registro de companhia aberta)
- Dados cadastrais da companhia:
- Nome da Companhia / CNPJ
- Dados cadastrais do solicitante:
- Nome do DRI ou do procurador / CPF / E-mail / Telefones para contato

2.2.2 Inclusão da companhia no Sistema Empresas.NET

A companhia deverá acessar no menu a função “Novo emissor” e selecionar, no campo ‘Empresa’ da aba ‘Novo Formulário’, a opção “Incluir Nova Empresa”.

Será disponibilizada a tela “Novo Emissor” onde devem ser preenchidos os dados da companhia, bem como o código provisório disponibilizado pela CVM.

Uma vez preenchidos os dados e salvo o conteúdo, o nome da companhia aparecerá no Sistema Empresas.NET para que sejam criados os documentos aplicáveis (Formulário Cadastral, Formulário de Referência, Informações Trimestrais, Demonstrações Financeiras Padronizadas e Informações Periódicas e Eventuais).

2.2.3 Envio dos documentos

Criados os documentos no Sistema Empresas.NET relativos ao registro de companhia aberta, esses deverão ser enviados utilizando a função “Enviar”, sendo necessária a utilização do login provisório fornecido pela CVM.

Solicita-se que o último documento a ser apresentado para fins de pedido de registro de companhia aberta, dentre aqueles previstos no Anexo 3 da Instrução CVM nº 480/09, seja o requerimento de registro, previsto no parágrafo 1º, inciso I, do referido anexo, assinado pelo Diretor de Relações com Investidores, devendo, preferencialmente mencionar **cada** documento carregado (não devem ser feitas descrições em conjunto; por exemplo: em vez de citar atas de assembleias gerais dos últimos 12 meses, devem ser identificadas uma a uma, cada ata carregada no Sistema Empresas.NET).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Ressalte-se que o parágrafo 1º do artigo 4º da Instrução CVM nº 480/09 dispõe que a contagem do prazo de análise do pedido de registro previsto no *caput* somente terá início na data de protocolo do último documento que complete o conjunto de documentos necessários para a instrução do pedido de registro, nos termos indicados no Anexo 3 dessa Instrução.

Por oportuno, os documentos devem ser carregados na categoria, tipo e espécie apropriados, uma vez que o protocolo de documentos inadequadamente categorizados inviabiliza o seu reconhecimento e posterior disponibilização na página da CVM, quando oportuno. Vide Manual do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET (<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/menu/regulados/companhias/Manual-Sistema-de-Envio-de-Informacoes-Periodicas-e-Eventuais.pdf>).

2.2.4 Reapresentação de documentos

Durante o processo de análise do pedido de registro de companhia aberta, os documentos poderão ser reapresentados por meio do Sistema Empresas.NET para eventual cumprimento de exigências ou aprimoramentos.

Cabe esclarecer que os documentos reapresentados não serão versionados dentro do Sistema Empresas.NET.

2.2.5 Após a concessão do registro de companhia aberta

Deferido o registro de companhia aberta, a CVM encaminhará ofício informando a referida concessão e o seu código definitivo perante a CVM.

A companhia deverá substituir no Sistema Empresas.NET o código provisório pelo código definitivo e reapresentar os Formulários de Referência e Cadastral com a atualização dos dados do registro de companhia aberta.

2.2.6 Orientações Gerais

Os demais documentos obrigatórios para a instrução do pedido de registro devem ser enviados no formato “.pdf” sem que estejam digitalmente bloqueados e, caso tenham sido digitalizados, que tenha sido utilizada tecnologia OCR (“Optical Character Recognition”), que permita reconhecer caracteres de texto nos arquivos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

As demonstrações financeiras exigidas para fins de análise do pedido de registro de emissor, nos termos do Anexo 3 da Instrução CVM nº 480/09, são as seguintes:

- a) demonstrações financeiras especialmente elaboradas para fins de registro, nos termos dos artigos 25 e 26 da Instrução, referentes: (i) ao último exercício social, desde que tais demonstrações reflitam, adequadamente, a estrutura patrimonial do emissor quando do protocolo do pedido de registro; ou (ii) a data posterior, preferencialmente coincidente com a data de encerramento do último trimestre do exercício corrente, mas nunca anterior a 120 (cento e vinte) dias contados da data do protocolo do pedido de registro, caso: (i) tenha ocorrido alteração relevante na estrutura patrimonial do emissor após a data de encerramento do último exercício social; ou (ii) o emissor tenha sido constituído no mesmo exercício do pedido de registro. Ressalta-se que a apresentação de demonstrações financeiras especialmente elaboradas para fins de registro com data de referência posterior à do encerramento do exercício somente deve se dar nos casos em que houve uma efetiva alteração na estrutura patrimonial do emissor. Nas hipóteses previstas no artigo 1º, inciso VIII, alíneas “a” e “b.1” do Anexo 3 à Instrução CVM nº 480/09, devem ser apresentados os comentários da administração de que trata o inciso IX do artigo mencionado;
- b) demonstrações financeiras referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais, elaboradas de acordo com as normas contábeis aplicáveis ao emissor nos respectivos exercícios. Trata-se de demonstrações financeiras históricas elaboradas conforme regras e prazos aplicáveis à época de sua elaboração;
- c) formulário de informações trimestrais – ITR, nos termos do artigo 29 da Instrução, referentes aos trimestres do exercício social em curso, desde que transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias do encerramento de cada trimestre.

A respeito do conceito de "alteração relevante na estrutura patrimonial do emissor após a data de encerramento do último exercício social" a que se refere o item (a.ii.i) acima, entende-se qualquer alteração significativa, em termos absolutos ou percentuais, de sua estrutura patrimonial como, por exemplo, seu capital social, patrimônio líquido, índice de estrutura patrimonial (passivo circulante acrescido do passivo não circulante, dividido pelo ativo total) ou índice de endividamento (passivo circulante acrescido do passivo não circulante, dividido pelo patrimônio líquido).

Cabe esclarecer que as demonstrações financeiras especialmente elaboradas para fins de registro previstas na alínea a do inciso VIII do artigo 1º do Anexo 3 da Instrução CVM nº 480/09 devem se referir ao último exercício social imediatamente anterior à data do pedido de registro.

Ressalta-se que, caso as demonstrações financeiras especialmente elaboradas para fins de registro sejam referentes à data posterior ao último exercício social, o Formulário de Referência deve refletir as informações dessas demonstrações financeiras (DF) em todas as seções pertinentes.

O formulário de demonstrações financeiras padronizadas – DFP e o formulário de informações trimestrais – ITR corresponderão às datas das respectivas demonstrações financeiras, conforme critérios acima mencionados. As demonstrações financeiras de encerramento de exercício social devem servir de base para preenchimento do DFP e as demonstrações financeiras intermediárias, dos ITR.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Ainda sobre apresentação de demonstrações financeiras e informes trimestrais de instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, vide item [3.2.1](#) (Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil).

2.3 Emissores estrangeiros

De acordo com o Anexo 32-I da Instrução CVM nº 480/09 não será considerado como estrangeiro o emissor:

- a) que tenha sede no Brasil; ou
- b) cujos ativos localizados no Brasil correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes das demonstrações financeiras individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a que melhor representar a essência econômica dos negócios para fins dessa classificação.

O enquadramento na condição de emissor estrangeiro será verificado por ocasião do pedido de registro (i) de emissor na CVM, (ii) de oferta pública de distribuição de certificados de depósito de ações – BDR e (iii) de programa de BDR. Na ocasião desses pedidos, o representante legal deverá assinar documento contendo:

- a) declaração de que o emissor não se enquadra em nenhuma das hipóteses mencionadas nas letras “a” e “b” do parágrafo anterior; e
- b) memória do cálculo feito pelo emissor para a verificação da porcentagem de ativos localizados no Brasil.

Cabe ressaltar que a CVM pode, excepcionalmente, dispensar a verificação do enquadramento na condição de emissor estrangeiro na hipótese de oferta pública de distribuição de certificados de depósito de ações – BDR, mediante pedido fundamentado do emissor, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1º do Anexo 32-I da Instrução CVM nº 480/09.

Os emissores registrados na CVM como estrangeiros antes da entrada em vigor da Instrução CVM nº 480/09 (01.01.2010) podem, excepcionalmente, ser dispensados da comprovação do enquadramento na condição de emissor estrangeiro na ocasião do pedido de registro de oferta pública de distribuição de certificados de depósito de ações – BDR ou de programa de BDR.

O artigo 3º do Anexo 32-I da Instrução CVM nº 480/09 prevê que as pessoas abaixo indicadas deverão designar representantes legais domiciliados e residentes no Brasil, com poderes para receber citações, notificações e intimações relativas a ações propostas contra o emissor no Brasil ou com fundamento em leis ou regulamentos brasileiros, bem como para representá-los amplamente perante a CVM, podendo receber correspondências, intimações, notificações e pedidos de esclarecimentos:

- a) o emissor estrangeiro que patrocine programa de certificados de depósito de ações – BDR Nível II ou Nível III;
- b) os diretores ou pessoas que desempenhem funções equivalentes a de um diretor no emissor estrangeiro que patrocine programa de certificados de depósito de valores mobiliários – BDR Nível II ou Nível III; e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

- c) os membros do conselho de administração, ou órgão equivalente, do emissor estrangeiro que patrocine programa de certificados de depósito de ações – BDR Nível II ou Nível III.

Os representantes legais devem aceitar a designação por escrito, em documento que indique ciência dos poderes a ele conferidos e as responsabilidades impostas pela lei e regulamentos brasileiros. Em caso de renúncia, morte, interdição, impedimento ou mudança de estado que inabilite o representante legal para exercer a função, o emissor tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis para promover a sua substituição.

Alerta-se ainda que o parágrafo 2º do artigo 44 da Instrução CVM nº 480/09 prevê que o representante legal dos emissores estrangeiros é equiparado ao Diretor de Relações com Investidores (DRI) para todos os fins previstos na legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

As informações relativas ao Representante Legal devem constar no item 5 do Formulário Cadastral (DRI ou pessoa equiparada). Ademais, devem ser enviadas, pelo Sistema Empresas.NET, atas de Diretoria, reuniões do Conselho de Administração, assembleias ou outros documentos que tratem de eleição ou destituição do Representante Legal, nos prazos previstos na Instrução CVM nº 480/09.

Cabe destacar, ainda, que os emissores estrangeiros estão submetidos à Lei nº 6.385/76, em que pese a lei societária brasileira (Lei nº 6.404/76) não ser a eles aplicável. Assim sendo, suas operações societárias, bem como a atuação de seus administradores, submetem-se às regras societárias de seu país de origem e a seu estatuto social, estando tais emissores estrangeiros sujeitos à fiscalização do órgão regulador daquele país.

Desse modo, com relação à atuação da CVM, cabe a esta Autarquia notadamente regular e fiscalizar a disponibilização de informações pelas companhias estrangeiras, principalmente no que diz respeito às Instruções CVM nº 358/02 e 480/09. Lembramos ainda, que as regras constantes da Instrução CVM nº 481/09 não são aplicáveis às companhias estrangeiras.

2.4 Pedidos de conversão de categorias

Uma vez registrados, os emissores poderão solicitar, por meio da Ferramenta de Protocolo Digital, acessível no site da CVM (<http://www.cvm.gov.br/menu/atendimento/protocolodigital.html>), e não pelo sistema Empresas.NET, a conversão de uma categoria de registro em outra, por meio de pedido encaminhado à SEP, cujos procedimentos e requisitos encontram-se regulados nos artigos 8º a 12 da Instrução CVM nº 480/09.

Nos termos da Deliberação CVM nº 809/19, de 19.02.2019, o pleiteante de conversão de categoria B para a categoria A com concomitante registro de oferta pública de distribuição de ações poderá solicitar que a análise de seu pleito seja realizada pela SEP de forma reservada.

Nesses casos, conforme disposto no Ofício-Circular nº 02/2019/CVM/SEP, de 19.02.2019, no momento de solicitação do protocolo é preenchido formulário eletrônico denominado “Protocolo Digital de Documentos”, com os dados do requerimento objeto e indicação dos arquivos protocolados. O caráter reservado do pleito deverá ser sinalizado, neste momento, nos seguintes campos:

- i) No item 1. “Dados do Documento”: no campo “Descrição da Solicitação”, após a especificação da solicitação de registro da oferta e, se for o caso do registro, o requerente deverá inserir a frase “sob reserva, nos termos da Deliberação CVM nº 809/19”; e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

ii) No item 2. “Arquivos”: o check box “Confidencial” deve ser marcado.

Ainda nos termos do Ofício-Circular nº 02/2019/CVM/SEP, ressaltamos que, caso o pedido de conversão de categoria apresentado sob análise reservada escape ao controle, é responsabilidade do emissor sua divulgação imediata, nos termos da Instrução CVM nº 358/02.

2.5 Consequências da não entrega de informações

Os emissores devem atentar para o cumprimento das exigências legais e regulamentares impostas, no que se refere à entrega das informações periódicas e eventuais previstas, em especial nas Instruções CVM nº 358/02, 480/09 e 481/09. A inadimplência quanto à entrega de informações sujeita o emissor aos procedimentos a seguir comentados.

2.5.1 Multas cominatórias

Inicialmente, cabe esclarecer que as multas cominatórias são impostas, observado o disposto na regulamentação aplicável, notadamente na Instrução CVM nº 452/07, sem exclusão da apuração da responsabilidade pelo descumprimento das disposições contidas na legislação societária, bem como pelo descumprimento de ordem específica emitida pela CVM.

A Instrução CVM nº 480/09 disciplina a aplicação de multas cominatórias por descumprimento dos prazos de entrega das informações.

Nos termos do artigo 58 da Instrução, o emissor que descumprir os prazos previstos de entrega das informações periódicas elencadas no artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09 ficará sujeito à multa cominatória diária, de acordo com os seguintes valores:

- a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os emissores registrados na Categoria A; e
- b) R\$ 300,00 (trezentos reais) para os emissores registrados na Categoria B.

Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 58, da Instrução CVM nº 480/09, com redação dada pela Instrução CVM nº 586/17, o valor da multa diária acima referido será reduzido em 50% caso o emissor esteja em recuperação judicial ou extrajudicial e a multa não será aplicada ao emissor que esteja em falência ou em liquidação.

Cabe destacar que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 5º da Instrução CVM nº 452/07, o Superintendente poderá determinar cumulativamente a cobrança de multa e a instauração de processo sancionador, caso entenda que o atraso na prestação da informação é parte de uma conduta mais ampla que deva ser objeto de apuração de responsabilidades por meio da instauração de processo administrativo sancionador.

Observe-se que da decisão de aplicação das multas cominatórias cabe recurso ao Colegiado da CVM, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 13 da Instrução CVM nº 452/07.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Ressalta-se que a alegação de que o documento foi encaminhado pelo Sistema Empresas.Net no prazo previsto na regulamentação, porém utilizando-se da associação (Categoria/Tipo/Espécie) incorreta, pode não ser motivo para deferimento do recurso por parte da Superintendência de Relações com Empresas, pelo que recomendamos consulta ao Capítulo 3 deste Ofício-Circular onde constam as associações corretas a serem utilizadas no caso de envio de documentos periódicos.

Nesse sentido, destaca-se a necessidade de manutenção dos dados cadastrais atualizados, sobretudo os endereços da companhia e do DRI, na forma recomendada neste ofício (vide item [3.3.1](#) e [Capítulo 9](#)).

Os recursos devem ser interpostos por meio da página da CVM na Internet (www.cvm.gov.br), no link “Informações de Regulados”/“Taxa de Fiscalização e Multa Cominatória”/“Recurso contra Multa Cominatória”/“Recurso contra Multa Cominatória”/“Recurso de Multa Cominatória – Participantes”.

Nos termos do parágrafo 1º, artigo 13, da Instrução CVM nº 452/07, o recurso será recebido no efeito devolutivo e havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da decisão recorrida, o Superintendente poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Não obstante, cabe informar que o Colegiado da CVM, em reunião de 23.11.2010 (Processo CVM RJ2010/16497)¹, manifestou-se no sentido de que o inciso VI da Deliberação CVM nº 463/03 (que prevê que caso haja indeferimento total ou parcial do pedido de efeito suspensivo, o Superintendente deverá, de imediato, intimar o recorrente e remeter cópia do recurso e da decisão ao Presidente da CVM, a quem caberá o reexame da decisão denegatória do efeito suspensivo) **não** se aplica aos casos que envolvem multas cominatórias.

Ressalta-se que, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03, no caso da existência de erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, o Colegiado apreciará pedidos de reconsideração de sua decisão com relação ao recurso.

Esclarece-se, ainda, que a Deliberação CVM nº 447/02, alterada pelas Deliberações CVM nº 467/04 e nº 483/05, dispõe sobre o parcelamento para pagamento das multas cominatórias aplicadas e que a Deliberação CVM nº 501/06 dispõe sobre a incidência de juros de mora sobre débitos provenientes, inclusive, de multas cominatórias.

Nesse sentido, é recomendável que os emissores mantenham contato com a Gerência de Arrecadação da CVM para verificarem se estão em dia com o pagamento de taxas de fiscalização e multas cominatórias, evitando inscrição no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) e na Dívida Ativa.

Cabe destacar, ainda, que as multas cominatórias previstas no artigo 58 da Instrução CVM nº 480/09 (com previsão legal no artigo 11, parágrafo 11, da Lei nº 6.385/76) não se confundem com as penalidades previstas no *caput* do artigo 11 (e respectivos incisos de I a VIII) da referida Lei, que somente serão impostas com a observância do procedimento previsto no parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 6.385/76 (processo administrativo precedido de etapa investigativa).

Por fim, ressaltamos que apenas as penalidades aplicadas pela CVM podem ser objeto de recurso ao CRSFN, pelo que não é cabível o citado recurso no caso de aplicação de multas cominatórias.

¹ Vide http://www.cvm.gov.br/decisoes/2010/20101123_R1/20101123_D22.html



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

2.5.2 Publicação da relação de emissores inadimplentes

O artigo 59 da Instrução CVM nº 480/09 prevê que a SEP divulgará semestralmente, na página da CVM na rede mundial de computadores, lista dos emissores que estejam em mora de pelo menos 3 (três) meses no cumprimento de qualquer de suas obrigações periódicas.

Cabe ressaltar que a lista divulgada se refere a uma determinada data, pelo que não há que se falar em atualização ou correção da lista, a não ser no caso de inclusão indevida.

2.5.3 Suspensão de ofício do registro de emissor

O artigo 52 da Instrução CVM nº 480/09 prevê que cabe à SEP suspender o registro dos emissores que descumpram, por período superior a 12 (doze) meses, suas obrigações periódicas.

Como previsto no parágrafo único do artigo 52 da Instrução CVM nº 480/09, a SEP informará ao emissor sobre a suspensão de seu registro por meio de ofício encaminhado à sua sede, conforme os dados constantes de seu Formulário Cadastral (vide item [3.3.1](#)), e por meio de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

O emissor que tiver seu registro suspenso poderá solicitar a reversão da suspensão por meio de pedido fundamentado, encaminhado à SEP, instruído com documentos que comprovem o cumprimento das obrigações periódicas e eventuais em atraso, inclusive aquelas que tiveram vencimento de entrega posteriores à suspensão do registro.

Os prazos e procedimentos a serem observados nesse pedido encontram-se elencados no artigo 53 da Instrução CVM nº 480/09.

Cabe lembrar que, nos termos do artigo 60 da Instrução CVM nº 480/09, a inobservância reiterada dos prazos fixados para a apresentação de informações periódicas e eventuais previstas naquela instrução constitui infração grave para os efeitos do parágrafo 3º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, sujeitando os responsáveis às penalidades previstas em referido artigo 11, com a observância do procedimento previsto no parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 6.385/76.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 55 da Instrução CVM nº 480/09, o cancelamento e a suspensão do registro não eximem o emissor, seu controlador e seus administradores, da responsabilidade decorrente de eventuais infrações cometidas antes do cancelamento do registro.

2.5.4 Cancelamento de ofício do registro de emissor por inadimplência de informações

O artigo 54 da Instrução prevê duas hipóteses para cancelamento de ofício do registro de emissor:

- a) a extinção do emissor; ou
- b) a suspensão de seu registro por período superior a 12 (doze) meses.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Assim como nos casos de suspensão de registro, a SEP informará ao emissor sobre o cancelamento de seu registro por meio de ofício encaminhado à sua sede, conforme os dados constantes de seu Formulário Cadastral (vide item [3.3.1](#)), e por meio de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores, nos termos do parágrafo único do artigo 55 da Instrução CVM nº 480/09.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 55 da Instrução CVM nº 480/09, o cancelamento e a suspensão do registro não eximem o emissor, seu controlador e seus administradores, da responsabilidade decorrente de eventuais infrações cometidas antes do cancelamento do registro.

2.5.5 Processo administrativo sancionador

Conforme previsto no artigo 60 da Instrução CVM nº 480/09, constitui infração de natureza grave, para os fins previstos no parágrafo 3º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76:

- a) a divulgação ao mercado ou entrega à CVM de informações falsas, incompletas, imprecisas ou que induzam o investidor a erro;
- b) a inobservância reiterada dos prazos fixados para a apresentação de informações periódicas e eventuais previstas na instrução; e
- c) a inobservância do prazo fixado no artigo 132 da Lei nº 6.404/76, para a realização da assembleia geral ordinária.

Com relação ao atraso na prestação de informação, o parágrafo 1º do artigo 5º da Instrução CVM nº 452/07 dispõe que o Superintendente determinará a instauração de processo sancionador quando concluir que o referido atraso causou risco de dano relevante ao mercado ou aos investidores, considerando, para tanto, entre outros fatores, e conforme o caso, o montante e a dispersão dos valores mobiliários de emissão do participante em circulação no mercado, a quantidade de clientes da entidade supervisionada, os negócios por ela usualmente intermediados, e os valores sob administração, gestão ou custódia.

Por sua vez, nos termos do artigo 18 da Instrução CVM nº 358/02, configura infração grave, para os fins previstos no parágrafo 3º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, a transgressão às disposições daquela Instrução, devendo a CVM comunicar ao Ministério Público a ocorrência dos eventos previstos na referida Instrução que constituam crime.

Assim sendo, a CVM poderá apurar mediante processo administrativo a eventual responsabilidade dos administradores (e quando for o caso, o interventor, o síndico, o administrador judicial, o gestor judicial ou o liquidante), membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas pelo descumprimento das disposições contidas, notadamente, nas Instruções CVM nº 358/02 e 480/09 (artigo 9º, inciso V, da Lei nº 6.385/76).

Nesse sentido, e nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, as penalidades previstas nos incisos I a VIII do mesmo artigo somente serão impostas com observância do processo administrativo mencionado no parágrafo anterior, observando ainda o disposto na Deliberação CVM nº 538/08.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

2.6 Outras hipóteses de cancelamento de registro

2.6.1 Cancelamento voluntário de registro

A Instrução CVM nº 480/09 estipula regras diferenciadas para o cancelamento voluntário do registro, conforme a categoria em que o emissor estiver registrado.

O artigo 47 da Instrução condiciona o cancelamento do registro dos emissores da Categoria B à comprovação do atendimento de uma das condições abaixo:

- a) inexistência de valores mobiliários em circulação;
- b) resgate dos valores mobiliários em circulação;
- c) vencimento do prazo para pagamento dos valores mobiliários em circulação;
- d) anuência de todos os titulares dos valores mobiliários em circulação em relação ao cancelamento do registro; ou
- e) qualquer combinação das hipóteses indicadas nos incisos anteriores, desde que alcançada a totalidade dos valores mobiliários.

Caso tenha ocorrido o resgate dos valores mobiliários em circulação ou o vencimento do prazo para pagamento dos valores mobiliários em circulação, sem que tenha sido paga a totalidade de investidores, o emissor deve depositar o valor devido em banco comercial e deixá-lo à disposição dos investidores. O emissor que tenha feito este depósito também deverá divulgar Fato Relevante dando conta:

- a) da decisão de cancelar o registro junto à CVM;
- b) da realização do depósito, com menção ao valor, instituição bancária, agência e conta corrente;
e
- c) dos procedimentos que deverão ser adotados pelos titulares que ainda não tenham recebido seus créditos para recebê-los.

Como previsto no parágrafo 3º do artigo 47, a anuência de todos os titulares dos valores mobiliários em circulação com relação ao cancelamento do registro poderá ser comprovada alternativamente por:

- a) declaração do agente fiduciário, se houver;
- b) declaração dos titulares de valores mobiliários atestando que estão cientes e concordam que, em razão do cancelamento do registro, os valores mobiliários do emissor não poderão mais ser negociados nos mercados regulamentados; ou
- c) deliberação unânime em assembleia na qual a totalidade dos titulares de valores mobiliários esteja presente.

Entende-se como valores mobiliários em circulação, todos os valores mobiliários ou ações do emissor, com exceção dos de titularidade do controlador, das pessoas a ele vinculadas, dos administradores do emissor e daqueles mantidos em tesouraria, conforme artigo 62 da Instrução CVM nº 480/09.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Já o cancelamento do registro na Categoria A estará condicionado, como estabelecido no artigo 48 da Instrução CVM nº480/09, com redação dada pela Instrução CVM nº 586/17 à comprovação de que:

- a) as condições do artigo 47 foram atendidas em relação a todos os valores mobiliários em circulação, exceto ações e certificados de depósito de ações; e
- b) os requisitos da oferta pública de aquisição de ações para cancelamento de registro para negociação de ações no mercado foram atendidos, nos termos da instrução CVM nº 361/02.

Cabe comentar que a Instrução CVM nº 361/02 determina que o cancelamento de registro de companhia aberta deve ser precedido de uma Oferta Pública de Aquisição de Ações (OPA), formulada pelo acionista controlador ou pela própria companhia aberta, tendo por objeto todas as ações de emissão de referida companhia objeto, tal como disposto no parágrafo 4º do artigo 4º da Lei nº 6.404/76 e de acordo com o procedimento nela estipulado.

Conforme previsto no artigo 34 da mencionada Instrução, situações excepcionais que justifiquem a aquisição de ações sem oferta pública ou com procedimento diferenciado serão apreciadas pelo Colegiado da CVM, para efeito de dispensa ou aprovação de procedimento e formalidades próprios a serem seguidos, inclusive no que se refere à divulgação de informações ao público, quando for o caso.

Ressalta-se que a Instrução CVM nº 480/09 prevê que o emissor estrangeiro que patrocine programa de certificados de depósito de ações – BDR Nível II ou Nível III e que deseje cancelar seu registro de emissor deverá submeter à aprovação prévia da CVM os procedimentos para descontinuidade do programa, nos termos do parágrafo único de seu artigo 48.

Os procedimentos a serem observados nos pedidos de cancelamento voluntário estão regulados nos artigos 49 e 50 da Instrução CVM nº 480/09, cabendo ressaltar que a Instrução determina que os pedidos de cancelamento formulados pelos emissores registrados na Categoria B deverão ser dirigidos à SEP, enquanto que os pedidos formulados pelos emissores registrados na Categoria A deverão ser dirigidos à Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SRE.

Cumprir lembrar que o artigo 51 da Instrução CVM nº 480/09 prevê que o emissor é responsável por divulgar a informação de deferimento ou indeferimento do cancelamento de registro aos investidores, na mesma forma estabelecida para divulgação de fato relevante.

Alerta-se que a constituição de subsidiária integral não traz como consequência o cancelamento do registro do emissor. Nesses casos, faz-se necessário o encaminhamento de pedido de cancelamento de registro, no caso de companhias da Categoria A à SRE e no caso de companhias de Categoria B à SEP, nos termos dos artigos 49 e 50 da Instrução CVM nº 480/09, formalizando o pleito, sem o qual a companhia, embora subsidiária integral, continuará passível de todas as obrigações e penalidades previstas na regulamentação vigente, inclusive aquelas referentes à atualização do registro mantido na CVM.

Cabe ressaltar que é obrigatório o encaminhamento dos documentos e informações periódicos cuja data de vencimento de entrega seja anterior à data em a CVM promova o cancelamento, ainda que com efeitos retroativos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Esclarece-se, por fim, que o emissor é devedor da taxa de fiscalização referente ao trimestre em que ocorrer o cancelamento de seu registro. Assim, caso o emissor tenha o seu registro cancelado no 1º trimestre e não apresente o formulário DFP relativo ao exercício anterior, deve informar à CVM o patrimônio líquido do exercício anterior (que servirá como base de cálculo de referida taxa) por meio de documentação comprobatória, como, por exemplo, a publicação das demonstrações financeiras.

2.6.2 Cancelamento de ofício do registro do emissor em função de sua extinção

Consoante o artigo 219 da Lei nº 6.404/76, a companhia extingue-se pelo encerramento da liquidação, bem como pela incorporação ou fusão, e pela cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades.

Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o cancelamento do registro da companhia decorre da sua extinção e independe da data de homologação por órgão governamental, sendo a companhia elidida da listagem de companhias abertas a partir da data da AGE que tiver deliberado a incorporação, fusão ou cisão. Além do envio obrigatório da Ata da respectiva AGE pelo Sistema Empresas.NET, solicita-se que a companhia ou sua sucessora comunique formalmente à SEP a referida extinção.

Cabe ressaltar que é obrigatório o encaminhamento dos documentos e informações periódicos cuja data de vencimento de entrega seja anterior à data em a CVM promova o cancelamento, ainda que com efeitos retroativos.

Esclarece-se, ainda, que a companhia é devedora da taxa de fiscalização referente ao trimestre em que ocorrer a sua extinção **de forma integral, não sendo possível o cálculo *pro-rata***. Assim, caso a companhia seja extinta no 1º trimestre, deve informar à CVM o patrimônio líquido do exercício anterior (que servirá como base de cálculo de referida taxa) por meio de documentação comprobatória, como, por exemplo, a publicação das demonstrações financeiras.

Ressalte-se que, tendo em vista o artigo 223, parágrafo 3º, da Lei nº 6.404/76, se a incorporação, fusão ou cisão envolver companhia aberta, a sociedade que a suceder será também aberta, devendo obter o respectivo registro e, se for o caso, promover a admissão de negociação das novas ações no mercado secundário, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da assembleia que aprovou a operação, observando as normas pertinentes editadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Na forma do parágrafo 4º, o descumprimento do disposto no artigo 223, parágrafo 3º, dá ao acionista direito de retirar-se da companhia, mediante o reembolso do valor das suas ações (artigo 45), nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo nele referido, observando o disposto nos parágrafos 1º e 4º do artigo 137.

A Instrução CVM nº 480/09, em seu artigo 54, inciso I, prevê que uma das hipóteses de cancelamento de ofício do registro do emissor é a sua extinção.

A SEP informará ao emissor sobre o cancelamento de seu registro por meio de ofício encaminhado à sua sede, conforme os dados constantes de seu Formulário Cadastral (vide item [3.3.1](#)), e por meio de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores, nos termos do parágrafo único do artigo 54 da Instrução CVM nº 480/09.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

3 Informações Periódicas

3.1 Relatório da administração

O artigo 133 da Lei nº 6.404/76 estabelece que, além das demonstrações financeiras e demais documentos citados, as companhias abertas deverão publicar o relatório da administração sobre os negócios sociais e principais fatos administrativos ocorridos no último exercício social. Esse documento deve ser enviado à CVM incluído nas demonstrações financeiras e no formulário DFP (vide itens [3.2](#) e [3.3.3](#)).

Vale ressaltar que, independentemente da publicação prevista no parágrafo 3º do artigo 133 da Lei nº 6.404/76, o *caput* do mesmo artigo exige que os documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia da AGO sejam postos à disposição dos acionistas, na sede da companhia, até um mês antes da data marcada para a realização da AGO (30 dias). Para os emissores registrados na Categoria A, a que se aplique a Instrução CVM nº 481/09, é também exigido, pelos artigos 6º e 9º da referida Instrução, que, nessa data, os documentos e informações estejam disponíveis na página da CVM na Internet.

O Relatório da Administração deve ser elaborado pelos emissores em linha com as recomendações constantes do Parecer de Orientação CVM nº 15/87 e com as informações por eles divulgadas na seção 10 do Formulário de Referência (Comentário dos Diretores).

O Relatório da Administração deverá abranger informações relativas às decisões tomadas em função de orientações recebidas do acionista controlador sobre as atividades da Companhia – investimentos, celebração de contratos, política de preços, entre outros –, bem como os reflexos de tais decisões, quantificando sempre que possível, no desempenho da Companhia. Se for o caso, é importante também a descrição dos principais investimentos realizados em decorrência do exercício de políticas públicas. Por fim, o Relatório deve tratar das perspectivas e planos para o exercício em curso e os futuros, especialmente aqueles relacionados às metas que a Companhia deverá perseguir no atendimento de seu objeto social, baseando-se em premissas e fundamentos objetivos, e, se for o caso, à luz do definido em Planos Plurianuais.

Ressalta-se que o artigo 2º da Instrução CVM nº 381/03 determina que os emissores devem divulgar no Relatório da Administração as seguintes informações sobre a prestação, pelo auditor independente ou por partes a ele relacionadas, de qualquer serviço que não seja de auditoria externa:

- a) a data da contratação, o prazo de duração, se superior a um ano, e a indicação da natureza de cada serviço prestado;
- b) o valor total dos honorários contratados e o seu percentual em relação aos honorários relativos aos de serviços de auditoria externa;
- c) a política ou procedimentos adotados pela companhia para evitar a existência de conflito de interesse, perda de independência ou objetividade de seus auditores independentes; e
- d) um resumo da justificativa apresentada pelo auditor à administração do emissor sobre os motivos pelo qual entendeu que a prestação de outros serviços não afetava a independência e a objetividade necessárias ao desempenho dos serviços de auditoria externa (artigo 3º da Instrução).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Mesmo na hipótese de os auditores independentes não terem prestado outros serviços além da auditoria externa, a companhia deve deixar clara tal informação no Relatório da Administração.

Ressalta-se que o parágrafo 2º do artigo 2º da Instrução CVM nº 381/03 permite que os emissores deixem de divulgar a informação requerida na letra “b” acima, quando o valor total dos honorários contratados representar menos de 5% (cinco por cento) dos honorários relativos aos de serviços de auditoria externa. Chamamos a atenção que mesmo nesse caso persistirá a obrigação do emissor de prestar no Relatório da Administração as demais informações demandadas no artigo 2º da Instrução CVM nº 381/03, acima citadas.

Lembremos que a Instrução CVM nº 381/03 também requer que as informações prestadas no Relatório de Administração sobre o assunto sejam atualizadas nos Formulários ITR quando houver alteração em decorrência de celebração, cancelamento ou modificação de contrato de prestação de serviços que não sejam de auditoria (inciso II do parágrafo 1º do artigo 2º da Instrução). A atualização demandada deverá ser realizada nos Formulários ITR no campo destinado ao “Comentário de Desempenho”.

Caso a companhia faça uso de métricas financeiras calculadas, como, por exemplo, o LAJIDA – Lucro Antes de Juros, Impostos, Depreciação e Amortização (ou EBITDA), deverá apresentar a reconciliação com as rubricas contábeis expressas nas demonstrações financeiras, em conformidade com a Instrução CVM nº 527/12.

3.2 Demonstrações financeiras

Conforme previsto no parágrafo 2º e *caput* do artigo 25 da Instrução CVM nº 480/09, o emissor deverá entregar à CVM, pelo Sistema Empresas.NET (vide [Capítulo 9](#)), as demonstrações financeiras e, se for o caso, as demonstrações consolidadas na mesma data em que forem colocadas à disposição do público, data esta que não deverá ultrapassar, no caso:

- a) dos emissores nacionais, 3 (três) meses do encerramento do exercício social; e
- b) dos emissores estrangeiros, 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social.

Alerta-se que o parágrafo 1º do artigo 25 da Instrução CVM nº 480/09 determina que as demonstrações financeiras dos emissores nacionais ou estrangeiros deverão ser acompanhadas dos seguintes documentos:

- a) relatório da administração;
- b) relatório do auditor independente;
- c) parecer do conselho fiscal ou órgão equivalente, se houver, acompanhado de eventuais votos dissidentes;
- d) proposta de orçamento de capital preparada pela administração, se houver;
- e) declaração dos diretores responsáveis por fazer elaborar as demonstrações financeiras nos termos da lei ou do estatuto social de que reviram, discutiram e concordam com as opiniões expressas no “parecer dos auditores independentes” (relatório dos auditores independentes), informando as razões, em caso de discordância;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

- f) declaração dos diretores responsáveis por fazer elaborar as demonstrações financeiras nos termos da lei ou do estatuto social de que reviram, discutiram e concordam com as demonstrações financeiras;
- g) relatório anual resumido, caso o emissor adote o comitê de auditoria estatutário previsto na regulamentação específica;
- h) se houver, parecer ou relatório de comitê de auditoria que trate das demonstrações financeiras, ainda que tal comitê não seja aderente à Instrução CVM nº 308/99 ou não seja estatutário.

A apresentação do relatório anual resumido do Comitê de Auditoria Estatutário é obrigatória para todas as companhias que se utilizem da prerrogativa estabelecida no *caput* do artigo 31-A da Instrução CVM nº 308/99, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução CVM nº 509/2011, por atenderem, dentre outros, aos requisitos estabelecidos nesse artigo e nos artigos 31-B e 31-C da Instrução CVM nº 308/99.

Não possuindo Comitê de Auditoria Estatutário para os efeitos do artigo 31-A da Instrução CVM nº 308/99, a companhia somente estará obrigada (na forma do artigo 25, parágrafo 1º, inciso IX, da Instrução CVM nº 480/09 e do parágrafo único, inciso III, do artigo 9º da Instrução CVM nº 481/09) a apresentar parecer sobre as demonstrações financeiras emitido por comitê de auditoria (estatutário ou não) ou órgão equivalente ao conselho fiscal, caso esse comitê ou órgão tenha emitido o referido parecer.

Ressalta-se que, havendo conselho fiscal em funcionamento ou órgão equivalente (no caso de companhias estrangeiras), a companhia deverá, em qualquer caso, encaminhar, juntamente com as demonstrações financeiras, o parecer emitido por esse órgão, acompanhado dos eventuais votos dissidentes.

A propósito, não obstante a obrigação de envio do referido parecer junto às demonstrações financeiras, ele deve ser apresentado também no DFP, por ora, em “Outras Informações que a Companhia Entenda Relevantes”, conforme explicitado, também, no item [3.3.3](#) do presente Ofício-Circular.

Nesse sentido, cumpre lembrar que, por meio dos ofícios circulares SNC/SEP emitidos em 2013, 2016, 2017, 2018 e 2019, a CVM emite orientações quanto a aspectos relevantes a serem observados na elaboração das Demonstrações Financeiras.

A propósito, recomenda-se que as companhias informem separadamente as dívidas em moeda local e as dívidas em moeda estrangeira. Nesse sentido, a Companhia pode tomar como base as rubricas previstas nos formulários DFP e ITR (códigos das rubricas nºs 2.01.04.01.01, 2.01.04.01.02, 2.02.01.01.01 e 2.02.01.01.02).

Como previsto no artigo 27 da Instrução CVM nº 480/09, as demonstrações financeiras dos emissores estrangeiros deverão ser elaboradas em português, em moeda corrente nacional, podendo esses emissores optar por elaborá-las de acordo:

- a) com a Lei nº 6.404/76 e as normas da CVM; ou
- b) com as normas contábeis internacionais emitidas pelo International Accounting Standards Board – IASB.

Dado que as normas emitidas pela CVM estão plenamente convergentes com as normas internacionais, as demonstrações financeiras consolidadas deverão ser elaboradas em conformidade com essas regras.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Cabe lembrar que emissores estrangeiros que tenham sede em país membro do Mercosul deverão elaborar e divulgar demonstrações financeiras de acordo com as normas contábeis internacionais emitidas pelo IASB, conforme Decisão MERCOSUL Nº 31/10 incorporada por meio da Deliberação CVM nº 659/11. Esta decisão foi incorporada à Instrução CVM nº 480/09 através das alterações advindas da Instrução CVM nº 552/14.

As demonstrações financeiras dos emissores estrangeiros deverão ser auditadas por auditor independente registrado na CVM ou em órgão competente no país de origem do emissor (inciso II do artigo 27). Neste último caso, o relatório emitido deverá ser acompanhado de relatório de revisão especial elaborado por auditor independente registrado na CVM, como exigido no parágrafo único do artigo 27 da Instrução CVM nº 480/09.

Para as companhias abertas, o artigo 133 da Lei nº 6.404/76 prevê a necessidade de publicação das demonstrações financeiras até 5 (cinco) dias antes da realização da Assembleia Geral Ordinária (AGO), cabendo lembrar que, nos termos do artigo 295, parágrafo 1º, alínea “c” da mesma lei, as demonstrações financeiras consolidadas também devem ser publicadas.

Nesse caso, faz-se necessária, também, a publicação de Aviso aos Acionistas, 1 (um) mês antes da AGO (30 dias), informando da disponibilização das demonstrações financeiras na sede da companhia.

De acordo com artigo 133, parágrafo 5º da Lei nº 6.404/76, o emissor está dispensado da publicação dos anúncios previstos no caput do referido artigo quando os documentos (notadamente as demonstrações financeiras) forem publicados até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da AGO.

O artigo 289 da Lei nº 6.404/76 determina que as demonstrações financeiras sejam publicadas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.

Isto posto, basta que os veículos mencionados acima sejam utilizados pela companhia para suas publicações, não havendo mais a necessidade de publicar em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão.

As publicações serão sempre feitas no mesmo jornal, escolhido em reunião do Conselho de Administração, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da AGO, de acordo com o parágrafo 3º, do artigo 289, da Lei nº 6.404/76.

Os emissores nacionais e estrangeiros devem enviar à CVM as demonstrações financeiras elaboradas conforme critérios acima mencionados, por meio do Sistema Empresas.NET, categoria “Dados Econômico-Financeiros”, tipo “Demonstrações Financeiras Anuais Completas”.

Ressalte-se que as demonstrações financeiras e os demais documentos listados no artigo 25 da Instrução CVM Nº 480/09 devem ser apresentados em arquivo único, em formato .doc ou .pdf, sob a forma de “conjunto completo de demonstrações”, não sendo admissível o envio da versão digitalizada da publicação em jornal, ou outros formatos que dificultem a leitura ou impressão.

Ainda nesse sentido, chamamos a atenção que o envio de versão PDF do Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas (Formulário DFP) não cumpre com a finalidade de entrega das demonstrações financeiras exigíveis por força do artigo 25, *caput* e parágrafo 2º, da Instrução CVM nº 480/09.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Quando do envio das demonstrações financeiras, devem ser preenchidos os campos referentes às datas e aos jornais das publicações e, no caso de publicação de acordo com o parágrafo 3º, do artigo 133, da Lei nº 6.404/76, deve-se indicar a data prevista de publicação.

Tendo em vista a importância do documento, em linha com o disposto no artigo 5º da Instrução CVM nº 358/02, a companhia deve divulgar suas Demonstrações Financeiras, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento dos negócios na bolsa ou no mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de sua emissão estejam admitidos à negociação.

Destacamos que o envio do Formulário DFP não dispensa o envio das demonstrações financeiras que serviram de base para o seu preenchimento.

Ressaltamos que o artigo 176 da Lei nº 6.404/76 estabelece que a responsabilidade de elaboração das demonstrações financeiras de uma companhia aberta é da sua diretoria.

A Instrução CVM nº 480/09, nos incisos V e VI do parágrafo 1º do seu artigo 25, determina que as demonstrações financeiras devem ser acompanhadas de declarações dos diretores responsáveis por fazê-las elaborar, nos termos da lei ou do estatuto social, nas quais estes informam que (i) reviram, discutiram e concordam com as opiniões expressas no relatório dos auditores independentes, informando as razões, em caso de discordância; e (ii) reviram, discutiram e concordam com as demonstrações financeiras.

A SEP tem observado que, em determinados casos, as declarações acima mencionadas não são assinadas por todos os diretores da Companhia a quem se atribuiu tal competência. Nesse sentido, ressaltamos a necessidade das referidas assinaturas em cumprimento nos incisos V e VI do §1º do artigo 25 da Instrução CVM nº 480/09.

Em 02.05.2013, foi editada a Deliberação CVM nº 709, que aprovou a Orientação Técnica OCPC 06 – Apresentação de Informações Financeiras *pro forma*.

As informações financeiras *pro forma* só podem ser apresentadas quando assim forem qualificadas e desde que o propósito seja devidamente justificado, como, por exemplo, em casos de reestruturações societárias, aquisições, vendas, fusões ou cisões de negócios.

Temos observado que essas informações financeiras têm sido encaminhadas de várias formas diferentes no Sistema Empresas.net (“Comunicado ao Mercado”; “Dados Econômico-Financeiros” ou “Reunião da Administração”, por exemplo).

A SEP entende que a divulgação das informações financeiras *pro forma* deve ser padronizada, possibilitando ao usuário da informação contábil seu acesso de maneira rápida e assertiva.

Portanto, orientamos que o envio dessas informações financeiras *pro forma* pelo Sistema Empresas.net, seja feito por meio da Categoria: “Dados Econômico-Financeiros”/Tipo: “Demonstrações Financeiras Adicionais”.

Reunido em 01.11.2016, o Colegiado da CVM ² entendeu que a revogação da Instrução CVM nº 207/94 retirou o ato de publicar demonstrações resumidas do conjunto informacional mínimo obrigatório, mas não o proibiu de ocorrer de forma espontânea e adicional a esse conjunto.

² Vide http://www.cvm.gov.br/decisoes/2016/20161101_R1/20161101_D0368.html



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

De acordo com esse entendimento, não haveria prévia vedação à divulgação de demonstrações financeiras de forma resumida em jornais de grande circulação, devendo observar os requisitos de conteúdo e forma estabelecidos pelos artigos 14 a 19 da Instrução CVM nº 480/09 e sendo recomendável a indicação dos jornais e as datas de publicação das demonstrações financeiras integrais, conforme o artigo 289 da Lei 6.404/76.

Lembramos que essas demonstrações financeiras resumidas não se confundem com a possibilidade de publicação resumida, prevista no art. 19 da Lei 13.043/14, para aquelas companhias que cumprem os requisitos presentes no rol do art. 16 da citada Lei.

Vale destacar que, de acordo com o artigo 25, Inciso VIII da Instrução CVM nº 308/99 (com redação dada pela Instrução CVM nº 591, de 26 .10.2017), os auditores independentes deverão comunicar os principais assuntos de auditoria nos relatórios de auditoria de demonstrações financeiras de todas as entidades reguladas ou supervisionadas pela CVM, nos termos das normas profissionais de auditoria independente aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC.

Em face disso, e de forma alinhada com a decisão do Colegiado da CVM, em reunião de 07 .02.2017, **todas** as companhias abertas, estrangeiras e incentivadas registradas na CVM deverão apresentar suas demonstrações financeiras individuais e consolidadas, com data base posterior à vigência da Instrução CVM nº 591/17, acompanhadas de relatório de auditoria independente contendo a seção relativa aos principais assuntos de auditoria (PAA).

3.2.1 Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil

A CVM, por meio da Instrução CVM nº 457/07, determinou que as companhias abertas devem, a partir do exercício findo em 2010, apresentar as suas demonstrações financeiras consolidadas adotando o padrão contábil internacional, de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo International Accounting Standards Board – IASB.

Em relação aos emissores instituições financeiras, vale observar que o artigo 22 da Lei nº 6.385/76 estabelece, em seu parágrafo 2º, que as normas editadas pela CVM em relação a relatório da administração e demonstrações financeiras, bem como a padrões de contabilidade, aplicam-se às instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, no que não forem conflitantes com as normas por ele baixadas.

O Banco Central do Brasil, por meio da Resolução nº 3.786/09, estabeleceu o que se segue:

As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, constituídas sob a forma de companhia aberta ou que sejam obrigadas a constituir comitê de auditoria nos termos da regulamentação em vigor, devem, a partir da data-base de 31 de dezembro de 2010, elaborar e divulgar anualmente demonstrações contábeis consolidadas adotando o padrão contábil internacional, de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo International Accounting Standards Board (IASB), traduzidos para a língua portuguesa por entidade brasileira credenciada pela International Accounting Standards Committee Foundation (IASC Foundation).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Desse modo, há uma convergência entre as normas editadas pela CVM e as normas baixadas pelo Banco Central do Brasil acerca do padrão de contabilidade a ser adotado, nas demonstrações financeiras consolidadas, pelas entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Vale observar que as excepcionalidades de critérios e prazos previstos, respectivamente, na Carta-Circular nº 3.435/10³ e na Circular nº 3.516/10⁴, aplicavam-se somente às demonstrações financeiras consolidadas, elaboradas com base no padrão contábil internacional emitido pelo IASB, referentes à data-base de 31 de dezembro de 2010.

Diante do exposto, os emissores que sejam instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão elaborar e colocar à disposição de seus acionistas, no prazo mencionado no artigo 133, da Lei nº 6.404/76 (i) demonstrações financeiras individuais de encerramento de exercício elaboradas em observância às normas emitidas pelo Banco Central e às normas emitidas pela CVM, no que não conflitem com normas emitidas pelo Banco Central a respeito da mesma matéria; e (ii) demonstrações financeiras consolidadas elaboradas conforme padrão contábil internacional, de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo International Accounting Standards Board – IASB.

Caso as Companhias elaborem e divulguem publicamente demonstrações financeiras consolidadas em padrão contábil diverso (por exemplo, em observância às normas emitidas pelo Banco Central) deverão encaminhá-las, via Sistema Empresas.NET, na mesma data de sua divulgação ao público, através da categoria “Dados Econômico-Financeiros”, tipo “Demonstrações Financeiras Adicionais”.

No que se refere às informações trimestrais, o Banco Central do Brasil, por meio da Resolução CMN nº 3853/10, determinou que “as instituições financeiras [...] constituídas sob a forma de companhia aberta [...] que divulguem demonstrações contábeis consolidadas intermediárias, devem observar os pronunciamentos emitidos pelo International Accounting Standards Board (IASB), traduzidos para a língua portuguesa por entidade brasileira credenciada pela International Accounting Standards Committee Foundation (IASC Foundation)”.

No entanto, por meio de Carta Circular nº 3.447/10, o Banco Central do Brasil esclareceu que “o artigo 1º da Resolução CMN nº 3.853/10, ao aplicar-se exclusivamente às instituições que divulguem demonstrações contábeis consolidadas intermediárias elaboradas no padrão contábil internacional, em conformidade com os pronunciamentos emitidos pelo International Accounting Standards Board (IASB), não estabeleceu obrigatoriedade de divulgação de demonstrações contábeis consolidadas intermediárias nesse padrão, bem como não vedou divulgação de demonstrações contábeis consolidadas intermediárias elaboradas em padrão contábil diverso”.

³ A Carta-Circular nº 3.435/10 estabeleceu que, para fins de elaboração do balanço de abertura das demonstrações contábeis consolidadas, de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo IASB, deveriam ser observadas as seguintes datas de abertura:
I - 1º de janeiro de 2010, para as instituições que não apresentarem demonstrações contábeis consolidadas de forma comparativa;

II - 1º de janeiro de 2009, para as instituições que optarem por fazer a apresentação comparativa das demonstrações contábeis consolidadas dos anos de 2010 e 2009; ou

III - 1º de janeiro de 2008, para as instituições que optarem por fazer a apresentação comparativa das demonstrações contábeis consolidadas dos anos de 2010, 2009 e 2008.

⁴ A Circular nº 3.516/10 prorrogou para até cento e vinte dias o prazo previsto no artigo 1º da Circular nº 3.472, de 23 de outubro de 2009, para a divulgação das demonstrações contábeis consolidadas, elaboradas com base no padrão contábil internacional emitido pelo International Accounting Standards Board (IASB), referentes à data-base de 31 de dezembro de 2010.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Verifica-se que as normas emitidas pelo Banco Central do Brasil não vedam, mas tornam facultativa, a divulgação de demonstrações contábeis consolidadas intermediárias elaboradas no padrão contábil internacional.

O inciso I do artigo 29 da Instrução CVM nº 480/09 estabelece que o Formulário ITR deve ser preenchido com os dados das informações contábeis trimestrais elaboradas de acordo com as regras contábeis aplicáveis ao emissor.

Em 2013, a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN apresentou consulta à Superintendência de Relações com Empresas, por meio da qual requereu que fosse adotado o entendimento de que a elaboração de demonstrações financeiras intermediárias consolidadas em IFRS não seria obrigatória para as instituições financeiras. Em função disso e tendo em vista o disposto no artigo 22 da Lei nº 6.385/76, a Superintendência de Relações com Empresas submeteu a matéria à apreciação do Banco Central do Brasil, que vem mantendo contato com a CVM e permanece analisando a questão.

Não obstante, a Superintendência de Relações com Empresas informa que, na hipótese de pedido de registro inicial de companhia aberta na categoria A, as instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão preencher os Formulários de Informações Trimestrais (ITRs) fazendo constar suas demonstrações financeiras intermediárias consolidadas no padrão IFRS.

3.2.2 Divulgação antecipada de informações financeiras

A divulgação antecipada de informações financeiras, que serão divulgadas posteriormente nas demonstrações financeiras, deve ser realizada de forma excepcional. Caso a companhia opte pela divulgação antecipada de determinados dados deve fazê-lo de forma equitativa e ressaltar que são informações preliminares, informando, inclusive, se foram, ou não, auditadas ou revisadas pelos auditores independentes.

Cabe lembrar, que nos termos do artigo 14 da Instrução CVM nº 480/09, as informações divulgadas devem ser verdadeiras, completas, consistentes, não devendo induzir os investidores a erro.

Ressalta-se que essa divulgação excepcional deve ser feita por meio de Fato Relevante, uma vez que, por definição, as demonstrações financeiras são consideradas relevantes pela Instrução CVM nº 358/02.

Por fim, cabe lembrar que, diante de divulgação antecipada de informações financeiras, fica antecipado também o período de vedação à negociação previsto no artigo 13, parágrafo 4º, da Instrução CVM nº 358/02.

3.2.3 Orçamento de capital

O artigo 196 da Lei nº 6.404/76 prevê que o orçamento de capital a ser aprovado em assembleia geral deverá compreender todas as fontes de recursos e aplicações de capital, fixo ou circulante e será submetido pelos órgãos de administração à assembleia, com a justificação de retenção de lucros proposta.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Em relação aos emissores registrados na Categoria A para os quais se aplique a Instrução CVM nº 481/09, alerta-se que a referida Instrução exige, por meio do inciso II do parágrafo 1º do artigo 9º e do item 15 do Anexo 9-1-II, que, havendo proposta de retenção de lucros prevista em orçamento de capital, a companhia deverá disponibilizar aos acionistas, até um mês antes da data marcada para a realização da AGO, informação sobre o montante da retenção proposta, bem como cópia do orçamento de capital elaborado nos termos do artigo 196 Lei nº 6.404/76, compreendendo todas as fontes de recursos e aplicações de capital, fixo ou circulante.

Os demais emissores, embora não estejam sujeitos à forma e ao conteúdo da informação exigida pela Instrução CVM nº 481/09, devem disponibilizar aos acionistas, até um mês antes da data marcada para a realização da AGO, informação sobre o montante da retenção proposta, bem como cópia do orçamento de capital elaborado nos termos dos artigos 133 e 196 da Lei nº 6.404/76, compreendendo todas as fontes de recursos e aplicações de capital, fixo ou circulante.

O orçamento de capital deverá ser enviado à CVM, via Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, categoria “Assembleia”, tipo “AGO” ou “AGO/E”, espécie “Proposta da Administração”, assunto “Orçamento de Capital”, sem prejuízo de seu envio acompanhando as demonstrações financeiras, como previsto no artigo 25, parágrafo 1º, inciso IV, da Instrução CVM nº 480/09 (vide item [3.2](#)).

Destaca-se, por fim, que o orçamento de capital também deverá ser inserido no quadro Proposta de Orçamento de Capital do formulário DFP.

3.3 Formulários periódicos

3.3.1 Formulário Cadastral

O Formulário Cadastral é um documento eletrônico, de encaminhamento periódico e eventual, previsto no artigo 22 da Instrução CVM nº 480/09, cujo conteúdo reflete o Anexo 22 da citada Instrução.

Seu objetivo é reunir em um único documento informações sobre os dados e características principais do emissor e dos valores mobiliários por ele emitidos que antes eram disponibilizadas ao mercado de forma dispersa.

O Formulário Cadastral deve ser preenchido e encaminhado à CVM por meio do Sistema Empresas.NET, disponível para download no site da CVM, no link <http://www.cvm.gov.br/menu/regulados/companhias/prog-empnet.html>.

O emissor deverá proceder à atualização do Formulário Cadastral sempre que qualquer dos dados nele contidos for alterado, em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração, como determinado no artigo 23 da Instrução CVM nº 480/09.

Alerta-se, ainda, que, independentemente dessa atualização, anualmente o emissor deverá confirmar, até 31 de maio de cada ano, que as informações contidas no formulário cadastral continuam válidas, conforme previsto no parágrafo único do artigo 23 da Instrução CVM nº 480/09.

Essa confirmação deve ser feita mediante a entrega da primeira versão do Formulário Cadastral do ano corrente, até 31 de maio, devendo seu preenchimento ser realizado de forma completa e adequada ao que exige a Instrução CVM nº 480/09, observado, inclusive, o art. 14 da referida instrução.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Por fim, alertamos que a letra “c” do item 2.1 do Formulário Cadastral foi alterada passando a solicitar, também, o código de negociação de cada espécie ou classe de ações admitidas à negociação, conforme redação dada pela Instrução CVM nº 586/17.

3.3.2 Formulário de Referência

a. Entrega anual do Formulário

Formulário de Referência é um documento eletrônico, de encaminhamento periódico e eventual, previsto no artigo 24 da Instrução CVM nº 480/09, cujo conteúdo reflete o Anexo 24 da citada Instrução. No caso dos emissores registrados na Categoria B, os campos assinalados com “X” são de preenchimento facultativo.

De acordo com o referido artigo 24 da Instrução CVM nº 480/09, o Formulário de Referência deverá ser entregue totalmente atualizado anualmente, no prazo de até 5 (cinco) meses contados da data de encerramento do exercício social.

A apresentação anual do formulário de referência deve ocorrer, preferencialmente, após a realização da AGO. Com esse procedimento já será possível incluir no documento, por exemplo, informações sobre eventual eleição e remuneração de administradores.

Além disso, é necessário sempre incluir as informações contidas nas demonstrações financeiras do exercício anterior que são discutidas e votadas naquele conclave.

Nesse sentido, alerta-se que todas as informações atualizadas que tenham sido prestadas em função das regras de atualização previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 24 da Instrução deverão estar refletidas no Formulário de Referência quando de sua apresentação anual, independentemente da existência de comando no Anexo 24 quanto à prestação de informações relativas ao exercício corrente.

Após a realização da AGO e antes do término do prazo para entrega anual do Formulário de Referência previsto no artigo 24 da Instrução CVM nº 480/09, caso ocorra algum dos eventos que impõem a atualização do documento, o emissor poderá optar por (i) reapresentar o Formulário de Referência do exercício anterior; ou (ii) apresentar o documento referente ao exercício corrente.

Nessa hipótese, o emissor deve atentar para (i) não reapresentar o documento referente ao exercício anterior como se fosse o Formulário de Referência atualizado com todas as informações do exercício corrente; ou (ii) não apresentar o Formulário de Referência atualizado com todas as informações do exercício corrente como se fosse a reapresentação do documento referente ao exercício anterior.

Na entrega anual do Formulário de Referência, deve-se indicar como “Referência do FRE” a data fim do exercício social a que o Formulário a ser entregue se refere.

O Formulário de Referência deve ser preenchido e encaminhado à CVM por meio do Sistema Empresas.NET (vide [Capítulo 9](#)), disponível para download no site da CVM, no link [“Companhias/Envio de Informações”](#). As orientações para a elaboração do Formulário podem ser consultadas neste ofício (vide [10](#)).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

b. Atualização do Formulário de Referência

A Instrução CVM nº 480/09 prevê, no parágrafo 3º do artigo 24, determinados eventos que impõem a obrigação dos emissores registrados na Categoria A de atualizar, em até 7 (sete) dias úteis contados da data da ocorrência do evento, os campos do Formulário de Referência cujas informações sejam afetadas pela incidência dos eventos abaixo descritos:

- a) alteração de administrador, de membro do conselho fiscal, de membro de comitê estatutário ou de membro dos comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração, ainda que tais comitês ou estruturas não sejam estatutários, desde que tais comitês ou estruturas participem do processo de decisão dos órgãos de administração ou de gestão do emissor como consultores ou fiscais;
- b) alteração do capital social;
- c) emissão de novos valores mobiliários, ainda que subscritos privadamente;
- d) alteração nos direitos e vantagens dos valores mobiliários emitidos;
- e) alteração dos acionistas controladores, diretos ou indiretos, ou variações em suas posições acionárias que os levem a ultrapassar, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de uma mesma espécie ou classe de ações do emissor;
- f) quando qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas representando um mesmo interesse, direta ou indiretamente, ultrapassar, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de uma mesma espécie ou classe de ações do emissor, desde que o emissor tenha ciência de tal alteração;
- g) incorporação, incorporação de ações, fusão ou cisão envolvendo o emissor;
- h) alteração nas projeções ou estimativas ou divulgação de novas projeções e estimativas;
- i) celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas arquivado na sede do emissor ou do qual o controlador seja parte referente ao exercício do direito de voto ou poder de controle do emissor;
- j) decretação de falência, recuperação judicial, liquidação ou homologação judicial de recuperação extrajudicial; e
- k) comunicação, pelo emissor, da alteração do auditor independente nos termos da regulamentação específica.

A esse respeito, para os fins do art. 24, parágrafo 3º, inciso II da Instrução CVM nº 480/09, considera-se alteração do capital social, não só os aumentos e reduções, mas também os desdobramentos, grupamentos, e cancelamentos de ações.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Da mesma forma, os emissores registrados na Categoria B, nos termos do parágrafo 4º do artigo 24 da citada Instrução, também deverão atualizar, em até 7 (sete) dias úteis, contados de sua ocorrência, os campos do formulário cujas informações sejam afetadas pela incidência dos seguintes eventos:

- a) alteração de administrador;
- b) emissão de novos valores mobiliários, ainda que subscritos privadamente;
- c) alteração dos acionistas controladores, diretos ou indiretos, ou variações em suas posições acionárias que os levem a ultrapassar, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de uma mesma espécie ou classe de ações do emissor;
- d) incorporação, incorporação de ações, fusão ou cisão envolvendo o emissor;
- e) alteração nas projeções ou estimativas ou divulgação de novas projeções e estimativas;
- f) decretação de falência, recuperação judicial, liquidação judicial ou extrajudicial ou homologação judicial de recuperação extrajudicial; e
- g) comunicação, pelo emissor, da alteração do auditor independente nos termos da regulamentação específica.

No caso de eleição de administradores, lembramos também que o Formulário de Referência deverá ser atualizado, no prazo regulamentar, ainda que na eleição os administradores tenham sido reconduzidos, tendo em vista a alteração dos mandatos.

Na atualização de Formulário de Referência já entregue, o que implica na entrega de nova versão, os emissores deverão informar, no campo “Tipo da Apresentação”, se a atualização se refere a uma Reapresentação Espontânea” ou “Reapresentação por Exigência” CVM/B3.

Além disso, no campo “Protocolo IPE (Objeto da última alteração)/Motivo da Reapresentação”, o emissor deverá deixar claro todas as seções e itens do formulário que tenham sido alterados, com a inclusão de breve descrição do motivo de cada alteração. Os emissores devem também informar se a reapresentação é por conta de pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários.

Os emissores da Categoria B que optem por apresentar informações indicadas no Anexo 24 como facultativas para sua categoria deverão: (a) manter as informações facultativas que foram prestadas em todas as atualizações do Formulário de Referência que venham ser apresentadas pela companhia; e (b) atualizar as informações facultativas prestadas na forma prevista nos parágrafos 3º e 4º do artigo 24 da Instrução CVM 480/09. Não há impedimento, contudo, a que o emissor deixe de apresentar as informações facultativas quando da entrega do Formulário de Referência do exercício social posterior.

No caso de variações de posições acionárias em torno dos percentuais de 5%, 10%, 15% e assim sucessivamente, destaca-se que a necessidade de atualização do Formulário de Referência é deflagrada em função exclusivamente da posição dos investidores em ações, e não em contratos derivativos referenciados nessas ações.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Assim, embora a obrigação do investidor de efetuar a comunicação prevista no artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02 leve em consideração posições em derivativos, a atualização do Formulário de Referência por parte do emissor será necessária somente nos casos em que os percentuais acima mencionados forem ultrapassados em razão da posição do investidor em ações.

Além disso, o formulário deve registrar a quantidade e o percentual de ações detidas pelos investidores, desconsiderando, para estes fins de atualização do Formulário de Referência, as ações referenciadas em contratos derivativos detidos pelo investidor.

Nos termos do art. 24-A da Instrução CVM nº 480/09, caso ocorra a alteração do presidente ou do diretor de relações com investidores após a entrega do formulário de referência, o novo ocupante do cargo fica responsável pelas informações desse documento que sejam atualizadas, após a data da sua posse, em função das hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º do art. 24 desta Instrução, observada a categoria de registro do emissor.

Nas atualizações decorrentes dos §§ 3º e 4º do art. 24, a declaração deve ter o conteúdo previsto no item 1.2 do Anexo 24 da Instrução CVM nº 480/09.

Cumpra alertar, por fim, que as orientações gerais contidas no Capítulo 10 deste Ofício-Circular quanto a campos atualizáveis do Formulário de Referência não se constituem e não devem ser compreendidas como uma lista exaustiva, sendo obrigação do emissor verificar e atualizar todos os campos do Formulário que, no seu caso específico, sejam impactados pela ocorrência dos eventos previstos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 24.

c. Reentrega do Formulário de Referência por conta de registro de distribuição pública

A Instrução CVM nº 480/09 prevê, no parágrafo 2º do artigo 24, que, em caso de pedido de registro de distribuição pública, os emissores deverão reentregar o Formulário de Referência totalmente atualizado na mesma data em que o pedido for protocolizado na CVM.

No caso de pedido de registro de distribuição pública, o emissor poderá optar por reapresentar o Formulário de Referência do exercício anterior ou por apresentar o Formulário de Referência do ano corrente, desde que preenchidas as informações relativas ao exercício anterior.

Na reentrega do Formulário de Referência, os emissores devem indicar como “Referência do FRE” a data fim do mesmo exercício social a que o Formulário que se deseja reentregar se refere. Além disso, também deverão ser indicadas no campo “Motivo da Reapresentação” as seções e itens alterados, com a inclusão de breve descrição do motivo da alteração.

Como consta da declaração que é firmada pelo DRI e pelo Presidente da companhia, o Formulário de Referência deve ser um retrato verdadeiro, preciso e completo da situação econômico-financeira do emissor, devendo as informações nele contidas ser úteis, verdadeiras, completas e consistentes, como previsto nos artigos 14 e 17 da Instrução CVM nº 480/09.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Assim, alertamos aos emissores que as pessoas responsáveis pelo conteúdo do Formulário de Referência devem zelar pela permanente qualidade do documento, não sendo esperado que na reentrega decorrente de pedido de registro de distribuição pública as informações nele contidas sofram alterações substanciais, além daquelas que necessariamente teriam de ser realizadas para a atualização do documento nessa situação, inclusive nos casos expressamente previstos no Anexo 24 da Instrução CVM nº 480/09.

Nos termos do art. 24-A da Instrução CVM nº 480/09, caso ocorra a alteração do presidente ou do diretor de relações com investidores após a entrega do formulário de referência, o novo ocupante do cargo fica responsável pelas informações desse documento que sejam atualizadas, após a data da sua posse, em função das hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º do art. 24 desta Instrução, observada a categoria de registro do emissor.

Na hipótese da reentrega do Formulário de Referência por conta de pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, os novos ocupantes do cargo de presidente e de diretor de relações com investidores devem firmar a declaração prevista no item 1.1 do formulário de referência, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 24-A da Instrução CVM nº 480/09.

No caso de pedidos de registro de oferta pública de distribuição de ações para emissores já registrados perante a CVM, efetuados sob o regime de análise reservada de que trata a Deliberação CVM nº 809/2019, de 19.02.2019, sua petição inicial, o Formulário de Referência (embora elaborado no Sistema Empresas.NET), e os demais documentos do emissor já registrado deverão ser encaminhados pelo sistema de protocolo digital da CVM, e não pelo Sistema Empresas.NET, nos termos do Ofício-Circular nº 02/2019/CVM/SEP.

3.3.3 Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP

O Formulário Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP) é um documento eletrônico, de encaminhamento periódico previsto no artigo 21, inciso IV, da Instrução CVM nº 480/09, cujo encaminhamento à CVM deve se dar por meio do Sistema Empresas.NET (vide [Capítulo 9](#)).

Segundo o artigo 28 da Instrução CVM nº 480/09, o formulário DFP deverá ser preenchido com os dados das demonstrações financeiras elaboradas de acordo com as regras contábeis aplicáveis ao emissor, nos termos dos artigos 25 a 27 da Instrução, e entregue:

- a) pelo emissor nacional, em até 3 (três) meses após o encerramento do exercício social ou na mesma data do envio das demonstrações financeiras, se este ocorrer em data anterior;
- b) pelo emissor estrangeiro, em até 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social ou na mesma data do envio das demonstrações financeiras, se este ocorrer em data anterior.

Nesse sentido, conforme decisão do Colegiado da CVM, de 15.7.2014 (REG. Nº 8620/13), em análise de consulta formulada pelo IBRACON, não há obrigatoriedade do preenchimento das informações relativas ao antepenúltimo exercício nos Formulários DFP, nos casos em que as demonstrações financeiras relativas ao mesmo período não contenham esses dados.

Ressalta-se que o envio do formulário DFP é obrigatório e sua entrega não dispensa o envio das demonstrações financeiras que serviram de base para o seu preenchimento e vice-versa.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

No caso dos emissores instituições financeiras, chama-se a atenção para o entendimento exposto neste Ofício-Circular (vide item [3.2.1](#)).

Caso divulgue projeções, o emissor deverá confrontar no formulário DFP, no campo “Comentário sobre o comportamento de projeções empresariais”, as projeções divulgadas no Formulário de Referência com os resultados efetivamente obtidos no trimestre, indicando as razões para eventuais diferenças, como determinado no parágrafo 4º do artigo 20 da Instrução CVM nº 480/09.

Ressalta-se ainda que, de acordo com o disposto no item [3.2](#) do presente Ofício-Circular, não obstante a obrigação de envio do relatório resumido do Comitê de Auditoria Estatutário previsto no art.31-D, inciso VI, da Instrução CVM nº 308/99 junto às demonstrações financeiras, ele deve ser apresentado também no DFP, por ora, em “Outras Informações que a Companhia Entenda Relevantes”.

No caso de Comitê de Auditoria Não Estatutário ou Comitê de Auditoria Estatutário não aderente à Instrução CVM nº 308/99, será obrigatório o envio do parecer, quando emitido.

Tendo em vista a importância do documento, em linha com o disposto no artigo 5º da Instrução CVM nº 358/02, a companhia deve divulgar seu Formulário DFP, sempre que possível, antes do início ou, preferencialmente, após o encerramento dos negócios na bolsa ou no mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de sua emissão estejam admitidos à negociação.

O Formulário DFP deve ser divulgado simultaneamente à divulgação das Demonstrações Financeiras da companhia.

3.3.4 Informações Trimestrais – ITR

O artigo 29 da Instrução CVM nº 480/09 prevê a entrega dos formulários referentes a informações trimestrais (ITR) pelos emissores registrados, cujo encaminhamento à CVM deve se dar por meio do sistema Empresas.NET (vide item [Capítulo 9](#)).

De acordo com o artigo 29 da Instrução CVM nº 480/09, o formulário ITR deve ser preenchido com os dados das informações contábeis trimestrais elaboradas de acordo com as regras contábeis aplicáveis ao emissor, nos termos dos artigos 25 a 27 da Instrução, e entregue em até 45 (quarenta e cinco) dias após o término de cada trimestre do exercício social, excetuando o último, acompanhado de relatório de revisão especial, emitido por auditor independente registrado na CVM.

A contagem do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o término de cada trimestre do exercício social inicia-se no primeiro dia (útil ou não) seguinte ao encerramento do trimestre, ajustando-se a data final, caso seja feriado ou final de semana, prorrogando-a para o dia útil seguinte.

Chamamos a atenção que, de acordo com o requerimento constante do Inciso II do parágrafo 1º do citado artigo 29 (com redação dada pela Instrução CVM nº 586, de 08 .06.2017), o Formulário ITR deve ser acompanhado do relatório de revisão especial, emitido por auditor independente registrado na CVM, bem como das declarações dos diretores previstas nos incisos V e VI do parágrafo 1º do artigo 25 da aludida Instrução.

A obrigação do Conselho Fiscal em relação ao Formulário ITR está prevista no inciso VI do artigo 163 da Lei nº 6.404/76.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Diante da competência atribuída por Lei aos membros do Conselho Fiscal de analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia e, principalmente, a fim de cumprirem com seu dever de diligência, entendemos que, no mínimo, os conselheiros devem analisar as informações trimestrais com antecedência à sua divulgação ao mercado e fazer as recomendações que entendam cabíveis.

Os membros do Conselho Fiscal não podem se escusar de atuar de forma diligente na fiscalização dos negócios da companhia e da preparação das demonstrações financeiras, sob a justificativa de que não há previsão legal para se emitir um parecer sobre as informações financeiras intermediárias.

Diante de situações concretas, o conselheiro deve ser diligente e adotar a melhor forma de atuação para cumprir seus deveres fiduciários. Por outro lado, a CVM também não se furtará de apurar responsabilidades quando se encontrar diante do descumprimento desses deveres, sendo certo que o conselheiro fiscal poderá ser instado a demonstrar a formalização da análise das demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia, ou seja, do Formulário de Informações Trimestrais – ITR da Companhia.

Assim, no entendimento da SEP, é recomendável, embora não obrigatório, a elaboração e a divulgação, juntamente com os formulários eletrônicos ITR, do Parecer do Conselho Fiscal.

Cabe esclarecer que as informações do último trimestre estarão incluídas no formulário DFP (artigo 28 da Instrução), que inclui todo o exercício social. Se houver alteração estatutária que redundar em um exercício social maior ou menor do que um ano (parágrafo único do artigo 175 da Lei nº 6.404/76), poderá ser o caso de a companhia apresentar mais ou menos do que 3 (três) formulários ITR.

Cumprir alertar que o formulário ITR das companhias abertas registradas na Categoria A deverá conter informações contábeis consolidadas sempre que tais emissores estejam obrigados a apresentar demonstrações financeiras consolidadas, nos termos da Lei nº 6.404/76, conforme determina o parágrafo 2º do artigo 29 da Instrução CVM nº 480/09.

No caso dos emissores instituições financeiras, chama-se a atenção para o exposto neste Ofício-Circular (vide item [3.2.1](#)).

Caso divulgue projeções, o emissor deverá confrontar trimestralmente, no campo apropriado do formulário ITR e do formulário DFP (no caso do último trimestre), as projeções divulgadas no Formulário de Referência com os resultados efetivamente obtidos no trimestre, indicando as razões para eventuais diferenças, como determinado no parágrafo 4º do artigo 20 da Instrução CVM nº 480/09.

Tendo em vista a importância do documento, em linha com o disposto no artigo 5º da Instrução CVM nº 358/02, a companhia deve divulgar seu Formulário ITR, sempre que possível, antes do início ou, preferencialmente, após o encerramento dos negócios na bolsa ou no mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de sua emissão estejam admitidos à negociação.

No entendimento da SEP, corroborado pela Procuradoria Federal Especializada junto à CVM, não se pode exigir que os membros do Conselho de Administração aprovem expressamente as informações financeiras trimestrais da companhia aberta.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Este entendimento é fundamentado pela ausência de previsão legal ou regulamentar impondo esta obrigação ao Conselho de Administração e é reforçado pela diferença entre as exigências concernentes ao preparo e à apresentação das demonstrações financeiras anuais e das informações trimestrais, sendo mais rigorosas no primeiro caso.

Por outro lado, diante da competência atribuída por Lei aos membros do Conselho de Administração e, principalmente, a fim de cumprirem com seu dever de diligência, entendemos que os conselheiros devem analisar as informações trimestrais com antecedência à sua divulgação ao mercado e façam as recomendações que entendam cabíveis.

No entendimento desta Superintendência, a companhia não poderia negar o acesso prévio às informações trimestrais (antes de sua divulgação ao mercado), caso tenha havido solicitação de algum membro do Conselho de Administração. Ressalta-se que os membros desse órgão, assim como os demais administradores, possuem o dever de guardar sigilo sobre as informações relevantes ainda não divulgadas (artigo 155, parágrafo 1º da Lei nº 6.404/76). O eventual acesso prévio às informações trimestrais se encontraria dentro deste dever legal de sigilo.

Sem prejuízo do exposto, os membros do Conselho de Administração não podem se escusar de atuar de forma diligente na fiscalização dos negócios da companhia e da preparação das demonstrações financeiras, sob a justificativa de que não há previsão legal para se manifestarem sobre as informações financeiras intermediárias.

Diante de situações concretas, o conselheiro deve ser diligente e adotar a melhor forma de atuação para cumprir seus deveres fiduciários. Por outro lado, a CVM também não se furtará de apurar responsabilidades quando se encontrar diante do descumprimento desses deveres.

De todo modo, as companhias devem divulgar a data em que foi concedida a autorização para emissão das demonstrações contábeis e quem forneceu tal autorização, ou seja, devem informar qual órgão societário autorizou sua divulgação e em qual data, em linha com o requerimento previsto no item 17 do Pronunciamento Técnico CPC 24, aprovado pela Deliberação CVM nº 593/09.

3.3.5 Informes de Securitizadora

a. Informe Trimestral de Securitizadora – Imobiliário

A Instrução CVM nº 480/09 estipula que os emissores que tenham como objeto a securitização de créditos **imobiliários** devem enviar à CVM informe trimestral, no mesmo prazo de entrega dos Formulários de Informações Trimestrais – ITR e de Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP.

O objetivo do novo formulário é o de ampliar e aprimorar o volume de informações prestadas sobre as operações de securitização, permitindo que o investidor passe a ter acesso mais facilitado e detalhado aos dados dessas operações, contribuindo para o desenvolvimento desse mercado.

O Informe Trimestral de Securitizadoras, cujo conteúdo deve refletir o disposto no Anexo 32-II à Instrução CVM nº 480/09, deve ser enviado por meio do sistema Empresas.NET (vide [Capítulo 9](#)).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Orientações para a elaboração do Informe Trimestral de Securitizadoras podem ser obtidas no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SIN/SEP/Nº 01/2012⁵.

b. Informe Mensal de Securitizadora – Agronegócio

O Informe Mensal de Securitizadora é um documento eletrônico cuja forma reflete o artigo 1º do Anexo 32 – III da Instrução CVM nº 480/09, no qual consta que “as companhias securitizadoras devem enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores o seguinte informe mensal para cada emissão de certificado de recebíveis do agronegócio, em até 30 (trinta) dias”.

Considerando o disposto no parágrafo 2º do artigo 40 da Instrução CVM nº 600/18, a entrega do informe de securitizadora (agronegócio) passou a ser mensal e deve ser enviado, em formato .pdf, na categoria de documento “Informe Mensal de CRA”, disponível no Empresas.NET. Um único documento .pdf deve trazer os informes de todas as emissões da cia.

Em momento oportuno, após comunicado ao mercado da CVM, será disponibilizado um novo sistema para recebimento de informações dessas companhias, se aplicando a todas as emissões.

3.3.6 Informe sobre Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas

O informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa - Companhias Abertas é o documento eletrônico, disponível para preenchimento no Sistema Empresas.NET, cujo conteúdo reflete o Anexo 29-A, da Instrução CVM nº 480/09.

O emissor registrado na categoria A autorizado por entidade administradora de mercado à negociação de ações ou de certificados de depósito de ações em bolsa de valores deve entregar o informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa - Companhias Abertas, em até 7 (sete) meses contados da data de encerramento do exercício social.

Ressaltamos que as informações prestadas pela companhia por meio do preenchimento do Informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa devem estar consistentes com aquelas divulgadas em seu formulário de referência. Por exemplo, no caso de resposta afirmativa quanto a adoção de procedimentos de avaliação da administração, a informação deverá estar consistente com a divulgação realizada no quadro 12.1 do formulário de referência.

Além disso, no caso de resposta afirmativa quanto a existência de políticas, devidamente aprovadas pelos órgãos da administração, a companhia deverá disponibilizar essas Políticas por meio do Sistema Empresas.Net, utilizando a categoria correspondente. Esta orientação aplica-se também aos Regimentos e Códigos que integram as práticas de governança previstas no Código Brasileiro de Governança Corporativa.

⁵ Vide <http://www.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/sin-sep/oc-sin-sep-0112.html>



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

3.4 Assembleia geral ordinária – AGO

Segundo o enunciado do artigo 132 da Lei nº 6.404/76, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver uma assembleia geral ordinária (AGO) para tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras, deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos e eleger os administradores e, se for o caso, os membros do Conselho Fiscal.

Nos termos do artigo 60, inciso III, da Instrução CVM nº 480/09, a não observância do prazo fixado no artigo 132 da Lei nº 6.404/76 para a realização da assembleia geral ordinária é considerada infração de natureza grave.

3.4.1 Comunicado do artigo 133 da Lei nº 6.404/76

O artigo 133 da Lei nº 6.404/76 estabelece que os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da AGO, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124 (vide item [3.4.3](#)), que se acham à disposição dos acionistas os documentos abaixo indicados, devendo ser especificado nos anúncios o local ou locais onde os acionistas poderão obter cópias desses documentos:

- a) o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;
- b) a cópia das demonstrações financeiras;
- c) o relatório dos auditores independentes;
- d) o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e
- e) demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia.

Até no mínimo 5 (cinco) dias antes da data marcada para a realização da AGO, a companhia deverá publicar os documentos citados nas letras “a”, “b” e “c” acima (parágrafo 3º do artigo 133). Destaca-se que, independentemente dessa publicação, o *caput* do artigo 133 da Lei nº 6.404/76 exige que os documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia da AGO sejam postos à disposição dos acionistas, na sede da companhia, até um mês antes da data marcada para a realização da assembleia (30 dias).

A AGO que reúna a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos no artigo 133 da Lei nº 6.404/76 e no inciso VIII do artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09, mas é obrigatória, contudo, a publicação dos documentos e o seu envio pelo Sistema Empresas.NET antes da realização da assembleia (parágrafo 4º do artigo 133).

De acordo com artigo 133, parágrafo 5º da Lei nº 6.404/76, o emissor está dispensado da publicação dos anúncios previstos no *caput* do referido artigo quando os documentos (notadamente as demonstrações financeiras) forem publicados até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da AGO.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

3.4.2 Proposta da administração para AGO

a. Emissores registrados na Categoria A para os quais se aplique a Instrução CVM nº481/09

Quanto aos documentos e informações mínimas que deverão ser disponibilizadas aos acionistas quando da convocação da AGO, as companhias abertas registradas na Categoria A que estejam autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores e possuam ações em circulação, assim consideradas as ações da companhia, com exceção das de titularidade do controlador, das pessoas a ele vinculadas, dos administradores da companhia e daquelas mantidas em tesouraria deverão atentar para as disposições da Instrução CVM nº 481/09, especialmente no que diz respeito ao disposto nos artigos 8º a 21 dessa Instrução.

Cabe destacar que, independentemente da publicação prevista no parágrafo 3º do artigo 133 da Lei nº 6.404/76, o *caput* desse artigo exige que os documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia da AGO sejam postos à disposição dos acionistas, na sede da companhia, até um mês antes da data marcada para a realização da AGO (30 dias), sendo também exigido pelo artigo 21, VIII, da Instrução CVM nº 480/09, que, neste mesmo prazo, devem estar disponíveis na página da CVM na Internet todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto na AGO.

Além disso, prevê o artigo 9º da Instrução CVM nº 481/09, para os emissores registrados na Categoria A para os quais se aplique a Instrução CVM nº 481/09, que, no mesmo prazo acima, os seguintes documentos e informações estejam disponíveis na página da CVM na Internet:

- a) relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo (incluído nas Demonstrações Financeiras e no formulário DFP – vide itens [3.2](#) e [3.3.3](#));
- b) cópia das demonstrações financeiras (encaminhadas pelo Sistema Empresas.NET – vide item [3.2](#));
- c) comentário dos administradores sobre a situação financeira da companhia, nos termos do item 10 do Formulário de Referência (“Comentários dos Diretores”) (enviado, pelo Sistema Empresas.NET, na categoria “Assembleia”, tipo “AGO” ou “AGO/E”, espécie “Proposta da Administração”, assunto “Comentário dos administradores sobre a situação financeira da companhia”);
- d) relatório dos auditores independentes (incluído nas Demonstrações Financeiras e no formulário DFP – vide itens [3.2](#) e [3.3.3](#));
- e) parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver (incluído nas Demonstrações Financeiras e no formulário DFP – vide itens [3.2](#) e [3.3.3](#), bem como encaminhado pelo Sistema Empresas.NET por força do inciso VI do artigo 30 da Instrução CVM nº 480/09, na categoria “Reunião da Administração”, tipo “Conselho Fiscal”, espécie “Ata”, assunto “Parecer acerca das Demonstrações Financeiras”);
- f) formulário DFP (encaminhado pelo Sistema Empresas.NET – vide [Capítulo 9](#));



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

- g) proposta de destinação do lucro líquido do exercício que contenha, no mínimo, as informações indicadas no Anexo 9-1-II da Instrução (encaminhada pelo Sistema Empresas.NET pela categoria “Assembleia”, tipo “AGO” ou “AGO/E”, espécie “Proposta da administração”, assunto “Destinação dos Resultados”); e
- h) parecer do comitê de auditoria, se houver (encaminhada pelo Sistema Empresas.NET pela categoria “Reunião da Administração”, tipo “Comitê de Auditoria”, espécie “Ata”, assunto “Parecer acerca das Demonstrações Financeiras” – vide item [3.2](#)).

Ressalte-se que a proposta da administração para destinação do lucro líquido, deverá conter, no mínimo, as informações exigidas no Anexo 9-1-II da Instrução CVM nº 481/09, não devendo se restringir à enumeração dos itens a serem submetidos à deliberação assemblear, uma vez que tal procedimento a tornaria uma mera repetição de informações já contidas no Edital de Convocação.

Com relação às informações exigidas no Anexo 9-1-II da Instrução CVM nº 481/09, cabe esclarecer que as informações a serem prestadas nos itens 2 e 5 do referido anexo possuem objetivos diferentes, quais sejam:

1. no item 2, a companhia deve informar o montante total e o valor por ação dos dividendos e/ou juros sobre o capital próprio, incluindo os valores já antecipados, ou seja, caso a companhia tenha aprovado a distribuição de dividendo e/ou juros sobre o capital próprio antecipadamente e ainda tenha valor a ser declarado, a informação a ser prestada é o somatório de ambos os valores (já antecipados e a ser declarado);
2. no item 5, a companhia deve informar sobre a proposta de distribuição de dividendo e/ou juros sobre o capital próprio que será submetida à aprovação da assembleia, descontados eventuais valores já aprovados antecipadamente, estejam tais valores pagos ou não.

Adicionalmente, vale ressaltar que no item 5.d do Anexo 9-1-II da Instrução CVM nº 481/09, deve ser informada a data que será utilizada para identificação dos acionistas que terão direito ao recebimento do dividendo e juros sobre o capital próprio a ser declarado na assembleia e não a data de pagamento do referido evento. A data ou o prazo de pagamento deve constar do item 5.b do mesmo anexo.

Recomenda-se também que as companhias divulguem na proposta da administração informação sobre a eventual incidência de tributo sobre os dividendos propostos.

Conforme decisão do Colegiado de 27 .09.2011 (Processo CVM RJ2010/14687)⁶, as companhias que tenham apurado prejuízo no exercício não são obrigadas a apresentar as informações indicadas no Anexo 9-1-II da Instrução CVM nº 481/09.

As companhias que se enquadram nessa situação devem informar na Proposta da Administração que o Anexo 9-1-II da Instrução CVM nº 481/09 não está sendo apresentado em função da apuração de prejuízo no exercício.

⁶ Vide http://www.cvm.gov.br/decisoes/2011/20110927_R1/20110927_D01.html



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

O inciso V do artigo 133 da Lei nº 6.404/76 estabelece que a companhia deve colocar à disposição dos acionistas, na sede da companhia, até um mês antes da data marcada para a realização da AGO (30 dias), além dos documentos indicados na Lei, os demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia. O parágrafo único do artigo 6º da Instrução CVM nº 481/09, por sua vez, determina que os documentos e informações nela exigidos deverão ser disponibilizados aos acionistas até a data da publicação do primeiro anúncio de convocação, exceto se a Lei nº 6.404/76, a Instrução ou outra norma da CVM estabelecer prazo maior.

Em função disso, alertamos os emissores que, caso a eleição de administradores ou membros do conselho fiscal ou a fixação de sua remuneração forem incluídas na ordem do dia da AGO, os emissores registrados na Categoria A para os quais se aplique a Instrução CVM nº 481/09 deverão fornecer, no mínimo, os documentos e informações requeridos pelos artigos 10 e 12 da Instrução CVM nº 481/09 no prazo de 1 (um) mês antes da data prevista para a realização do conclave.

Caso o estatuto social ou eventual política de nomeação ou indicação estabeleçam requisitos mínimos para a indicação de membros do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, a Proposta da Administração deve indicar a aderência do perfil dos candidatos a esses cargos aos referidos requisitos, permitindo, assim, a decisão informada dos acionistas.

Recomenda-se, ainda, a divulgação da ata da reunião do Conselho de Administração ou do Comitê de Nomeação, Indicação ou órgão equivalente, se houver, em que foi analisada a aderência dos indicados, aos referidos requisitos.

Tais informações devem ser incluídas na Proposta da Administração, que deverá ser encaminhada pelo Sistema Empresas.NET, categoria “Assembleia”, tipo “AGO” ou “AGO/E”, espécie “Proposta da administração”, assunto “Eleição de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal” ou “Remuneração dos administradores e conselheiros”.

Para atendimento ao exigido no artigo 10 da Instrução CVM nº 481/09, as companhias registradas na categoria A para as quais se aplique a Instrução CVM nº 481/09 devem apresentar as informações requeridas para os itens 12.5 a 12.10 do Formulário de Referência, nos termos do Anexo 24 da Instrução CVM nº 480/2009.

Para atendimento ao exigido no artigo 9º, inciso III, e no artigo 12, inciso II, da Instrução CVM nº 481/09, as companhias registradas na categoria A para as quais se aplique a Instrução CVM nº 481/09 devem apresentar as informações requeridas para as seções 10 e 13 do Formulário de Referência, nos termos do Anexo 24 da Instrução CVM nº 480/2009. Conforme entendimento exarado pelo Colegiado da CVM em reunião realizada em 04 .11.2014 (Processos CVM nº RJ2013/4386 e nº RJ2013/4607)⁷, a definição do número de membros do Conselho de Administração, quando o estatuto social dispõe sobre um número mínimo e máximo, deve ser objeto de deliberação na assembleia geral de acionistas.

Assim, sem prejuízo do disposto no parágrafo 7º do artigo 141 da Lei nº 6.404/76⁸, o procedimento mais adequado é a divulgação, no edital de convocação, que em sua ordem do dia será deliberado o número de membros a compor o Conselho de Administração da Companhia.

⁷ Vide http://www.cvm.gov.br/decisoes/2014/20141104_R1/20141104_D16.html

⁸ “Artigo 141. (...) §7º Sempre que, cumulativamente, a eleição do conselho de administração se der pelo sistema do voto múltiplo e os titulares de ações ordinárias ou preferenciais exercerem a prerrogativa de eleger conselheiro, será assegurado a acionista ou grupo de acionistas vinculados por acordo de votos que detenham mais do que 50% (cinquenta por cento) das ações com



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Além disso, entendeu o Colegiado da CVM, na mesma ocasião, que a proposta da administração deverá conter os cenários possíveis sobre o número de membros a serem eleitos, seja por meio do voto múltiplo ou, caso este não seja solicitado, por votação majoritária. Isto porque esta representa uma informação fundamental para os acionistas minoritários, a fim de subsidiar sua mobilização em relação ao processo de voto múltiplo.

Nesse sentido, é recomendável que o acionista controlador/administração informe o número (fixo ou mínimo) de conselheiros para determinado mandato que seriam eleitos pelo voto múltiplo ou majoritário (por exemplo, 10 membros), sendo que tal número poderia ser acrescido em até 2 membros em função das eleições em separado (ou seja, alcançando o número de 11 ou 12 conselheiros).

Em linha com o disposto no artigo 6º, inciso II, da Instrução CVM nº 481/09, as companhias devem divulgar informações sobre candidatos para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal propostos por acionistas não controladores, dando a esses candidatos a mesma transparência e divulgação hoje dada aos candidatos propostos pela administração ou pelos acionistas controladores por força do artigo 10 da Instrução CVM nº 481/09.

No caso de companhias com Depositary Receipts negociados no exterior (como é o caso de ADRs), salienta-se que, em sendo possível o exercício de voto pelos titulares de DRs, afigura-se necessário que tal prerrogativa seja exercida no máximo grau de igualdade possível com os acionistas.

A forma de divulgação sugerida é pelo Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, na categoria “Aviso aos Acionistas”, tipo “Outros Avisos”, incluindo no assunto que se trata de indicação de candidatos a membro do conselho de administração/conselho fiscal apresentada por acionistas minoritários.

Ademais, lembramos que quanto às indicações de candidatos a membro do conselho de administração/conselho fiscal as companhias que adotarem obrigatoriamente ou facultativamente o voto a distância devem atentar para as disposições a esse respeito trazidas pela Instrução CVM nº 481/09 (vide item 7.1.6).

Chamamos a atenção que algumas companhias já adotam essa prática e facultam em seu Estatuto Social que acionistas não controladores apresentem candidatos para o Conselho de Administração, desde que esses acionistas apresentem informações sobre os candidatos até determinado prazo de antecedência da data marcada para a assembleia.

Essas práticas, entretanto, devem ser encaradas como faculdades concedidas aos acionistas para facilitar sua articulação e o exercício de direitos concedidos na Lei nº 6.404/76. Conforme entendimento emitido pela SEP, exigências de apresentação de informações sobre candidatos previamente à assembleia, ainda que previstas em Estatuto Social, não podem ser usadas como uma imposição, para obstar o direito dos acionistas previsto na Lei nº 6.404/76 de indicar e eleger membros para o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal no próprio momento da assembleia.

De forma a permitir uma melhor compreensão pelos investidores da proposta de remuneração (inciso I do artigo 12 da Instrução CVM nº 481/09) e subsidiar a decisão a ser por eles tomada, orienta-se que os emissores incluam, na proposta de remuneração, informações sobre:

direito de voto o direito de eleger conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de conselheiros que, segundo o estatuto, compoem o órgão.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

- a) período a que se refere a proposta de remuneração (por exemplo, se da AGO atual até a próxima);
- b) valores aprovados na proposta anterior e valores efetivamente realizados, esclarecendo o motivo das eventuais diferenças; e
- c) eventuais diferenças entre os valores da proposta atual e da proposta anterior e os constantes do item 13 do Formulário de Referência da companhia, esclarecendo, por exemplo, se são decorrentes da não correspondência entre o período coberto pelas propostas (letra “a”) e o período coberto pelo Formulário de Referência (exercício social).

Sempre que a ordem do dia da assembleia incluir item sobre a prestação de compromisso de indenidade para os administradores, recomenda-se que a proposta da administração inclua as informações necessárias para a tomada de decisão pelos acionistas

Nesse sentido, sugerimos consulta ao Parecer de Orientação CVM Nº 38, de 25.09.2018, ao Ofício-Circular nº 9/2018/CVM/SEP e ao item [7.11](#) do presente ofício-circular.

Os documentos disponibilizados aos acionistas deverão conter as informações necessárias à compreensão das matérias a serem discutidas na assembleia. Como previsto na Instrução CVM nº 481/09, as informações e documentos fornecidos aos acionistas devem ser verdadeiros, completos e consistentes, redigidos em linguagem clara, objetiva e concisa e não devem induzir os investidores a erro.

Para facilitar a leitura pelos usuários, recomenda-se que o documento com a Proposta da Administração contenha índice.

Sempre que houver necessidade da reapresentação da Proposta da Administração em decorrência do cumprimento de exigências da CVM ou de forma espontânea, a Companhia deverá indicar no campo “Motivo da Reapresentação” o fato motivador da reapresentação. No caso de cumprimento de exigência formulada pela CVM, deverá ser feita referência ao ofício emitido.

Por fim, destaca-se que não há hipótese de dispensa de entrega da Proposta da Administração para os emissores registrados na Categoria A para os quais se aplique a Instrução CVM nº 481/09, uma vez que, no mínimo, a companhia deve fornecer até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da AGO o comentário dos administradores sobre a situação financeira da companhia, nos termos do item 10 do Formulário de Referência, conforme exigido pelo artigo 9º, inciso III, da Instrução CVM nº 481/09.

Ressalta-se, ainda, que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 133 da Lei nº 6.404/76, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO somente permite a entrega da Proposta da Administração fora do prazo previsto no caput do artigo, se este documento for publicado antes da realização da assembleia.

Por fim, é importante salientar que o documento Boletim de Voto a Distância não deve fazer parte da proposta da administração à assembleia ou do manual de participação, por tratar-se de documento com regras específicas de apresentação e envio.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

b. Emissores registrados na Categoria B e na Categoria A para as quais não se aplique a Instrução CVM nº 481/09

Embora a Instrução CVM nº 481/09 não se aplique às companhias abertas registradas na Categoria B e àquelas registradas na Categoria A para as quais não se aplique a Instrução CVM nº 481/09, cumpre alertar que esses emissores estão obrigados, nos termos do artigo 133, inciso V, da Lei nº 6.404/76 e do artigo 21, inciso VIII, da Instrução nº 480/09, a enviar os demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia da assembleia (encaminhados pelo Sistema Empresas.NET, categoria “Assembleia”, tipo “AGO” ou “AGO/E”, espécie “Proposta da administração”, escolhendo assuntos pertinentes conforme as orientações prestadas neste Ofício (vide item “a” acima).

A proposta da administração para a AGO deverá ser entregue em até um mês antes da data marcada para a realização da assembleia (30 dias).

Os documentos disponibilizados aos acionistas deverão conter as informações necessárias à compreensão das matérias a serem discutidas na assembleia. Como previsto na Instrução CVM nº 480/09, as informações e documentos fornecidos aos acionistas devem ser verdadeiros, completos e consistentes, redigidos em linguagem clara, objetiva e concisa e não devem induzir os investidores a erro.

Caso a AGO também seja convocada para eleger administradores ou membros do conselho fiscal ou para fixar a remuneração dos administradores, os emissores registrados na Categoria B e aqueles registrados na Categoria A para os quais não se aplique a Instrução CVM nº 481/09 devem fornecer informações suficientes para que os acionistas possam conhecer os candidatos indicados para eleição e a política de remuneração proposta. Tais informações devem ser incluídas na proposta da administração, que deverá ser encaminhada pelo Sistema Empresas.NET, categoria “Assembleia”, tipo “AGO” ou “AGO/E”, espécie “Proposta da administração”, assunto “Eleição de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal” ou “Remuneração dos administradores e conselheiros”.

Caso o estatuto social ou eventual política de nomeação ou indicação estabeleçam requisitos mínimos para a indicação de membros do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, a Proposta da Administração deve indicar a aderência do perfil dos candidatos a esses cargos aos referidos requisitos, permitindo, assim, a decisão informada dos acionistas.

Recomenda-se, ainda, a divulgação da ata da reunião do Conselho de Administração ou do Comitê de Nomeação, Indicação ou órgão equivalente, se houver, em que foi analisada a aderência dos indicados aos referidos requisitos.

Conforme entendimento exarado pelo Colegiado da CVM em reunião realizada em 04 .11.2014 (Processos CVM nº RJ2013/4386 e nº RJ2013/4607)⁹, a definição do número de membros do Conselho de Administração, quando o estatuto social dispõe sobre um número mínimo e máximo, deve ser objeto de deliberação na assembleia geral de acionistas.

Assim, sem prejuízo do disposto no parágrafo 7º do artigo 141 da Lei nº 6.404/76¹⁰, o procedimento mais adequado é a divulgação, no edital de convocação, que em sua ordem do dia será deliberado o número de membros a compor o Conselho de Administração da Companhia.

⁹ Vide http://www.cvm.gov.br/decisoes/2014/20141104_R1/20141104_D16.html

¹⁰ “Artigo 141. (...) §7º Sempre que, cumulativamente, a eleição do conselho de administração se der pelo sistema do voto múltiplo e os titulares de ações ordinárias ou preferenciais exercerem a prerrogativa de eleger conselheiro, será assegurado a



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Além disso, entendeu o Colegiado da CVM, na mesma ocasião, que a proposta da administração deverá conter os cenários possíveis sobre o número de membros a serem eleitos, seja por meio do voto múltiplo ou, caso este não seja solicitado, por votação majoritária. Isto porque esta representa uma informação fundamental para os acionistas minoritários, a fim de subsidiar sua mobilização em relação ao processo de voto múltiplo.

Nesse sentido, é recomendável que o acionista controlador/administração informe o número (fixo ou mínimo) de conselheiros para determinado mandato que seriam eleitos pelo voto múltiplo ou majoritário (por exemplo, 10 membros), sendo que tal número poderia ser acrescido em até 2 membros em função das eleições em separado (ou seja, alcançando o número de 11 ou 12 conselheiros).

Em linha com o disposto no artigo 6º, inciso II, da Instrução CVM nº 481/09, as companhias devem divulgar informações sobre candidatos para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal propostos por acionistas não controladores, dando a esses candidatos a mesma transparência e divulgação hoje dada aos candidatos propostos pela administração ou pelos acionistas controladores por força do artigo 10 da Instrução CVM nº 481/09.

No caso de companhias com *Depositary Receipts* negociados no exterior (como é o caso de ADRs), salienta-se que, em sendo possível o exercício de voto pelos titulares de DRs, afigura-se necessário que tal prerrogativa seja exercida no máximo grau de igualdade possível com os acionistas.

A forma de divulgação sugerida é pelo Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, na categoria “Aviso aos Acionistas”, tipo “Outros Avisos”, incluindo no assunto que se trata de indicação de candidatos a membro do conselho de administração/conselho fiscal apresentada por acionistas minoritários.

Chamamos a atenção que algumas companhias já adotam essa prática e facultam em seu Estatuto Social que acionistas não controladores apresentem candidatos para o Conselho de Administração, desde que esses acionistas apresentem informações sobre os candidatos até determinado prazo de antecedência da data marcada para a assembleia.

Essas práticas, entretanto, devem ser encaradas como faculdades concedidas aos acionistas para facilitar sua articulação e o exercício de direitos concedidos na Lei nº 6.404/76. Conforme entendimento emitido pela SEP na análise de caso concreto, exigências de apresentação de informações sobre candidatos previamente à assembleia, ainda que previstas em Estatuto Social, não podem ser usadas como uma imposição, para obstar o direito dos acionistas previsto na Lei nº 6.404/76 de indicar e eleger membros para o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal no próprio momento da assembleia.

Conforme decisão do Colegiado de 27 .09.2011 (Processo CVM RJ2010/14687)¹¹, as companhias que tenham apurado prejuízo no exercício ficam dispensadas da apresentação das informações referentes à destinação do resultado do exercício.

As companhias que se enquadram nessa situação devem informar na proposta da Administração que as informações referentes à destinação do resultado do exercício não estão sendo apresentadas em função da apuração de prejuízo no exercício.

acionista ou grupo de acionistas vinculados por acordo de votos que detenham mais do que 50% (cinquenta por cento) das ações com direito de voto o direito de eleger conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de conselheiros que, segundo o estatuto, componha o órgão.”

¹¹ Vide http://www.cvm.gov.br/decisoes/2011/20110927_R1/20110927_D01.html



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Para facilitar a leitura pelos usuários, recomenda-se que o documento com a Proposta da Administração contenha índice.

Sempre que houver necessidade da reapresentação da Proposta da Administração em decorrência do cumprimento de exigências da CVM ou de forma espontânea, a Companhia deverá indicar no campo “Motivo da Reapresentação” o fato motivador da reapresentação. No caso da reapresentação da proposta para cumprimento de exigência formulada pela CVM, deverá ser feita referência ao ofício emitido.

Ressalta-se, ainda, que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 133 da Lei nº 6.404/76, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO somente permite a entrega da Proposta da Administração fora do prazo previsto no *caput* do artigo, se este documento for publicado antes da realização da assembleia.

Por fim, destaca-se a decisão do Colegiado na reunião realizada em 23.10.2018 (Processo 19957.009104/2018-46) no sentido de que não há razão para se exigir a entrega eletrônica da proposta para o Conselho de Administração para assembleias gerais de companhias cuja totalidade do capital social seja detida, direta ou indiretamente, por um único acionista.

3.4.3 Edital de convocação de AGO

Nos termos do inciso II do parágrafo 1º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, a convocação de assembleia geral de companhia aberta far-se-á mediante anúncio publicado por três vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembleia, a ordem do dia, sendo o prazo de antecedência da primeira convocação de 15 (quinze) dias e o da segunda convocação, de 8 (oito) dias, salvo em caso do atendimento do disposto no parágrafo 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76. Entretanto, a SEP recomenda que o edital de convocação de AGO ou AGO/E seja publicado e divulgado no Sistema Empresas.NET com pelo menos 30 dias de antecedência em relação à realização da assembleia, simultaneamente à Proposta da Administração.

Cabe lembrar que, nos termos do *caput* e do parágrafo único do artigo 8º da Instrução CVM nº 559/15, o emissor de ações que sirvam de lastro para programa de DR patrocinado deve convocar assembleia geral com o prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência, salvo nos casos em que a espécie ou classe de ações que lastreiem os certificados não tenha direito a voto em qualquer das matérias constantes da ordem do dia da respectiva assembleia.

Ressalta-se que para a realização de assembleia em segunda convocação é necessária a publicação de novo Edital. Considera-se irregular incluir a segunda convocação da AGO já no Edital da primeira convocação.

Assim, na hipótese de não instalação da AGO em primeira convocação, deverá ocorrer nova convocação por meio da publicação de novo edital que deverá informar, além da ordem do dia, o local, a data e a hora em que a assembleia será realizada em segunda convocação. A referida assembleia não poderá ser realizada, em segunda convocação, em prazo inferior a 8 (oito) dias, contados da data em que foi publicado o segundo edital (inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 124, da Lei nº 6.404/76).

Os editais de convocação de AGO e AGO/E de emissores registrados tanto na Categoria A quanto na Categoria B devem enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, sendo vedada a utilização da rubrica “assuntos gerais” para matérias que dependam de deliberação assemblear.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

No caso de assembleias destinadas à eleição de membros para o Conselho de Administração, o percentual mínimo de participação no capital votante necessário à requisição da adoção de voto múltiplo, nos termos do artigo 141 da Lei nº 6.404/76, deverá constar, obrigatoriamente, do edital de convocação, tal como determinado no artigo 4º da Instrução CVM nº 481/09 e no artigo 3º da Instrução CVM nº 165/91.

Recebido pedido de adoção do processo de voto múltiplo e verificado que ele atende ao disposto no artigo 141 da Lei nº 6.404/76 e na Instrução CVM nº 165/91, a companhia deve divulgar, por meio do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, na categoria “Aviso aos Acionistas”, tipo “Adoção do processo de voto múltiplo”, que a eleição do conselho de administração poderá se dar por esse processo, por ser esta uma informação importante para instruir a decisão a ser tomada pelos acionistas na assembleia.

Ademais, lembramos que quanto à adoção do processo de voto múltiplo, as companhias que adotarem obrigatoriamente ou facultativamente o voto a distância devem atentar para as disposições a esse respeito trazidas pela Instrução CVM nº 481/09 (vide item 7.1.6).

Conforme entendimento exarado pelo Colegiado da CVM em reunião realizada em 04.11.2014 (Processos CVM nº RJ2013/4386 e nº RJ2013/4607)¹², a definição do número de membros do Conselho de Administração, quando o estatuto social dispõe sobre um número mínimo e máximo, deve ser objeto de deliberação na assembleia geral de acionistas.

Assim, sem prejuízo do disposto no parágrafo 7º do artigo 141 da Lei nº 6.404/76¹³, o procedimento mais adequado é a divulgação, no edital de convocação, que em sua ordem do dia será deliberado o número de membros a compor o Conselho de Administração da Companhia.

Além disso, entendeu o Colegiado da CVM, na mesma ocasião, que a proposta da administração deverá conter os cenários possíveis sobre o número de membros a serem eleitos, seja por meio do voto múltiplo ou, caso este não seja solicitado, por votação majoritária. Isto porque esta representa uma informação fundamental para os acionistas minoritários, a fim de subsidiar sua mobilização em relação ao processo de voto múltiplo.

Nesta linha, é recomendável que o acionista controlador/administração informe o número (fixo ou mínimo) de conselheiros para determinado mandato que seriam eleitos pelo voto múltiplo ou majoritário (por exemplo, 10 membros), sendo que tal número poderia ser acrescido em até 2 membros em função das eleições em separado (ou seja, alcançando o número de 11 ou 12 conselheiros).

Cópia do edital de convocação da assembleia geral ordinária deverá ser encaminhada à CVM, por meio do Sistema Empresas.NET, categoria “Assembleia”, tipos “AGO” ou “AGO/E”, espécie “Edital de Convocação”, em até 15 (quinze) dias antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária ou no mesmo dia de sua primeira publicação, o que ocorrer primeiro, conforme o inciso VII do artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09.

¹² Vide http://www.cvm.gov.br/decisoes/2014/20141104_R1/20141104_D16.html

¹³ “Artigo 141. (...) §7º Sempre que, cumulativamente, a eleição do conselho de administração se der pelo sistema do voto múltiplo e os titulares de ações ordinárias ou preferenciais exercerem a prerrogativa de eleger conselheiro, será assegurado a acionista ou grupo de acionistas vinculados por acordo de votos que detenham mais do que 50% (cinquenta por cento) das ações com direito de voto o direito de eleger conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de conselheiros que, segundo o estatuto, compoem o órgão.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Lembramos, por fim, que a Lei nº 12.431/11, alterou dispositivos da Lei nº 6.404/76, que passou a prever no parágrafo único do artigo 121 que, nas companhias abertas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos da Instrução CVM nº 481/09.

3.4.4 Sumário e ata da AGO

Segundo o disposto nos incisos IX e X do artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09, deverão ser enviados, pelo Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, os sumários de decisões da assembleia geral ordinária, no mesmo dia de sua realização, pela categoria “Assembleia”, tipos “AGO” ou “AGO/E”, espécie “Sumário das Decisões”, bem como as atas das AGO, em até 7 (sete) dias úteis de sua realização, com indicação das datas e jornais de sua publicação pela categoria “Assembleia”, tipos “AGO” ou “AGO/E”, espécie “Ata”.

Nesse sentido, cabe observar que o sumário das decisões tomadas na assembleia (previsto no inciso IX do artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09) não se confunde com a ata da AGO (prevista no inciso X do artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09), que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 130 da Lei nº 6.404/76, pode ser lavrada em forma de sumário dos fatos ocorridos.

Assim sendo, o sumário previsto no inciso IX do artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09 trata apenas do resultado das deliberações da assembleia.

Destaca-se que a Instrução CVM nº 480/09 dispensa a entrega do sumário das decisões ao emissor que entregar a ata da assembleia geral no mesmo dia de sua realização, como previsto no parágrafo 2º do artigo 30 e no parágrafo único do artigo 31. Para a utilização dessa faculdade é necessário, entretanto, que o emissor encaminhe a ata da assembleia geral completa, no mesmo dia da realização do conclave.

Nesse sentido, destacamos que, nos termos do inciso X do artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09, a ata da AGO deve ser acompanhada, no mesmo arquivo, das eventuais declarações de voto, dissidência ou protesto. Além disso, a ata deve conter todos os documentos nela referenciados e relacionados às deliberações da assembleia, tais como contratos.

Sempre que possível, as atas de AGO arquivadas na CVM devem conter também a lista de presença e o quórum exato de instalação e de aprovação de determinada matéria. Recomenda-se também que a ata contenha, ao menos, a indicação dos acionistas relevantes que elegeram membros para o conselho de administração e conselho fiscal, sem prejuízo da divulgação do mapa final de votação detalhado previsto no art. 21-W, parágrafo 6º, inciso II da Instrução CVM nº 481/09.

Por fim, destacamos que, caso a assembleia seja suspensa por algum motivo, o envio do sumário e/ou ata deverá ser realizado com a informação de que a referida assembleia foi suspensa, o motivo da mencionada suspensão, e que posteriormente os trabalhos serão retomados. A retomada da assembleia ensejará a reapresentação do respectivo sumário e/ou ata.

3.4.5 Remuneração dos administradores/Conselheiros Fiscais

Nos termos do artigo 152 da Lei nº 6.404/76, “a assembleia-geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação”. Esse montante deve englobar toda e qualquer forma de remuneração incluindo, mas não se limitando a, salário, pró-labore, contribuição para a seguridade social, remuneração variável, outorga de ações ou opções, benefícios diretos e indiretos, nos termos do CPC 33 (R1) – Benefícios a Empregados.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Conforme entendimento exarado pelo Colegiado da CVM em reunião realizada em 10.03.2015 (Processo CVM nº RJ2014/6629¹⁴), os valores pagos aos administradores com base no plano de opções de compra de ações, ou outros tipos de planos de remuneração baseada em ações, por integrarem a sua remuneração, devem ser aprovados na forma do artigo 152 da Lei nº 6.404/76, assim como devem ser atendidas as exigências de divulgação no Formulário de Referência (itens relativos à remuneração dos administradores e planos de remuneração baseados em ações) e observadas as disposições dos artigos 12 e 13 da Instrução CVM nº 481/2009.

No que se refere à remuneração do conselheiro fiscal, o parágrafo 3º do artigo 162 da Lei nº 6.404/76, estabelece que esta não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a dez por cento da que, em média, for atribuída a cada diretor, não computados na participação nos lucros.

Lembramos que os membros do conselho de administração podem verificar se a administração da Companhia Aberta observa o citado dispositivo através das informações divulgadas na seção 13 do Formulário de Referência, devendo ser atualizadas anualmente, em atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 24 da Instrução CVM nº 480/09.

Além disso, a descrição detalhada da composição da remuneração dos diretores deve constar da respectiva proposta da administração em que for deliberada, conforme disposto nos artigos 12 e 13 da Instrução CVM nº 481/09.

Caso o conselheiro entenda que esses dados não são suficientes para atestar o cumprimento do disposto no parágrafo 3º do artigo 162 da Lei nº 6.404/76, poderá, a seu exclusivo critério, solicitar informações adicionais aos administradores, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 163 da referida lei.

3.5 Relatório e comunicações do agente fiduciário

A Lei nº 6.404/76 determina, nas alíneas “b” e “c” do parágrafo 1º do artigo 68, que os agentes fiduciários devem, respectivamente:

- a) anualmente, elaborar e colocar à disposição dos debenturistas, dentro de 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social da companhia, relatório informando os fatos relevantes ocorridos durante o exercício, relativos à execução das obrigações assumidas pela companhia, aos bens garantidores das debêntures e à constituição e aplicação do fundo de amortização, se houver, devendo constar no relatório, ainda, declaração do agente sobre sua aptidão para continuar no exercício da função;
- b) notificar os debenturistas, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), de qualquer inadimplemento, pela companhia, de obrigações assumidas na escritura de emissão.

Desse modo, cabe aos emissores de debêntures admitidas à negociação em mercados regulamentados no Brasil encaminhar o relatório previsto no inciso XI do artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09, via Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, por meio da categoria “Dados Econômico-Financeiros”, tipo “Relatório de Agente Fiduciário”, em até 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social ou no mesmo dia de sua divulgação pelo agente fiduciário, o que ocorrer primeiro.

¹⁴ Vide http://www.cvm.gov.br/decisoes/2015/20150310_R1/20150310_D9342.html e http://www.cvm.gov.br/decisoes/2015/20150602_R1/20150206_D9342.html



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Além disso, sem prejuízo do disposto no artigo 3º da Instrução CVM nº 358/02, as comunicações do agente fiduciário elaboradas em cumprimento ao artigo 68, parágrafo 1º, alínea “c” da Lei nº 6.404/76 devem ser encaminhadas pelos emissores à CVM, imediatamente após o recebimento da notificação enviada pelo agente fiduciário, por meio do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, categoria “Dados Econômico-Financeiros”, tipo “Notificação do agente fiduciário aos debenturistas”, conforme previsto nos artigos 30, inciso XX, e artigo 31, inciso IX, ambos da Instrução CVM nº 480/09.

Aplicam-se ao agente fiduciário de Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI) os direitos, as obrigações e os deveres estabelecidos pela Lei nº 9.514/97 e pelas regras que dispõem acerca do exercício da função de agente fiduciário. Dessa forma, os agentes fiduciários de CRI devem obrigatoriamente encaminhar o seu relatório a respeito das emissões de CRI cujos pedidos de registro de oferta pública tenham sido efetuados após 03 .01.2005, conforme Instrução CVM nº 414/04. O mesmo se aplica ao agente fiduciário de Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA), quando existir, conforme decisão emitida pelo Colegiado da CVM, em 18 .11.2008¹⁵.

Desse modo, cabe aos emissores de certificados de recebíveis admitidos à negociação em mercados regulamentados no Brasil encaminhar o relatório previsto no inciso XII do artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09, via Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, por meio da categoria “Dados Econômico-Financeiros”, tipo “Relatório de Agente Fiduciário”, em até 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social ou no mesmo dia de sua divulgação pelo agente fiduciário, o que ocorrer primeiro.

4 Principais Informações Eventuais

4.1 Ato e fato relevante

Nos termos do artigo 157, parágrafo 4º, da Lei nº 6.404/76, os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

Na Instrução CVM nº 358/02, por sua vez, são regulados a divulgação e o uso de informações sobre ato ou fato relevante, a divulgação de informações na negociação de valores mobiliários de emissão de companhias abertas por acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e, ainda, na aquisição de lote significativo de ações de emissão de companhia aberta, e a negociação de ações de companhia aberta na pendência de fato relevante não divulgado ao mercado.

Ressalte-se que, em 05 .02.2014, foi divulgada a Instrução CVM nº 547/14, que alterou da Instrução CVM nº 358/02, flexibilizando o regime de divulgação de informação sobre ato ou fato relevante. O principal objetivo desta reforma foi oferecer às companhias abertas a opção de divulgar fatos relevantes por meio de portais de notícia presentes na internet e não apenas em jornais de grande circulação. A nova Instrução entrou em vigor em 10 .03.2014.

¹⁵ Vide <http://www.cvm.gov.br/noticias/arquivos/2008/20081121-1.html>



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Conforme instrui o parágrafo 7º do artigo 3º da Instrução CVM nº 358/02, com redação dada pela Instrução CVM nº 547/14, qualquer alteração nos canais de comunicação utilizados, inclusive para adoção do canal previsto no inciso II do parágrafo 4º do artigo 3º da Instrução CVM nº 358/02, deve ser precedida de (i) atualização da política de divulgação de ato ou fato relevante, nos termos do artigo 16 da Instrução CVM nº 358/02; (ii) atualização do formulário cadastral da companhia; e (iii) divulgação da mudança a ser implementada, na forma até então utilizada pela companhia para divulgação dos seus fatos relevantes. Em caso de substituição do portal de notícias com página na internet utilizado para divulgação de atos e fatos relevantes por outro, é necessário atualizar o formulário cadastral e divulgar fato relevante a respeito do assunto, mas não há necessidade de promover alteração na política de divulgação de ato ou fato relevante.

Segundo o artigo 3º da Instrução CVM nº 358/02, cumpre ao DRI enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios (definido no artigo 2º dessa Instrução), bem como garantir sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente, em todos os mercados em que tais valores mobiliários estejam admitidos à negociação.

Seguindo a orientação do artigo 5º da Instrução CVM nº 358/02, a divulgação do ato ou fato relevante deve ser feita, sempre que possível, antes do início (preferencialmente, com pelo menos uma hora de antecedência em relação a abertura da sessão de negociação) ou após o encerramento dos negócios nas bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação.

O parágrafo 1º do mesmo artigo determina que, caso os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação simultânea em mercados de diferentes países, a divulgação do ato ou fato relevante deverá ser feita, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento dos negócios em ambos os países, prevalecendo, no caso de incompatibilidade, o horário de funcionamento do mercado brasileiro.

Ainda que a Instrução preveja a possibilidade de divulgação de fato relevante antes do início dos negócios em mercado, entende-se como uma boa prática que a **divulgação ocorra preferencialmente após o encerramento dos negócios em todos os países em que os valores mobiliários sejam negociados**, possibilitando um período maior para que os investidores possam analisar os efeitos decorrentes da informação divulgada.

Caso seja necessária a divulgação antes da abertura do pregão, esta deve ser feita pelo menos com **uma hora** de antecedência, a fim de evitar atrasos no início das negociações.

Caso seja imperativo que a divulgação de ato ou fato relevante ocorra durante o horário de negociação, o Diretor de Relações com Investidores poderá solicitar, sempre simultaneamente às bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado, nacionais e estrangeiras, em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, a suspensão da negociação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta, ou a eles referenciados, pelo tempo necessário à adequada disseminação da informação relevante, observados os procedimentos previstos nos regulamentos editados pelas bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado sobre o assunto.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

O envio do arquivo com o texto do ato ou fato relevante deve se dar por intermédio do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, categoria “Fato Relevante”, antes ou simultaneamente à sua divulgação pelos canais previstos no artigo 3º, parágrafo 4º, da Instrução CVM nº 358/02 (jornais de grande circulação utilizados habitualmente pela companhia ou portal de notícias presente na Internet), informando-se os respectivos locais e datas de divulgação. A divulgação de informação que se caracterize como fato relevante não deve, em nenhuma hipótese, ser feita na categoria “Comunicado ao Mercado”, Tipo: “Outros Comunicados Não Considerados Fatos Relevantes” (vide item [4.1.1](#)).

A obrigatoriedade da divulgação através do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET independe da categoria de registro do emissor, conforme determinando no artigo 30, inciso X, e no artigo 31, inciso VI, da Instrução CVM nº 480/09.

A legislação societária não impede que informações relevantes sejam veiculadas e discutidas em reuniões de entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado, no país ou no exterior. Contudo, zelando pelo tratamento equitativo de todos os participantes do mercado, e de forma a impedir, inclusive, a possibilidade de uso de informação privilegiada, ela exige que o fato relevante em questão seja divulgado, prévia ou simultaneamente à reunião, para todo o mercado, conforme determinado no *caput* e parágrafo 3º do artigo 3º da Instrução CVM nº 358/02.

Caso os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, tenham conhecimento pessoal de ato ou fato relevante e constatem a omissão do DRI no cumprimento de seu dever de comunicação e divulgação, inclusive na hipótese do parágrafo único do artigo 6º da Instrução CVM nº 358/02, somente se eximirão de responsabilidade caso comuniquem imediatamente o ato ou fato relevante à CVM, nos termos do art. 3º, §2º da Instrução CVM nº 358/02.

Excepcionalmente, segundo o parágrafo 5º do artigo 157 da Lei nº 6.404/76 e o *caput* do artigo 6º da Instrução CVM nº 358/02, os atos ou fatos relevantes podem deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua divulgação porá em risco interesse legítimo da companhia.

No caso em que acionistas controladores ou administradores entenderem que a revelação do ato ou fato relevante pode colocar em risco interesse legítimo da Companhia, poderá ser dirigido à Superintendência de Relações com Empresas – SEP requerimento de exceção à imediata divulgação, por meio de: (i) correspondência eletrônica destinada ao endereço institucional da SEP em que conste como assunto “pedido de confidencialidade”; ou (ii) envelope lacrado, no qual deverá constar, em destaque, a palavra “confidencial”, conforme artigo 7º, parágrafo 1º, da Instrução CVM nº 358/02.

Não obstante, por força do parágrafo único do artigo 6º da Instrução CVM nº 358/02, os administradores e acionistas controladores ficam obrigados a, diretamente ou através do DRI, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese de a informação escapar do controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

A fim de dar efetividade à regra de divulgação imediata nos casos acima mencionados, o DRI, sempre que possível, deve preparar um documento sobre o ato ou fato relevante mantido em sigilo que possa ser divulgado nas hipóteses previstas no citado dispositivo. É aconselhável, ainda, que o DRI tenha à disposição documentos pré-aprovados e vertidos para os idiomas de todos os países em que os valores mobiliários são admitidos à negociação, para que possa efetuar a divulgação de forma rápida em caso de urgência.

Nesses casos, deve-se também observar o parágrafo 2º do artigo 5º da Instrução CVM nº 358/02, que trata da divulgação de ato ou fato relevante durante o horário de negociação, **inclusive com as alterações advindas da Instrução CVM nº 590/17**.

Destaque-se que a CVM vem entendendo que, na hipótese de vazamento da informação ou se os papéis de emissão da companhia oscilarem atipicamente, o fato relevante deve ser imediatamente divulgado, ainda que a informação se refira a operações em negociação (não concluídas), tratativas iniciais, estudos de viabilidade ou até mesmo à mera intenção de realização do negócio (vide julgamento do Processo CVM RJ2006/5928¹⁶ e do PAS CVM nº 24/05¹⁷). Caso a informação relevante escape ao controle da administração ou ocorra oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados, o DRI deverá inquirir as pessoas com acesso a atos ou fatos relevantes, com o objetivo de averiguar se estas têm conhecimento de informações que devam ser divulgadas no mercado.

Assim sendo, nos casos em que se identifiquem falhas na divulgação de ato ou fato relevante, sem prejuízo da investigação de eventual utilização de informação privilegiada, o DRI, bem como os acionistas controladores, demais diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, estão sujeitos à apuração de responsabilidade pela eventual infração aos citados artigos 3º, 4º e 6º da Instrução CVM nº 358/02 e aos artigos 155, parágrafo 1º, e 157, parágrafo 4º da Lei nº 6.404/76, conforme o caso.

Uma vez que se constate a veiculação de notícia na imprensa envolvendo informação ainda não divulgada pelo emissor, por meio do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, ou a veiculação de notícia que acrescente fato novo sobre uma informação já divulgada, compete à administração da companhia e, em especial, ao seu DRI analisar o potencial de impacto da notícia sobre as negociações e, se for o caso, manifestar-se de forma imediata sobre as referidas notícias, por meio do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, e não somente após recebimento de questionamento da CVM ou da B3.

A decisão quanto à divulgação de atos ou fatos relevantes é da competência da própria administração da companhia, cabendo à CVM zelar pela qualidade das informações levadas a mercado, privilegiando a transparência e coibindo a assimetria de informações.

Nesse sentido, cabe alertar que compete aos administradores e acionistas controladores, além das demais pessoas indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Instrução CVM nº 358/02, avaliar a necessidade de divulgação de sentenças proferidas no âmbito de processos, inclusive arbitrais, de que tenham conhecimento, quando essas puderem se caracterizar como informação relevante, capaz de afetar as decisões dos investidores de comprar, vender ou manter os valores mobiliários emitidos pela companhia.

¹⁶ Vide http://www.cvm.gov.br/sancionadores/sancionador/2007/20070417_RJ20065928.html

¹⁷ Vide http://www.cvm.gov.br/sancionadores/sancionador/2008/20081007_2405.html



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Da mesma forma, é necessário que a administração da companhia avalie a relevância das informações veiculadas em prévias operacionais, as quais deverão ser divulgadas em estrita observância aos ditames previstos na Instrução CVM nº 358/02, ressaltando, inclusive, que se tratam de informações preliminares, além de deixar claro se foram auditadas ou não.

As informações objeto de divulgação deverão estar expressas em linguagem clara e objetiva, devendo ser verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro, conforme exigido no artigo 3º, parágrafo 5º, da Instrução CVM nº 358/02, e nos artigos 14 a 19 da Instrução CVM nº 480/09.

Por exemplo, a companhia deve eximir-se de emitir juízo de valor, sobretudo no que diz respeito ao andamento de disputas judiciais e decisões nelas proferidas, as quais devem refletir o exato teor de tais decisões.

Ressalta-se ainda que se aplicam às divulgações realizadas em mídias sociais as mesmas regras previstas nas normas que tratam da divulgação de informações, notadamente as que disciplinam a divulgação de informações relevantes (Instrução CVM nº 358/02) e estabelecem regras gerais sobre conteúdo e forma das informações que os emissores devem observar (artigos 14 a 19 da Instrução CVM nº 480/09). Isso significa, por exemplo, que os administradores e acionistas controladores: (a) só podem divulgar informações relativas a atos ou fatos relevantes em redes sociais, após ou simultaneamente à divulgação dessas informações pelos meios de comunicação hoje admitidos na Instrução CVM nº 358/02; e (b) devem divulgar nas redes sociais, assim como em qualquer outro meio ou documento, informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro, conforme exigido no artigo 14 da Instrução CVM nº 480/09.

Ademais, conforme disposto na Deliberação CVM nº 809/19 e no Ofício-Circular nº 02/2019/CVM/SEP, ambos de 19.02.19, caso o pedido de registro de emissor e/ou de oferta pública apresentado sob análise reservada escape ao controle, é responsabilidade do emissor sua divulgação imediata, nos termos da Instrução CVM nº 358/02.

Respalhada no artigo 3º, parágrafo 6º, e no artigo 4º da Instrução CVM nº 358/02, a CVM poderá determinar a divulgação, correção, aditamento ou republicação de informação sobre o ato ou fato relevante, bem como solicitar esclarecimentos adicionais sobre a sua divulgação.

Lembramos que a eventual prestação a esclarecimentos adicionais solicitados pela CVM não substitui a obrigação inicial de divulgação do ato ou fato relevante que levou à referida solicitação. Neste sentido, caso a CVM estipule prazo para que sejam prestados esclarecimentos adicionais, e o diretor de relações com investidores venha a observar esse prazo, ainda assim tal diretor poderá ser responsabilizado caso constatado que ele já devesse ter promovido a divulgação de fato relevante antes de qualquer solicitação por parte da CVM.

Alerta-se que, nos termos do artigo 18 da Instrução CVM nº 358/02, configura infração grave, para os fins previstos no parágrafo 3º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, a transgressão às disposições contidas na referida Instrução.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

4.1.1 Distinção entre Fato Relevante e Comunicado ao Mercado

A Instrução CVM nº 358/02 conceitua como ato ou fato relevante qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável:

- a) na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados;
- b) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários;
- c) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados.

Diferentemente do Comunicado ao Mercado, a divulgação de ato ou fato relevante está submetida a uma formalidade específica: a divulgação imediata à CVM, às bolsas de valores ou às entidades do mercado de balcão em que a companhia aberta negocia os seus valores mobiliários e divulgação pela imprensa (publicação em jornal de grande circulação utilizado habitualmente pela companhia) ou por portal de notícias presente na Internet (que disponibilize, em seção disponível para acesso gratuito, a informação em sua integralidade). O encaminhamento à CVM e à bolsa se dá por meio do arquivamento da informação no Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, na categoria “Fato Relevante”.

O “Comunicado ao Mercado” representa uma categoria que foi criada no Módulo IPE do Sistema Empresas.NET para a divulgação das comunicações previstas na Instrução CVM 358/02 (tal como o comunicado de aquisição ou de alienação de participações relevantes previsto no artigo 12, cuja publicação somente é exigida nas hipóteses previstas no parágrafo 5º desse artigo) ou de outras informações não caracterizadas como ato ou fato relevante, que a companhia entenda como úteis de serem divulgadas aos acionistas ou ao mercado (tal como o material divulgado em reuniões com analistas etc.). Também são arquivados nessa categoria, por exemplo, os esclarecimentos prestados pelas companhias sobre consultas formuladas pela CVM ou pela bolsa. Cabe ressaltar que para cada um desses casos há um “tipo” apropriado dentro da “categoria” escolhida, no Módulo IPE do Sistema Empresas.NET.

A distinção entre o ato ou fato relevante e o “Comunicado ao Mercado” está, portanto, no conteúdo da informação divulgada. Caso a companhia entenda que a informação tem o potencial de afetar as cotações ou decisões de investimento, ela deverá ser tratada internamente e divulgada da maneira exigida para as informações relevantes, que inclui a publicação nos jornais de grande circulação habitualmente utilizados pela companhia ou a divulgação em portal de notícias presente na Internet (que disponibilize, em seção disponível para acesso gratuito, a informação em sua integralidade), conforme previsto na Instrução CVM nº 358/02.

Cabe esclarecer que não há exigência de que a divulgação da informação relevante seja feita com a colocação de um título específico no documento, tal como “Fato Relevante” (como ocorre na divulgação das demonstrações financeiras ou de atas de reunião de órgãos da administração em que haja deliberação que se caracterize como ato ou fato relevante), muito embora seja útil e recomendável para a boa comunicação com os acionistas e o mercado que haja um indicativo da importância da informação divulgada.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

4.2 Assembleia geral extraordinária (AGE), assembleia especial (AGESP), assembleia de debenturistas (AGDEB) e assembleia de titulares de certificados de recebíveis do agronegócio (AGCRA) ou imobiliário (AGCRI)

4.2.1 Edital de convocação de AGE, AGESP, AGDEB, AGCRA ou AGCRI

Nos termos do inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 124, da Lei nº 6.404/76, a convocação de assembleia geral de acionistas de companhia aberta far-se-á mediante anúncio publicado por três vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembleia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria, sendo o prazo de antecedência da primeira convocação de 15 (quinze) dias e o da segunda convocação, de 8 (oito) dias, salvo em caso do atendimento do disposto no parágrafo 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76. Por força do disposto no parágrafo 2º do artigo 71 da Lei nº 6.404/76, aplica-se à assembleia de debenturistas, no que couber, o disposto na referida lei sobre a assembleia geral de acionistas.

Por analogia, os prazos acima devem ser observados no caso de convocação de assembleia dos titulares de certificados de recebíveis do agronegócio ou imobiliário.

É recomendável, porém, que as companhias adotem, sempre que possível, o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a convocação da AGE, AGESP, AGDEB, AGCRA ou AGCRI, a exemplo do que já exige o artigo 9º da Instrução CVM nº 481/09 para a Proposta da Administração da AGO, para que os acionistas, debenturistas ou titulares de certificados de recebíveis do agronegócio ou imobiliário tenham tempo suficiente para analisar as deliberações a serem tomadas e, eventualmente, se articulem para participar da assembleia.

Cabe lembrar que, nos termos do *caput* e do parágrafo único do artigo 8º da Instrução CVM nº 559/15, o emissor de ações que sirvam de lastro para programa de DR patrocinado deve convocar assembleia geral com o prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência, salvo nos casos em que a espécie ou classe de ações que lastreiem os certificados não tenha direito a voto em qualquer das matérias constantes da ordem do dia da respectiva assembleia.

Ressalta-se que para a realização de assembleia em segunda convocação é necessária a publicação de novo Edital. Considera-se irregular incluir a segunda convocação da AGE, AGESP, AGDEB, AGCRA ou AGCRI já no Edital da primeira convocação.

Assim, na hipótese de não instalação da assembleia em primeira convocação, deverá ocorrer nova convocação por meio da publicação de novo edital que deverá informar, além da ordem do dia, o local, a data e a hora em que a assembleia será realizada em segunda convocação. A referida assembleia não poderá ser realizada, em segunda convocação, em prazo inferior a 8 (oito) dias, contados da data em que foi publicado o segundo edital (inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 124, da Lei nº 6.404/76).

Assim como no caso das AGO, os editais de convocação de Assembleias Gerais Extraordinárias (AGE), Assembleias Especiais (AGESP), Assembleias de Debenturistas (AGDEB) e Assembleias de titulares de certificados de recebíveis do agronegócio ou imobiliário (AGCRA ou AGCRI) de emissores registrados tanto na Categoria A quanto na Categoria B devem enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, sendo vedada a utilização da rubrica “assuntos gerais” para matérias que dependam de deliberação assemblear.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

No caso de assembleias destinadas à eleição de membros para o Conselho de Administração de emissores registrados tanto na Categoria A quanto na Categoria B, o percentual mínimo de participação no capital votante necessário à requisição da adoção de voto múltiplo, nos termos do artigo 141, da Lei nº 6.404/76, deverá constar, obrigatoriamente, do edital de convocação, tal como determinado no artigo 4º da Instrução CVM nº 481/09 e no artigo 3º da Instrução CVM nº 165/91.

Recebido pedido de adoção do processo de voto múltiplo e verificado que ele atende ao disposto no artigo 141 da Lei nº 6.404/76 e na Instrução CVM nº 165/91, a companhia deve divulgar, por meio do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, na categoria “Aviso aos Acionistas”, tipo “Adoção do processo de voto múltiplo”, que a eleição do conselho de administração poderá se dar por esse processo, por ser esta uma informação importante para instruir a decisão a ser tomada pelos acionistas na assembleia.

Ademais, lembramos que quanto à adoção do processo de voto múltiplo, as companhias que adotarem obrigatoriamente ou facultativamente o voto a distância devem atentar para as disposições a esse respeito trazidas pela Instrução CVM nº 481/09 (vide item 7.1.6).

Conforme entendimento exarado pelo Colegiado da CVM em reunião realizada em 04 .11.2014 (Processos CVM nº RJ2013/4386 e nº RJ2013/4607)¹⁸, a definição do número de membros do Conselho de Administração, quando o estatuto social dispõe sobre um número mínimo e máximo, deve ser objeto de deliberação na assembleia geral de acionistas.

Assim, sem prejuízo do disposto no parágrafo 7º do artigo 141 da Lei nº 6.404/76¹⁹, o procedimento mais adequado é a divulgação, no edital de convocação, que em sua ordem do dia será deliberado o número de membros a compor o Conselho de Administração da Companhia.

Além disso, entendeu o Colegiado da CVM, na mesma ocasião, que a proposta da administração deverá conter os cenários possíveis sobre o número de membros a serem eleitos, seja por meio do voto múltiplo ou, caso este não seja solicitado, por votação majoritária. Isto porque esta representa uma informação fundamental para os acionistas minoritários, a fim de subsidiar sua mobilização em relação ao processo de voto múltiplo.

Nesta linha, é recomendável que o acionista controlador/administração informe o número (fixo ou mínimo) de conselheiros para determinado mandato que seriam eleitos pelo voto múltiplo ou majoritário (por exemplo, 10 membros), sendo que tal número poderia ser acrescido em até 2 membros em função das eleições em separado (ou seja, alcançando o número de 11 ou 12 conselheiros).

Consoante o inciso I dos artigos 30 e 31 da Instrução CVM nº 480/09, os emissores devem encaminhar, pelo Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, categoria “Assembleia”, tipo “AGE”, “AGESP”, “AGDEB”, “AGCRA” ou “AGCRI”, espécie “Edital de Convocação”, os editais de convocação das assembleias extraordinárias, especiais, de debenturistas e de titulares de certificados de recebíveis do agronegócio ou imobiliário, cujas publicações seguem os moldes do artigo 124, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 6.404/76.

¹⁸ Vide http://www.cvm.gov.br/decisoes/2014/20141104_R1/20141104_D16.html

¹⁹ “Artigo 141. (...) §7º Sempre que, cumulativamente, a eleição do conselho de administração se der pelo sistema do voto múltiplo e os titulares de ações ordinárias ou preferenciais exercerem a prerrogativa de eleger conselheiro, será assegurado a acionista ou grupo de acionistas vinculados por acordo de votos que detenham mais do que 50% (cinquenta por cento) das ações com direito de voto o direito de eleger conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de conselheiros que, segundo o estatuto, compoem o órgão.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Lembramos que Lei nº 12.431/11 alterou dispositivos da Lei nº 6.404/74, que passou a prever no parágrafo único do artigo 121 que, nas companhias abertas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos da regulamentação da CVM.

A Instrução CVM nº 561/15 regulamentou o procedimento de voto a distância, conforme consta do item [7.1.6](#) do presente Ofício-Circular.

4.2.2 Proposta da administração para AGE, AGESP, AGDEB, AGCRA ou AGCRI

a. Proposta da administração – Categoria A – companhias que estejam autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores

Conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 135 da Lei nº 6.404/76 e no inciso II do artigo 30 da Instrução CVM nº 480/09, os documentos pertinentes à matéria a ser debatida na AGE, AGESP ou AGDEB deverão ser postos à disposição dos acionistas ou dos debenturistas, na sede da companhia, por ocasião da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia geral. Além disso, os emissores de valores mobiliários registrados na Categoria A que estejam autorizados por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores devem enviar todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembleias extraordinárias, especiais e de debenturistas²⁰ por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores (Módulo IPE do Sistema Empresas.NET), conforme determina o inciso II do artigo 30 da Instrução CVM nº 480/09.

No caso dos emissores registrados na Categoria A para os quais se aplique a Instrução CVM nº 481/09, cumpre alertar que a Instrução CVM nº 481/09 passou a dispor sobre os documentos e informações mínimas que deverão ser disponibilizadas aos acionistas sempre que a assembleia geral seja convocada para deliberar sobre determinadas matérias previstas na Instrução. Tais documentos e informações deverão ser encaminhados à CVM, pelo Módulo IPE do sistema Empresas.NET (vide [Capítulo 9](#)), até a data da publicação do primeiro anúncio de convocação, exceto quando a Lei nº 6.404/76, a Instrução CVM nº 481/09 ou outra norma editada pela CVM estabelecer prazo maior.

Assim, quando da convocação de assembleia geral de acionistas, os emissores registrados na Categoria A para os quais se aplique a Instrução CVM nº 481/09 deverão atentar para as disposições da referida Instrução, especialmente no que diz respeito ao disposto em seus artigos 8º a 21.

O encaminhamento dos documentos e informações exigidos nos artigos 8º e 10 a 21 para os emissores registrados na Categoria A para os quais se aplique a Instrução CVM nº 481/09 deve ser feito, pelo Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, na forma abaixo especificada, por ocasião da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia geral:

²⁰ Conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 71 da Lei nº 6.404/76, combinado ao parágrafo 3º do artigo 135 da Lei nº 6.404/76 e ao inciso II do artigo 30 da Instrução CVM nº 480/09, os documentos pertinentes às matérias a serem debatidas na assembleia geral de debenturistas deverão ser postos à disposição, na sede da companhia, por ocasião da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia geral. Estes documentos e as informações necessárias ao exercício do direito de voto deverão ser disponibilizados ao público por meio do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, categoria “Assembleia”, tipo “AGDEB”, espécie “Proposta da Administração”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

- a) informações previstas no artigo 8º da Instrução CVM nº 481/09, a serem incluídas na proposta da administração e enviados pela categoria “Assembleia”, tipo “AGO/E”, “AGE” ou “AGESP”, espécie “Proposta da Administração”, assunto “Matéria de interesse especial de parte relacionada”;
- b) informações indicadas no artigo 10 da Instrução CVM nº 481/09, a serem enviadas pela categoria “Assembleia”, tipo “AGO/E”, “AGE”, espécie “Proposta da administração”, assunto “Eleição de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal”;
- c) informações previstas no artigo 11 da Instrução CVM nº 481/09, a serem incluídas na proposta da administração e enviados pela categoria “Assembleia”, tipo “AGO/E”, “AGE” ou “AGESP”, espécie “Proposta da Administração”, assunto “Reforma estatutária”;
- d) Informações indicadas no artigo 12 da Instrução CVM nº 481/09 a serem enviadas pela categoria “Assembleia”, tipo “AGO/E”, “AGE”, espécie “Proposta da administração”, assunto “Remuneração dos administradores e conselheiros”;
- e) informações indicadas no artigo 13 da Instrução CVM nº 481/09, a serem enviadas pela categoria “Assembleia”, tipo “AGO/E”, “AGE”, espécie “Proposta da administração”, assunto “Plano de Remuneração baseado em ações”;
- f) informações indicadas no artigo 14 da Instrução CVM nº 481/09, a serem enviadas pela categoria “Assembleia”, tipo “AGO/E”, “AGE”, espécie “Proposta da administração”, assunto “Aumento de Capital”, com exceção ao(s):
 - (i) parecer do Conselho Fiscal em aumento de capital (item 4 do Anexo 14 da Instrução CVM nº 481/09), a ser enviado pela categoria “Reunião da Administração”, tipo “Conselho Fiscal”, espécie “Ata”, assunto “Parecer sobre aumento de capital”;
 - (ii) laudos e estudos que subsidiarem a fixação do preço de emissão em aumento de capital (item 5, letra “k”, do Anexo 14 da Instrução CVM nº 481/09) a serem enviados pela categoria “Dados Econômico- Financeiros”, tipo “Laudo de Avaliação”, assunto “Laudo utilizado em aumento de capital”;
 - (iii) laudo de avaliação de avaliação dos bens (item 5, letra “s”, subitem “iii”, do Anexo 14 da Instrução CVM nº 481/09) a ser enviado pela categoria “Dados Econômico- Financeiros”, tipo “Laudo de Avaliação”, assunto “Laudo de avaliação de bens”.
- g) informações indicadas no artigo 15 da Instrução CVM nº 481/09, a serem enviadas pela categoria “Assembleia”, tipo “AGO/E” ou “AGE”, espécie “Proposta da administração”, assunto “Emissão de debêntures” ou “Emissão de bônus de subscrição”;
- h) informações indicadas no artigo 16 da Instrução CVM nº 481/09, a serem enviadas pela categoria “Assembleia”, tipo “AGO/E”, “AGE”, espécie “Proposta da administração”, assunto “Redução de Capital”, com exceção ao Parecer do Conselho Fiscal em redução de capital (Item 3 do Anexo 16 da Instrução CVM nº 481/09), a ser enviado pela categoria “Reunião da Administração”, tipo “Conselho Fiscal”, espécie “Ata”, assunto “Parecer sobre redução de capital”;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

- i) informações indicadas no artigo 17 da Instrução CVM nº 481/09, a serem enviadas pela categoria “Assembleia”, tipo “AGO/E”, “AGE”, “AGESP”, espécie “Proposta da administração”, assunto “Criação de ações preferenciais ou alteração nas suas preferências, vantagens ou condições de resgate ou amortização”;
- j) informações indicadas no artigo 18 da Instrução CVM nº 481/09, a serem enviadas pela categoria “Assembleia”, tipo “AGO/E”, “AGE”, espécie “Proposta da administração”, assunto “Redução do dividendo obrigatório”;
- k) informações indicadas no artigo 19 da Instrução CVM nº 481/09, a serem enviadas pela categoria “Assembleia”, tipo “AGO/E”, “AGE”, espécie “Proposta da administração”, assunto “Aquisição de controle de outra sociedade”, com exceção aos estudos e laudos que subsidiaram a negociação do preço de aquisição do controle (Item 13 do Anexo 19 da Instrução CVM nº 481/09), a serem enviados pela categoria “Dados Econômico-Financeiros”, tipo “Laudo de avaliação”, assunto “Laudo utilizado em aquisição de controle”;
- l) informações indicadas no artigo 20 da Instrução CVM nº 481/09, a serem enviadas pela categoria “Assembleia”, tipo “AGO/E”, “AGE”, espécie “Proposta da administração”, assunto “Direito de Recesso”, cabendo destacar que os laudos que servirem de base para o cálculo previsto no item 9, letra “a”, do Anexo 20 da Instrução CVM nº 481/09 devem ser enviados pela categoria “Dados Econômico-Financeiros”, tipo “Laudo de avaliação”, assunto “Laudo com base no valor do patrimônio líquido a preços de mercado ou outro critério aceito pela CVM”;
- m) informações indicadas no artigo 20-A da Instrução CVM nº 481/09, a serem enviadas pela categoria “Assembleia”, tipo “AGO/E”, “AGE”, espécie “Proposta da administração”;
- n) informações indicadas no artigo 20-B da Instrução CVM nº 481/09, a serem enviadas pela categoria “Assembleia”, tipo “AGO/E”, “AGE”, espécie “Proposta da administração”, assunto “Aquisição de ações de emissão da própria companhia” ou “Alienação de ações de emissão da própria companhia”, conforme o caso; e
- o) informações indicadas no artigo 21 da Instrução CVM nº 481/09, a serem enviadas pela categoria “Assembleia”, tipo “AGO/E”, “AGE”, espécie “Proposta da administração”, assunto “Escolha de Avaliadores”.

Mesmo nos casos em que a assembleia venha a tratar de mais de um dos assuntos relacionados na Instrução CVM nº 481/09, deverá ser encaminhado, pelo Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, um único documento “Proposta de Administração” contendo os devidos anexos, fazendo menção, no assunto, aos respectivos itens da ordem do dia.

Ressalte-se que, mesmo quando os assuntos incluídos na ordem do dia da AGE ou da AGESP não estiverem previstos na Instrução CVM nº 481/09, será necessária a apresentação de uma proposta com as informações e documentos necessários para a compreensão dos acionistas da matéria a ser deliberada na assembleia. Isso porque, como previsto na Instrução CVM nº 480/09, as informações e documentos fornecidos aos acionistas devem ser verdadeiros, completos e consistentes, redigidos em linguagem clara, objetiva e concisa e não devem induzir os investidores a erro. Nos termos do inciso II do artigo 30 da Instrução CVM nº 480/09, também se aplica à AGDEB a obrigatoriedade de apresentação de proposta com as informações e documentos necessários para a compreensão dos debenturistas da matéria a ser deliberada na assembleia.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Ademais, em qualquer caso, a proposta da administração não deve se restringir à enumeração dos itens a serem submetidos à deliberação assemblear, uma vez que tal procedimento a tornaria uma mera repetição de informações já contidas no Edital de Convocação.

Para facilitar a leitura pelos usuários, recomenda-se que o documento com a Proposta da Administração contenha índice.

Em linha com o previsto no artigo 6º, inciso II, da Instrução CVM nº481/09, e sem prejuízo do disposto no Capítulo III-A da referida Instrução (vide item [7.1.6](#)), as companhias devem divulgar informações sobre candidatos para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal propostos por acionistas não controladores, dando a esses candidatos a mesma transparência e divulgação dada aos candidatos propostos pela administração ou pelos acionistas controladores por força do artigo 10 da Instrução CVM nº 481/09.

No caso de companhias com Depositary Receipts negociados no exterior (como é o caso de ADRs), salienta-se que, em sendo possível o exercício de voto pelos titulares de DRs, afigura-se necessário que tal prerrogativa seja exercida no máximo grau de igualdade possível com os acionistas.

A forma de divulgação sugerida é pelo Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, na categoria “Aviso aos Acionistas”, tipo “Outros Avisos”, incluindo no assunto que se trata de indicação de candidatos a membro do conselho de administração/conselho fiscal apresentada por acionistas minoritários.

Chamamos a atenção que algumas companhias já adotam essa prática e facultam em seu Estatuto Social que acionistas não controladores apresentem candidatos para o Conselho de Administração, desde que esses acionistas apresentem informações sobre os candidatos até determinado prazo de antecedência da data marcada para a assembleia.

Essas práticas, entretanto, devem ser encaradas como faculdades concedidas aos acionistas para facilitar sua articulação e o exercício de direitos concedidos na Lei nº 6.404/76. Exigências de apresentação de informações sobre candidatos previamente à assembleia, ainda que previstas em Estatuto Social, não podem ser usadas como uma imposição, para obstar o direito dos acionistas previsto na Lei nº 6.404/76 de indicar e eleger membros para o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal no próprio momento da assembleia.

Sempre que houver necessidade da reapresentação da Proposta da Administração em decorrência do cumprimento de exigências da CVM ou de forma espontânea, a Companhia deverá indicar no campo “Motivo da Reapresentação” o fato motivador da reapresentação. No caso da reapresentação da proposta para cumprimento de exigência formulada pela CVM, deverá ser feita referência ao ofício emitido.

Por fim, sempre que a ordem do dia da assembleia incluir item sobre a prestação de compromisso de indenidade para os administradores, recomenda-se que a proposta da administração inclua as informações necessárias para a tomada de decisão pelos acionistas

Nesse sentido, sugerimos consulta ao Parecer de Orientação CVM Nº 38, de 25 .09.2018, ao Ofício-Circular nº 9/2018/CVM/SEP e ao item [7.11](#) do presente ofício-circular.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

b. Proposta da administração – Categoria B e companhias na Categoria A para as quais não se aplique a Instrução CVM nº 481/09

Conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 135 da Lei nº 6.404/76 e no inciso II do artigo 31 da Instrução CVM nº 480/09, os documentos pertinentes à matéria a ser debatida na AGE, AGESP ou AGDEB²¹ deverão ser postos à disposição dos acionistas, na sede da companhia, por ocasião da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia geral e por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores (Módulo IPE do Sistema Empresas.NET).

Analogamente, aplica-se também às assembleias de titulares de certificados de recebíveis do agronegócio ou imobiliário (AGCRA ou AGCRI) a mesma obrigação de disponibilização dos documentos pertinentes à matéria a ser debatida na assembleia. Assim, ainda que a Instrução CVM nº 481/09 não se aplique aos emissores registrados na Categoria B e àqueles registrados na categoria A inclusos no § 2º do art. 1º da referida Instrução, esses deverão enviar, na mesma data da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia, por força do disposto no parágrafo 3º do artigo 135 da Lei nº 6.404/76 e do inciso II do artigo 31 da Instrução CVM nº 480/09, os documentos e informações necessárias ao exercício do direito de voto na AGE ou na AGESP, inclusive aqueles que sejam expressamente exigidos pela Lei nº 6.404/76 ou por Instruções emitidas pela CVM.

O envio dos documentos e informações necessárias ao exercício do direito de voto deverá se dar por meio do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, categoria “Assembleia”, tipo “AGO/E”, “AGE”, “AGESP”, “AGDEB”, “AGCRA” ou “AGCRI”, conforme o caso, espécie “Proposta da Administração”, escolhendo assuntos pertinentes conforme as orientações prestadas neste ofício (vide item “a”).

Ressalte-se que, mesmo nos casos em que a assembleia venha a tratar de mais de um assunto, deverá ser encaminhado, pelo Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, um único documento “Proposta de Administração” contendo os devidos anexos, fazendo menção, no assunto, aos respectivos itens da ordem do dia.

Em qualquer caso, a proposta da administração não deve se restringir à enumeração dos itens a serem submetidos à deliberação assemblear, uma vez que tal procedimento a tornaria uma mera repetição de informações já contidas no Edital de Convocação.

Os documentos deverão conter as informações necessárias à compreensão das matérias a serem discutidas na assembleia. Como previsto na Instrução CVM nº 480/09, as informações e documentos fornecidos aos acionistas, debenturistas e titulares de certificados de recebíveis do agronegócio ou imobiliário devem ser verdadeiros, completos e consistentes, redigidos em linguagem clara, objetiva e concisa e não devem induzir os investidores a erro.

²¹ Conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 71 da Lei nº 6.404/76, combinado ao parágrafo 3º do artigo 135 da Lei nº 6.404/76 e ao inciso II do artigo 31 da Instrução CVM nº 480/09, os documentos pertinentes às matérias a serem debatidas na assembleia geral de debenturistas deverão ser postos à disposição, na sede da companhia, por ocasião da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia geral. O envio dos documentos e informações necessárias ao exercício do direito de voto deverá se dar por meio do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, categoria “Assembleia”, tipo “AGDEB”, espécie “Proposta da Administração”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

É recomendável que, em linha com o disposto no artigo 6º, inciso II, da Instrução CVM nº 481/09, e sem prejuízo, quando for o caso, da adoção dos procedimentos de voto a distância (vide item 7.1.6), as companhias registradas na Categoria B e aquelas registradas na Categoria A para as quais não se aplique a Instrução CVM nº 481/09 divulguem as informações sobre os candidatos para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal propostos por acionistas não controladores, dando a esses candidatos a mesma transparência e divulgação dada aos candidatos propostos pela administração ou pelos acionistas controladores por força do artigo 10 da Instrução CVM nº 481/09.

A forma de divulgação sugerida é pelo Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, na categoria “Aviso aos Acionistas”, tipo “Outros Avisos”, incluindo no assunto que se trata de indicação de candidatos a membro do conselho de administração/conselho fiscal apresentada por acionistas minoritários.

Chamamos a atenção que algumas companhias já adotam essa prática e facultam em seu Estatuto Social que acionistas não controladores apresentem candidatos para o Conselho de Administração, desde que esses acionistas apresentem informações sobre os candidatos até determinado prazo de antecedência da data marcada para a assembleia.

Essas práticas, entretanto, devem ser encaradas como faculdades concedidas aos acionistas para facilitar sua articulação e o exercício de direitos concedidos na Lei nº 6.404/76. As exigências de apresentação de informações sobre candidatos previamente à assembleia, ainda que previstas em Estatuto Social, não podem ser usadas como uma imposição, para obstar o direito dos acionistas previsto na Lei nº 6.404/76 de indicar e eleger membros para o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal no próprio momento da assembleia.

Para facilitar a leitura pelos usuários, recomenda-se que o documento com a Proposta da Administração contenha índice.

Sempre que houver necessidade da reapresentação da Proposta da Administração em decorrência do cumprimento de exigências da CVM ou de forma espontânea, a Companhia deverá indicar no campo “Motivo da Reapresentação” o fato motivador da reapresentação. No caso da reapresentação da proposta para cumprimento de exigência formulada pela CVM, deverá ser feita referência ao ofício emitido.

4.2.3 Sumário e ata da AGE, AGESP, AGDEB, AGCRA ou AGCRI

Os emissores registrados nas Categorias A e B devem obrigatoriamente encaminhar, nos termos dos incisos III e IV dos artigos 30 e 31 da Instrução CVM nº 480/09, os sumários das decisões, no mesmo dia da realização da assembleia, pelo Sistema Empresas.NET, categoria “Assembleia”, tipos “AGE”, “AGESP” ou “AGDEB”, espécie “Sumário das Decisões”, bem como as atas das assembleias, em até 7 (sete) dias úteis de sua realização, pelo Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, categoria “Assembleia”, tipos “AGE”, “AGESP” ou “AGDEB”, espécie “Ata”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Por analogia, os emissores devem encaminhar os sumários das decisões de assembleias de titulares de certificados de recebíveis do agronegócio ou imobiliário (AGCRA ou AGCRI), no mesmo dia da realização da assembleia, pelo Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, categoria “Assembleia”, tipos “AGCRA” ou “AGCRI”, espécie “Sumário das Decisões”, bem como as atas das assembleias, em até 7 (sete) dias úteis de sua realização, pelo Sistema Empresas.NET, categoria “Assembleia”, tipos “AGCRA” ou “AGCRI”, espécie “Ata”. Nesse sentido, cabe observar que o sumário das decisões tomadas na assembleia (prevista no inciso III dos artigos 30 e 31 da Instrução CVM nº 480/09) não se confunde com a ata da AGE ou da AGDEB (prevista no inciso IV dos artigos 30 e 31 da Instrução CVM nº 480/09), que, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 130, da Lei nº 6.404/76, pode ser lavrada em forma de sumário dos fatos ocorridos.

Assim sendo, o sumário previsto no inciso III dos artigos 30 e 31 da Instrução CVM nº 480/09 trata apenas do resultado das deliberações da assembleia.

Destaca-se que a Instrução CVM nº 480/09 dispensa a entrega do sumário das decisões ao emissor que entregar a ata da assembleia geral no mesmo dia de sua realização, como previsto no parágrafo 2º do artigo 30 e do parágrafo único do artigo 31. Para a utilização dessa faculdade é necessário, entretanto, que o emissor encaminhe a ata da assembleia geral completa, no mesmo dia da realização do conclave.

Nesse sentido, destacamos que, nos termos do inciso IV do artigo 30 (companhias registradas na Categoria A) e do inciso IV do artigo 31 (companhias registradas na Categoria B) da Instrução CVM nº 480/09, a ata da AGE, da AGESP ou da AGDEB deve ser acompanhada, no mesmo arquivo, das eventuais declarações de voto, dissidência ou protesto. Além disso, a ata deve conter todos os documentos nela referenciados e relacionados às deliberações da assembleia, tais como contratos.

Sempre que possível, as atas de AGE, AGESP e AGDEB arquivadas na CVM devem conter também a lista de presença e o quórum exato de instalação.

Da mesma forma, a ata de AGCRA ou AGCRI deve ser acompanhada, no mesmo arquivo, das eventuais declarações de voto, dissidência ou protesto, bem como conter todos os documentos nela referenciados e relacionados às deliberações da assembleia, tais como contratos. E, sempre que possível, as referidas atas devem conter também a lista de presença e o quórum exato de instalação.

Recomenda-se também que a ata contenha, ao menos, a indicação dos acionistas relevantes que elegeram membros para o conselho de administração e conselho fiscal.

4.3 Projeções

A divulgação de projeções é informação de natureza relevante, sujeita às determinações da Instrução CVM nº 358/02, devendo, inclusive, a Política de Divulgação da companhia contemplar a adoção dessa prática. Segundo o inciso XXI do parágrafo único do artigo 2º da Instrução CVM nº 358/02, a modificação de projeções divulgadas pela companhia é um exemplo de fato relevante. Da mesma maneira, a divulgação inicial de projeções ou a divulgação de projeções referentes a períodos diferentes dos de projeções anteriormente divulgadas também são considerados fatos relevantes, sendo portanto aplicáveis as determinações da Instrução CVM nº 358/02.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Caso a companhia decida divulgar projeções, estas devem ser embasadas em expectativas racionais, baseadas em julgamentos neutros, úteis para o investidor. Nesse sentido, projeções devem ter valores (ou intervalos de valores) e prazos bem definidos. A título exemplificativo, mas não exaustivo, algumas expectativas que, se divulgadas, em geral constituem projeções são: receitas, lucros, EBITDA, volumes de produção ou vendas, índices de endividamento, etc. A quantificação, em termos de valores e prazos, faz com que tais informações configurem efetivas estimativas ou projeções, em vez de meras expectativas ou tendências.

A ausência de algum elemento em declarações ou divulgações (como, por exemplo, premissas relevantes, parâmetros, metodologias adotadas e prazos) por parte da Companhia e seus administradores não retira a essência da projeção, apenas assinala que determinada declaração ou divulgação não atende aos requisitos de completude e consistência requeridos pelo artigo 14 da Instrução CVM nº 480/09 em todas as informações divulgadas pelo emissor. Cumpre ressaltar que a atuação da SEP, no que tange à análise das informações divulgadas pelas Companhias ao mercado, busca evitar que sejam prestadas informações não oficiais, sem metodologia clara, e em desconexão com o seu planejamento.

O emprego de palavras ou expressões distintas de "projeção" ou "estimativa" não altera a essência de determinada declaração nem, portanto, sua capacidade de orientar acionistas, potenciais investidores, analistas ou outros profissionais sobre a expectativa da Companhia em relação às informações divulgadas ao mercado.

Nesse ponto, é importante diferenciar os conceitos de projeção, cuja divulgação é opcional, e é informada na seção 11 do formulário de referência, do de tendência. A tendência não se confunde com projeção por não ser quantificada.

A Instrução CVM nº 480/09, em seu artigo 20, prevê que a divulgação de projeções e estimativas é facultativa e determina que, quando o emissor decidir por divulgá-las, elas deverão ser:

- a) incluídas no formulário de referência;
- b) identificadas como dados hipotéticos que não constituem promessa de desempenho;
- c) razoáveis; e
- d) vir acompanhadas das premissas relevantes, parâmetros e metodologia adotadas, sendo que, caso estas sejam modificadas, o emissor deverá divulgar, no campo apropriado do Formulário de Referência, que realizou alterações nas premissas relevantes, parâmetros e metodologia de projeções e estimativas anteriormente divulgadas (parágrafo 3º).

Como determina o parágrafo 2º do artigo 20 da Instrução CVM nº 480/09, as projeções e estimativas deverão ser revisadas periodicamente, em intervalo de tempo adequado ao objeto da projeção, que, em nenhuma hipótese, deve ultrapassar 1 (um) ano.

O emissor também deverá confrontar, trimestralmente, no campo “Comentário sobre o comportamento das projeções empresariais” dos Formulários ITR e DFP (vide itens [3.3.3](#) e [0](#)), as projeções divulgadas no Formulário de Referência com os resultados efetivamente obtidos no trimestre, indicando as razões para eventuais diferenças (parágrafo 4º do artigo 20 da Instrução CVM nº 480/09).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Além disso, o Formulário de Referência (Item 11. Projeções) deve ser atualizado em até 7 (sete) dias úteis contados da alteração ou divulgação de novas projeções ou estimativas (inciso IX do §3º ou inciso V do §4º do artigo 24 da Instrução CVM nº 480/09), sem prejuízo da divulgação de Fato Relevante, na forma do artigo 3º da Instrução CVM nº 358/02.

Ressalta-se que sempre que as premissas de projeções e estimativas forem fornecidas por terceiros, as fontes devem ser indicadas (parágrafo 5º do artigo 20 da Instrução CVM nº 480/09), não sendo cabível a remissão a termos genéricos como “Relatórios de analistas de mercado”.

Caso a companhia faça uso de métricas financeiras calculadas, como, por exemplo, o LAJIDA - lucro antes de juros, impostos, depreciação e amortização (ou EBITDA), deverá apresentar a reconciliação com as rubricas contábeis expressas diretamente nas demonstrações financeiras, em conformidade com Instrução CVM nº 527/12.

Por fim, se as projeções divulgadas forem descontinuadas, esse fato deverá ser informado no campo próprio do Formulário de Referência, acompanhado dos motivos que levaram à sua perda de validade, bem como divulgado na forma de Fato Relevante.

4.4 Acordo de acionistas

Sem prejuízo da divulgação de Fato Relevante acerca da celebração de acordos de acionistas, nos termos do artigo 2º da Instrução CVM nº 358/02, os emissores registrados na Categoria A deverão encaminhar à CVM, por meio do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET:

- a) Acordos de acionistas, seus aditivos e outros pactos societários arquivados no emissor, em até 7 (sete) dias úteis contados de seu arquivamento, na categoria “Acordo de Acionistas”;
- b) Informações sobre acordos de acionistas dos quais o controlador ou controladas e coligadas do controlador sejam parte, a respeito do exercício de direito de voto no emissor ou da transferência dos valores mobiliários do emissor, contendo, no mínimo, data de assinatura, prazo de vigência, partes e descrição das disposições relativas ao emissor, em até 7 (sete) dias úteis contados da ciência, pelo emissor, de sua existência, na categoria “Informações sobre acordo de acionistas previstos no artigo 30, inciso XIX, da IN nº 480/09”.

Ressalta-se que a alteração de suas cláusulas, sua extinção em função de termo ou condição resolutiva, ou a celebração de novo acordo de acionistas implica sua atualização junto à CVM.

Acordos de acionistas que perderem a validade devem ser cancelados por meio da funcionalidade “Cancelamento de documentos” do Sistema Empresas.NET, informando no campo “Motivo do cancelamento” que o referido acordo de acionistas perdeu sua validade. O documento, mesmo cancelado, continuará disponível para consulta no site da CVM e da B3, no caso dos emissores lá listados, na condição de documento cancelado e constará o motivo de seu cancelamento.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

4.5 Convenção de grupo de sociedades

De acordo com o inciso IX do artigo 30 da Instrução CVM nº 480/09, a sociedade controladora e suas controladas que constituírem, na forma do artigo 265 da Lei nº 6.404/76, grupos de sociedades, se obrigando a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns, se encontram obrigadas a enviar cópia da convenção à CVM, pelo Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, categoria “Convenção de Grupo de Sociedades”, no prazo de até 7 (sete) dias úteis contados de sua assinatura.

Cabe ressaltar que a Lei nº 6.404/76, ao dispor sobre Grupos de Sociedades nos artigos 265 a 277 (Capítulo XXI), estipulou no parágrafo único do artigo 267 que somente os grupos organizados de acordo com o citado capítulo poderão usar designação com as palavras “grupo” ou “grupo de sociedades”.

4.6 Pedidos e sentenças de falência

Sem prejuízo da divulgação de Fato Relevante acerca do requerimento ou confissão de falência, nos termos do artigo 2º da Instrução CVM nº 358/02, os emissores deverão apresentar à CVM, por meio do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, os seguintes documentos previstos no artigo 30, incisos XXVI e XXVII, e no artigo 31, incisos XVII e XVIII, da Instrução CVM nº 480/09, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor:

- a) pedido de falência, desde que fundado em valor relevante, pela categoria “Pedidos de Falência”;
- b) sentença denegatória ou concessiva do pedido de falência, pela categoria “Sentença de Falência”, assuntos “Sentença denegatória do pedido de falência” ou “Sentença concessiva do pedido de falência”, conforme o caso.

Alerta-se que a decretação de falência é uma das hipóteses de atualização do Formulário de Referência, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 24 da Instrução CVM nº 480/09 (vide item [b](#)), bem como enseja a apresentação de nova versão do Formulário Cadastral, nos termos do art. 23 da Instrução CVM nº 480/09.

4.7 Pedidos e sentenças envolvendo recuperação judicial e extrajudicial

Sem prejuízo da divulgação de Fato Relevante acerca do requerimento ou decretação da recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos do artigo 2º da Instrução CVM nº 358/02, os emissores deverão apresentar à CVM, pelo Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, os seguintes documentos previstos no artigo 30, incisos XXI a XXV, e no artigo 31, incisos XII a XVI, da Instrução CVM nº 480/09, nos prazos assinalados:

- a) petição inicial de recuperação judicial, com todos os documentos que a instruem, no mesmo dia do protocolo em juízo, na categoria “Informações de Companhias em Recuperação Judicial ou Extrajudicial”, tipo “Petição Inicial”;
- b) plano de recuperação judicial, no mesmo dia do protocolo em juízo, na categoria “Informações de Companhias em Recuperação Judicial ou Extrajudicial”, tipo “Plano de Recuperação”;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

- c) sentença denegatória ou concessiva do pedido de recuperação judicial, com a indicação, neste último caso, do administrador judicial nomeado pelo juiz, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor, na categoria “Informações de Companhias em Recuperação Judicial ou Extrajudicial”, tipo “Sentenças”;
- d) pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, com as demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido, no mesmo dia do protocolo em juízo, na categoria “Informações de Companhias em Recuperação Judicial ou Extrajudicial”, tipo “Pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial”;
- e) sentença denegatória ou concessiva da homologação do plano de recuperação extrajudicial, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor, na categoria “Informações de Companhias em Recuperação Judicial ou Extrajudicial”, tipo “Sentenças”.

Alerta-se que a decretação de recuperação judicial e a homologação judicial de recuperação extrajudicial são hipóteses de atualização do Formulário de Referência, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 24 da Instrução CVM nº 480/09 (vide item [b](#)), bem como enseja a apresentação de nova versão do Formulário Cadastral, nos termos do art. 23 da Instrução CVM nº 480/09.

4.8 Negociações de administradores, de pessoas a eles ligadas e de controladas, coligadas e da própria companhia com valores mobiliários de emissão da companhia

O artigo 11 da Instrução CVM nº 358/02 prevê a divulgação periódica das negociações realizadas:

- a) por diretores e membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas e consultivas criados por disposição estatutária;
- b) pela própria companhia, por suas controladas e coligadas.

No caso das pessoas naturais acima referidas, conforme previsto no artigo 11, *caput* e parágrafo 4º, da Instrução CVM nº 358/02, a comunicação deve ser feita à companhia aberta (por meio do DRI), indicando a quantidade, as características, o preço e a data das transações e a forma de aquisição ou alienação dos valores mobiliários de sua emissão e de sociedades controladas ou controladoras, ou a ele referenciados, de que sejam titulares:

- a) no prazo de 5 (cinco) dias após a realização de cada negócio;
- b) no primeiro dia útil após a investidora no cargo; e
- c) quando da apresentação da documentação para o registro da companhia como aberta.

Consoante o disposto no parágrafo 2º do artigo 11, as pessoas naturais mencionadas nesse artigo indicarão, ainda, os valores mobiliários que sejam de propriedade de cônjuge do qual não estejam separados judicialmente ou extrajudicialmente, de companheiro(a), de qualquer dependente incluído em sua declaração anual de imposto sobre a renda, e de sociedades controladas direta ou indiretamente, incluindo o nome, qualificação e CPF ou CNPJ das citadas pessoas, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Cabe enfatizar, especialmente no que diz respeito às negociações efetuadas pelas pessoas naturais referidas no artigo 11 da Instrução CVM nº 358/02, que qualquer negócio por elas realizado deve ser reportado ao DRI e resultará na obrigatoriedade do envio à CVM do Formulário previsto no parágrafo 6º do mesmo artigo 11 no prazo de 10 dias após o término do mês em que se verificar tal movimentação, independentemente de modificação do saldo final. É recomendável que tanto as pessoas mencionadas no *caput* do artigo 11 da Instrução CVM nº 358/02 quanto o DRI mantenham arquivados os comprovantes de envio e recebimento das mensagens trocadas acerca das movimentações efetuadas.

Outro ponto a ser destacado é que a comunicação deve abranger negócios com derivativos ou quaisquer outros valores mobiliários referenciados nos valores mobiliários de emissão da companhia aberta e, se forem companhias abertas, suas controladoras e controladas. Instrumentos financeiros como ADRs estão abrangidos pelo artigo 11 da Instrução CVM nº 358/02 e, portanto, devem ser informados, bem como cotas de fundos que apliquem em ações de companhias abertas.

Tanto no caso de negociações por parte de pessoas jurídicas como no caso de pessoas naturais, o DRI deverá enviar, nos termos do parágrafo 5º do artigo 11 da Instrução CVM nº 358/02, as informações objeto do citado artigo, mensalmente à CVM, até 10 (dez) dias após o término de cada mês em que se verificarem alterações das posições detidas ou do mês em que ocorrer a investidura no cargo das pessoas citadas.

Ressaltamos que, nos termos do Ofício-Circular nº 10/2018/CVM/SEP, desde 19.12.2018 foi disponibilizada a nova funcionalidade para a prestação das informações a que se referem o (a) artigo 11 da Instrução CVM nº 358/02, que permitirá a criação, preenchimento de forma estruturada e padronizada e o envio dos formulários individuais e consolidado (“Formulários”).

Tais informações devem ser encaminhadas pelo Formulário Eletrônico Estruturado disponibilizado no Sistema Empresas.NET.

Com relação à funcionalidade descrita acima, uma vez finalizado o preenchimento do Formulário Individual de cada diretor, membro do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária será gerado, automaticamente, o Formulário Consolidado. Da mesma forma, ao se enviar o Formulário Individual, o sistema também enviará, automaticamente, o Formulário Consolidado.

Com o objetivo de se ter uma informação completa e confiável, solicita-se que as Companhias, a exemplo do que já fazem diversos emissores, enviem voluntariamente os formulários, mesmo nos meses em que não tenham sido verificadas movimentações ou alterações nas posições dos administradores e pessoas ligadas. As informações inseridas nos Formulários Eletrônicos Estruturados formarão três arquivos. Um deles contendo dados das posições individuais detidas por cada administrador ou pessoa ligada. Outro contendo a posição consolidada dos membros de cada órgão (diretoria, conselho de administração, conselho fiscal e órgãos técnicos ou consultivos). O terceiro arquivo conterá dados de posições individuais da própria companhia, de suas controladas e de suas coligadas.

Ficarão disponíveis ao público externo por meio de consulta ao site da CVM e da B3, no caso das companhias lá listadas: (i) as posições consolidadas dos administradores; e (ii) as posições individuais da própria companhia, de suas controladas e de suas coligadas.

No campo “Dia da movimentação” de cada formulário, deve ser informada a data da operação de compra ou venda (e não a data da liquidação física ou financeira da operação).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Caso tenha havido mais de uma operação de compra ou mais de uma operação de venda no mesmo dia, do mesmo tipo de valor mobiliário, a Companhia pode escolher divulgar as informações de cada negociação separadamente (data, quantidade e preço) ou divulgar a quantidade total das negociações do dia, sendo que, neste caso, o valor a ser informado no campo "Volume" deve ser o montante total, das operações realizadas naquela data. Ressalta-se, porém, que, em ambos os casos, as operações de compra e venda devem ser divulgadas separadamente, ou seja, não é permitido deixar de informar operações de compra por motivo de ter havido operações de venda no mesmo dia ou vice-versa.

Ressalta-se que a Instrução CVM nº 590/17 incluiu o parágrafo 9º no artigo 11 da Instrução CVM nº 358/02, que equiparou à negociação com valores mobiliários emitidos pela companhia, por suas controladoras ou controladas, nestes dois últimos casos, desde que se tratem de companhias abertas, a aplicação, o resgate e a negociação de cotas de fundos de investimento cujo regulamento preveja que sua carteira de ações seja composta exclusivamente por ações de emissão da companhia, de sua controlada ou de sua controladora.

Por fim, deve-se observar, ainda, as inclusões dos parágrafos 10 e 11 no artigo 11, promovidas pela Instrução CVM nº 590/17.

4.9 Negociações relevantes

Por força do artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02, qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse que venha a realizar negociação relevante com ações representativas do capital social de companhia aberta, se encontra obrigada a, imediatamente após a operação, comunicar à Companhia a alteração em sua participação.

De acordo com o mesmo dispositivo, considera-se negociação relevante o negócio ou o conjunto de negócios por meio do qual a participação das pessoas acima referidas ultrapassa, para cima ou para baixo, os patamares de 5%, 10%, 15%, e assim sucessivamente, de espécie ou classe das ações.

Frise-se que a participação relevante deve ser computada de forma específica em relação à classe ou à espécie de ações, de modo a qualificar a participação, permitindo a identificação de direitos a ela atribuídos. Contudo, havendo derivativos referenciados em ações de tal classe ou espécie, tais derivativos devem ser considerados para fins da divulgação em questão, observadas as regras específicas comentadas adiante.

Ressalte-se também que, nos termos do artigo 20 da Instrução nº 358/02, a obrigação de comunicação aqui comentada:

- a) aplica-se tanto às negociações realizadas em bolsa de valores e em mercado de balcão, organizado ou não, quanto às realizadas sem a interveniência de instituição integrante do sistema de distribuição no Brasil e no exterior; e
- b) estende-se às negociações realizadas direta ou indiretamente pelas pessoas referidas no artigo 12 da referida norma, quer tais negociações se deem através de sociedade controlada, quer através de terceiros com quem for mantido contrato de fidúcia ou administração de carteira ou ações.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Alerte-se, ainda, que não são consideradas negociações indiretas aquelas realizadas por fundos de investimento de que sejam cotistas as pessoas mencionadas no artigo 12, desde que tais fundos **não** sejam exclusivos, nem as decisões de negociação do administrador possam ser influenciadas pelos cotistas, conforme disposto no artigo 20, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02.

4.9.1 Destinatário da obrigação

Nos termos do artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02, a obrigação de enviar comunicado à companhia aberta, reportando a operação, cabe ao investidor que alcança os múltiplos inteiros de 5%. (vide itens [4.9.6](#) e [4.9.7](#)).

Conforme disposto nesse artigo, o aumento ou redução na participação pode se dar tanto por investidor individual como também por grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse.

De acordo com o artigo 20 da Instrução CVM nº358/02, a referida obrigação de informar se estende a negociações realizadas indiretamente por intermédio de “terceiros com quem for mantido contrato de fidúcia ou administração de carteira ou ações”, ressalvadas, nos termos do parágrafo único do dispositivo, as negociações realizadas por fundos sob gestão discricionária.

4.9.2 Objeto da participação relevante

a. Ações

Como indica a leitura da íntegra do artigo 12, o foco da obrigação de divulgação são as participações acionárias direta e indiretamente detidas no capital social da companhia aberta.

b. Instrumentos financeiros derivativos e outros valores mobiliários referenciados em ações

A obrigação de divulgação associada à realização de negociações relevantes se estende a instrumentos financeiros derivativos e outros valores mobiliários referenciados em ações.

Desse modo, são alcançados por este dispositivo negociações envolvendo, por exemplo, opções de compra e venda de ações e “Total Return Equity Swaps”.

Nos termos do artigo 12, §2º, da Instrução CVM nº 358, a obrigação de divulgação em questão incide ainda que os instrumentos financeiros em questão contenham previsão de liquidação exclusivamente financeira.

Também é alcançado pelo dispositivo em questão o investimento em certificados de operações estruturadas – COE e fundos de investimento em índice de ações. Assim, o titular de tais instrumentos pode estar sujeito ao dever de comunicar sua participação com relação a ações a eles subjacentes.

Contudo, o artigo 12, parágrafo 3º, inciso IV, da Instrução CVM nº 358/02 isenta a necessidade de comunicação caso o COE, fundo ou derivativo em questão tenha menos de 20% (vinte por cento) de seu retorno determinado pela ação em questão.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Para os fins da norma, retorno deve ser interpretado como o “peso” da ação. Por exemplo: se uma ação representa 25% do peso de determinado índice que sirva de referência para o fundo investido, essa ação é considerada participação indireta para fins de divulgação. Raciocínio análogo se aplica a COE e outros derivativos.

Existem situações, porém, em que o “peso” não é conhecido de antemão, como, por exemplo, em situações de COE que asseguram no seu vencimento melhor rendimento dentre ‘n’ ações. A norma não se aplica a situações como esta, a princípio, sem prejuízo da possibilidade de atuação da CVM caso verifique em determinado caso concreto que a operação tenha sido estruturada com a finalidade de ocultar participação relevante.

Com relação às regras para cálculo dos percentuais de participação no caso de instrumentos financeiros derivativos, ver item [4.9.3](#).

Uma situação específica que cabe ser destacada é a de debêntures conversíveis e bônus de subscrição, cujos titulares poderão vir a se tornar detentores de ações ainda a serem emitidas. Tais ações ainda não emitidas não deverão ser consideradas no cômputo dos percentuais que ensejam divulgação.

Todavia, caso o investidor realize outras aquisições de ações ou derivativos que ensejem a necessidade de comunicação, as posições em debêntures conversíveis ou bônus de subscrição deverão ser informadas.

c. ADR, GDR e BDR

Os American Depositary Receipts – ADR, Global Depositary Receipts – GDR, e outros valores mobiliários de empresas brasileiras emitidos e/ou listados no exterior ao amparo da regulamentação estrangeira também devem ser considerados para fins da divulgação do artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02, na medida em que são títulos representativos de ações de companhias abertas brasileiras.

Esclarece-se que os BDR também devem ser considerados para fins da divulgação prevista no artigo de que se trata, tendo em vista o disposto no artigo 21 da Instrução CVM nº 358/02, que impõe às empresas patrocinadoras de programas de BDR níveis II e III as regras da referida Instrução, desde que compatíveis com as disposições aplicáveis nos países onde foram emitidas as ações que servem como lastro de tais valores mobiliários. As empresas patrocinadoras de BDRs nível I e as BDRs não patrocinadas, no entanto, não se enquadram na obrigatoriedade de divulgação prevista no artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02.

Ressalte-se que, no caso dos valores mobiliários mencionados nos parágrafos anteriores, as aquisições, movimentações e alienações passíveis de reporte em comunicado ao mercado são aquelas que correspondam a 5%, 10%, 15% e assim sucessivamente da classe ou espécie de ação do emissor representada por meio desses títulos.

d. Empréstimo de ações

Cabe ressaltar que o investidor ou grupo de investidores que ultrapasse, para cima ou para baixo, ainda que por meio de propriedade de ações adquiridas por empréstimo, patamares de 5%, 10%, 15% e assim sucessivamente de espécie ou classe de ações representativas do capital de companhia aberta, deve proceder à divulgação da declaração prevista no artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Do mesmo modo, as ações objeto de empréstimo devem ser consideradas no cálculo do aumento ou redução de participação para fins do disposto no *caput* e nos parágrafos 1º e 4º do mesmo artigo.

Nesse sentido, as declarações a que se refere o artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02 devem discriminar a parcela das ações detidas pelo investidor declarante que tenha sido adquirida ou alienada por meio de empréstimo de ações.

A obrigação de comunicar a participação relevante parcial ou integralmente composta por ações tomadas por empréstimo é aplicável independentemente do fim a que essas operações se proponham.

e. Participação Indireta

A participação indireta de que trata a Instrução CVM nº 358/02 refere-se àquela detida por meio de veículo que esteja sob controle ou influência decisiva do investidor, como ilustram os exemplos abaixo:

- a) sociedade controlada, direta ou indiretamente, pelo investidor;
- b) fundo de investimento exclusivo, cujo único cotista seja o investidor;
- c) fundo de investimento ou carteira em que as decisões do administrador possam ser influenciadas pelo investidor;
- d) pessoa com quem o investidor mantenha contrato de fidúcia.

Nos exemplos “b”, “c” e “d”, de acordo com as regras mencionadas neste Ofício (vide item [4.9.1](#)), é o investidor quem deve proceder à divulgação da Declaração prevista no artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02, tendo em vista o conjunto de ações por ele detidas direta e indiretamente.

Nas hipóteses em que a participação indireta se dá por meio de outras sociedades, como no exemplo “a” acima, a participação indireta somente deve ser levada em consideração, para fins de cumprimento do artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02, nos casos em que a participação relevante for atingida, aumentada ou reduzida por grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando o mesmo interesse (vide item [4.9.4](#)).

Dessa forma, se um investidor X não detiver nenhuma outra participação acionária direta ou indireta, mas for acionista controlador da sociedade Y, que, por sua vez, atinge participação correspondente a 5% das ações ordinárias ou preferenciais da companhia aberta, é a sociedade Y quem deve proceder à divulgação da Declaração prevista no artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02, não estando o investidor X obrigado a realizar outra Declaração para divulgar sua participação indireta no capital da companhia aberta.

Por sua vez, caso o investidor X detenha participação direta na companhia aberta e seja, ainda, acionista controlador da sociedade Y, que também detém participação na companhia aberta, é o investidor X quem deve proceder à divulgação da Declaração prevista no artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02, caso o somatório dessas participações atinja 5% ou mais das ações ordinárias ou preferenciais da companhia aberta.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Como já comentado, note-se que não são consideradas negociações indiretas aquelas realizadas por fundos de investimento de que sejam cotistas as pessoas mencionadas no artigo 12, desde que tais fundos não sejam exclusivos, nem as decisões de negociação do administrador possam ser influenciadas pelos cotistas.

4.9.3 Cálculo do aumento ou redução de participação

A incidência da obrigação de divulgar negociações relevantes está sempre sujeita à ultrapassagem, para cima ou para baixo, dos patamares de 5%, 10%, 15%, e assim sucessivamente, de espécie ou classe de ações representativas do capital de companhia aberta.

Frise-se, porém, que, além das ações propriamente ditas, devem ser considerados derivativos referenciados em tais ações, sejam de liquidação física ou financeira. Ao se levar em consideração os derivativos na verificação dos percentuais acima referidos, devem ser observadas as seguintes regras:

- a) a quantidade total de ações referida no instrumento derivativo deve ser levada em consideração, sem ajustes em função do *delta* da posição;
- b) há duas contagens paralelas: (i) uma envolvendo, em conjunto, instrumentos financeiros derivativos de liquidação física e ações e (ii) outra envolvendo apenas instrumentos derivativos de liquidação financeira – a divulgação é necessária quando os percentuais previstos na norma são atingidos em qualquer uma dessas contagens e a divulgação deve abranger tanto ações quanto outros instrumentos nela referenciados, independentemente de sua forma de liquidação;
- c) sempre que um instrumento financeiro derivativo, COE ou fundo de índice admitir a possibilidade de liquidação física (inclusive por meio do resgate de cotas em ações), ele deve ser considerado como de liquidação física;
- d) posições “vendidas” por si só não ensejam necessidade de divulgação, porém (i) tampouco existe compensação entre posições “compradas” e “vendidas” e (ii) uma vez deflagrada a necessidade de divulgação, esta deverá abranger até mesmo as posições “vendidas”;
- e) são consideradas posições “compradas”, por exemplo: ações detidas à vista, instrumentos que confirmam o direito ou a obrigação de adquirir ações em data futura e contratos de swap que confirmam ao investidor pagamentos com base no retorno das ações;
- f) são consideradas posições “vendidas”, por exemplo, as decorrentes de instrumentos que confirmam o direito ou a obrigação de alienar ações ou que impliquem necessidade de efetuar pagamentos positivamente relacionados ao retorno das ações;
- g) se uma ação tem peso inferior a 20% na determinação do retorno de determinado instrumento financeiro derivativo, COE ou fundo de investimento em índice de mercado, esta ação não deve ser agregada a outras posições eventualmente detidas nessa ação pelo investidor;
- h) se uma ação tem peso superior a 20% na determinação do retorno de determinado instrumento financeiro derivativo, COE ou fundo de investimento em índice de mercado, esta ação deve ser agregada a outras posições eventualmente detidas nessa ação pelo investidor, ponderando-se o valor nocional do instrumento em questão pelo respectivo peso da ação; e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

- i) ações ainda não existentes e que possam vir a ser emitidas em razão, por exemplo, de direitos associados a debêntures conversíveis ou bônus de subscrição não devem ser agregadas a posições já detidas pelo investidor.

Para ilustrar a incidência de algumas das situações mencionadas, suponha-se que uma companhia possua seu capital representado por 200 ações, sendo 100 ações ordinárias e 100 ações preferenciais de uma única classe. Suponha-se, ainda, que o investidor realize uma série de negócios com ações de emissão dessa companhia e de derivativos referenciados em tais ações, conforme descrito a seguir.

No primeiro momento, são adquiridas 4 ações ordinárias e 4 ações preferenciais. Neste momento, nenhuma divulgação é exigida, pois o patamar de 5% é computado em relação a cada espécie de ações e ele não foi ultrapassado nem nas ordinárias nem nas preferenciais.

Em seguida, o investidor celebra contrato de swap de liquidação exclusivamente financeira no qual recebe pagamentos determinados com base na variação positiva de 4 ações preferenciais de emissão da companhia. Nenhuma divulgação ainda se faz necessária, em razão do cômputo apartado dos derivativos de liquidação exclusivamente financeira, isto é, as 4 ações preferenciais no contrato de swap não são somadas às 4 ações preferenciais previamente detidas.

Em momento posterior, o investidor adquire opção de venda de 6 ações preferenciais. Independente da forma de liquidação desse contrato e do fato de ele representar 6% do total dessa espécie de ações, nenhuma divulgação é necessária e essa posição “vendida” é desconsiderada no cálculo²².

Por fim, o investidor adquire opção de compra de 2 ações preferenciais, com liquidação física. As ações preferenciais referenciadas nesse contrato de opção se somam às 4 ações preferenciais à vista anteriormente detidas, fazendo com que o percentual de 5% seja ultrapassado e, com isso, deflagrando a necessidade de divulgação. Esta divulgação abrangerá e discriminará as 4 ações ordinárias detidas à vista, as 4 ações preferenciais detidas à vista, as 4 ações referenciadas no contrato de **swap**, as 6 ações preferenciais referenciadas na opção de venda e as 2 ações preferenciais referenciadas na opção de compra.

Note-se, porém, que, nesse exemplo em particular, a obrigação de comunicação do investidor não enseja uma correspondente obrigação, por parte da companhia, de atualização do campo 15.1 do formulário de referência. Isso porque a posição do investidor **em ações** não ultrapassou o percentual de 5% de nenhuma das espécies (vide item [10.2.15](#)).

Apesar disso, a atualização do campo 15.1 é recomendável, de modo a refletir a posição em ações mais recente que tenha sido divulgada pelo investidor. Informações adicionais tornadas públicas pelo investidor com relação a instrumentos financeiros derivativos podem ser incluídas no campo 15.8 do formulário.

Por fim, alerta-se que a variação da participação acionária não está exclusivamente atrelada a uma única operação, sendo também aferida de forma cumulativa, e referindo-se à aquisição, alienação ou extinção de ações e direitos sobre ações tanto na modalidade onerosa (compra e venda, permuta e empréstimo) como gratuita (doação).

²² Embora a posição “vendida” seja desconsiderada no cálculo com relação a um investidor, ver item 4.9.4 a seguir, no que diz respeito a posições intragrupo em derivativos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

4.9.4 Grupo de pessoas agindo em conjunto ou representando o mesmo interesse

A obrigação de comunicação da variação de participação acionária relevante abrange não apenas os investidores individuais, como também o grupo de pessoas agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse. Com o objetivo de facilitar o entendimento acerca do conceito abrangido pela expressão “representando um mesmo interesse”, seguem hipóteses exemplificativas de ligação entre acionistas:

- a) vínculo em razão de parentesco, contrato ou acordo de acionistas que disponha sobre direito de voto;
- b) duas ou mais sociedades que estejam sob controle comum;
- c) sociedade e seu controlador direto ou indireto;
- d) fundo exclusivo e seu único cotista; e
- e) hipóteses em que haja gestão discricionária comum de recursos.

Considerando o conceito de participação indireta (vide item [e](#)) e ressalvado o disposto no parágrafo seguinte, caso a participação acionária relevante tenha sido alcançada por um conjunto de investidores agindo em conjunto ou representando o mesmo interesse, a Declaração deve discriminá-los, um a um, com indicação das respectivas participações, mesmo se nenhum desses investidores detiver ou movimentar o percentual de 5% (cinco por cento) individualmente. Também deve identificar os investidores com participação indireta no capital social da companhia aberta e indicar a participação total detida, direta e indiretamente, por eles.

Caso a participação relevante seja alcançada por um conjunto de investidores sob gestão discricionária comum, a declaração a ser prestada pelo administrador deverá identificar o gestor e indicar a participação acionária total detida, em conjunto, pelos fundos e carteiras sob sua gestão. Não é obrigatório discriminar os fundos ou carteiras e as respectivas participações acionárias, conforme Decisão do Colegiado da CVM, em reunião extraordinária realizada em 11.03.2011 (Processo CVM RJ2011/2324)²³.

Vale esclarecer que, nos termos da mesma Decisão, no caso de uma participação relevante ser atingida isoladamente por determinado fundo ou carteira sob gestão discricionária, a Declaração deve identificar o gestor e a participação acionária total detida, em conjunto, por todos os fundos ou carteiras sob sua gestão, não sendo obrigatório revelar o fundo detentor da participação relevante.

Por fim, destacam-se situações em que duas ou mais sociedades de um mesmo grupo econômico negociam entre si, sobretudo por meio de contratos derivativos referenciados nas ações em questão, para transferência da exposição econômica relativa a uma determinada ação.

²³ Vide http://www.cvm.gov.br/decisoes/2011/20110311_R1/20110311_D01.html



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Conforme já esclarecido pelo Colegiado da CVM em decisão precedente (e.g. decisão no Processo CVM RJ2009/1365²⁴), a finalidade da Instrução CVM nº 358/02, ao exigir a divulgação da negociação de participações relevantes, é informar ao mercado sobre alterações significativas na distribuição de direitos patrimoniais e políticos entre acionistas, bem como na dispersão e liquidez das ações da companhia. No caso de operações de derivativos realizadas entre empresas do mesmo grupo, o acúmulo de informações originado pela divulgação de cada uma dessas operações (por exemplo, em cenários em que o risco de uma operação contratada por sociedade do mesmo grupo seja transferido a outra(s) sociedade(s) do mesmo grupo) poderia impactar a qualidade da informação prestada ao mercado. Neste sentido, e em casos em que possa ser considerado que as sociedades do grupo estejam “agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse”, nos termos do artigo 12 da Instrução, as operações de derivativos entre pessoas do mesmo grupo devem ser desconsideradas na divulgação de participação relevante.

4.9.5 Responsabilidade do administrador ou gestor

Por força do artigo 19 da Instrução CVM nº 558/15, o administrador de carteira de valores mobiliários deve garantir, por meio de controles internos adequados, o permanente atendimento às normas e regulamentações vigentes, referentes às diversas alternativas e modalidades de investimento, à própria atividade de administração de carteira e aos padrões de conduta ética e profissional.

Sendo assim, na omissão do investidor quanto ao cumprimento do que determina o artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02, o administrador de carteiras de valores mobiliários ou o gestor de recursos poderá eventualmente ser responsabilizado administrativamente pela prestação de tais informações, com fulcro no artigo 19 da Instrução CVM nº 558/15, quando: (i) representar um mesmo interesse de seus clientes, sendo responsável direto e exclusivo pela operação; (ii) tiver ciência inequívoca acerca da efetiva possibilidade de estar atingindo participação acionária relevante; e (iii) puder exercer de forma discricionária o direito político de ações de uma companhia adquiridas para seus clientes.

Ademais, segundo o parágrafo 3º do artigo 79 da Instrução CVM nº 555/15, o administrador de fundo de investimentos responde por prejuízos decorrentes de atos e omissões próprios a que der causa, sempre que agir de forma contrária à lei, ao regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.

Diante do exposto, o administrador de fundos de investimento pode ser responsabilizado pela infração ao artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02.

4.9.6 Momento e forma da divulgação

Nos termos do artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02, a comunicação do aumento ou redução de participação relevante deve ser feita imediatamente após ser alcançada a participação ali referida. Em regra, para que se observe o prazo estabelecido no referido artigo, a divulgação deverá ocorrer até o início do pregão do quarto dia útil posterior: (i) a data de execução da ordem de compra ou venda de valores mobiliários admitidos a negociação nos mercados administrados pela B3; ou (ii) a data de celebração de contrato - através de instrumento não listado - que possa resultar no exercício de direitos que tenham como base ações que, considerando a participação já detida pelo investidor, venha a representar percentual relevante da espécie ou classe de ações de emissão de companhia aberta.

²⁴ Vide http://www.cvm.gov.br/sancionadores/sancionador/2010/20100713_RJ20091365.html



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

A exceção para a regra acima se dá nos casos em que a negociação tenha sido feita com propósito de alterar a estrutura de controle ou administrativa da companhia. Nesses casos, deve-se seguir o mesmo regime da divulgação de Fatos Relevantes, conforme disposto no artigo 3º da Instrução CVM nº 358/02.

No caso de valores mobiliários conversíveis em ações e outros instrumentos financeiros derivativos referenciados em tais ações, sem prejuízo da divulgação de aquisição de tais títulos (vide item [4.9.3](#)), a comunicação também deverá ser promovida quando da conversão em ações ou liquidação física do instrumento financeiro, desde que, por força de tal conversão ou liquidação, a participação acionária do investidor exceda 5%, 10% ou 15% e assim sucessivamente.

Com relação à hipótese de expiração do prazo de conversão ou liquidação de tais valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos, sem que tal conversão ou liquidação ocorra, tal caso deverá ser tratado como uma alienação do valor mobiliário ou instrumento derivativo. Desse modo, a comunicação deverá ser promovida se for atingido percentual inferior a 5%, 10%, 15% e assim sucessivamente, observada a forma de cômputo descrita no item [4.9.3](#) acima.

Em regra, o aumento de participação superior a 5% não necessita ser divulgado na imprensa.

Apenas nos casos em que a aquisição resulte ou que tenha sido efetuada com o objetivo de alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da sociedade, bem como nos casos em que a aquisição gere a obrigação de realização de oferta pública, nos termos da Instrução CVM nº 361/02, o adquirente, além de enviar à Companhia a declaração acima mencionada, deverá promover a sua divulgação pela imprensa ou em portal de notícias presente na Internet, nos termos do artigo 3º, parágrafo 4º, da Instrução CVM nº 358/02.

As “Declarações de Aquisição de Participação Acionária Relevante”, bem como as “Declarações de Alienação de Participação Acionária Relevante” deverão ser encaminhadas ao DRI da companhia aberta.

Assim que recebidas pela Companhia, o DRI deverá encaminhar as declarações pelo Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, categoria “Comunicado ao Mercado”, tipo “Aquisição/Alienação de Participação Acionária (artigo 12 da Instrução CVM nº 358)” e espécie “Declaração de alienação de participação acionária relevante – artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02” ou “Declaração de aquisição de participação acionária relevante – artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02”. No caso das declarações que tenham sido objeto de publicação, por força do parágrafo 5º do artigo 12 ou de forma espontânea, deverão ser informadas as datas e os jornais em que a publicação tiver sido efetivada.

Adicionalmente, o DRI deverá avaliar se, em função das informações recebidas, a participação acionária (sem considerar derivativos, sejam de liquidação física ou financeira) excedeu o patamar de 5%, 10%, 15% e assim sucessivamente. Em caso afirmativo, o DRI deverá, igualmente, promover a necessária atualização das informações prestadas sobre o assunto no Formulário de Referência, nos termos dos parágrafos 3º, incisos V e VI, e 4º, inciso III, do artigo 24 da Instrução CVM nº 480/09.

4.9.7 Conteúdo da declaração de aumento e redução de participação

Tanto adquirentes quanto alienantes, no que for aplicável, devem divulgar as informações previstas nos incisos I a VI do artigo 12, caput, da Instrução CVM nº 358/02, a saber:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

- a) nome e qualificação, indicando o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas;
- b) objetivo da participação e quantidade visada, contendo, se for o caso, declaração do adquirente de que os negócios não objetivam alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da sociedade;
- c) número de ações e de outros valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos referenciados em tais ações, explicitando a quantidade, a classe e a espécie de ações referenciadas;
- d) indicação de qualquer acordo ou contrato regulando o exercício do direito de voto ou a compra e venda de valores mobiliários de emissão da companhia; e
- e) se o acionista for residente ou domiciliado no exterior, o nome ou denominação social e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do seu mandatário ou representante legal no País para os efeitos do artigo 119 da Lei nº 6.404/76.

Cabe ressaltar que, no caso de fundos e carteiras administradas, as informações previstas na letra “a” acima devem se referir ao gestor, conforme orientado neste ofício (vide item [4.9.4](#)).

Na comunicação deve constar, ainda, a identificação dos veículos que levaram à aquisição relevante (vide item [e](#)).

No que se refere ao objetivo da participação previsto na letra “b” acima, se for o caso, o adquirente deve informar tratar-se de operação realizada com o objetivo de proteção (*hedge*) de obrigações por ele assumidas em contratos de derivativos.

4.9.8 Divulgação da declaração por investidor não residente

Nos termos dos artigos 12 e 21 da Instrução CVM nº 358/02, compete, em regra, ao acionista, independentemente de seu domicílio, a divulgação da declaração de aquisição ou alienação de participação acionária relevante, por meio do encaminhamento da informação à Companhia.

No caso do investidor não residente, compete ao seu representante legal, nos termos do inciso V, do artigo 5º da Resolução CMN nº 2.689/00, “comunicar imediatamente ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários o cancelamento do contrato de representação a que se refere o inciso I deste artigo, bem como, observadas as respectivas competências, a ocorrência de qualquer irregularidade de seu conhecimento”.

Nos casos em que se verifique a omissão do investidor não residente quanto ao cumprimento do que determina o artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02, seu representante legal poderá eventualmente ser responsabilizado administrativamente, com base no inciso V do artigo 5º da Resolução CMN nº 2.689/00.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

4.10 Política de negociação

A formulação de política de negociação de valores mobiliários, prevista no artigo 15 da Instrução CVM nº 358/02, é de iniciativa do emissor e de caráter facultativo. Entretanto, recomenda-se a elaboração de tal política, uma vez que ela é muito útil para que os emissores estabeleçam normas de conduta adicionais às previstas na Lei nº 6.404/76 e na Instrução CVM nº 358/02, para as transações envolvendo, principalmente, as ações de emissão própria.

A política de negociação não deve, portanto, representar uma mera repetição do texto da referida Instrução, mas conter a descrição detalhada dos procedimentos e medidas efetivamente adotados pela companhia para evitar infrações às normas que tratam da negociação com ações da companhia por ela própria, acionistas controladores, administradores, membros do conselho fiscal ou de outros órgãos criados por disposição estatutária.

Na hipótese de o emissor admitir a negociação de pessoas com acesso a informações relevantes não divulgadas a mercado com base em planos individuais de investimento (ver item [4.11](#)), tal prerrogativa deverá ser divulgada na política de negociação, nos termos do parágrafo 5º do artigo 15-A da Instrução CVM nº 358/02. Neste caso, a política de negociação será obrigatória.

Os emissores registrados na Categoria A que possuírem essa política devem encaminhá-la pelo Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, categoria “Política de Negociação das ações da companhia”, conforme previsto no artigo 30, inciso XI, da Instrução CVM nº 480/09.

Em que pese essa obrigatoriedade não existir para os emissores registrados na Categoria B, recomenda-se seu envio voluntário na forma acima descrita.

Caso o emissor opte por elaborar a política de negociação e a política de divulgação como um documento único, deverá encaminhá-lo pelo Sistema Empresas.NET, tanto pela categoria “Política de Negociação das ações da companhia” como pela categoria “Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante”.

4.11 Plano de investimento

Os planos de investimento, previstos no artigo 15-A da Instrução CVM nº 358/02, são individuais e de caráter facultativo.

Podem formalizar planos de investimento os acionistas controladores, administradores, membros do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou, ainda, quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa a ato ou fato relevante.

O plano de investimento permite ao seu titular negociar valores mobiliários em conhecimento de informação relevante ainda não divulgada ao mercado, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

- a) prévia formalização por escrito perante o DRI;
- b) estabelecimento, em caráter irrevogável e irretroatável, das datas e valores ou quantidades dos negócios a serem realizados;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

- c) prazo mínimo de 6 (seis) meses para que o plano, suas eventuais modificações e cancelamentos produzam efeitos;
- d) inexistência de mais de um plano de investimento em vigor simultaneamente;
- e) inexistência de operações que anulem ou mitiguem os efeitos econômicos das operações a serem realizadas de acordo com o plano de investimento; e
- f) verificação ao menos semestral pelo conselho de administração da aderência das negociações realizadas pelo participante ao plano de investimento por ele formalizado.

Em relação ao item “b” acima, destaca-se a possibilidade de que seja definido um conjunto de parâmetros, como, por exemplo, algoritmos e fórmulas, que, uma vez aplicados ao caso concreto, determinem se os negócios serão realizados ou não e, caso sejam, quais as datas e os valores financeiros envolvidos. Neste caso, todavia, todos os parâmetros devem estar prévia e objetivamente definidos e ser irrevogáveis e irretiráveis, de modo a eliminar a discricionariedade *ex post* do participante em realizar ou não o negócio em questão.

Quanto ao item “e”, chama-se atenção para a impossibilidade de realização de operações com instrumentos financeiros derivativos para fins de *hedge* do compromisso assumido pelo participante no plano de investimento.

O plano de investimento poderá ainda permitir ao seu titular negociar valores mobiliários no período de 15 dias anterior à divulgação de informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP) do emissor, desde que, adicionalmente aos requisitos acima, também seja observado o seguinte:

- a) tenha sido aprovado cronograma com datas específicas para divulgação dos formulários ITR e DFP; e
- b) o plano obrigue o participante a reverter à companhia quaisquer perdas evitadas ou ganhos auferidos em negociações decorrentes de eventual alteração nas datas de divulgação dos formulários ITR e DFP, apurados por critérios razoáveis definidos no próprio plano.

Algumas companhias abertas optam por estender restrições similares às descritas nesta seção a um conjunto maior de pessoas, como empregados e colaboradores, exigindo, inclusive, que as negociações dessas pessoas se deem em linha com um plano de investimento firmado pelo participante.

A respeito, cabe esclarecer que não há impedimento a que tais restrições adicionais sejam estabelecidas pelas companhias, sendo essa uma das funções da política de investimento, prevista no artigo 15 da Instrução CVM nº 358/02. Ressalte-se, porém, que para fazer jus às prerrogativas acima descritas, o plano de investimento deve satisfazer todos os requisitos especificados, inclusive a verificação periódica dos negócios pelo conselho de administração, o que pode se mostrar difícil nos casos em que os participantes do plano sejam muito numerosos.

Neste sentido, é permitido que companhias exijam de seus colaboradores planos de investimento que não venham a ser acompanhados periodicamente pelo conselho de administração, e, por essa razão, tampouco se prestem a permitir negócios em períodos nos quais a Instrução CVM nº 358/02 determina que não sejam realizados. Mesmo nesses casos, é recomendável que a companhia disponha de outros procedimentos internos para verificação em bases regulares dos planos de investimento em questão.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Por fim, cabe esclarecer que os planos de investimento não devem ser enviados pelo Sistema Empresas.NET.

4.12 Política de divulgação

A política de divulgação de ato ou fato relevante é um documento de caráter obrigatório estabelecido no artigo 16 da Instrução CVM nº 358/02, a todos os emissores. Tal documento deve contemplar, no mínimo, o canal ou os canais de comunicação que utiliza para disseminar informações sobre atos e fatos relevantes (nos termos do artigo 3º, parágrafo 4º, da Instrução CVM nº 358/02) e os procedimentos relativos à manutenção de sigilo acerca de informações relevantes não divulgadas.

Recomenda-se que a Política de Divulgação de Informações preveja controles internos adequados a cada tipo de informação a ser tratada como, por exemplo, por meio da criação de uma classificação por ordem de relevância, e de controles de acesso a cada tipo de informação. Adicionalmente, é recomendável que a Política de Divulgação estabeleça critérios objetivos para a determinação do momento, da forma e dos meios de divulgação da informação, e para a identificação de casos excepcionais que justificariam a exceção à regra da imediata divulgação e a solicitação de manutenção de sigilo junto à CVM.

A Instrução CVM nº 358/02 não fez restrição ou exceção à obrigatoriedade da adoção do documento. Portanto, basta a companhia estar regularmente registrada na CVM, independentemente da organização societária e da natureza dos valores mobiliários emitidos, para ter o dever de adotar a política de divulgação.

Os emissores deverão encaminhar a Política de Divulgação à CVM, pelo Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, categoria “Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante”, como previsto no artigo 30, inciso XII (para emissores registrados na Categoria A), e no artigo 31, inciso VII (para emissores registrados na Categoria B), ambos da Instrução CVM nº 480/09.

Caso o emissor opte por elaborar a política de negociação e a política de divulgação como um documento único, deverá encaminhá-lo pelo Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, tanto pela categoria “Política de Negociação das ações da companhia” como pela categoria “Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante”.

A política de divulgação de ato ou fato relevante deverá ser atualizada sempre que houver qualquer alteração nos canais de comunicação utilizados pela companhia, nos termos do parágrafo 7º do artigo 3º da Instrução CVM nº 358/02, anteriormente à implementação da alteração.

Recomenda-se que a política de divulgação seja elaborada de forma clara, objetiva e detalhada, trazendo procedimentos específicos, tais como:

- Critérios objetivos para distinguir, quando possível, casos de divulgação de informações ao mercado através de Fato Relevante ou de Comunicado ao Mercado;
- Obrigações do DRI de divulgar informações ao mercado, bem como supervisionar eventuais vazamentos de informação na mídia e/ou oscilações atípicas relativas à negociação dos valores mobiliários da companhia;
- Momento de divulgação de fatos relevantes, que deve ocorrer de preferência após o encerramento do pregão (no Brasil e em eventuais mercados estrangeiros em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados);



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

- Procedimentos a serem adotados quando a divulgação de Fato Relevante tenha que ocorrer durante o pregão, abordando eventual pedido de suspensão de negociação dos valores mobiliários até que a informação relevante seja adequadamente disseminada;
- Plano de contingência no caso de vazamento de informações relevantes, a fim de acelerar a divulgação da informação pelos canais oficiais e evitar que perdure situação de assimetria de informações;
- Manutenção de controles identificando as pessoas que possuem conhecimento de fatos relevantes ainda não divulgados ao mercado;
- Obrigações dos acionistas controladores, administradores e demais pessoas vinculadas à companhia de comunicar prontamente ao DRI no caso de ter conhecimento de informação relevante;
- Procedimentos a serem adotados quando há dúvida acerca da relevância de determinada informação; Recomendações para garantir a cumprimento do dever de sigilo;
- Casos de exceções à obrigação de divulgar; e
- Responsabilidade em casos de descumprimento da política de divulgação.

4.13 Estatuto Social

Nos termos da Instrução CVM nº 480/09, os emissores registrados na Categoria A e na Categoria B estão obrigados, por força, respectivamente, do inciso XIII do artigo 30 e do inciso XXIII do artigo 31 da citada Instrução, a apresentar o estatuto social consolidado, em até 7 (sete) dias úteis contados da data da assembleia que deliberou a alteração. O envio deve ser feito por meio do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, na categoria “Estatuto Social”.

O envio do estatuto social anexo à ata da assembleia que deliberou a sua alteração não dispensa o seu envio pelo Módulo IPE do Sistema Empresas.NET na categoria “Estatuto Social”.

4.14 Reuniões do conselho de administração e do conselho fiscal

A Instrução CVM nº 480/09 determina, nos incisos V e VI do artigo 30, que os emissores registrados na Categoria A deverão encaminhar, por meio do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, as seguintes informações, nos prazos indicados:

- a) atas de reuniões do conselho de administração, desde que contenham deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros, acompanhadas das eventuais manifestações encaminhadas pelos conselheiros, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua realização, pela categoria “Reunião da Administração”, tipo “Conselho de Administração”, espécie “Ata”;
- b) atas de reuniões do conselho fiscal que aprovaram pareceres, acompanhadas das eventuais manifestações encaminhadas pelos conselheiros, em até 7 (sete) dias úteis contados da data de divulgação do ato ou fato objeto do parecer, pela categoria “Reunião da Administração”, tipo “Conselho Fiscal”, espécie “Ata”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Cabe ressaltar que os emissores registrados na Categoria B estão obrigados a encaminhar, por meio do Sistema Empresas.NET, na forma acima descrita, as atas de reuniões do conselho de administração, desde que contenham deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros, acompanhadas das eventuais manifestações encaminhadas pelos conselheiros, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua realização, como previsto no inciso V do artigo 31 da Instrução CVM nº 480/09.

Os emissores cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação em mercados organizados devem observar também as regras estabelecidas pelas entidades administradoras de tais mercados quanto ao prazo para a prestação de informações sobre deliberações do Conselho de Administração que impactem sobre os direitos e a forma de negociação dos valores mobiliários de sua emissão.

Por fim, em que pese as atas relativas às reuniões da diretoria não terem sido incluídas na Instrução dentre as informações eventuais de apresentação obrigatória, seu encaminhamento voluntário é recomendável.

4.15 Comunicação da mudança de auditor

Conforme determina o artigo 28 da Instrução CVM nº 308/99, compete à administração da entidade auditada, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicar a mudança de auditor à CVM, havendo ou não rescisão do contrato de prestação dos serviços de auditoria, com justificativa da mudança, na qual deverá constar a anuência do auditor substituído.

Tal comunicação deve ser enviada à CVM, pelo DRI da Companhia, por meio do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, categoria “Comunicado ao Mercado”, tipo “Mudança de auditor (artigo 28, Instrução CVM nº 308/99)”.

Cabe destacar que, segundo o artigo 29 da citada Instrução, compete ao conselho fiscal da entidade auditada, quando em funcionamento, verificar o correto cumprimento pelos administradores do disposto no artigo 28.

Cumpra também ressaltar que, conforme determina o inciso XII do §3º (para emissores registrados na categoria “A”) e o inciso VII do §4º (para emissores registrados na categoria “B”), ambos do artigo 24 da Instrução CVM nº 480/09, o Formulário de Referência deve ser atualizado no prazo de 7 (sete) dias úteis contados da data da comunicação, pelo emissor, da alteração do auditor independente, ainda que o início da prestação dos serviços do novo auditor seja em uma data futura.

Nesse sentido, conforme previsto no anexo 24 da Instrução CVM nº 480/09, deve ser informada no campo 2.1.c do Formulário de Referência a data da contratação dos serviços de que tratou a alteração comunicada pela companhia.

Ademais, a companhia deve explicitar no item 2.3 “Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes” o primeiro documento que será objeto de análise pelo novo auditor.

Além disso, o emissor deverá reencaminhar o Formulário Cadastral com os dados atualizados do novo auditor independente, no prazo de 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa a alteração (que nesse caso, deve ser entendido como sendo a referida comunicação de mudança do auditor), nos termos do artigo 23 da Instrução CVM nº 480/09.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Salientamos que o item 3.3 do Formulário Cadastral – “Data de início da prestação de serviço” deve ser entendida como a data início do período do primeiro documento auditado pelo novo auditor. Exemplo: No caso do 1º ITR/17, a data início seria 01.01.17.

4.16 Transações entre partes relacionadas

Conforme determina o artigo 30, inciso XXXIII, da Instrução CVM nº 480/09, as companhias abertas registradas na Categoria A devem divulgar comunicação sobre transações entre partes relacionadas, em conformidade com o disposto no Anexo 30-XXXIII da referida Instrução, em até 7 (sete) dias úteis a contar da ocorrência de cada transação objeto de divulgação.

Tal divulgação deve ocorrer através do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, categoria “Comunicação sobre Transação entre Partes Relacionadas”.

Considerando a diversidade de formas com que as operações entre partes relacionadas podem se dar, não é possível estabelecer, a priori, critérios uniformes e objetivos ou determinar todas as situações que poderão demarcar o momento da ocorrência de uma transação desse tipo.

Entretanto, a SEP orienta que o termo “ocorrência” seja interpretado como: (i) a data da assinatura do contrato, se houver, que estabelece a transação ou conjunto de transações entre partes relacionadas; ou (ii) quando não houver contrato, a data da liquidação da transação ou a data de início da sua execução, o que ocorrer primeiro.

Nos termos do Anexo 30-XXXIII da Instrução CVM nº 480/09, só deve ser objeto de divulgação:

I – a transação ou o conjunto de transações correlatas, cujo valor total supere o menor dos seguintes valores:

- a) R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou
- b) 1% (um por cento) do ativo total do emissor; e

II – a critério da administração, a transação ou ao conjunto de transações correlatas cujo valor total seja inferior aos parâmetros acima, tendo em vista: (a) as características da operação; (b) a natureza da relação da parte relacionada com o emissor; e (c) a natureza e extensão do interesse da parte relacionada na operação.

Com relação ao item I acima, o inciso III do artigo 3º do Anexo XXXIII da Instrução CVM nº 480/09 estabelece que:

“III – entende-se por “transações correlatas” o conjunto de transações similares que possuem relação lógica entre si em virtude de seu objeto ou de suas partes, tais como:

- a) transações subsequentes que decorrem de uma primeira transação já efetuada, desde que essa tenha estabelecido suas principais condições, inclusive os valores envolvidos; e
- b) transações de duração continuada que englobem prestações periódicas, desde que os valores envolvidos já sejam conhecidos.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

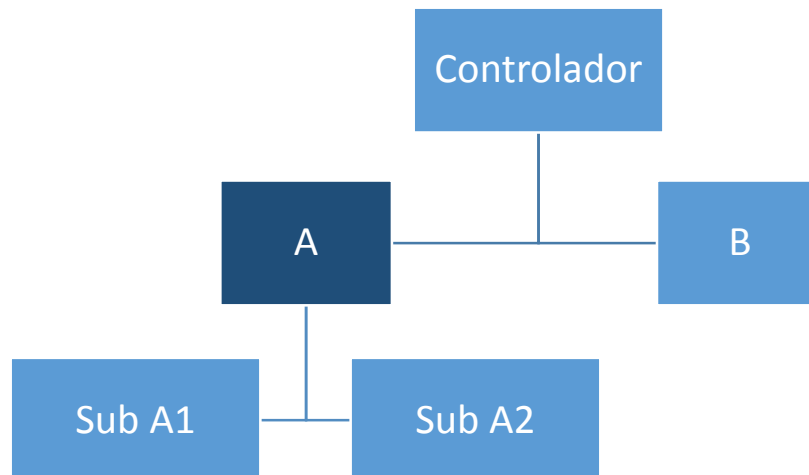
A contratação, por exemplo, de uma parte relacionada em 2017 para prestação de serviços que totalize R\$40 milhões não seria passível, a princípio, de comunicação. Se, em 2018, houver uma nova contratação da mesma parte relacionada para prestação de novos serviços, com um novo contrato, que totalize R\$10 milhões, mas que se enquadre na definição de transação correlata disposta acima, as transações deverão ser informadas. O fato de as contratações ocorrerem em anos diferentes não afasta a necessidade de divulgação.

Se há, por exemplo, contratos mensais com uma parte relacionada e em determinado mês é atingido o montante de R\$50 milhões, cabe a comunicação. Se no mês seguinte, houver um novo contrato de R\$5 milhões, por exemplo, não é necessária nova divulgação. Cabe a comunicação somente quando um novo montante de R\$50 milhões (ou 1% do ativo total do emissor) é atingido.

As transações referenciadas em moeda estrangeira devem ser periodicamente verificadas para análise do seu enquadramento para divulgação.

Não precisam ser objeto de divulgação: (a) transações entre o emissor e suas controladas, diretas e indiretas, salvo nos casos em que haja participação no capital social da controlada por parte dos controladores diretos ou indiretos do emissor, de seus administradores ou de pessoas a eles vinculadas; (b) transações entre controladas, diretas e indiretas, do emissor, salvo nos casos em que haja participação no capital social da controlada por parte dos controladores diretos ou indiretos do emissor, de seus administradores ou de pessoas a eles vinculadas; e (c) remuneração dos administradores.

Para fins de ilustração da lógica de incidência e não incidência da norma, veja-se o organograma abaixo:



Imagine-se que o emissor que reporta a informação seja A.

Deverão ser divulgadas transações (i) entre A (ou suas subsidiárias Sub A1 e Sub A2) e o Controlador; e (ii) entre A (ou suas subsidiárias Sub A1 e Sub A2) e B.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Não há obrigatoriedade de divulgação (i) de transações de Sub A1 e Sub A2 entre si nem (ii) de transações entre A e suas subsidiárias. Tal divulgação só viria a ser obrigatória se o Controlador ou B detivessem participação em Sub A1 ou Sub A2 por outro meio que não via A²⁵.

Destacamos que, conforme decisão do Colegiado no processo 19957.003597/2018-19,²⁶ as operações ordinárias e recorrentes de gestão de caixa e tesouraria, realizadas dentro do intervalo das tabelas tarifárias divulgadas pelas instituições financeiras contratadas, estão dispensadas de divulgação nos termos do Anexo 30-XXXIII, ainda que excedam os patamares financeiros referidos na norma. A dispensa não alcança a divulgação de operações entre partes relacionadas no formulário de referência e nas demonstrações financeiras, na forma da regulamentação específica aplicável e tampouco exime os administradores e acionistas controladores dos deveres estabelecidos na Lei das S.A.

Ainda no âmbito da mencionada decisão, cabe ressaltar que o Colegiado da CVM entendeu pelo encaminhamento do referido processo à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM, para que conduzisse estudos sobre o tema, visando eventual alteração normativa que englobe a dispensa ora tratada.

Considerando a diversidade de formas com que as operações entre partes relacionadas podem se dar, não é possível estabelecer, *a priori*, uma lista exaustiva de quais seriam os principais termos e condições a serem destacados na comunicação. No entanto, é sempre importante a companhia considerar que o objetivo do comunicado é permitir que o investidor conheça – e, assim, monitore – as transações relevantes realizadas pela companhia com partes relacionadas. Nesse sentido, devem constar nesta comunicação as informações necessárias para o investidor poder avaliar se a transação foi tomada no melhor interesse da companhia.

Por exemplo, em um contrato de compra e venda ou locação, é essencial que informações sobre o bem transacionado, o preço acordado e os prazos de liquidação sejam divulgados, assim como outras informações relevantes no caso específico. Ademais, ainda como exemplo, no caso de um empréstimo ou de uma cessão de créditos, é importante que o investidor tenha acesso, entre outras, a informações compreensíveis sobre taxa de juros (incluindo, se variável, qual o índice utilizado), eventuais garantias prestadas ou recebidas pela companhia e prazos de liquidação. Em outras palavras, a comunicação deve incluir as informações resumidas que a própria alta administração da companhia deveria ter acesso para, leal e diligentemente, analisar se os termos e as condições da transação estão compatíveis com os termos e as condições praticados no mercado.

A divulgação desta comunicação não interfere nas demais obrigações, legais e regulamentares, de divulgação de informações sobre transações entre partes relacionadas, como as existentes no Formulário de Referência ou nas demonstrações financeiras das companhias.

²⁵ Este exemplo considera apenas participações societárias do acionista controlador, mas a mesma lógica se aplica a administradores.

²⁶ Vide http://www.cvm.gov.br/decisoes/2018/20181227_R1/20181227_D1018.html



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

É recomendável que os emissores elaborem e divulguem uma Política de Transações entre Partes Relacionadas, aprovada pelo Conselho de Administração, que preveja procedimentos e critérios que permitam realizar com segurança (i) a identificação das partes relacionadas; (ii) a identificação de fornecedores, prestadores de serviços e clientes que têm transações com partes relacionadas à Companhia; (iii) os critérios e procedimentos relacionados à seleção da contraparte, avaliação e aprovação dos contratos, com o objetivo de mitigar potenciais conflitos de interesses e assegurar que todas as transações com partes relacionadas sejam realizadas no interesse da Companhia.

Sempre que houver tal documento, ele deve ser encaminhado pelo Sistema Empresas.net, na categoria “Política de Transações entre Partes Relacionadas”.

O Código Brasileiro de Governança Corporativa traz sugestões de práticas a serem adotadas pelos emissores com objetivo de garantir a equitatividade das operações. Segundo o referido documento, o conselho de administração deve aprovar e implementar uma política de transações com partes relacionadas, que inclua, entre outras regras:

- a) previsão de que, previamente à aprovação de transações específicas ou diretrizes para a contratação de transações, o conselho de administração solicite à diretoria alternativas de mercado à transação com partes relacionadas em questão, ajustadas pelos fatores de risco envolvidos;
- b) vedação a formas de remuneração de assessores, consultores ou intermediários que gerem conflito de interesses com a companhia, os administradores, os acionistas ou classes de acionistas;
- c) proibição a empréstimos em favor do controlador e dos administradores;
- d) as hipóteses de transações com partes relacionadas que devem ser embasadas por laudos de avaliação independentes, elaborados sem a participação de nenhuma parte envolvida na operação em questão, seja ela banco, advogado, empresa de consultoria especializada, entre outros, com base em premissas realistas e informações referendadas por terceiros; e
- e) que reestruturações societárias envolvendo partes relacionadas devem assegurar tratamento equitativo para todos os acionistas.

Recomenda-se, ainda, que a Política preveja que transações com partes relacionadas sejam analisadas por Comitê de Auditoria Estatutário, quando presente, ou outro órgão específico independente, que seria responsável por avaliar as condições em que se estabelecem tais transações e garantir que elas sejam realizadas no melhor interesse da companhia. A aprovação dessas operações deve ser precedida por efetiva negociação, das quais participem, em nome da companhia, pessoas sem interesses pessoais na matéria, sendo, também, recomendável a criação de alçadas de aprovação conforme a relevância da transação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

4.17 Comunicação acerca de contratos de indenidade

Nos termos do Ofício-Circular nº 9/2018/CVM/SEP, Sempre que ocorrer prestação de compromisso de indenidade para os administradores, a companhia deverá encaminhar, pelo Sistema Empresas.Net, os contratos de indenidades, seus aditivos e eventuais outros documentos que também reflitam os termos e condições aplicáveis ao regime de indenidade.

Nesse sentido, as associações a serem utilizadas para os mencionados envios são: Categoria “Contratos de Indenidade” e Tipos: “Contratos de Indenidade e Aditivos” e “Outros Documentos Relacionados a Contratos de Indenidade”, conforme o documento a ser encaminhado.

Por fim, sugerimos consulta ao Parecer de Orientação CVM Nº 38, de 25 de setembro de 2018, ao Ofício-Circular nº 9/2018/CVM/SEP e ao item [7.11](#) do presente ofício-circular.

4.18 Planos de remuneração baseados em ações

A companhia deve divulgar, através do Sistema Empresas.NET, eventuais planos de remuneração baseados em ações que possua, incluindo os planos de opções de compra de ações.

Os tradicionais planos de opções de compra de ações devem ser arquivados no Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, na categoria “Plano de Opções”.

Já os demais planos de remuneração baseados em ações devem ser arquivados na categoria “Plano de Remuneração Baseado em Ações (Exceto Plano de Opções)”.

A data de referência do documento deve representar a data de aprovação do plano de remuneração.

Devem ser arquivados no Sistema Empresas.NET todos os planos de remuneração baseados em ações referentes à remuneração dos administradores da companhia aberta, ainda que as ações utilizadas no plano não sejam de emissão da própria companhia, mas de controladora, controlada, coligada ou sociedade sob controle comum.

4.19 Release de resultados

As companhias que optem por divulgar *release* de resultados deverão fazê-lo por meio do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, categoria “Dados Econômico-Financeiros”, tipo “Press-Release”. Essa divulgação deve se dar, em regra, após a divulgação das demonstrações financeiras, anuais ou intermediárias, que serviram de base para a sua elaboração.

Na elaboração de *releases* de resultado, considerando os riscos decorrentes da divulgação somente de parcela das informações contidas nas demonstrações financeiras, deve haver uma especial atenção para a observância dos princípios contidos nos artigos 14 a 16 da Instrução nº 480/09, notadamente no que se refere à divulgação de informações completas, consistentes e que não induzam o investidor ao erro.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Nesse sentido, o conteúdo e a forma do *press release* devem ser estruturados com a preocupação de evitar a divulgação de informações que possam induzir o investidor a uma conclusão diferente daquela que seria obtida após a leitura das demonstrações financeiras completas. Dentre outros aspectos, as informações positivas e negativas, de igual relevância, incluídas no *press release*, devem ser divulgadas com o mesmo destaque.

No caso de divulgação de informações não-contábeis, devem ser observados, sempre que aplicáveis, os princípios contidos na Instrução CVM nº 527/12, em especial, no que se refere à necessidade de conciliação desses dados com os números contábeis.

4.20 Material de apresentação a analistas / agentes do mercado

Conforme artigo 30, inciso XIV, da Instrução CVM nº 480/09, as companhias que realizarem reunião pública com analistas e agentes do mercado devem encaminhar o material apresentado no mesmo dia da sua realização.

O envio deve ser realizado por meio do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, sob a categoria: “Comunicado ao Mercado” e o tipo: “Apresentações a Analistas / Agentes do Mercado”.

Para tratamento equitativo de todos os participantes do mercado, esse material deve ser enviado antes ou simultaneamente ao início da reunião, contendo todas as informações relevantes que serão abordadas na mesma. Na elaboração do material deve-se prever que o mesmo possa ser entendido facilmente, mesmo por usuários que não venham a participar da reunião.

Se durante a reunião houver a divulgação de informações adicionais às constantes no material de apresentação utilizado, por exemplo, em decorrência de perguntas formuladas pelos participantes da reunião, estas devem ser incluídas nesse material, o qual deve ser reapresentado pelo Sistema Empresas.NET, sem prejuízo do disposto no artigo 3º da Instrução CVM nº 358/02, nos casos em que tais informações constituírem Fato Relevante.

Ainda com o intuito de promover o tratamento equitativo a todos os participantes do mercado, as apresentações feitas pela administração da Companhia para a imprensa devem ser divulgadas. A divulgação deve ser feita por meio do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, sob a categoria: “Comunicado ao Mercado” e o tipo: “Outros comunicados não considerados fatos relevantes”, considerando, inclusive, as disposições contidas na Instrução CVM nº 358/02.

4.21 Formador de mercado

A atividade de formador de mercado é regulamentada pela Instrução CVM nº 384/03. Conforme definição dada pelo artigo 2º desta Instrução CVM, formador de mercado é a pessoa jurídica, devidamente cadastrada junto às bolsas de valores e às entidades de mercado de balcão organizado, interessada na realização de operações destinadas a fomentar a liquidez de valores mobiliários com registro para negociação.

O formador de mercado poderá exercer sua atividade de forma autônoma ou ser contratado pelo emissor dos valores mobiliários em que se especialize, por empresas controladoras, controladas ou coligadas ao emissor, ou por quaisquer detentores de valores mobiliários que possuam interesse em formar mercado para os papéis de sua titularidade.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

No ato de contratação ou dispensa do formador de mercado, pelo emissor ou seu acionista controlador, a companhia deverá informar à CVM e à bolsa de valores ou à entidade de mercado de balcão organizado, conforme o caso: I – nome e qualificação do formador de mercado; II – o objetivo da companhia na operação; III – o prazo de duração do contrato; IV – a quantidade de ações em circulação no mercado, por espécie e classe, conforme definição constante da Instrução CVM nº 10/80; V – indicação de qualquer acordo ou contrato entre o formador de mercado e o controlador, quando for o caso, regulando o exercício do direito de voto ou a compra e venda de valores mobiliários de emissão da companhia.

No caso de contratação por outra parte que não a companhia emissora ou o seu acionista controlador, a instituição contratada deverá informar o fato à bolsa de valores ou à entidade de mercado de balcão organizado, conforme o caso.

A atividade do formador de mercado procura estabelecer um preço de referência para a negociação do ativo e sua importância será medida pelos resultados obtidos com sua atuação, uma vez que a possibilidade de comprar e vender ativos a qualquer momento incentiva as pessoas a investirem nesses papéis. Por isso, a SEP entende que tanto a contratação quanto a dispensa de um formador de mercado são decisões que podem vir a influir de modo ponderável na decisão dos investidores de comprar, manter ou vender tais valores mobiliários; desta forma, tanto a contratação quanto a dispensa de um formador de mercado devem ser informadas ao mercado por meio de **fato relevante**, nos termos da Instrução CVM nº 358/02.

4.22 Instalação do Comitê de Auditoria Estatutário e eleição de seus membros

Chamamos a atenção para a obrigação de envio das comunicações previstas nos incisos XXIX e XXX do artigo 30 da Instrução CVM nº 480/09, inclusive com relação à informação do currículo dos novos integrantes em caso de mudança na composição do comitê, que deverão ser encaminhadas utilizando-se o Módulo IPE do Sistema Empresas.NET: Categoria: “Comunicado ao Mercado”, Tipo: “Instalação, mudança na composição ou dissolução do comitê de auditoria estatutário”. Os assuntos são de preenchimento obrigatório e são os seguintes: Instalação do comitê de auditoria estatutário, Mudança na composição do comitê de auditoria estatutário e Dissolução do comitê de auditoria estatutário.

5 Orientações Comuns às Informações Periódicas e Eventuais

5.1 Convênio de cooperação CVM e B3 – Brasil, Bolsa, Balcão (B3)

Em 13 .12.2011, de modo a evitar sobreposição de esforços, a CVM e a B3 – Brasil, Bolsa, Balcão (B3) firmaram convênio estabelecendo mecanismos de cooperação e de organização das atividades de fiscalização exercidas pela CVM e por essa bolsa, no âmbito de suas competências, relativamente ao acompanhamento da divulgação da prestação de informações ao mercado pelos emissores com valores mobiliários negociados na bolsa.

Como previsto no convênio, a SEP e a **Diretoria de Emissores da Bolsa (DIE)** firmaram, ainda em 13 .12.2011, um Plano de Trabalho, estabelecendo as informações e documentos cuja divulgação será supervisionada pela B3 e como se dará a atuação da SEP em apoio à bolsa, seja exercendo atividade consultiva e de treinamento, seja atuando junto às companhias, nos casos em que as solicitações da bolsa não sejam atendidas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Dessa forma, chamamos a atenção dos emissores com valores mobiliários negociados na B3 para a necessidade de atender às solicitações que venham a ser emitidas pela bolsa com base no referido convênio.

A versão integral do convênio pode ser consultada na página da CVM na internet (www.cvm.gov.br), no endereço <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/convenios/anexos/Convênio-BMFBovespa.pdf>.

5.2 Orientações gerais

O encaminhamento das informações periódicas e eventuais previstas na Instrução CVM nº 480/09, na Instrução CVM nº 481/09, no artigo 28 da Instrução CVM nº 308/02 e na Instrução CVM nº 358/02 deve ser feito pelo Sistema Empresas.NET (vide [Capítulo 9](#)).

Cumprir ressaltar que os prazos finais para entrega das informações periódicas e eventuais são improrrogáveis, porquanto não existe autorização expressa na legislação para que se autorize, sob quaisquer motivos, pedido de prorrogação de prazo de entrega dessas informações.

Para as informações cujo prazo de entrega não seja estipulado na Instrução CVM nº 480/09 em dias úteis, cabe informar que, coincidindo com sábado, domingo ou feriado nacional, a data final para apresentação das informações periódicas e eventuais será o dia útil seguinte, conforme estabelecido pelo artigo 66 da Lei nº 9.784/99.

O emissor que não cumprir com as obrigações de entrega de informações periódicas previstas na Instrução CVM nº 480/09 estará sujeito à multa cominatória diária (vide item [2.5.1](#)), segundo os valores relacionados no artigo 58 da mencionada Instrução, sem prejuízo da apuração de eventuais responsabilidades dos administradores pelo não cumprimento dos prazos (e, quando for o caso, o interventor, o síndico, o administrador judicial, o gestor judicial ou o liquidante), nos termos dos artigos 9º, inciso V, e 11 da Lei nº 6.385/76.

Ademais, ressaltar-se que configura infração grave, para os fins previstos no parágrafo 3º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, a transgressão às disposições da Instrução CVM nº 358/02, conforme dispõe seu artigo 18, bem como a divulgação ao mercado ou entrega à CVM de informações falsas, incompletas, imprecisas que induzam o investidor a erro e a inobservância reiterada dos prazos fixados para a apresentação de informações eventuais previstas na Instrução CVM nº 480/09, nos termos do seu artigo 60.

Sem prejuízo do disposto nos dois parágrafos anteriores, destaca-se que a companhia deve manter o mercado informado sobre eventual dificuldade em atender os prazos previstos para a apresentação das informações periódicas e eventuais.

Nesse sentido, cumprir mencionar o voto proferido pelo presidente da CVM ao PAS RJ2011/9493 (ata da Reunião do Colegiado nº 6, de 05.02.2013)²⁷ sugerindo que, nessas ocasiões, o DRI deve divulgar Comunicado ao Mercado informando (a) que a companhia não divulgará a referida informação periódica nos prazos estabelecidos na Lei Societária ou em normas específicas a respeito do assunto; (b) as razões pelas quais a companhia não conseguirá cumprir com o prazo; (c) as medidas efetivas que estão sendo tomadas para corrigir o problema; e (d) o prazo estimado, dentro da razoabilidade, para divulgação da informação periódica que não será tempestivamente fornecida.

²⁷ Vide http://0077ww.cvm.gov.br/decisoes/2013/20130205_R1/20130205_D01.html



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Para que os documentos relativos às informações periódicas e eventuais sejam elaborados e entregues de forma íntegra, junto à CVM, recomendamos às companhias a observação dos seguintes requisitos mínimos de legibilidade e clareza na elaboração dessas informações:

- a) Os textos não poderão exceder os limites de margens mínimas que possibilitem a sua impressão, bem como não devem estar sobrepostos por elementos gráficos, tabelas, cabeçalhos etc.;
- b) O conteúdo deverá possuir resolução suficiente para sua reprodução eletrônica ou impressa;
- c) A numeração das páginas não devem conter repetições, assim como a numeração por seção deverá ser respeitada;
- d) Os índices analíticos e as referências cruzadas deverão refletir fielmente as páginas em que cada conteúdo se encontra;
- e) O limite mínimo para corpo de fonte é de 7pt, especialmente para capas e tabelas;
- f) A integridade lógica do arquivo divulgado deverá ser preservada, sem apresentar páginas defeituosas;
- g) Nenhum texto ou imagem poderá estar cortado, total ou parcialmente;
- h) As listas numeradas e alfabéticas devem estar corretamente sequenciadas e sem repetições, de forma unificada e contínua; e
- i) Devem ser utilizadas práticas que privilegiem a fluência na leitura e a consulta às informações;

Embora não cruciais, deverão ser observadas ainda:

- a) Quebras de páginas e parágrafos que previnam a leitura truncada, de forma a evitar linhas “órfãs” e “viúvas”;
- b) Uso de tipografia e corpo de fonte consistentes ao longo de todo o documento;
- c) Consistência nas sequências de listas alfabéticas e numeradas, de modo a prevenir dúvidas quanto à estrutura lógica do documento;
- d) Tamanho de página consistente ao longo de um mesmo documento;
- e) Evitar a separação indevida de títulos, cabeçalhos de tabelas ou notas de rodapé, de seus respectivos conteúdos, em duas páginas;
- f) Atentar para tabelas desalinhadas ou mal formatadas, que dificultam a compreensão das informações;
- g) Em páginas de arquivos que tenham sido digitalizadas, evitar a presença de manchas advindas do processo de digitalização, como fios e margens negras;
- h) As assinaturas deverão ser omitidas ou substituídas com a expressão “/s/” – indicação de que o original contém a assinatura da pessoa responsável pela informação;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

- i) Observar a otimização dos espaços das páginas e seções; e
- j) Evitar páginas em branco com repetição de cabeçalhos e/ou rodapés.

5.3 Obrigatoriedade de manter página na rede mundial de computadores

A Instrução CVM nº 480/09 determina, em seu artigo 13, que o emissor deverá enviar à CVM e às entidades administradoras dos mercados em que seus valores mobiliários sejam admitidos à negociação as informações periódicas e eventuais, conforme conteúdo, forma e prazos estabelecidos no Capítulo III da Instrução, que prevê, dentre outras coisas, a obrigatoriedade do envio por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

O emissor registrado na Categoria A deverá ainda colocar e manter as informações por ele divulgadas em sua página na rede mundial de computadores por 3 (três) anos, contados da data de divulgação.

Ressalta-se que essa regra de arquivamento se refere a todas as informações periódicas e eventuais previstas na legislação e na regulamentação emitida pela CVM, não se limitando apenas àquelas elencadas no artigo 30 da Instrução CVM nº 480/09. Assim, há a necessidade de arquivamento das comunicações previstas na Instrução CVM nº 358/02, tais como, por exemplo, as reguladas nos artigos 11 e 12 dessa Instrução.

Cumpra também esclarecer que há a necessidade do efetivo arquivamento das informações na página da companhia. A simples inserção de *link* na página da companhia, direcionando os investidores para os documentos arquivados no site da CVM ou da bolsa, no Sistema Empresas.NET, não é considerado como procedimento válido para o cumprimento do disposto na norma.

Embora não seja obrigatório, recomenda-se que as companhias registradas na Categoria B coloquem e mantenham as informações periódicas e eventuais prestadas em atendimento aos artigos 21 e 31 da Instrução CVM nº 480/09 em página própria na rede mundial de computadores, a exemplo do que é exigido para as companhias registradas na Categoria A pelo artigo 13, parágrafo 2º, da referida Instrução.

5.4 Pedido de confidencialidade

Nos termos do artigo 7º da Instrução CVM nº 358/02, a CVM, a pedido dos administradores, de qualquer acionista ou por iniciativa própria, poderá decidir sobre a prestação de informação que tenha deixado de ser divulgada, na forma do *caput* do artigo 6º da mesma Instrução.

Tal requerimento deverá ser dirigido à Superintendência de Relações com Empresas (SEP) por meio de (i) correspondência eletrônica destinada ao endereço institucional da SEP (sep@cvm.gov.br) em que conste como assunto “pedido de confidencialidade”; ou (ii) envelope lacrado, no qual deverá constar a palavra “confidencial”, nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º da Instrução CVM nº 358/02.

Cabe lembrar que, nos termos do artigo 56 da Instrução CVM nº 480/09, a SEP pode solicitar o envio de informações e documentos adicionais aos exigidos por esta Instrução ou pedir esclarecimento sobre informações e documentos enviados, por meio de comunicação enviada ao emissor, conferindo-lhe prazo para o atendimento do pedido. Tais informações e documentos serão considerados públicos pela SEP, conforme prevê o parágrafo 2º do artigo 56 da Instrução nº 480/09.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Como previsto no artigo 56, parágrafo 3º, da Instrução CVM nº 480/09, os pedidos excepcionais de tratamento sigiloso de tais informações e documentos deverão ser encaminhados à SEP e acompanhados da apresentação das razões pelas quais o emissor entende que sua revelação ao público colocaria em risco legítimo interesse do emissor.

Segundo os parágrafos 4º e 5º do artigo 56 da Instrução CVM nº 480/09, alterada pela Instrução CVM nº 586/17, as informações sigilosas deverão ser enviadas dentro de envelope lacrado, endereçado à SEP, devendo constar no envelope a palavra “confidencial”, sendo que o emissor e seus administradores, diretamente ou por meio do DRI, ficarão responsáveis por divulgar imediatamente ao mercado as informações para as quais a SEP tenha deferido o tratamento sigiloso, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários do emissor.

Ressalta-se que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 56 da Instrução CVM nº 480/09, a SEP poderá, de qualquer modo, determinar que o emissor divulgue a informação ou documento, caso entenda que as informações e documentos objeto do pedido são relevantes ou que de alguma forma diferem daquilo que anteriormente foi divulgado pelo emissor.

5.5 Documentos em língua estrangeira

Em analogia ao previsto no artigo 22, parágrafo 1º, da Lei nº 9.784/99 e observando a interpretação dada ao artigo 13 da Constituição Federal combinado com o artigo 224 do Código Civil brasileiro, todos os documentos redigidos em língua estrangeira para terem efeitos legais no país deverão ser traduzidos para o português, idioma oficial no Brasil, razão pela qual todas as informações e documentos apresentados através do Sistema Empresas.NET devem ser traduzidos para o idioma português.

Nesse sentido, documentos prestados a bolsas estrangeiras que, na forma do artigo 2º da Instrução CVM Nº 248/96, devam ser divulgados pelo emissor, poderão, se necessário, excepcionalmente, ser arquivados em língua estrangeira, devendo o emissor providenciar o posterior arquivamento da versão traduzida do documento, no mais curto espaço de tempo.

Além disso, ressalta-se que as companhias listadas no Novo Mercado da B3 devem observar as regras estabelecidas sobre a divulgação de documentos em inglês.

6 Regras Especiais sobre Emissores

6.1 Emissores com grande exposição ao mercado

Nos termos do artigo 34 da Instrução CVM nº 480/09, os emissores com grande exposição ao mercado são aqueles que atendem cumulativamente aos seguintes requisitos:

- a) tenham ações negociadas em bolsa há, pelo menos, 3 (três) anos;
- b) tenham cumprido tempestivamente com suas obrigações periódicas nos últimos 12 (doze) meses; e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

- c) cujo valor de mercado das ações em circulação seja igual ou superior a R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), de acordo com a cotação de fechamento no último dia útil do trimestre anterior à data do pedido de registro da oferta pública de distribuição de valores mobiliários.

O status de emissor com grande exposição ao mercado deve ser declarado pelo emissor no pedido de registro da oferta pública de distribuição de valores mobiliários, por meio de documento assinado pelo DRI contendo:

- a) declaração de que o emissor se enquadra nos requisitos assinalados acima; e
- b) memória do cálculo feito pelo emissor para a verificação do valor de mercado das ações em circulação.

Cabe destacar que o procedimento relativo à concessão automática de registro de oferta de distribuição de valores mobiliários para tais emissores, em até 5 (cinco) dias úteis a contar do protocolo do pedido na CVM, está sujeita à verificação da aderência ao disposto nos artigos 6º-A e 6º-B da Instrução CVM nº 400/03, alterada pela Instrução CVM nº 482/10.

6.2 Emissores em situação especial

6.2.1 Emissores em recuperação extrajudicial

Além das informações periódicas e eventuais previstas nas seções II e III do Capítulo III da Instrução CVM nº 480/09, os emissores em recuperação extrajudicial deverão enviar à CVM relatórios de cumprimento do cronograma de pagamentos e demais obrigações estabelecidas no plano de recuperação extrajudicial, em periodicidade não superior a 90 (noventa) dias, conforme previsto no artigo 35 da Instrução. Esses relatórios devem ser encaminhados pelo Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, categoria “Informações de companhias em recuperação judicial ou extrajudicial”, tipo “Relatório de cumprimento do Plano”.

Alerta-se que o parágrafo 3º do artigo 44 da Instrução CVM nº 480/09 prevê que sempre que um emissor em situação especial tiver seus administradores substituídos por um liquidante, administrador judicial, gestor judicial, interventor ou figura semelhante, essa pessoa será equiparada ao DRI para todos os fins previstos na legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

Cabe ressaltar que, além do envio dos documentos acima mencionados, os emissores deverão proceder à atualização de seus dados cadastrais junto à CVM, notadamente no que diz respeito à alteração da situação da companhia e do seu responsável por meio do envio do Formulário Cadastral, no prazo de 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa a alteração, sem prejuízo da confirmação das informações contidas no Formulário até 31 de maio de cada ano, nos termos do artigo 23 da Instrução CVM nº 480/09.

6.2.2 Emissores em recuperação judicial

O artigo 36 da Instrução CVM nº 480/09 dispensa os emissores em recuperação judicial da entrega do formulário de referência, sendo que esta dispensa vigora até a entrega em juízo do relatório circunstanciado ao final do processo de recuperação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Não obstante, segundo o parágrafo 1º do referido artigo, o emissor em recuperação judicial registrado na categoria A autorizado por entidade administradora de mercado à negociação de ações ou de certificados de depósito de ações em bolsa de valores deve entregar o formulário de referência preenchido com as seções 1, 4, 10 e 13 e com os itens 12.5, 12.7, 15.1 e 15.2, até a entrega em juízo do relatório circunstanciado ao final do processo de recuperação, observado o disposto no § 3º do art. 24 desta Instrução.

Além disso, esses emissores devem encaminhar, pelo Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, as demais informações periódicas e eventuais previstas na Instrução, inclusive as seguintes informações previstas em seu artigo 37, nos respectivos prazos especificados:

- a) contas demonstrativas mensais acompanhadas do relatório do administrador judicial, na categoria “Informações de Companhias em Recuperação Judicial ou Extrajudicial”, tipo “Contas demonstrativas mensais”;
- b) plano de recuperação (vide item [4.7](#));
- c) decretação da falência no curso do processo (vide item [4.6](#)); e
- d) relatório circunstanciado apresentado pelo administrador judicial ao final da recuperação, na categoria “Informações de Companhias em Recuperação Judicial ou Extrajudicial”, tipo “Relatório Circunstanciado”.

Alerta-se que o parágrafo 3º do artigo 44 da Instrução CVM nº 480/09 prevê que sempre que um emissor em situação especial tiver seus administradores substituídos por um liquidante, administrador judicial, gestor judicial, interventor ou figura semelhante, essa pessoa será equiparada ao DRI para todos os fins previstos na legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

Cabe ressaltar que, além do envio dos documentos acima mencionados, os emissores deverão proceder à atualização de seus dados cadastrais junto à CVM, notadamente no que diz respeito à alteração da situação da companhia e do seu responsável por meio do envio do Formulário Cadastral, no prazo de 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa a alteração, sem prejuízo da confirmação das informações contidas no formulário até 31 de maio de cada ano, nos termos do artigo 23 da Instrução CVM nº 480/09. Ressalte-se que os dados do responsável devem ser atualizados também por meio do Sistema Empresas.NET (vide itens [3.3.1](#) e [Capítulo 9](#)).

6.2.3 Emissores em falência

Segundo o artigo 38 da Instrução CVM nº 480/09, com redação dada pela Instrução CVM nº 586/17, o emissor em falência é dispensado de prestar as informações periódicas de que trata a seção II do Capítulo III da Instrução CVM nº 480/09, exceto quanto ao formulário cadastral, nos termos do art. 23 e seu parágrafo único.

Além disso, esses emissores devem encaminhar à CVM, pelo Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, as informações eventuais previstas na Instrução, inclusive as seguintes informações, previstas no artigo 39 da Instrução CVM nº 480/09, nos respectivos prazos especificados:

- a) relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, na categoria “Informações Companhias em Falência”, tipo “Causas e circunstâncias da falência”;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

- b) contas demonstrativas da administração, na categoria “Informações Companhias em Falência”, tipo “Contas demonstrativas da administração”;
- c) quaisquer outras informações contábeis apresentadas ao juiz no processo de falência, na categoria “Informações Companhias em Falência”, tipo “Outras informações contábeis”;
- d) contas apresentadas ao final do processo de falência, na categoria “Informações Companhias em Falência”, tipo “Contas apresentadas ao final do processo de falência”;
- e) relatório final sobre processo de falência, na categoria “Informações Companhias em Falência”, tipo “Relatório final”; e
- f) sentença de encerramento do processo de falência, na categoria “Informações Companhias em Falência”, tipo “Sentença de encerramento”.

Alerta-se que o parágrafo 3º do artigo 44 da Instrução CVM nº 480/09 prevê que sempre que um emissor em situação especial tiver seus administradores substituídos por um liquidante, administrador judicial, gestor judicial, interventor ou figura semelhante, essa pessoa será equiparada ao DRI para todos os fins previstos na legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

6.2.4 Emissores em liquidação

Segundo o artigo 40 da Instrução CVM nº 480/09, com redação dada pela Instrução CVM nº 586/17, o emissor em liquidação é dispensado de prestar as informações periódicas de que trata a seção II do Capítulo III da Instrução CVM nº 480/09, exceto quanto ao formulário cadastral, nos termos do art. 23 e seu parágrafo único.

Além disso, esses emissores devem encaminhar à CVM, pelo Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, as informações eventuais previstas na Instrução, inclusive as seguintes informações elencadas no artigo 41 da Instrução CVM nº 480/09, nos respectivos prazos especificados:

- a) ato de nomeação, destituição ou substituição do liquidante, na categoria “Informações Companhias em Liquidação”, tipos “Nomeação de liquidante”, “Destituição de liquidante” ou “Substituição de liquidante”, conforme o caso;
- b) quadro geral de credores elaborado pelo liquidante, na categoria “Informações Companhias em Liquidação”, tipo “Quadro geral de credores”;
- c) quadro geral de credores definitivo, na categoria “Informações Companhias em Liquidação”, tipo “Quadro geral de credores definitivo”;
- d) relatório e balanço final da liquidação, na categoria “Informações Companhias em Liquidação”, tipo “Relatório e Balanço final da liquidação”;
- e) outros relatórios, pareceres e informações contábeis, na categoria “Informações Companhias em Liquidação”, tipo “Outros relatórios, pareceres e informações contábeis”; e
- f) ato de encerramento da liquidação, na categoria “Informações Companhias em Liquidação”, tipo “Ato de encerramento da liquidação”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Alerta-se que o parágrafo 3º do artigo 44 da Instrução CVM nº 480/09 prevê que sempre que um emissor em situação especial tiver seus administradores substituídos por um liquidante, administrador judicial, gestor judicial, interventor ou figura semelhante, essa pessoa será equiparada ao DRI para todos os fins previstos na legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

Cabe ressaltar que, além do envio dos documentos acima mencionados, os emissores deverão proceder à atualização de seus dados cadastrais junto à CVM, notadamente no que diz respeito à alteração da situação da companhia e do seu responsável, por meio do envio do Formulário Cadastral, no prazo de 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa a alteração, sem prejuízo da confirmação das informações contidas no Formulário até 31 de maio de cada ano, nos termos do artigo 23 da Instrução CVM nº 480/09. Ressalte-se que os dados do responsável devem ser atualizados também por meio do **Sistema Empresas.NET** (vide itens [3.3.1](#) e [Capítulo 9](#)).

7 Eventos Societários Relevantes e Outras Orientações

7.1 Orientações comuns às assembleias gerais ordinárias e extraordinárias

7.1.1 Representação de acionistas em assembleia

O parágrafo 1º do artigo 126 da Lei nº 6.404/76 estabelece que o acionista pode ser representado em assembleia por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista, administrador da companhia ou advogado, sendo que, na companhia aberta, o procurador poderá, ainda, ser instituição financeira, cabendo ao administrador de fundos de investimento representar os condôminos.

O Colegiado da CVM, em reunião realizada em 04 .11.2014 (Processo CVM RJ2014/3578)²⁸, entendeu que os acionistas pessoas jurídicas podem ser representados nas assembleias de acionistas por meio de seus representantes legais ou através de mandatários devidamente constituídos, de acordo com os atos constitutivos da sociedade e com as regras do Código Civil. Desta forma, não há necessidade desse mandatário ser acionista, administrador da companhia ou advogado.

A Instrução CVM nº 481/09 dispõe, em seu artigo 5º, que o anúncio de convocação deve listar os documentos exigidos para que os acionistas sejam admitidos à assembleia.

A Instrução permite à companhia solicitar o depósito prévio dos documentos mencionados no anúncio de convocação, caso o estatuto contenha disposição a respeito do assunto, mas determina que o acionista que comparecer à assembleia munido dos documentos exigidos poderá dela participar e votar, ainda que tenha deixado de depositá-los previamente.

Desse modo, o impedimento de participação em assembleia do representante de acionista que tenha deixado de adotar o procedimento de entrega antecipada do instrumento de mandato conforme estabelecido pela companhia configura infração à Lei nº 6.404/76 e ao artigo 5º da Instrução CVM nº 481/09.

²⁸ Vide http://www.cvm.gov.br/decisooes/2014/20141104_R1/20141104_D17.html



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Ressalta-se ainda que, em reunião realizada em 24 .06.2008 (Processo CVM RJ2008/1794)²⁹, o Colegiado da CVM emitiu entendimento no sentido de que, embora a Lei nº 6.404/76 condicione a representação dos acionistas à apresentação de procuração, nem o Código Civil nem a Lei das S.A. exigem o reconhecimento de firma ou a consularização das procurações. Desse modo, a companhia sempre poderá, a seu critério, dispensar o reconhecimento de firma e a consularização dos instrumentos de procuração outorgados pelos acionistas a seus representantes.

O Colegiado entendeu também que nada obsta que as procurações possam ser outorgadas por meio eletrônico, dado, inclusive, que a Medida Provisória 2200-2/01 expressamente reconhece a validade jurídica dos documentos assinados por meio eletrônico. De acordo com a decisão, pode-se utilizar para esta finalidade qualquer mecanismo que assegure a autoria e a integridade das procurações por meio eletrônico e seja admitido como válido pelas partes envolvidas, notadamente a companhia.

7.1.2 Pedidos públicos de procuração

A Instrução CVM nº 481/09, que regulamentou as informações e documentos que as companhias deverão divulgar para instruir o exercício do direito de voto dos seus acionistas em assembleia, estabeleceu também normas para disciplinar os pedidos públicos de procuração para exercício do direito de voto.

Para os fins da Instrução CVM nº 481/09, são considerados pedidos públicos de procuração:

- a) os pedidos que empreguem meios públicos de comunicação, tais como a televisão, o rádio, revistas, jornais e páginas na rede mundial de computadores;
- b) os pedidos dirigidos a mais de 5 (cinco) acionistas, quando promovidos, direta ou indiretamente, pela administração ou por acionista controlador; e
- c) os pedidos dirigidos a mais de 10 (dez) acionistas, quando promovidos por qualquer outra pessoa.

Os pedidos de procuração que não se enquadrem em nenhuma das hipóteses acima serão considerados pedidos privados, não sujeitos aos procedimentos previstos na referida instrução.

Ressalta-se que os fundos de investimento cujas decisões sobre exercício do direito de voto em assembleia sejam tomadas discricionariamente pelo mesmo gestor são considerados como um único acionista, nos termos da Instrução CVM nº 481/09.

De acordo com a Instrução, qualquer pedido público de procuração para exercício do direito de voto deverá ser enviado a todos os acionistas com direito a voto na assembleia objeto.

A cópia da minuta de procuração e as demais informações exigidas no artigo 23 da Instrução, incluindo a identificação das pessoas físicas ou jurídicas que promoveram, organizaram ou custearam o pedido de procuração, ainda que parcialmente, deverão ser encaminhadas à CVM, na data de início da realização do pedido, por meio do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, categoria “Assembleia”, tipo “AGO”, “AGO/E”, “AGE” ou “AGESP”, conforme o caso, espécie “Material referente a pedidos públicos de procuração”.

²⁹ Vide http://www.cvm.gov.br/decisoes/2008/20080624_R1/20080624_D02.html



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Para que esta obrigação possa ser cumprida, os acionistas interessados deverão encaminhar o pedido público de procuração, acompanhado de todas as informações exigidas no artigo 23 da Instrução CVM nº 481/09, ao DRI até o dia útil anterior à data de início da realização do pedido (artigo 26, parágrafo 1º, da mesma Instrução).

Em linha com o disposto na Lei nº 6.404/76, a Instrução CVM nº 481/09 determina que as procurações objeto de pedido público deverão:

- a) indicar um procurador para votar a favor, um procurador para se abster e outro procurador para votar contra cada uma das propostas objeto do pedido;
- b) indicar expressamente a forma como o procurador deve votar em relação a cada uma das propostas ou, se for o caso, se ele deverá se abster em relação a tais propostas; e
- c) restringir-se a uma única assembleia.

Quando o pedido público de procuração for realizado pela companhia, a administração deverá comunicar ao mercado sua intenção de realizar o pedido até 10 (dez) dias úteis antes do início da campanha, indicando as matérias para as quais as procurações serão solicitadas.

O objetivo desta regra é possibilitar que os acionistas da companhia tenham tempo suficiente para se organizar antes da assembleia geral.

Nesse sentido, a norma estipula que as procurações objeto de pedido público promovido pela administração referentes à eleição de administradores e membros do conselho fiscal devem facultar ao acionista votar tanto nos candidatos indicados pela administração, como em candidatos indicados por acionistas representando, no mínimo, 0,5% (meio por cento) do capital social.

Os acionistas que representem pelo menos 0,5% (meio por cento) do capital social da companhia aberta poderão ainda obter lista contendo os endereços de todos os demais acionistas da companhia, sem custo (vide item [7.1.3](#)).

No que se refere aos encargos relativos ao pedido público de procuração, a Instrução CVM nº 481/09 estabelece, em seu artigo 32, que os pedidos promovidos pela administração poderão ser custeados pela companhia. No caso dos pedidos formulados por acionistas representando, no mínimo, 0,5% (meio por cento) do capital social, a norma prevê que serão reembolsáveis apenas as despesas decorrentes da:

- a) publicação de até 3 (três) anúncios no mesmo jornal em que a companhia publica suas demonstrações financeiras; e
- b) impressão e envio dos pedidos de procuração aos acionistas da companhia.

Caso a proposta apoiada pelos acionistas seja aprovada ou pelo menos um dos candidatos por eles apoiados seja eleito, a companhia deverá arcar com o valor total das despesas reembolsáveis incorridas. Por outro lado, caso a proposta dos acionistas não seja aceita ou os candidatos por eles apoiados não sejam eleitos, a companhia estará obrigada a ressarcir apenas 50% (cinquenta por cento) das despesas reembolsáveis.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

O ressarcimento deverá ser feito em até 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do requerimento formulado à companhia, que deverá estar acompanhado de todos os documentos comprobatórios das despesas reembolsáveis incorridas.

Ressalta-se que a companhia que aceitar procurações eletrônicas por meio de sistema na rede mundial de computadores não estará obrigada a ressarcir os acionistas das despesas incorridas com a realização de pedidos públicos de procuração para exercício do direito de voto (artigo 32 da Instrução CVM nº 481/09).

Cabe ressaltar que as companhias que adotarem o voto a distância, nos termos da Instrução CVM nº 561/15, e que desejarem realizar pedido público de procuração devem divulgar, em conjunto com a comunicação ao mercado de sua intenção de realizar o referido pedido (artigo 27 da Instrução CVM nº 481/09), todas as solicitações válidas de inclusão de propostas e de candidatos até então recebidas, conforme artigo 21-P da Instrução CVM nº 481/09 (vide item [7.1.6](#)).

Por fim, alerta-se que as disposições contidas nos artigos 1º, 21-A, 21-L, 21-W, 21-X e no Anexo 21-F da Instrução CVM nº 481/09, que tratam especificamente da votação a distância, foram alteradas nos termos da Instrução CVM nº 594, editada em 20.12.2017, e se aplicam às assembleias realizadas a partir de 5 de março de 2018 e cujos boletins de voto a distância sejam divulgados, na forma do §1º do art. 21-A, de 1º de fevereiro de 2018 em diante (vide item [7.1.6](#)).

7.1.3 Solicitação de relação de endereços de acionistas (artigo 126, parágrafo 3º, da Lei nº 6.404/76)

A finalidade do acesso à lista de endereços do artigo 126, parágrafo 3º, da Lei nº 6.404/76 é permitir a representação de acionistas por procuração em assembleias, independentemente da prévia solicitação de procuração pela própria companhia, aumentando as possibilidades de organização de acionistas não controladores, visando ao exercício do direito de voto. Caso o acionista queira obter os endereços dos demais acionistas para alguma outra finalidade que não a de contactá-los para representá-los em assembleia, valendo-se de procurações, o artigo 126 não poderá ser invocado.

A expressa referência do parágrafo 3º do artigo 126 ao parágrafo 1º do mesmo artigo, aliada ao fato de a matéria estar regulada no artigo que dispõe sobre a representação em assembleia, não deixa dúvida quanto à necessidade de uma assembleia convocada, ou na iminência de ser convocada, para que a regra do parágrafo 3º possa ter aplicação.

A Instrução CVM nº 481/09, que regulamenta os pedidos públicos de procuração para exercício do direito de voto, também disciplina a matéria.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

De acordo com a Instrução, os pedidos de relação de endereços formulados por acionistas detentores de 0,5% (meio por cento) ou mais do capital social da companhia aberta, fundados no artigo 126, parágrafo 3º, da Lei nº 6.404/76, devem ser atendidos pela companhia dentro de, no máximo, 3 (três) dias úteis, sendo vedado à companhia: (a) exigir quaisquer outras justificativas para o pedido; (b) cobrar pelo fornecimento da relação de acionistas; ou (c) condicionar o deferimento do pedido ao cumprimento de quaisquer formalidades ou à apresentação de quaisquer documentos não previstos no parágrafo 2º do artigo 126, quais sejam: (i) conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do voto pedido; (ii) facultar ao acionista o exercício de voto contrário à decisão com indicação de outro procurador para o exercício desse voto; e (iii) ser dirigido a todos os titulares de ações cujos endereços constem nos cadastros da companhia.

Ainda segundo determina a Instrução CVM nº 481/09, a relação de endereços deverá listar todos os acionistas em ordem decrescente, conforme o respectivo número de ações, sendo desnecessário identificar a participação acionária de cada um.

7.1.4 Instalação do Conselho Fiscal e eleição de seus membros

A Lei nº 6.404/76 estabeleceu, no artigo 161, parágrafo 4º, letra “a”, que os titulares de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito terão direito de eleger, em votação em separado, um membro e respectivo suplente; igual direito terão os acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, dez por cento ou mais das ações com direito a voto.

O artigo 240 da Lei nº 6.404/76 também assegura que o funcionamento do conselho fiscal será permanente nas sociedades de economia mista e que um dos seus membros, e respectivo suplente, será eleito pelas ações ordinárias minoritárias e outro pelas ações preferenciais, se houver.

Ao interpretar o artigo 161, parágrafo 4º, letra “a”, da lei nº 6.404/76, a CVM expôs, por meio do Parecer de Orientação CVM nº 19/90, que para não se tornar meramente nominal o direito atribuído por lei aos preferencialistas, deve-se entender que, da votação em separado desses acionistas para a eleição de seu representante no Conselho Fiscal, não poderão participar os acionistas controladores, ainda que detentores também de ações preferenciais. Tal participação, se admitida, redundaria em cerceamento efetivo do direito essencial de fiscalizar e em representação não equitativa dos interesses, não raramente contrários, que a lei buscou proteger.

Nesse sentido, o entendimento da SEP, em consonância com o disposto no Parecer de Orientação nº 19/90, é que, nos processos de eleição para o conselho fiscal previstos no artigo 161, parágrafo 4º, letra “a”, e no artigo 240 da Lei nº 6.404/76, não devem participar quaisquer acionistas que não se insiram no conceito de minoria que a lei buscou proteger, ou seja, além dos controladores, também não devem participar pessoas vinculadas a eles.

Ressalta-se que o Colegiado da CVM confirmou, por mais de uma vez, em processos sancionadores, que entidades sobre as quais o controlador da companhia tem uma influência determinante não podem participar da eleição em separado de membros do conselho fiscal prevista no artigo 161, parágrafo 4º, da Lei nº 6.404/76, seja na vaga dos preferencialistas, seja na vaga dos minoritários. Nesse sentido, vide a decisão do Colegiado da CVM proferida no PAS CVM nº 11/2012, em sessão de julgamento ocorrida em 02.12.2014³⁰.

³⁰ Vide http://www.cvm.gov.br/sancionadores/sancionador/2014/20141202_PAS_112012.html



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Os precedentes da CVM têm afirmado que para determinar se as entidades fechadas de previdência complementar podem participar da eleição em separado de membros do conselho fiscal para as companhias que estejam sujeitas a influência dominante de seu patrocinador ou dos controladores diretos e indiretos de seu patrocinador, é preciso uma análise da governança da própria entidade.

Desta forma, conforme já afirmado no voto do Presidente-Relator Marcelo Trindade no PAS CVM nº 07/05³¹, o impedimento de voto estende-se às entidades de previdência complementar patrocinadas pela companhia aberta ou por suas controladoras quando, cumulativamente:

- a) a indicação da maioria de seus administradores caiba à patrocinadora ou seu controlador, inclusive quando o voto de desempate couber ao representante da patrocinadora ou seu controlador; e
- b) não tenha sido adotado mecanismo que assegure que a deliberação para a escolha dos conselheiros a serem eleitos pelos acionistas minoritários tenha sido tomada com a participação majoritária dos administradores eleitos pelos participantes da entidade de previdência.

Na análise da existência de influência determinante do controlador sobre os demais acionistas da companhia, será levada em conta, principalmente, a estrutura de governança de cada acionista.

Ressalta-se que, conforme mencionado no voto do Diretor Otávio Yazbek, no âmbito do Processo CVM nº RJ2009/13179³², o impedimento de voto é direcionado ao acionista. Cabe, então, ao presidente da mesa declarar esse impedimento apenas nos casos em que a proibição restar evidente. Assim, o presidente da mesa da assembleia somente deve impedir o voto de acionistas na eleição em separado, caso reste evidente, em cada caso, que há a influência determinante do controlador ou do patrocinador na decisão de voto da entidade de previdência privada complementar.

O presidente da mesa, após avaliar e concluir que não resta evidente a influência do controlador, deve chamar a atenção na assembleia (deixando, inclusive, consignado na respectiva ata) para o entendimento emitido pela SEP neste Ofício Circular, no sentido de que compete a cada entidade de previdência privada complementar avaliar se seu voto, em alguma medida, sofre influência do acionista controlador e, caso decida por votar na eleição em separado, deverá estar apta a apresentar, se questionada após a assembleia, elementos que permitam demonstrar que não houve a citada influência.

Conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 161 da Lei nº 6.404/76, o conselho fiscal, quando o funcionamento não for permanente, será instalado pela assembleia geral a pedido de acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) das ações com direito a voto, ou 5% (cinco por cento) das ações sem direito a voto, e cada período de seu funcionamento terminará na primeira assembleia geral ordinária após a sua instalação.

A Instrução CVM nº 324/00 fixa escala reduzindo, em função do capital social, as porcentagens mínimas de participação acionária necessárias ao pedido de instalação de Conselho Fiscal de companhia aberta previsto no parágrafo 2º do artigo 161 da Lei nº 6.404/76.

Assim, o acionista minoritário tem o direito de requerer, em assembleia geral, a instalação do Conselho Fiscal, observado o quorum especial de instalação previsto na Instrução 324/00.

³¹ Vide http://www.cvm.gov.br/sancionadores/sancionador/2007/20070424_0705.html

³² Vide http://www.cvm.gov.br/decisoes/2010/20100909_R1/20100909_D09.html



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Aprovada a instalação, torna-se obrigatória a eleição de seus membros³³. No entanto, o percentual de participação acionária para eleição em separado, de que trata o parágrafo 4º, (a), do artigo 161 da Lei nº 6.404/76, não pode ser reduzido pela CVM, uma vez que não se enquadra em uma das hipóteses previstas no artigo 291 da mesma lei.

Em função disso, nos casos em que (i) não haja acionistas não controladores detentores de ações preferenciais; e (ii) os acionistas minoritários titulares de ações ordinárias não atingirem o percentual para a eleição em separado de membro do conselho fiscal, o entendimento da CVM³⁴ é que os acionistas presentes, inclusive o controlador, poderão eleger os conselheiros fiscais, por maioria de votos. O acionista controlador não é obrigado a participar da eleição dos membros do conselho fiscal na hipótese mencionada, e se não o fizer todos os conselheiros serão eleitos pelo voto dos demais acionistas, qualquer que seja sua participação no capital, pois o conselho estará instalado (artigo 161, parágrafo 2º), sendo obrigatória a eleição de seus membros (artigo 161, parágrafo 4º).

Outrossim, cumpre destacar o entendimento emitido pelo Colegiado da CVM nas reuniões de 06 .05.2008³⁵ e de 23 .09.2008³⁶ (Processo CVM RJ2007/11086), no sentido de que o requisito de “10% ou mais das ações com direito a voto” previsto no artigo 161, parágrafo 4º não se refere ao número de ações que o minoritário presente à assembleia precisa deter para eleger, em votação em separado, um membro e respectivo suplente do conselho fiscal, mas sim ao número de ações com direito a voto detidas por todos os acionistas não controladores da companhia.

Alerta-se também que a Instrução CVM nº 481/09 dispõe que sempre que a assembleia geral for convocada para eleger administradores ou membros do conselho fiscal, as companhias registradas na Categoria A para as quais se aplique a referida Instrução devem fornecer, no mínimo, as informações requeridas para os itens 12.5 a 12.10 do Formulário de Referência, relativamente aos candidatos indicados ou apoiados pela administração ou pelos acionistas controladores (vide artigos 1º e 10 da Instrução CVM nº 481/09, conforme alterada pela Instrução CVM nº 594, de 20 .12.2017).

Por sua vez, as companhias abertas registradas na Categoria B, devem, em linha com o disposto no artigo 133, inciso V da Lei nº 6.404/76 (no caso de AGO) e no artigo 21, inciso VIII e artigo 31, inciso II, ambos da Instrução CVM nº 480/09, enviar todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembleias gerais, devendo fornecer informações suficientes sobre os candidatos, a fim de permitir que os acionistas possam deliberar a respeito da matéria.

Em linha com o disposto no artigo 6º, inciso II, da Instrução CVM nº 481/09, para aquelas companhias que adotarem o voto a distância (vide item [7.1.6](#)), nos termos da Instrução CVM nº 561/15, as companhias devem divulgar informações sobre candidatos para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal propostos por acionistas não controladores, dando a esses candidatos a mesma transparência e divulgação hoje dada aos candidatos propostos pela administração ou pelos acionistas controladores por força do artigo 10 da Instrução CVM nº 481/09.

³³ Vide http://www.cvm.gov.br/decisoes/2007/20070710_R1/20070710_D16.html e http://www.cvm.gov.br/decisoes/2008/20080311_R1/20080311_D01.html

³⁴ Vide http://www.cvm.gov.br/decisoes/2007/20070710_R1/20070710_D16.html e http://www.cvm.gov.br/decisoes/2008/20080311_R1/20080311_D01.html

³⁵ Vide http://www.cvm.gov.br/decisoes/2008/20080506_R1/20080506_D03.html

³⁶ Vide http://www.cvm.gov.br/decisoes/2008/20080923_R1/20080923_D02.html



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Alerta-se que as disposições contidas nos artigos 1º, 21-A, 21-L, 21-W, 21-X e no Anexo 21-F da Instrução CVM nº 481/09, que tratam especificamente da votação a distância, foram alteradas nos termos da Instrução CVM nº 594, editada em 20.12.2017, e se aplicam às assembleias realizadas a partir de 5 de março de 2018 e cujos boletins de voto a distância sejam divulgados, na forma do §1º do art. 21-A, de 1º de fevereiro de 2018 em diante (vide item [7.1.6](#)).

No caso de companhias com **Depositary Receipts** negociados no exterior (como é o caso de ADRs), salienta-se que, em sendo possível o exercício de voto pelos titulares de DRs, afigura-se necessário que tal prerrogativa seja exercida no máximo grau de igualdade possível com os acionistas.

A forma de divulgação sugerida é pelo Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, na categoria “Aviso aos Acionistas”, tipo “Outros Avisos”, incluindo no assunto que se trata de indicação de candidatos a membro do conselho fiscal apresentada por acionistas minoritários.

Tais informações devem ser prestadas pelas companhias registradas nas Categorias A e B na forma estabelecida neste Ofício (vide itens [3.4](#) e [4.2](#)), conforme o caso.

Em relação à eleição dos membros suplentes do Conselho Fiscal, o artigo 161, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/76 prevê que o Conselho Fiscal será composto de no mínimo 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembleia geral.

A eleição dos membros suplentes do Conselho Fiscal é, portanto, obrigatória, devendo o Conselho Fiscal ser composto por membros titulares e suplentes em igual número, na medida em que a indicação do membro suplente é necessária para prevenir a hipótese de ausência do titular, evitando que os acionistas fiquem impossibilitados de exercer seu direito fundamental de fiscalização, previsto no artigo 109, inciso III, da Lei nº 6.404/76, através de seu representante eleito.

7.1.5 Eleição de membros do Conselho de Administração

A Lei nº 6.404/76 estabelece, como regra, a eleição dos membros do conselho de administração por maioria absoluta (artigo 129), sendo eleitos aqueles que reunirem o maior número de votos dos presentes na assembleia. Para assegurar, contudo, o caráter proporcional do preenchimento dos cargos do conselho de administração, a lei criou dois outros mecanismos eleitorais que conferem a minoritários titulares de participação relevante a possibilidade de eleger membros para o conselho de administração, por meio:

- a) do processo de voto múltiplo previsto no *caput* do artigo 141; e
- b) do mecanismo de eleição em separado previsto no parágrafo 4º do artigo 141, no qual a maioria dos titulares poderá eleger um membro e seu suplente, excluído o acionista controlador:
 - (i) de ações de emissão de companhia aberta com direito a voto, que representem, pelo menos, 15% (quinze por cento) do total das ações com direito a voto; e
 - (ii) de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito de emissão de companhia aberta, que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Conforme orientação constante do Voto do Diretor-Presidente Marcelo Barbosa, em reunião ocorrida em 26.02.2019 (Processo SP2016/0245), nos casos de eleição do conselho de administração de companhias cujo estatuto social dispõe que referido órgão poderá ser composto por um número variável de membros, compete à assembleia geral determinar o número exato de conselheiros a serem eleitos. Nesses casos, devem ser observados os seguintes procedimentos (vide itens [3.4.2](#), [3.4.3](#) e [4.2.1](#)):

- a) a administração deverá informar, na sua proposta para a assembleia, o número de membros que indica, ou são indicados pelo acionista controlador, para compor o conselho de administração;
- b) é recomendável, para facilitar a compreensão e mobilização dos acionistas, que a administração também apresente na proposta os possíveis cenários de composição do conselho conforme os sistemas de votação que venham a ser adotados (voto majoritário, voto múltiplo e votação em separado); e
- c) a administração deverá incluir, como item da ordem do dia, a deliberação sobre a fixação do número exato de membros que irá compor o conselho de administração.

Na mesma manifestação de voto, o Colegiado chama a atenção no sentido de que, nos cenários em que o estatuto social estabelecer número variável de membros para compor o conselho de administração, a definição do número dos integrantes do conselho de administração deverá, necessariamente, preceder às deliberações referentes à eleição dos seus membros, ocasião em que os acionistas poderão ser instados a se manifestar se desejam prosseguir com a sistemática do voto múltiplo, se este já tiver sido requisitado nos termos da lei, ou adotar a votação em separado, desistindo assim do pedido de voto múltiplo, sem prejuízo de, se for o caso, ambos os procedimentos serem adotados.

Na mesma linha, o Colegiado da CVM entende ser importante reforçar que, procedimentalmente, se na mesma assembleia houver adoção da sistemática do voto múltiplo cumulada com pedido de votação em separado, a eleição dos conselheiros de acordo com este último sistema deverá ser anterior à eleição por voto múltiplo, pois somente após a realização da votação em separado será possível identificar o número de vagas remanescentes e, assim, calcular o coeficiente do voto múltiplo.

O Colegiado da CVM, em reunião ocorrida em 04.11.2014 (Processos CVM nº RJ2013/4386 e RJ2013/4607)³⁷, entendeu que as ações mantidas em tesouraria devem ser excluídas do número total de ações ou do número total de ações com direito a voto, conforme o caso, para fins do cálculo dos percentuais indicados no artigo 141, parágrafos 4º e 5º, da Lei nº 6.404/76.

O artigo 239 da Lei nº 6.404/76 assegura ainda à minoria o direito de eleger um dos membros do conselho de administração, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo, nas sociedades de economia mista.

O objetivo da introdução do mecanismo de votação em separado para a eleição de representantes dos acionistas preferencialistas e minoritários nos conselhos fiscal e de administração tem como objetivo tornar o órgão efetivamente representativo, o que contribui para a boa governança das companhias abertas.

³⁷ Vide http://www.cvm.gov.br/decisoes/2014/20141104_R1/20141104_D16.html



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Por esse motivo, a SEP entende que a interpretação que a CVM vem fazendo no Parecer de Orientação CVM nº 19/90 e em processos sancionadores em relação à participação na eleição em separado prevista no artigo 161, parágrafo 4º, da Lei nº 6.404/76 (vide item [7.1.4](#)), também se aplica à eleição em separado do artigo 141, parágrafos 4º e 5º, da Lei nº 6.404/76, bem como ao artigo 239 dessa Lei.

A prerrogativa de eleição de membros do conselho de administração estabelecida nesses dispositivos pertence a acionistas minoritários ou preferencialistas cuja vontade não pode ser determinada, de forma direta ou indireta, pelo acionista controlador ou por entidades em que ele, direta ou indiretamente, exerça influência determinante. Nesse sentido, vide a decisão do Colegiado da CVM proferida no PAS CVM nº 11/2012, em sessão de julgamento ocorrida em 02.12.2014³⁸.

A SEP compreende que o entendimento firmado no voto do Presidente-Relator Marcelo Trindade no PAS CVM nº 07/05³⁹ (vide item [7.1.4](#)) também se aplica nas eleições de membros para o conselho de administração de que tratam os artigos 141, parágrafos 4º e 5º, e 239 da Lei nº 6.404/76. Desse modo, na análise da existência de influência determinante do controlador sobre os demais acionistas da companhia, para fins de verificação do enquadramento destes como minoritários detentores do direito de participar da eleição em separado, será levada em conta, principalmente, a estrutura de governança de cada acionista.

Ressalta-se que, conforme mencionado no voto do Diretor Otávio Yazbek, no âmbito do Processo CVM nº RJ2009/13179⁴⁰, o impedimento de voto é direcionado ao acionista. Cabe, então, ao presidente da mesa declarar esse impedimento apenas nos casos em que a proibição restar evidente. Assim, o presidente da mesa da assembleia somente deve impedir o voto de acionistas na eleição em separado, caso reste evidente, em cada caso, que há a influência determinante do controlador ou do patrocinador na decisão de voto da entidade de previdência privada complementar.

O presidente da mesa, após avaliar e concluir que não resta evidente a influência do controlador, deve chamar a atenção na assembleia (deixando, inclusive, consignado na respectiva ata) para o entendimento emitido pela SEP neste Ofício Circular, no sentido de que compete a cada entidade de previdência privada complementar avaliar se seu voto, em alguma medida, sofre influência do acionista controlador e, caso decida por votar na eleição em separado, deverá estar apta a apresentar, se questionada após a assembleia, elementos que permitam demonstrar que não houve a citada influência.

Ainda com relação à eleição de conselheiros de administração pelos acionistas não controladores, ressalta-se que na reunião realizada em 11.04.2006⁴¹, o Colegiado da CVM deliberou manter a interpretação do artigo 141, parágrafo 5º, da Lei nº 6.404/76 dada na reunião de 08.11.2005 (Processo CVM RJ2005/5664)⁴², que, nos casos em que a companhia somente tenha emitido ações com direito a voto, terão direito de eleger e destituir um membro e seu suplente do Conselho de Administração, em votação em separado na assembleia geral, excluído o acionista controlador, a maioria dos titulares que detenham pelo menos 10% do total de ações com direito a voto.

³⁸ Vide http://www.cvm.gov.br/sancionadores/sancionador/2014/20141202_PAS_112012.html

³⁹ Vide http://www.cvm.gov.br/sancionadores/sancionador/2007/20070424_0705.html

⁴⁰ Vide http://www.cvm.gov.br/decisoes/2010/20100909_R1/20100909_D09.html

⁴¹ Vide http://www.cvm.gov.br/decisoes/2006/20060411_R1/20060411_D03.html

⁴² Vide http://www.cvm.gov.br/decisoes/2005/20051108_R1/20051108_D02.html



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Nos casos em que um acionista requer a adoção do procedimento de voto múltiplo para eleição de membros do conselho de administração, chamamos atenção para a possibilidade de que esse acionista retire o pedido formulado a qualquer tempo, inclusive na própria assembleia, conforme decidido no Processo 19957.003630/2018-01.⁴³ Por isso, é recomendado que acionistas que tenham interesse na eleição por meio de voto múltiplo apresentem seus próprios pedidos para adoção de tal procedimento, independentemente de pedidos similares anteriores que tenham sido formulados por outros acionistas. Desse modo, mesmo que um pedido anterior venha a ser retirado pelo acionista que o formulou, o procedimento de voto múltiplo ainda deverá ser observado.

O artigo 239 da Lei nº 6.404/76, especificamente voltado para as sociedades de economia mista, permite aos titulares de ações ordinárias não controladores dessas sociedades, independentemente da participação acionária que detenham, eleger um membro do conselho de administração, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo previsto no artigo 141 da Lei. Desse modo, a aplicação do artigo 239 depende inicialmente da verificação do número de membros do conselho de administração que os titulares de ações ordinárias serão capazes de eleger pelo processo de voto múltiplo.

Importante ressaltar que o Colegiado da CVM deliberou, em reunião ocorrida em 07.07.2015 (RJ2014/4375) que, nas sociedades de economia mista, a aplicação do artigo 239 afasta a aplicação do artigo 141, parágrafo 4º, inciso I da Lei nº 6.404/76, prevalecendo, deste modo, a norma especial sobre a determinação geral.

Não obstante, por ser especialmente dirigido aos acionistas titulares de ações ordinárias, a utilização do artigo 239 não prejudica o exercício pelos preferencialistas do direito de eleger em separado um membro do conselho de administração e seu suplente, na forma do artigo 141, parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 6.404/76, embora reste inaplicável o parágrafo 5º do artigo 141 da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que os acionistas minoritários com direito a voto já teriam participado da eleição de que trata o citado artigo 239, não sendo possível utilizar suas ações para compor o quórum exigido pelo referido parágrafo 5º.

Note-se que o artigo 147, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/76 enumera determinadas hipóteses de inelegibilidade para cargos de administração, incluindo os casos previstos em lei especial. Diante disso, e tendo em vista especificamente a situação das sociedades de economia mista de capital aberto, chama-se atenção para as hipóteses de inelegibilidade previstas no artigo 17, parágrafo 2º, da Lei nº 13.303/16.

A esse respeito, além de observar, na eleição de seus próprios administradores, as hipóteses de inelegibilidade previstas em tal dispositivo, segundo entendimento do Colegiado no Processo 19957.008923/2016-12⁴⁴, as sociedades de economia mista devem ainda abster-se de efetuar indicações de pessoas enquadradas nessas hipóteses para cargos em companhias nas quais tais sociedades de economia mista sejam investidoras.

Adicionalmente, segundo entendimento do Colegiado no Processo 19957.011269/2017-05⁴⁵, os requisitos e vedações para indicação e eleição de administradores, previstos na Lei 13.303/16, aplicam-se também para membros do comitê estatutário de indicação e avaliação previsto no art. 10 da referida lei.

⁴³ Vide http://www.cvm.gov.br/decisoes/2018/20181009_R1/20181009_D1053.html

⁴⁴ Vide http://www.cvm.gov.br/decisoes/2016/20161227_R1/20161227_D0476.html

⁴⁵ Vide http://www.cvm.gov.br/decisoes/2018/20180105_R1/20180105_D0870.html



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Cumprido alertar que a Instrução CVM nº 481/09, dispõe sobre os documentos e informações mínimas que deverão ser disponibilizadas aos acionistas sempre que a assembleia geral seja convocada para deliberar sobre determinadas matérias previstas na Instrução. Tais documentos e informações deverão ser encaminhados até a data da publicação do primeiro anúncio de convocação, exceto quando a Lei nº 6.404/76, a Instrução CVM nº 481/09 ou outra norma editada pela CVM estabelecer prazo maior.

Destaca-se que a Instrução CVM nº 481/09, dispõe que sempre que a assembleia geral for convocada para eleger administradores ou membros do conselho fiscal, a companhia deve fornecer, no mínimo, as informações requeridas para os itens 12.5 a 12.10 do Formulário de Referência, relativamente aos candidatos indicados ou apoiados pela administração ou pelos acionistas controladores (vide itens [a](#) e [a](#)).

Com relação às companhias abertas registradas na Categoria B, cabe ressaltar que, nos termos do artigo 133, inciso V da Lei nº 6.404/76 (no caso da AGO), do parágrafo 3º do artigo 135 da Lei nº 6.404/76 (no caso da AGO) e do artigo 21, inciso VIII e artigo 31, inciso II, ambos da Instrução CVM nº 480/09, é obrigatório o envio de todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembleias gerais. Assim, devem ser fornecidas informações suficientes sobre os candidatos, a fim de permitir que os acionistas possam deliberar a respeito da matéria.

Em linha com o disposto no artigo 6º, inciso II, da Instrução CVM nº 481/09, as companhias devem divulgar informações sobre candidatos para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal propostos por acionistas não controladores, dando a esses candidatos a mesma transparência e divulgação hoje dada aos candidatos propostos pela administração ou pelos acionistas controladores por força do artigo 10 da Instrução CVM nº 481/09.

No caso de companhias com **Depositary Receipts** negociados no exterior (como é o caso de ADRs), salienta-se que, em sendo possível o exercício de voto pelos titulares de DRs, afigura-se necessário que tal prerrogativa seja exercida no máximo grau de igualdade possível com os acionistas.

A forma de divulgação sugerida é pelo Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, na categoria “Aviso aos Acionistas”, tipo “Outros Avisos”, incluindo no assunto que se trata de indicação de candidatos a membro do conselho de administração/conselho fiscal apresentada por acionistas minoritários.

Chamamos a atenção que algumas companhias já adotam essa prática e facultam em seu Estatuto Social que acionistas não controladores apresentem candidatos para o Conselho de Administração, desde que esses acionistas apresentem informações sobre os candidatos até determinado prazo de antecedência da data marcada para a assembleia.

Essas práticas, entretanto, devem ser encaradas como faculdades concedidas aos acionistas para facilitar sua articulação e o exercício de direitos concedidos na Lei nº 6.404/76. Conforme entendimento emitido pela SEP, exigências de apresentação de informações sobre candidatos previamente à assembleia, ainda que previstas em Estatuto Social, não podem ser usadas como uma imposição, para obstar o direito dos acionistas previsto na Lei nº 6.404/76 de indicar e eleger membros para o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal no próprio momento da assembleia.

Tais informações devem ser prestadas pelas companhias registradas nas Categorias A e B na forma indicada neste ofício (vide itens [3.4](#) e [4.2](#)).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

7.1.6 Voto a distância – Instrução CVM nº 561/15

a. Alcance da Instrução CVM nº 561/15

Em 07.04.2015, foi expedida a Instrução CVM nº 561/15 que promoveu alterações nas Instruções CVM nº 480/09 e nº 481/09 de forma a regulamentar a participação e a votação a distância de acionistas em assembleias gerais de companhias abertas. Por meio dessa norma, a CVM procurou facilitar a participação em assembleia e o exercício de determinados direitos pelos acionistas não controladores.

Em 21.12.2017 foi expedida a Instrução CVM nº 594/17, que alterou dispositivos da Instrução CVM nº 481/09, inclusive, no tocante ao instituto do voto a distância. Cabe ressaltar que essas alterações serão aplicáveis às assembleias realizadas a partir de 5 de março de 2018 e cujos boletins de voto a distância sejam divulgados, na forma do parágrafo 1º do artigo 21-A, de 1º de fevereiro de 2018 em diante.

Além disso, a Instrução CVM nº 594/17 restringiu a aplicação da Instrução CVM nº 481/09 às companhias abertas registradas na categoria A, autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores, e que possuam ações em circulação, assim consideradas as ações da companhia, com exceção das de titularidade do controlador, das pessoas a ele vinculadas, dos administradores da companhia e daquelas mantidas em tesouraria.

Os procedimentos descritos na Instrução CVM nº 481/09 aplicam-se: (a) às Assembleias Gerais Ordinárias; (b) às Assembleias Gerais Extraordinárias que deliberarem (i) sobre a eleição de membros do conselho fiscal ou (ii) do conselho de administração, quando a eleição se fizer necessária por vacância da maioria dos cargos do conselho, por vacância em conselho que tiver sido eleito por voto múltiplo ou para preenchimento das vagas dedicadas à eleição em separado de que tratam os artigos 141, parágrafo 4º, e 239 da Lei nº 6.404/76; e (c) sempre que a assembleia geral extraordinária for convocada para ocorrer na mesma data marcada para a assembleia geral ordinária, nos termos do artigo 4º da Instrução CVM nº 594/17.

Chamamos a atenção para a possibilidade de acionistas minoritários alcançarem o quórum para a instalação do Conselho Fiscal, e, no entanto, não atingirem o percentual exigido, nos termos do artigo 161, parágrafo 4º, Lei nº 6.404/76, para a eleição de um candidato. Nesses casos, conforme decisão do Colegiado da CVM, se o quórum previsto no dispositivo mencionado não for atingido, o acionista controlador não é obrigado a participar da eleição dos membros do Conselho Fiscal, estando tal eleição a cargo dos acionistas presentes, qualquer que seja a sua participação (Processos RJ2007/3246 e RJ2006/5701, REg. 5489/07, Rel. Presidente Marcelo Fernando Trindade, j. 10.7.2007).

Dessa forma, uma vez instalado o conselho, a eleição de membros torna-se obrigatória. Seria recomendável, portanto, a fim de viabilizar a eleição, a orientação aos acionistas minoritários, administradores e controladores no sentido de estarem preparados para este cenário nas assembleias.

As disposições da norma deverão ser aplicadas obrigatoriamente, a partir de 1º de janeiro de 2018, para as companhias abertas registradas na categoria A e autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores.

O disposto nesta Instrução não se aplica às companhias abertas que não possuam ações em circulação, assim consideradas as ações da companhia, com exceção das de titularidade do controlador, das pessoas a ele vinculadas, dos administradores da companhia e daquelas mantidas em tesouraria.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Não obstante, as companhias não obrigadas pela Instrução CVM nº 481/09 a adotarem o procedimento do voto a distância, poderão fazê-lo facultativamente devendo, nesses casos, cumprir integralmente as disposições da Instrução CVM nº 481/09.

Em linha com o que dispõe o parágrafo 2º do artigo 21-A da Instrução CVM nº 481/09, qualquer companhia aberta a que se aplica a referida instrução poderá utilizar o voto a distância de forma voluntária em uma determinada assembleia geral extraordinária, mesmo que não tenha anunciado a adoção do mecanismo de voto a distância na forma da Deliberação CVM nº 741/15. O emissor que optar por adotar o voto a distância em uma assembleia geral extraordinária não incluída no rol do artigo 21-A da Instrução CVM nº 481/09 não estará obrigado a fazê-lo nas demais assembleias gerais extraordinárias, mas deverá seguir os prazos previstos e condições estabelecidas no Capítulo III-A, exceto pela Seção IV, da Instrução CVM nº 481/09.

A adoção do voto a distância em uma determinada assembleia geral sempre deve abranger todas as matérias incluídas na ordem do dia, independente de sua presença ou não na relação prevista no artigo 21-A da Instrução CVM nº 481/09, conforme disposto no artigo 21-F, parágrafo 1º, inciso I da referida Instrução.

As companhias que optarem pela adoção do voto a distância em suas assembleias gerais, e que não estejam obrigadas a fazê-lo, deverão comunicar esse fato ao mercado através do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET (Categoria: “Aviso aos Acionistas” / Tipo: “Adoção do voto a distância”).

Ademais, em linha com o disposto na Subseção I da Seção I do Capítulo III da Instrução CVM nº 480/09 – “Conteúdo e Forma das Informações”, a companhia deverá informar que adotará o procedimento de voto a distância disposto na Instrução CVM nº 481/09, no edital de convocação da respectiva assembleia geral.

É importante ressaltar que os prazos previstos na Instrução CVM nº 481/09, no que tange ao instituto do voto a distância, levam em consideração dias corridos (com exceção daqueles que a própria instrução prevê expressamente que o prazo é contado em dias úteis), incluindo na contagem finais de semana e feriados nacionais, pelo que as companhias devem levar em consideração os termos finais dos referidos prazos para a estipulação das datas das assembleias em que se aplicará o voto a distância.

Além disso, em caso de segunda convocação, os prazos previstos na Instrução CVM nº 481/09 não são alterados, sendo mantidos todos os prazos estabelecidos para a primeira convocação da assembleia em questão.

b. Boletim de Voto a Distância

Para instrumentalizar o procedimento de voto a distância, foi criado um documento denominado Boletim de Voto a Distância. Esse documento permite que os acionistas indiquem se eles desejam utilizar suas ações para solicitar, por exemplo, a adoção do procedimento de voto múltiplo ou a instalação do Conselho Fiscal, questões que, embora não sejam propostas da administração, devem constar do boletim de voto a distância, uma vez que são direitos dos acionistas, conforme a Lei Societária. Ele reúne também todas as propostas de deliberação incluídas na ordem do dia das assembleias a que se aplica, seja pelos acionistas controladores e pela administração, seja pelos acionistas não controladores. Desse modo, o Boletim de Voto a Distância procura funcionar não só como um instrumento de votação, mas também de articulação entre os acionistas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

O Boletim de Voto a Distância é um documento eletrônico cuja forma reflete o Anexo 21-F da Instrução CVM nº 481/09 e deve conter (i) todas as matérias constantes da agenda da assembleia geral a qual se refere; (ii) orientações sobre a possibilidade de envio direto à companhia e menção à possibilidade de utilização de prestadores de serviços autorizados; (iii) orientações sobre o seu envio por correio postal ou eletrônico, quando o acionista desejar enviá-lo diretamente à companhia; e (iv) orientações sobre as formalidades necessárias para que o voto enviado diretamente à companhia seja considerado válido.

A descrição das matérias a serem deliberadas em assembleia no Boletim de Voto a Distância deve ser elaborada com linguagem clara, objetiva e que não induza o acionista a erro, podendo conter indicações de páginas na rede mundial de computadores nas quais as propostas estejam descritas de maneira mais detalhada, devendo também ser observadas as demais disposições do artigo 21-G da Instrução CVM nº 481/09 sobre o assunto. Adicionalmente, a redação e a ordem das deliberações nos demais documentos eletrônicos divulgados pela companhia, como proposta da administração e manual de participação na assembleia, deverão refletir aquelas contidas no Boletim de Voto a Distância.

Nesse sentido, matérias incluídas nos boletins de voto a distância por solicitação de acionistas devem estar acompanhadas da informação de que sua inclusão originou-se da mencionada solicitação.

Os boletins de voto a distância devem ser gerados no sistema CI.CORP para cada assembleia que utilizar a cadeia de coleta e transmissão de instruções de voto. Nesse sentido, em caso de ocorrência de uma AGO/E, as assembleias (AGO e AGE) devem ser cadastradas separadamente no CI.CORP, gerando dois boletins apartados.

Não obstante, o encaminhamento do boletim da mencionada AGO/E será feito em um único documento pdf (vide item [7.1.6.b.1](#)).

O Boletim de Voto a Distância deve ser disponibilizado pela companhia até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia, e, nos termos da Instrução CVM nº 481/09, alterada pela Instrução CVM nº 594/17, o boletim poderá ser rerepresentado pela companhia:

- (i) até 20 (vinte) dias antes da data marcada para realização da assembleia para a inclusão de candidatos indicados ao conselho de administração e ao conselho fiscal na forma do art. 21-L (art. 21-A, §3º, I da Instrução CVM nº 481/09); ou
- (ii) em situações excepcionais, para correção de erro relevante que prejudique a compreensão da matéria a ser deliberada pelo acionista, ou para adequação da proposta ao disposto na regulação ou no estatuto social (art. 21-A, §3º, II da Instrução CVM nº 481/09).

Na hipótese descrita no item (i) acima, exceto se o acionista encaminhar nova instrução de voto, os votos por ele já conferidos a candidatos incluídos no boletim anteriormente divulgado devem ser considerados válidos. Na hipótese descrita no item (ii) acima, os votos já conferidos pelo acionista à proposta afetada devem ser considerados inválidos.

A rerepresentação do boletim de voto a distância por qualquer motivo, deverá ser comunicada imediatamente pela companhia ao mercado, informando:

- (i) o motivo da rerepresentação e as propostas do boletim que foram alteradas;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

- (ii) que os votos já conferidos à deliberação alterada serão considerados inválidos, no caso previsto no art. 21-A, §3º, II da Instrução CVM nº 481/09;
- (iii) a data limite para que o acionista, caso queira, encaminhe nova instrução de voto; e
- (iv) que, para evitar que sua instrução de voto possa ser considerada conflitante, é recomendável que o acionista encaminhe sua eventual nova instrução para o mesmo prestador de serviço anteriormente utilizado.

A instrução de voto deverá ser encaminhada pelo acionista (i) diretamente à companhia (por correio postal ou eletrônico), (ii) ao custodiante do acionista (caso as ações estejam depositadas em depositário central) ou (iii) à instituição financeira contratada pela companhia para a prestação dos serviços de escrituração de valores mobiliários, devendo ser recebido até 7 (sete) dias antes de referida data, nos termos do artigo 21-B da Instrução CVM nº 481/09.

Os acionistas que desejarem poderão, nos termos do artigo 21-L da Instrução CVM nº 481/09, realizar pedidos de inclusão de propostas no Boletim de Voto a Distância de (i) candidatos ao conselho de administração e ao conselho fiscal da companhia e (ii) matérias a serem deliberadas por ocasião da assembleia geral ordinária, devendo, para tanto, ser observados, respectivamente, os percentuais de participação previstos no Anexo 21-L-I e no Anexo 21-L-II da Instrução CVM nº 481/09.

Nesses casos, em até 3 (três) dias úteis, a companhia deverá informar aos requerentes que incluirá no boletim de voto as propostas recebidas dos acionistas ou indicar a lista completa dos motivos pelos quais tal solicitação não cumpre os requisitos regulamentares, incluindo os casos em que as solicitações foram recebidas fora dos prazos disciplinados pela Instrução CVM nº 481/09.

Embora o inciso II do artigo 21-L da Instrução CVM nº 481/09 limite a inclusão de propostas de deliberação por acionistas à ocorrência de assembleias gerais ordinárias, essas propostas podem ter como objeto matérias de competência de assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias, conforme previsto no parágrafo único do artigo 21-M da referida Instrução.

No caso de propostas de deliberação no boletim de voto a distância por ocasião de AGO, a solicitação deverá ser encaminhada no período entre o primeiro dia útil do exercício social em que se realizará a assembleia geral ordinária e até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data de sua realização, nos termos da Instrução CVM nº 594/17.

No caso específico de indicação de candidatos ao conselho de administração e ao conselho fiscal da companhia, nos termos do art. 21-L, §1º da Instrução CVM nº 481/09 alterado pela Instrução CVM nº 594/17, a solicitação deve ser recebida pelo diretor de relações com investidores, por escrito e conforme orientações contidas no item 12.2 do formulário de referência, nos seguintes prazos:

- (i) entre o primeiro dia útil do exercício social em que se realizará a assembleia geral e até 25 (vinte e cinco) dias antes da data de sua realização, no caso de assembleia geral ordinária; ou
- (ii) entre o primeiro dia útil após a ocorrência de evento que justifique a convocação de assembleia geral para eleição de membros do conselho de administração e do conselho fiscal e até 25 (vinte e cinco) dias antes da data de realização da assembleia, no caso de assembleia geral extraordinária convocada para esse fim.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

A exemplo do que ocorre na divulgação do Boletim de Voto a Distância pelas companhias, as propostas de inclusão de deliberações realizadas por acionistas devem conter a descrição das matérias a serem deliberadas com linguagem clara, objetiva e que não induza a erro, podendo, também, conter indicações de páginas na rede mundial de computadores nas quais as propostas estejam descritas de maneira mais detalhada devendo também ser observadas as demais disposições do artigo 21-M da Instrução CVM nº 481/09 sobre o assunto.

Conforme previsto no artigo 21-O da Instrução CVM nº 481/09, a solicitação de inclusão de propostas no Boletim de Voto a Distância pode ser revogada a qualquer tempo até a data da realização da assembleia geral, mediante comunicado escrito pelos respectivos proponentes, endereçado ao DRI da companhia, caso em que os votos que já tiverem sido conferidos à proposta revogada serão desconsiderados.

A companhia deve comunicar ao mercado imediatamente a revogação de solicitação de inclusão de que trata o parágrafo anterior, caso o Boletim de Voto a Distância já tenha sido disponibilizado, por meio do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET (Categoria: “Aviso aos Acionistas” / Tipo: “Solicitação de acionista para boletim de voto”);

No que concerne aos boletins de voto de acionistas recebidos diretamente pela companhia, ela deve comunicar ao acionista, em até 3 (três) dias do seu recebimento: (i) o recebimento do boletim de voto a distância, bem como que o boletim e os documentos encaminhados em anexo são suficientes para que o voto a distância seja considerado válido; (ii) a necessidade de retificação ou reenvio do boletim de voto a distância ou dos documentos que o acompanham, descrevendo os procedimentos e prazos necessários à regularização do voto.

As companhias que desejarem realizar pedido público de procuração devem divulgar, em conjunto com a comunicação ao mercado de sua intenção de realizar o referido pedido (artigo 27 da Instrução CVM nº 481/09), todas as solicitações válidas de inclusão de propostas e de candidatos até então recebidas, conforme artigo 21-P da Instrução CVM nº 481/09.

Ressalta-se que para o cumprimento dos parágrafos 2º e 3º do artigo 21-L da Instrução CVM nº 481/09, a companhia deverá divulgar a data de realização das assembleias gerais por meio do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, Categoria: “Aviso aos Acionistas” / Tipo: “Data prevista para a Assembleia Geral”, (i) até os 15 (quinze) primeiros dias do exercício social no caso de AGO e (ii) em até 7 (sete) dias úteis após a ocorrência do evento que justificou a convocação, no caso de AGE.

Nesse sentido, nos termos do parágrafo 2º do artigo 21-L da Instrução CVM nº 481/09, caso a companhia não divulgue, no prazo estabelecido, a data de sua assembleia geral ordinária, deve-se considerar que sua realização se dará na mesma data que tiver sido realizada no exercício social anterior.

Embora a Instrução CVM nº 481/09 não tenha fixado um prazo mínimo entre a divulgação da data de ocorrência de uma assembleia e a data limite de envio de propostas pelos acionistas, a companhia deve conceder um prazo razoável para que os acionistas possam exercer esta faculdade.

Essa razoabilidade é expressamente prevista no caso de alteração na data de ocorrência da assembleia, nos termos do art. 21-L, parágrafo 4º, da Instrução CVM nº 481/09, mas deve ser sempre observada quando da divulgação da data de qualquer assembleia em que se utilizará do instituto do voto a distância, independentemente de ter havido alteração da data inicialmente divulgada ou não.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

b.1 Sistema CI.CORP e integração com o Sistema Empresas.NET

O sistema CI.CORP foi desenvolvido como meio para criação e envio do boletim de voto a distância de forma estruturada.

Desde 01.02.2019, nos termos do Ofício-Circular nº 1/2019/CVM/SEP, esse sistema está integrado ao Sistema Empresas.Net, ou seja, quando a companhia encerrar o preenchimento do boletim pelo CI.CORP, haverá a sua transmissão automática pelo Sistema Empresas.NET. Essa transmissão ocorrerá também no caso de reapresentação.

No entanto, caso a companhia necessite cancelar o boletim, o cancelamento deve ser feito tanto no sistema CI.CORP quanto no sistema Empresas.NET.

Diferentemente dos anos anteriores, a partir de 2019, a alteração do boletim de voto a distância até 20 (vinte) dias antes da assembleia poderá ser feita sem qualquer pedido de liberação ou autorização tanto à CVM quanto à B3.

A partir do 19º dia, a alteração do boletim no sistema CI.CORP apenas poderá ser efetuada mediante formalização de pedido de liberação de acesso junto à B3.

c. Voto a distância exercido por meio de prestadores de serviço

Conforme previsto no inciso II do artigo 21-B da Instrução CVM nº 481/09, o acionista pode encaminhar as instruções de preenchimento do Boletim de Voto a Distância para seus custodiantes ou para as instituições financeiras contratadas pelas companhias para prestação dos serviços de escrituração de valores mobiliários.

São consideradas conflitantes as instruções de voto enviadas por um mesmo acionista que, em relação a uma mesma deliberação, tenha votado em sentidos distintos em boletins de voto entregues por meio de prestadores de serviço diferentes, conforme dispõe o §1º do artigo 21-S da Instrução CVM nº 481/09.

Ressalta-se que, nos termos do art.21-W, §5º, I da Instrução CVM nº 481/09, caso um acionista tendo encaminhado um boletim de voto a distância por qualquer meio que seja, compareça à assembleia e solicite exercer o voto presencialmente, não se deverá considerar os votos como conflitantes. Nesses casos, deverá o boletim enviado ser desconsiderado, sendo o voto proferido presencialmente computado pela companhia.

Nos termos da alínea “b” do inciso II do artigo 21-T da Instrução CVM nº 481/09, o escriturador deve enviar à companhia mapa sintético das instruções de voto dos acionistas, identificando quantas aprovações, rejeições ou abstenções recebeu cada matéria deliberada e quantos votos recebeu cada candidato ou chapa.

A companhia divulgará, por meio do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET (Categoria: “Assembleia” / Tipo: AGO, AGE ou AGOE” / Espécie: “Mapa do escriturador”) e em sua página na rede mundial de computadores, o mapa sintético de votação recebido do escriturador, na mesma data de seu recebimento, conforme estabelecido no §2º do artigo 21-T da Instrução CVM nº 481/09.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Importante ressaltar que as companhias que estejam provisoriamente sem contrato com instituição financeira para prestação do serviço de escrituração de ações devem cumprir as obrigações atribuídas aos escrituradores, enquanto esta condição subsistir, conforme parágrafo 5º do artigo 21-B da Instrução CVM nº 481/09. Nesse sentido, tais companhias devem disponibilizar, por meio do Sistema Empresas.NET, o mapa do escriturador, conforme previsto no §2º do artigo 21-T da Instrução CVM nº 481/09.

Caso não haja exercício do voto a distância por meio dos prestadores de serviços (custodiantes e escriturador), a Companhia deve encaminhar, por meio do Sistema Empresas.NET, o mapa do escriturador, informando que não houve o exercício de voto a distância por meio dos prestadores de serviço.

Caso o exercício do voto a distância seja realizado, exclusivamente, por meio dos prestadores de serviços, a Companhia deve encaminhar, por meio do Sistema Empresas.NET, o mapa consolidado de voto a distância, ainda que as informações constantes desse mapa sejam idênticas àquelas informadas, anteriormente, no mapa do escriturador.

d. Voto a distância exercido diretamente

Conforme previsto no inciso I do artigo 21-B da Instrução CVM nº 481/09, o acionista pode encaminhar o Boletim de Voto a Distância diretamente à companhia, por correio postal ou eletrônico, conforme orientações contidas no item 12.2 do Formulário de Referência.

No que concerne às formalidades a serem exigidas pelas companhias para a identificação do acionista, a Instrução CVM nº 481/09 não delimitou um rol específico de documentos, ficando a cargo da companhia a especificação dessas formalidades, que, no entanto, não devem impedir injustificadamente a participação em assembleia do acionista utilizando-se do voto a distância.

Até o fim do prazo para o recebimento do Boletim de Voto a Distância, o acionista pode enviar nova instrução de voto para a companhia, que não deve ser considerada como uma instrução de voto conflitante, mas sim como uma retificação, nos termos do parágrafo único do artigo 21-U da Instrução CVM nº 481/09.

Orienta-se que, na hipótese em que o acionista não preencha o boletim na íntegra ou contenha itens preenchidos incorretamente, caso o prazo para retificação das instruções de voto a distância ainda esteja em vigor, a companhia deve informar as inconsistências encontradas no boletim e franquear ao acionista a possibilidade de retificação. Caso o referido prazo já tenha se esgotado, a companhia deverá computar os quesitos que tiveram o preenchimento feito de forma correta e rejeitar os itens específicos em que os problemas no preenchimento foram encontrados.

Por fim, lembramos que, ainda que não tenha havido exercício do voto a distância, a Companhia deve encaminhar, por meio do Sistema Empresas.NET, nas correspondentes associações e nos prazos previstos na Instrução CVM nº 481/09, os mapas previstos nessa instrução.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

e. Cômputo dos votos na assembleia geral

O acionista que utilizar o voto a distância e cujo boletim de voto tenha sido considerado válido ou que tenha registrado sua presença no sistema eletrônico de participação a distância disponibilizado pela companhia deve ser considerado presente à respectiva assembleia e signatário de sua ata, nos termos do parágrafo único do artigo 21-V da Instrução CVM nº 481/09.

Em caso de ocorrência de uma AGO/E, embora as assembleias ocorram no mesmo dia, seus respectivos quóruns (AGO e AGE) devem ser contabilizados de forma distinta.

Assim um acionista que eventualmente preencha apenas o boletim gerado para a AGO, mas não o faça para o boletim gerado para a AGE, deve ter sua presença computada apenas na AGO, valendo o mesmo racional para aquele que proferir votos no boletim de voto a distância referente à AGE e não preencher no boletim de voto da AGO.

O parágrafo 1º do artigo 21-W da Instrução CVM nº 481/09 dispõe que a instrução de voto proveniente de determinado CPF ou CNPJ deve ser atribuída a todas as ações detidas por aquele CPF ou CNPJ, de acordo com as posições acionárias fornecidas pelo escriturador, na data da assembleia.

Ademais, caso haja divergências entre o boletim de voto a distância recebido diretamente pela companhia e a instrução de voto contida no mapa analítico do escriturador a instrução de voto proveniente do escriturador deve prevalecer no cômputo dos votos em detrimento àquelas recebidas diretamente pela companhia, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 21-W da Instrução CVM nº 481/09 e na alínea “g” do item III da Deliberação CVM nº 741/15.

Conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 21-W da Instrução CVM nº 481/09, na véspera da data de realização da assembleia geral, a companhia deve divulgar por meio do sistema eletrônico na página da CVM (Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, Categoria: “Assembleia” / Tipo: “AGO, AGE ou AGOE” / Espécie: “Mapa consolidado de voto a distância”) e em sua própria página na rede mundial de computadores, mapa de votação sintético consolidando os votos proferidos a distância, ou seja, adicionando ao cômputo de votos a distância as instruções recebidas diretamente pela companhia.

No que se refere à forma de cômputo dos votos na assembleia geral, nos termos do parágrafo 5º do artigo 21-W da Instrução CVM nº 481/09, devem ser desconsideradas as instruções de voto a distância de acionistas que, (i) comparecendo fisicamente à assembleia geral, solicitem exercer o voto presencialmente; (ii) tenham optado por votar por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela companhia, na forma do inciso II do parágrafo 2º do artigo 21-C da Instrução CVM nº 481/09; ou (iii) não sejam elegíveis para votar na assembleia ou na respectiva deliberação.

Nesse sentido, a companhia deve computar votos, nos termos do artigo 21-W da Instrução CVM nº 481/09: (i) conforme mapa analítico das instruções de voto dos acionistas fornecido pelo escriturador; (ii) conforme mapa analítico de votação elaborado pela companhia com base nos boletins de voto a distância recebidos diretamente dos acionistas; e (iii) conforme as manifestações de voto apresentadas pelos acionistas presentes na assembleia.

Lembramos que a Instrução CVM nº 594/17 institui regras para o arredondamento de porcentagens quando do cômputo de votos oriundos de boletins de voto a distância, notadamente em questões envolvendo a distribuição de votos em caso de a eleição ocorrer por voto múltiplo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

A regra definiu que a distribuição igualitária considerará a divisão do percentual de 100% entre os candidatos escolhidos até as duas primeiras casas decimais, sem arredondamento, e que as frações de ações apuradas a partir da aplicação do percentual resultante não serão alocadas para nenhum candidato, sendo desconsideradas no procedimento de voto múltiplo.

O parágrafo 1º do artigo 21-W da Instrução CVM nº 481/09 não prevê uma data de corte para apuração dos acionistas aptos a participar da assembleia. Não houve, quanto a esse ponto, alteração nos procedimentos normalmente aplicados na assembleia, que deverão continuar observando o disposto no artigo 126 da Lei Societária.

Assim, se o acionista alienar ações entre a data da transmissão da instrução de voto (boletim de voto a distância) e a data da assembleia, somente devem ser computados os votos das ações que permanecerem em sua propriedade, sendo competência da companhia a verificação deste saldo no momento da assembleia.

Conforme previsto no parágrafo 6º do artigo 21-W da Instrução CVM nº 481/09, na data de realização da assembleia geral, a companhia deve divulgar por meio do sistema eletrônico na página da CVM (Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, Categoria: “Assembleia” / Tipo: “AGO, AGE ou AGOE” / Espécie: “Mapa final de votação”) e em sua própria página na rede mundial de computadores, mapa final de votação sintético consolidando os votos proferidos a distância e os votos proferidos presencialmente, conforme computados na assembleia.

Ressalta-se que a divulgação do mapa final de votação sintético ou do mapa final de votação detalhado como anexos do sumário das decisões da assembleia ou da ata da assembleia, respectivamente, não dispensa a obrigação de divulgá-los em suas associações específicas no Sistema Empresas.NET.

Além disso, nos termos da Instrução CVM nº 594/17, em até 7 dias úteis após a realização da assembleia, a companhia deverá divulgar por meio do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, mapa final de votação detalhado consolidando os votos proferidos a distância e os votos proferidos presencialmente, conforme computados na assembleia, contendo os 5 primeiros números da inscrição do acionista no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, o voto por ele proferido em relação a cada matéria, e a informação sobre a posição acionária.

Ressalta-se que, quando a eleição não comportar a utilização do processo de voto múltiplo, pedidos dessa natureza realizados por meio do boletim de voto a distância devem ser desconsiderados, permanecendo válidos os votos proferidos no mesmo boletim referentes a outras matérias.

Uma vez adotado o processo de voto múltiplo para eleição dos membros do conselho de administração, os votos proferidos por acionistas que, via boletim de voto a distância, tenham optado por “ABSTER-SE” no item de distribuição prévia de votos nos candidatos informados no boletim, são considerados como abstenção na respectiva deliberação da assembleia, de modo que os votos de tais acionistas não são computados no quórum de deliberação e, portanto, esses acionistas não participam da eleição dos membros do conselho de administração.

Sendo assim, considerando que voto múltiplo não é um instituto comumente verificado na legislação de outras jurisdições, para melhor entendimento dos acionistas, as companhias devem detalhar o procedimento de votação no material de convocação da Assembleia Gerais, deixando claro que serão desconsiderados os votos de acionistas que se enquadrem na hipótese mencionada no parágrafo anterior.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

f. Apresentação dos documentos – tabela demonstrativa

Para o envio dos documentos por meio do Sistema Empresas.NET devem ser utilizadas as seguintes associações:

Categoria	Tipo	Espécie	Prazo
Assembleia	AGO ou AGO/E	Boletim de voto a distância	1 mês antes da assembleia
Assembleia	AGO ou AGO/E	Mapa do escriturador	48 horas antes da assembleia
Assembleia	AGO ou AGO/E	Mapa consolidado de voto a distância	Véspera da data da assembleia
Assembleia	AGO ou AGO/E	Mapa final de votação sintético	No dia da assembleia
Assembleia	AGO ou AGO/E	Mapa final de votação detalhado	Até 7 dias úteis após a data da assembleia

7.1.7 Abuso do Direito de Voto e Conflito de Interesses (art. 115, §1º da Lei nº 6.404/76)

Segundo dispõe o parágrafo 1º do artigo 115 da Lei nº 6.404/76, o acionista não poderá votar nas deliberações da assembleia geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia.

O Colegiado da CVM, em julgamento realizado em 28.11.2017 (Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2014/10556), entendeu que o acionista que também seja administrador encontra-se, nos termos do artigo 115, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/76, proibido de votar em relação à propositura de ação de responsabilidade contra si (artigo 159 da Lei nº 6.404/76)⁴⁶.

Vale destacar que, segundo a decisão do Colegiado, o fato de o acusado ter renunciado ao cargo de administração antes da realização da assembleia geral não altera a configuração do impedimento de voto, por ser alvo da proposta de ação de responsabilidade civil, que teria por base fatos ocorridos durante o período em que ele integrava a administração da companhia.

Por outro lado, decidiu-se que o acionista-administrador pode votar na deliberação sobre a propositura de ação de responsabilidade contra outro administrador, ainda que esse administrador tenha sido eleito com seus votos favoráveis, ou mesmo por ele indicado.

⁴⁶ Vide http://www.cvm.gov.br/sancionadores/sancionador/2017/RJ_201410556_Forjas-Taurus.html



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Na mesma ocasião, o Colegiado reiterou o entendimento já expresso nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2014/10060, julgado em 10.11.2015⁴⁷, no sentido de que o acionista administrador também está proibido, nos termos do artigo 115, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/76, de votar na deliberação relativa à tomada de suas contas, por intermédio de sociedade sob sua completa influência. Destacou-se que, se a norma procura afastar da deliberação a vontade do administrador, não é lógico nem razoável admitir que essa vontade se manifeste por meio diverso, mas com a mesma efetividade.

7.2 Incorporação, fusão e cisão

Os órgãos de administração ou sócios das sociedades envolvidas em operações de incorporação, incorporação de ações, fusão ou cisão devem firmar protocolo do qual constarão as condições da operação, com as informações mínimas elencadas nos incisos do artigo 224 da Lei nº 6.404/76.

Tais operações serão submetidas à deliberação da assembleia geral das companhias mediante justificção, na qual serão expostas as informações constantes dos incisos do artigo 225 da LSA.

Nas situações em que ao menos um dos emissores seja registrado na categoria A, aplica-se, ainda, a Instrução CVM nº 565/15.

No caso de incorporação pela controladora, de companhia controlada, a justificção apresentada à assembleia geral da controlada, deverá conter, além das informações previstas nos artigos 224 e 225, o cálculo das relações de substituição **das ações dos acionistas não controladores da controlada** com base no valor do patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado, ou com base em fluxo de caixa descontado ou, ainda, outro critério aceito pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de companhias abertas (artigo 264 da Lei nº 6.404/76 e artigo 8º da Instrução CVM nº 565/15).

Sobre a publicação na imprensa do Fato Relevante de que trata o artigo 3º da Instrução CVM nº 565/05, cumpre registrar que a operação deve ser divulgada de acordo com a regulação em vigor, que inclui, atualmente, a Lei nº 6.404/76 e a Instrução CVM nº 358/02, de modo que a Instrução CVM nº 565/15 define tão somente o conteúdo mínimo do instrumento que o divulgar, caso seja necessária tal divulgação. Desse modo, cumpre à administração da companhia avaliar a conveniência e oportunidade da divulgação do referido fato relevante.

A Instrução CVM nº 565/05 introduziu, ainda, um anexo à Instrução CVM nº 481/09, em relação a assembleias que venham a deliberar sobre fusão, cisão, incorporação e incorporação de ações envolvendo pelo menos um emissor registrado na categoria A, para as companhias a que se aplique a referida Instrução. Este anexo exige uma série de informações, que devem ser prestadas na proposta, a qual deverá ser divulgada pelo Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, categoria “Assembleia”, tipo “AGE” ou “AGO/E”, espécie “Proposta da Administração”, assunto “Fusão”, “Cisão”, “Incorporação” ou “Incorporação de Ações”. Dentre tais informações destacam-se:

- a. o protocolo e a justificção, que, conforme prática usual das companhias abertas, poderão constar em documento único;

⁴⁷Vide http://www.cvm.gov.br/sancionadores/sancionador/2015/20151110_PAS_RJ201410060.html



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

- b. cópias de estudos, apresentações, relatórios, opiniões, pareceres ou laudos de avaliação das companhias envolvidas postos à disposição do acionista controlador;
- c. demonstrações financeiras usadas para os fins da operação; e
- d. demonstrações financeiras pro forma elaboradas para os fins da operação.

As relações de substituição devem ser divulgadas pela companhia tanto no fato relevante (Anexo 3 da Instrução CVM nº 565/15), quanto no Protocolo (artigo 224 da Lei nº 6.404/76), cabendo destacar que também devem ser divulgados, além dos critérios utilizados, os valores que serviram de base para o cálculo das relações de substituição.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 264 da LSA, a avaliação dos patrimônios das sociedades nas operações de incorporação ou fusão envolvendo controladora e controlada ou sociedades sob controle comum será feita por empresa especializada, no caso de companhias abertas.

Em relação às demonstrações financeiras, note-se que o artigo 5º da Instrução CVM nº 565/15 prevê que as sociedades envolvidas devem divulgar demonstrações cuja data base seja a mesma para todas as sociedades em questão e que tal data não seja anterior a 180 (cento e oitenta) dias da assembleia que deliberará sobre a operação. Este último prazo pode ser estendido para 360 (trezentos e sessenta) dias, a critério dos administradores das companhias abertas envolvidas, desde que a situação financeira das sociedades envolvidas não tenha se alterado de maneira relevante após a data base das demonstrações e os administradores firmem declaração neste sentido.

As demonstrações deverão ser elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404/76 e auditadas por auditor independente registrado na CVM, ainda que algumas das sociedades envolvidas não sejam sociedades anônimas ou estejam sujeitas às normas expedidas pela CVM.

Adicionalmente, também devem ser elaboradas demonstrações financeiras *pro forma* das sociedades que subsistirem ou que resultarem da operação, como se estas já existissem, referentes à data das demonstrações financeiras acima mencionadas. Do mesmo modo, tais demonstrações deverão ser elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404/76 e serão submetidas à asseguuração razoável por auditor independente registrado na CVM.

Cumpre salientar, ainda, que as recomendações do Parecer de Orientação nº 35/08 aplicam-se às operações de fusão, incorporação e incorporação de ações envolvendo sociedade controladora e suas controladas ou sociedades sob controle comum. Assim, em que pese os procedimentos descritos no citado parecer não serem exclusivos nem exaustivos, a CVM entende que sua adoção é uma forma adequada de dar cumprimento aos deveres fiduciários dos administradores previstos nos artigos 153, 154, 155 e 245 da Lei nº 6.404/76.

Nesse sentido, cabe lembrar que a CVM já se manifestou, em Comunicado ao Mercado divulgado por esta Autarquia em 27.05.2009, no sentido de que a recomendação contida no referido parecer diz respeito à constituição de comitê independente para negociação das condições da operação, de forma que sua constituição para mera confirmação de relação de troca previamente estabelecida desvirtua as finalidades de tal órgão.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Adicionalmente, é recomendável que as deliberações e negociações relativas à operação sejam devidamente documentadas, dentre outros procedimentos, por meio da elaboração de atas de todas as reuniões, de modo a subsidiar eventual análise do cumprimento dos deveres fiduciários previstos em lei pelos membros do Conselho de Administração e do comitê independente.

Ademais, não é recomendável a divulgação de qualquer relação de troca que a administração ou o acionista controlador entenda aplicável à operação pretendida antes do término dos trabalhos dos comitês independentes, uma vez que essa divulgação em momento anterior pode, inclusive, influenciar a cotação das ações de emissão das companhias envolvidas até a conclusão das negociações. Nos casos em que isso ainda assim ocorra, devem ser divulgadas as informações previstas no artigo 4º da Instrução CVM nº 565/15.

Por fim, nos casos em que a operação de incorporação, fusão ou cisão enseje direito de recesso, as companhias abertas que possuam ações admitidas à negociação em mercados regulamentados devem, conforme dispõe o artigo 20 da Instrução CVM nº 481/09, divulgar as informações previstas no Anexo 20 à referida instrução, na forma descrita neste Ofício-Circular (vide item 4.2). Note-se, porém, que nos casos de aumento ou redução de capital exclusivamente em razão das operações de incorporação, fusão ou cisão, não é necessária a disponibilização dos Anexos 14 e 16 da Instrução CVM nº 481/09.

7.2.1 Pedidos de dispensa do cumprimento de requisitos (Deliberação CVM nº 559/08)

Em 18.11.2008, foi editada a Deliberação CVM nº 559/08, que atribuiu competência à SEP para manifestar a opinião da CVM quanto ao reconhecimento de situações em que não se justifica a sua atuação para exigir o cumprimento de determinados requisitos, nos casos de operações envolvendo companhia aberta relativas à incorporação de controlada por controladora, incorporação de controladora por controlada, fusão de companhia controladora com controlada, incorporação de ações de companhia controlada ou controladora ou incorporação, fusão e incorporação de ações de sociedades sob controle comum, desde que presentes os requisitos elencados na Deliberação.

Nos termos da Deliberação, a manifestação da SEP nesses casos pode se referir apenas sobre a não necessidade de observância dos seguintes requisitos:

- a) elaboração de laudo com base no valor do patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado, nos termos do artigo 264 da Lei nº 6.404/76;
- b) publicação, na imprensa, do Fato Relevante de que trata o artigo 2º da Instrução CVM nº 319/99; e
- c) elaboração de demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na CVM, nos termos do artigo 12 da Instrução CVM nº 319/99.

A SEP não possui competência para dispensar a publicação do Fato Relevante previsto no artigo 2º da Instrução CVM nº 358/02.

Cabe à Companhia avaliar se determinada decisão, ato ou fato se constitui ou não em informação relevante que deva ser divulgada nos termos da Instrução CVM nº 358/02.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Em 15.06.2015, foi aprovada pelo Colegiado da CVM a Instrução CVM nº 565/15, que dispõe sobre operações de fusão, cisão, incorporação e incorporação de ações envolvendo emissores de valores mobiliários registrados na categoria A, a qual revogou os incisos I, III a VII do artigo 1º, os artigos 2º a 5º, 10 a 15 e 17 da Instrução CVM nº 319/99; e a Instrução CVM nº 320/99.

Com a aprovação desta Instrução, o Fato Relevante de que tratava o artigo 2º da Instrução CVM nº 319/99, passou a ser regulamentado nos artigos 3º a 5º da Instrução CVM nº 565/15. Não obstante, consta do Relatório de Audiência Pública SDM nº 04, de 2013, que o Fato Relevante sobre a operação de fusão, cisão, incorporação ou incorporação de ações deve ser divulgado de acordo com a regulação em vigor, que inclui, atualmente, a Lei nº 6.404/76, e a Instrução CVM nº 358/02, de modo que a Instrução CVM nº 565/15, tão somente define o conteúdo mínimo do instrumento que o divulgar, caso seja necessária tal divulgação, de modo que cumpre à administração da Companhia avaliar a conveniência e oportunidade da divulgação do Fato Relevante; caso o faça, seu conteúdo mínimo deve refletir o disposto no Anexo 3 da Instrução CVM nº 565/15.

Da mesma forma, a elaboração de demonstrações financeiras das companhias envolvidas em operação de fusão, cisão, incorporação ou incorporação de ações, auditadas por auditor independente registrado na CVM, antes regulamentadas pelo artigo 12 da Instrução CVM nº 319/99, passaram a ser regulamentadas pelo Capítulo III (artigos 6º e 7º) da Instrução CVM nº 565/15. O artigo 10 desta mesma Instrução dispôs ainda que as obrigações previstas no Capítulo III não se aplicam a incorporações ou incorporações de ações de companhias fechadas por emissor de valores mobiliários registrado na categoria A caso a operação não represente uma diluição superior a 5% (cinco por cento).

No que se refere à elaboração de laudo com base no valor do patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado, nos termos do artigo 264 da Lei nº 6.404/76, a Instrução CVM nº 565/15, regulamentou-o em seu artigo 8º.

Em reunião de 15.02.2018, no âmbito do processo 19957.011351/2017-21, por unanimidade, o Colegiado manifestou ser inaplicável o artigo 264 da Lei 6.404/76 em operações de incorporação de controlada subsidiária integral por controladora companhia aberta, uma vez que, inexistindo acionistas não controladores, não estaria presente a condição fundamental prevista no dispositivo. O Colegiado solicitou, ainda, que a Superintendência de Desenvolvimento de Mercado (SDM) avaliasse a possibilidade de revogação da Deliberação CVM nº 559/08.

7.3 Aquisição de sociedade mercantil por companhia aberta

O artigo 256 da Lei nº 6.404/76 determina que a compra, por companhia aberta, do controle de qualquer sociedade mercantil, dependerá de deliberação da assembleia geral da compradora, especialmente convocada para conhecer da operação, sempre que:

- a) o preço de compra constituir, para a compradora, investimento relevante (artigo 247, parágrafo único); ou
- b) o preço médio de cada ação ou quota ultrapassar uma vez e meia o maior dos três valores a seguir indicados:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

- (i) cotação média das ações em bolsa ou no mercado de balcão organizado, durante os 90 (noventa) dias anteriores à data da contratação;
- (ii) valor de patrimônio líquido (artigo 248) da ação ou quota, avaliado o patrimônio a preços de mercado (artigo 183, parágrafo 1º);
- (iii) valor do lucro líquido da ação ou quota, que não poderá ser superior a quinze vezes o lucro líquido anual por ação (artigo 187, VII) nos dois últimos exercícios sociais, atualizado monetariamente.

A princípio, o referido artigo não se aplica às operações em que companhias abertas adquirem sociedades mercantis por intermédio de suas controladas, coligadas ou subsidiárias integrais, que sejam companhias fechadas ou apresentem outro tipo societário.

Não obstante, na análise de situações concretas, os controladores e administradores poderão ser responsabilizados por abuso ou desvio de poder, respectivamente, se for comprovado que houve a utilização de determinada empresa “veículo” na aquisição do controle de outras sociedades em detrimento de interesses legítimos dos demais acionistas da companhia aberta.

Adicionalmente, em seu parágrafo 2º, o artigo 256 dispõe que “se o preço da aquisição ultrapassar uma vez e meia o maior dos três valores de que trata o inciso II do *caput* [cotação média, valor patrimonial ajustado a mercado e 15 (quinze) vezes a média do lucro líquido anual por ação dos dois últimos exercícios], o acionista dissidente da deliberação da assembleia que a aprovar terá o direito de retirar-se da companhia mediante reembolso do valor de suas ações, nos termos do artigo 137, observado o disposto em seu inciso II”.

Em vista do acima exposto, quando da divulgação de aquisição de sociedade mercantil, a companhia aberta deve informar se a referida aquisição foi realizada pela própria companhia aberta ou por intermédio de controlada, coligada ou subsidiária integral, bem como se a operação será submetida à deliberação da assembleia geral de acionistas e se ensejará aos seus acionistas o direito de recesso, conforme disposto no mencionado artigo 256.

Ressalte-se que tal divulgação deve conter, no mínimo, as informações necessárias para que se comprove tratar-se (ou não) de hipótese de realização de assembleia e de concessão de direito de recesso.

Caso a operação venha a ser objeto de deliberação assemblear, deve-se informar o prazo em que se pretende realizar a assembleia. As companhias registradas na Categoria A para as quais se aplique a Instrução CVM nº 481/09 devem, conforme dispõe o artigo 19 da Instrução CVM nº 481/09, divulgar, no mínimo, as informações previstas no Anexo 19 à referida Instrução, na forma orientada neste Ofício (vide item [4.2](#)).

Ainda que a Instrução CVM nº 481/09 não se aplique aos emissores registrados na Categoria B e aqueles registrados na Categoria A não mencionados no parágrafo anterior, esses deverão enviar, na mesma data da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia, por força do disposto no parágrafo 3º do artigo 135 da Lei nº 6.404/76 e do inciso II do artigo 31 da Instrução CVM nº 480/09, os documentos e informações necessárias ao exercício do direito de voto.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Destaca-se que o laudo exigido pelo parágrafo 1º do artigo 256 a Lei nº 6.404/76 não se confunde com a avaliação exigida pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, uma vez que sua função é subsidiar a decisão dos acionistas em aprovarem ou não a operação, dando um balizamento ou justificando o preço de compra, devendo ser elaborado pelo critério que os administradores entenderem ser o que melhor avalia aquele investimento.

O laudo de avaliação a que se refere o parágrafo 1º do artigo 256, bem como outros laudos eventualmente produzidos para os fins das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do *caput* do mesmo artigo, deverão ser enviados, via Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, na categoria “Dados Econômico-Financeiros” e tipo “Laudo de Avaliação”, identificando no assunto, sempre que possível, o tipo de laudo e a operação a que dizem respeito.

Orienta-se que as companhias somente realizem reestruturações societárias envolvendo sociedades adquiridas após a aquisição ter sido aprovada ou ratificada em assembleia de acionistas.

Na hipótese de operação sujeita à ratificação pela assembleia geral de acionistas, recomenda-se que tal ratificação, quando possível, se dê na primeira assembleia geral a ocorrer da concretização da operação.

Caso a operação enseje o exercício do direito de recesso, deve ser informado ainda: (a) acionistas que poderão exercer o direito de recesso, caso venham a dissentir da deliberação da Assembleia, a ser convocada para a ratificação dessa aquisição (vide item 7.5); (b) O valor de reembolso, em reais (R\$) por ação; e (c) o prazo e os procedimentos que os acionistas dissidentes deverão adotar para se manifestar.

Nesses casos, as companhias abertas que possuam registro na Categoria A e às quais incida a Instrução CVM nº 481/09, devem ainda, conforme dispõe o artigo 20 da Instrução CVM nº 481/09, divulgar as informações previstas no Anexo 20 à referida instrução, na forma orientada neste Ofício (vide item 4.2).

7.4 Conversão de ações

Nos casos de conversão de ações, sem prejuízo do disposto na Instrução CVM nº 358/02, a proposta da administração, a ser enviada pelo Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, categoria “Assembleia”, tipo “AGO/E”, “AGE” ou “AGESP”, espécie “Proposta da Administração”, assunto “Conversão de ações”, deverá conter todas as informações relevantes, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de decisão dos acionistas, tais como os motivos ou fins da operação; a obrigatoriedade ou facultatividade da operação e o cabimento do direito de retirada dos acionistas dissidentes (vide item 7.5); a relação de conversão entre as classes ou espécies de ações; o critério para a determinação da referida relação de conversão; e a justificativa para a adoção do referido critério na operação de conversão.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

7.5 Direito de recesso

A Lei nº 6.404/76 prevê a possibilidade do exercício do direito de recesso em hipóteses específicas, tais como aquelas previstas nos artigos 137, 252, 256 e 264. Caso a matéria deliberada em assembleia geral dê ensejo a direito de recesso, a companhia deve informar, no mínimo, as ações e classes às quais se aplica o recesso, a data que será utilizada para identificar os acionistas que poderão exercer o direito de recesso, o valor do reembolso por ação e sua forma de cálculo, os prazos e procedimentos que os acionistas dessa Companhia, dissidentes da deliberação da referida Assembleia, deverão adotar para exercício do direito de recesso, bem como (i) se o exercício do direito de retirada será, exclusivamente, sobre a totalidade das ações ou se será permitido, inclusive, o exercício sobre parte das ações possuídas e (ii) se para o exercício do direito de recesso será necessário a titularidade ininterrupta, desde a data de identificação dos acionistas com direito a manifestarem sua dissidência até o dia do exercício de tal direito.

O objetivo da orientação acima é que sejam prestadas todas as informações necessárias para tomada refletida e informada de decisão pelos investidores, sem prejuízo da possibilidade de a CVM vir a analisar a regularidade dos procedimentos adotados pela companhia.

Cabe esclarecer que, segundo disposto no parágrafo 1º do artigo 137 da LSA, “o acionista dissidente de deliberação da assembleia, inclusive o titular de ações preferenciais sem direito de voto, poderá exercer o direito de reembolso das ações de que, comprovadamente, era titular na data da primeira publicação do edital de convocação da assembleia, ou na data da comunicação do fato relevante objeto da deliberação, se anterior”.

Por “data da comunicação do fato relevante” deve ser entendida a data de divulgação do Fato Relevante no sistema eletrônico disponível na página da CVM na Internet e nos canais de comunicação descritos no artigo 3º, parágrafo 4º, da Instrução CVM nº 358/02.

Desse modo, somente caberia o direito de recesso às ações adquiridas até o dia anterior à publicação do primeiro edital de convocação de assembleia ou à divulgação do fato relevante, o que ocorrer primeiro, independentemente da data de divulgação do documento via Sistema Empresas.NET.

O artigo 137, inciso II, da Lei nº 6.404/76 ressalva que, nos casos mencionados nos incisos IV e V do artigo 136 da mesma Lei, não terá direito de retirada o titular de ação de espécie ou classe que tenha liquidez e dispersão no mercado, considerando-se haver:

- a) liquidez, quando a espécie ou classe de ação, ou certificado que a represente, integre índice geral representativo de carteira de valores mobiliários admitido à negociação no mercado de valores mobiliários, no Brasil ou no exterior, definido pela Comissão de Valores Mobiliários;
- b) dispersão, quando o acionista controlador, a sociedade controladora ou outras sociedades sob seu controle detiverem menos da metade da espécie ou classe de ação.

Nos termos do artigo 9º da Instrução CVM nº 565/15, entende-se que o índice considerado para efeito de liquidez deve ser o Ibovespa.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Ressalta-se, ainda, que, nos 10 (dez) dias subsequentes ao término do prazo de que tratam os incisos IV e V do *caput* do artigo 137 da Lei nº 6.404/76, é facultado aos órgãos da administração convocar a assembleia geral para ratificar ou reconsiderar a deliberação, se entenderem que o pagamento do preço do reembolso das ações aos acionistas dissidentes que exerceram o direito de retirada porá em risco a estabilidade financeira da empresa.

Em função disso, a decisão da administração no sentido de reconsiderar a deliberação da AGO e/ou AGESP, nos termos do artigo 137, parágrafo 3º, da Lei nº 6.404/76, deve ser, em regra, objeto de Fato Relevante, no prazo acima mencionado. A decisão da administração no sentido de ratificar a mencionada deliberação deverá, em regra, ser objeto de Comunicado ao Mercado.

As companhias abertas registradas na Categoria A para as quais se aplique a Instrução CVM nº 481/09, devem ainda, conforme dispõe o artigo 20 da Instrução CVM nº 481/09, divulgar as informações previstas no Anexo 20 à referida instrução, na forma orientada neste Ofício (vide item [4.2](#)).

7.6 Aumento de capital por subscrição privada

Nos casos de aumento de capital, por subscrição privada é necessário que a proposta da administração contenha todas as informações relevantes, bem como seja acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de decisão dos acionistas, tais como:

- a) justificativa quanto à necessidade de realização da operação;
- b) principais características da operação:
 - i. quantidade de ações a serem emitidas por espécie (e classe, se houver) e potencial de diluição de participação acionária. O potencial de diluição representa o percentual máximo da diluição sofrida pelo acionista que deixar de exercer o seu direito de preferência na subscrição das novas ações emitidas. A determinação desse percentual pode ser obtida pela divisão da quantidade de novas ações a serem emitidas pela soma dessa quantidade com a quantidade inicial de ações antes do aumento do capital, multiplicando o quociente obtido por 100;
 - ii. preço de emissão; critério adotado para a determinação do preço de emissão e informação pormenorizada dos aspectos econômicos que fundamentaram a escolha desse critério;
 - iii. prazos e procedimentos a serem observados pelos acionistas no exercício do direito de preferência e na subscrição e integralização das ações emitidas: data a ser considerada para a identificação dos acionistas que terão direito a subscrever as novas ações e percentual que os acionistas terão direito a subscrever com até 10 casas decimais, e datas de início e término do período de preferência se já definidas;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

- iv. tratamento quanto às sobras de ações não subscritas (nos termos do parágrafo 7º do artigo 171 da Lei nº 6.404/76). No caso de rateio das sobras de ações não subscritas, o percentual para o exercício do direito de subscrição de sobras deve ser obtido pela divisão da quantidade de ações não subscritas pela quantidade total de ações subscritas pelos subscritores que tenham manifestado interesse nas sobras durante o período de preferência, multiplicando o quociente obtido por 100. A companhia poderá permitir que os acionistas que manifestem o interesse de subscrever sobras indiquem a quantidade de sobras adicionais que desejem subscrever; e
 - v. no caso de novos rateios, o percentual para o exercício do direito de subscrição de sobras deve ser obtido pela divisão da quantidade de ações não subscritas pela quantidade total de ações subscritas, no direito de preferência e nos demais rateios, pelos subscritores que tenham manifestado interesse nas sobras, multiplicando o quociente obtido por 100.
- c) Laudo de Avaliação e demais documentos que subsidiaram a fixação do preço de emissão;
 - d) cópia do parecer do conselho fiscal, caso esteja em funcionamento, com votos divergentes, se for o caso; e
 - e) informar se as ações a serem emitidas em função do aumento do capital social participarão em igualdade de condições a todos os benefícios, inclusive a dividendos e eventuais remunerações de capital que vierem a ser aprovados no exercício. Caso participem de forma *pro rata temporis*, informar a partir de que momento participarão integralmente a todos os benefícios.

As companhias abertas registradas na Categoria A para as quais se aplique a Instrução CVM nº 481/09 devem, ainda, conforme dispõe o artigo 14 da Instrução CVM nº 481/09, divulgar as informações previstas no Anexo 14 à referida instrução, na forma orientada neste Ofício (vide item [4.2](#)), quando o aumento de capital for deliberado em assembleia. Frise-se que a divulgação das informações deste Anexo não é necessária quando o aumento decorrer exclusivamente de fusão, cisão, incorporação ou incorporação de ações, nos termos do artigo 20-A da Instrução CVM nº 481/09.

Caso a operação de aumento de capital por subscrição privada venha a ser deliberada em reunião do Conselho de Administração, as companhias abertas registradas na Categoria A devem, conforme dispõe o artigo 30, inciso XXXII, da Instrução CVM nº 480/09, conforme alterada pela Instrução CVM nº 552/14, divulgar as informações previstas no Anexo 30-XXXII à referida Instrução, na mesma data da divulgação da ata da reunião do conselho de administração ou em até 7 (sete) dias úteis da data da reunião do referido órgão, o que ocorrer primeiro. Esta comunicação deve ser divulgada através do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET (categoria “Aviso aos Acionistas”, tipo “Aumento de capital por subscrição privada deliberado em RCA”), fazendo menção no assunto sobre as informações divulgadas.

Os procedimentos previstos no parágrafo anterior também se aplicam para o caso de deliberação do conselho de administração sobre aumento de capital no contexto de conversão de debêntures ou outros títulos de dívida em ações, exercício de direito de subscrição ou de bônus de subscrição, capitalização de lucros ou reservas e desdobramentos de plano de opção.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Em relação ao papel do Conselho Fiscal, em regra não compete a este órgão manifestar-se previamente a alterações estatutárias relativas ao capital autorizado. Todavia, nos casos em que a alteração do capital autorizado está sendo deliberada, em AGE, para possibilitar a aprovação de um aumento de capital, pelo Conselho de Administração, cujas principais características já estejam definidas e sejam conhecidas pelos acionistas, entende-se que o Conselho Fiscal deveria manifestar sua opinião sobre o aumento de capital previamente à AGE que irá deliberar sobre a modificação do capital autorizado, a fim de, nos termos do artigo 163, inciso III, da Lei nº 6.404/76, subsidiar a decisão dos acionistas.

A propósito, o parecer do Conselho Fiscal, nos casos de aumento de capital, deve conter expressamente a opinião do órgão (favorável ou desfavorável) sobre a operação proposta, não sendo suficiente a simples menção à presença de informações necessárias e suficientes para que os acionistas deliberem o tema em assembleia.

Cabe lembrar que, no entendimento do Colegiado da CVM (vide decisão de 07.01.2014 – Processo CVM nº RJ2013/6295⁴⁸), em linha com o disposto na Instrução CVM nº 400/03 e no Parecer de Orientação CVM nº 08/81, no caso de aumentos de capital com homologação parcial, deve ser concedido aos acionistas o direito de condicionar seu investimento.

Nesse sentido, uma vez prevista a possibilidade de homologação parcial, a companhia deverá informar no Anexo 14 da Instrução CVM nº 481/09 (item 5.r) ou no Anexo 30-XXXII da Instrução CVM nº 480/09 (artigo 2º, XVII) acerca da concessão ou não de prazo final para a revisão de investimento, no caso de colocação parcial das ações objeto do aumento do capital social, no qual foi observado os artigos 30 e 31 da Instrução CVM nº 400/03.

Destaca-se, ainda, que, na mesma ocasião, o Colegiado da CVM entendeu que é possível efetuar homologação de aumento privado de capital parcialmente subscrito, independentemente da realização de esforços de distribuição pública de sobras. Na decisão, o Colegiado manifestou em resumo que a efetivação de um aumento de capital mediante subscrição privada de ações que tenha sido parcialmente subscrito exige:

- a. que a deliberação do aumento (bem como o material divulgado aos acionistas na forma da Instrução CVM nº 481/09, nos casos em que a assembleia geral for o órgão competente para deliberar sobre a matéria), expressamente:
 - (i) preveja tal possibilidade de subscrição parcial;
 - (ii) explicita a quantidade mínima de valores mobiliários que deverão ser subscritos (ou o montante mínimo de recursos que deverá ser assegurado) para que o aumento possa ser efetivado; e
 - (iii) explicita a quantidade máxima de valores mobiliários que poderão ser subscritos (ou o montante máximo de recursos que deverá ser assegurado) no âmbito do aumento de capital; e
- b) que sejam fornecidas aos acionistas todas as informações relevantes necessárias para que esses possam avaliar o aumento de capital e os seus múltiplos desfechos, incluindo, dentre outras, informações sobre (i) destinação dos recursos; (ii) diluição; e (iii) compromissos de subscrição;

⁴⁸ Vide http://www.cvm.gov.br/decisooes/2014/20140107_R1/20140107_D01.html



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

- c) que seja conferido aos acionistas o direito de subscrição condicionada do aumento;
- d) que ao final do período de preferência, seja constatada a subscrição, pelo menos, do montante mínimo indicado na deliberação que aprovou o aumento; e
- e) que o aumento de capital que admite subscrição parcial não pode ser efetivado caso o montante subscrito não atinja, ao menos, o valor mínimo indicado na deliberação que aprovou a operação. Nessa hipótese (e somente nessa hipótese), haverá sobras, cujo tratamento deve seguir o disposto no artigo 171, parágrafo 7º (venda em bolsa).

Por fim, frisamos que não há impedimento legal para que subscritores de ações que tenham direito a participar do rateio de sobras cedam esse direito, de forma onerosa ou não, para outros subscritores de ações ou mesmo para terceiros.

7.6.1 Sobras de ações em aumento de capital com créditos

Conforme disposto no artigo 171, parágrafo 2º, da Lei nº 6.404/76, no aumento de capital mediante capitalização de créditos ou subscrição em bens, será sempre assegurado aos acionistas o direito de preferência e, se for o caso, as importâncias por eles pagas serão entregues ao titular do crédito a ser capitalizado ou do bem a ser incorporado.

Segundo o entendimento da SEP, a capitalização com créditos, não exige o cumprimento do parágrafo 7º do mesmo artigo 171. **Todavia, no processo sancionador CVM RJ2013/6294⁴⁹, o Colegiado concluiu que o órgão que houver deliberado a realização de aumento de capital em montante igual ao do crédito a ser capitalizado ou do bem a ser incorporado não deve observar o disposto no artigo 171, parágrafo 7º, e por consequência não está obrigado a promover o rateio das sobras entre acionistas, podendo entregá-las diretamente ao titular do respectivo crédito ou bem.**

7.7 Redução de capital

A Lei nº 6.404/76 regula a redução de capital em seus artigos 173 e 174 e estipula que assembleia geral pode deliberar a redução do capital social em duas hipóteses: se houver perda, até o montante dos prejuízos acumulados, ou se julgá-lo excessivo.

Ressalta-se que as operações de redução de capital devem observar o estabelecido no artigo 174 da Lei nº 6.404/76, que determina que a redução do capital social com restituição aos acionistas de parte do valor das ações, ou pela diminuição do valor destas, quando não integralizadas, à importância das entradas, só se tornará efetiva 60 (sessenta) dias após a publicação da ata da assembleia geral que a tiver deliberado.

Dessa forma, a data de corte, ou seja, a data que identificará os acionistas com direito ao recebimento do valor correspondente à redução do capital social, deve ser posterior ao término do prazo previsto no artigo 174 da Lei nº 6.404/76 (prazo para oposição de credores).

⁴⁹ Vide http://www.cvm.gov.br/sancionadores/sancionador/2017/20171114_PAS_RJ20136294.html



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Sempre que a assembleia geral for convocada para deliberar sobre redução de capital, os emissores registrados na Categoria A para os quais se aplique a Instrução CVM nº 481/09 deverão divulgar, por meio do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET (vide item [4.2.2](#)) no mínimo, as seguintes informações exigidas pela Instrução CVM nº 481/09: (a) valor da redução e do novo capital social; (b) explicação, pormenorizada, sobre as razões, a forma e as consequências da redução do capital social; (c) cópia do parecer do conselho fiscal, caso esteja em funcionamento, quando a proposta de redução do capital social for de iniciativa dos administradores; (d) conforme o caso: (i) o valor da restituição por ação; (ii) o valor da diminuição do valor das ações à importância das entradas, no caso de capital não integralizado; ou (iii) a quantidade de ações objeto da redução. Frise-se que a divulgação dessas informações não é necessária quando o aumento decorrer exclusivamente de fusão, cisão, incorporação ou incorporação de ações, nos termos do artigo 20-A da Instrução CVM nº 481/09.

Ressalta-se que, ainda que a Instrução CVM nº 481/09 não se aplique aos emissores registrados na Categoria B e na Categoria A não mencionados no parágrafo anterior, esses deverão enviar, na mesma data da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia, por força do disposto no parágrafo 3º do artigo 135 da Lei nº 6.404/76 e do inciso II do artigo 31 da Instrução CVM nº 480/09, os documentos e informações necessárias ao exercício do direito de voto nas AGE.

7.8 Grupamento de ações

No caso de grupamento de ações, no Fato Relevante divulgando a operação, deve ser informado o fator de grupamento e o tratamento a ser dispensado às frações de ações resultantes.

Cabe ressaltar que, nos termos da Instrução CVM nº 323/00, o acionista controlador, quando houver, deve assegurar aos acionistas a faculdade de permanecer integrando o quadro acionário com, pelo menos, uma unidade nova de capital. Nesse sentido, podem ser adotados os seguintes procedimentos: (i) doação de ações a fim de completar a participação dos acionistas detentores de frações, independentemente do número de ações que possuíam antes do grupamento; ou (ii) concessão de prazo para que os acionistas possam se compor em lotes inteiros múltiplos do grupamento, sendo que nesse último caso, uma vez concluído tal prazo, o somatório das frações serão objeto de leilão em bolsa e o produto da venda rateado proporcionalmente entre os titulares das frações.

Na proposta da administração a ser submetida à assembleia, deve constar todo o procedimento proposto para o grupamento, o fator de grupamento utilizado, o tratamento que será dado às frações e a composição do capital social após o grupamento.

7.9 Período de vedação à negociação

O artigo 13 da Instrução CVM nº 358/02 estabelece que, antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante, é vedada a negociação com valores mobiliários de emissão da companhia, ou a eles referenciados:

- a) pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

- b) por quem quer que tenha conhecimento de informação referente a ato ou fato relevante, sabendo que se trata de informação ainda não divulgada ao mercado, em especial aqueles que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com a companhia, tais como auditores independentes, analistas de valores mobiliários, consultores e instituições integrantes do sistema de distribuição, aos quais compete verificar a respeito da divulgação da informação antes de negociar com valores mobiliários de emissão da companhia ou a eles referenciados;
- c) pelos administradores que se afastem da administração da companhia antes da divulgação pública de negócio ou fato iniciado durante seu período de gestão, estendendo-se a vedação pelo prazo de seis meses após o seu afastamento.

A vedação à negociação também prevalecerá quando existir a intenção de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária.

O período de vedação se aplica independentemente da forma pela qual a informação venha ser divulgada pela Companhia. Na supervisão da SEP, a divulgação por meio de “Comunicado ao Mercado – Outros Comunicados Não Considerados Fatos Relevantes” de informações que se enquadram no conceito de fato relevante contido no artigo 2º da Instrução CVM nº 358/02, por terem o potencial de produzir impactos na negociação dos valores mobiliários de emissão da companhia poderá ser tratada como fato relevante para efeitos do artigo 13 da Instrução CVM nº 358/02, além de resultar na apuração de responsabilidades pela não divulgação da informação na forma de fato relevante.

As vedações acima citadas deixarão de vigorar tão logo a companhia divulgue o fato relevante ao mercado, salvo se a negociação com as ações puder interferir nas condições dos referidos negócios, em prejuízo dos acionistas da companhia ou dela própria.

Ademais, cabe destacar que a vedação citada na letra “a” acima não se aplica à aquisição de ações que se encontrem em tesouraria, através de negociação privada, decorrente do exercício de opção de compra de acordo com o plano de outorga de opção de compra de ações aprovado em assembleia geral.

A Instrução CVM nº 358/02, em seu artigo 13, parágrafo 3º, inciso II, veda também a negociação com valores mobiliários de emissão da companhia, ou a eles referenciados, por parte dos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores e membros do conselho de administração, sempre que estiver em curso a aquisição ou a alienação de ações de emissão da companhia pela própria companhia, suas controladas, coligadas ou outra sociedade sob controle comum, ou se houver sido outorgada opção ou mandato para o mesmo fim.

Para garantir a plena observância dessa regra, considerando os termos do artigo 13, parágrafo 3º, inciso II da Instrução CVM nº 358/02, na aprovação e na execução de programas de recompras de ações, as companhias devem estabelecer mecanismos claros e objetivos para impedir que negócios por ela realizados em mercados organizados (i) tenham por contraparte seus controladores, diretores e membros do conselho de administração, membros do conselho fiscal ou membros de órgãos estatutários com funções técnicas e consultivas; e (ii) produzam efeitos atípicos sobre preço, volume ou liquidez, que possam ser aproveitados por controladores, diretores, membros do conselho de administração, membros do conselho fiscal ou membros de órgãos estatutários com funções técnicas e consultivas em suas negociações com demais participantes do mercado.

Ressalte-se que a existência de uma contraparte central em mercados organizados não é suficiente para assegurar a observância dessa regra, nos casos em que os comitentes do negócio em questão forem, de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

um lado, a companhia e, de outro, seus controladores, diretores, membros do conselho de administração, membros do conselho fiscal ou membros de órgãos estatutários com funções técnicas e consultivas.

Na supervisão exercida pela SEP, os mecanismos adotados pelas companhias e os impactos da recompra serão examinados em cada caso concreto. Desde que observadas as diretrizes acima estabelecidas, não é necessário que os administradores e acionistas controladores se abstenham de negociar durante toda a vigência do programa de recompra. Em qualquer caso, vale frisar que a aquisição, por companhia aberta, de ações de sua emissão é vedada quando tiver por objeto ações pertencentes ao acionista controlador, nos termos do artigo 7º da Instrução CVM nº 567/15.

Cumprido ressaltar que tanto no caso de programa de recompra de ações, como nas demais vedações acima citadas, a proibição de negociação não se estenderá às negociações que sejam realizadas em conformidade com planos de investimento que satisfaçam os requisitos previstos no artigo 15-A da Instrução CVM nº 358/02.

Do mesmo modo, no que se refere à vedação de negociação no período de 15 (quinze) dias que antecede a divulgação das informações contábeis, a norma estabelece que tal vedação não se aplicará às negociações de ações de emissão da companhia que sejam realizadas de acordo com plano de investimento previamente aprovado pela companhia, na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 15-A da mencionada instrução.

Para a determinação do período de vedação, a contagem do prazo de 15 dias corridos deve ser feita excluindo-se o dia da divulgação (por exemplo, para um ITR com data de divulgação marcada para 10/05, o período de vedação estará compreendido entre os dias 25/04 e 09/05). Ressalta-se que é vedada a negociação no próprio dia da divulgação, antes que a informação se torne pública.

Desde 01.01.2014, a supervisão da SEP, no âmbito do Plano de Supervisão Baseada em Risco (vide [Capítulo 12](#)), contempla 100% das negociações realizadas por administradores, conselheiros fiscais e controladores e pela própria companhia no período de 15 (quinze) dias que antecede a divulgação das informações contábeis trimestrais e anuais.

Vale lembrar ainda que, independentemente do prazo objetivo de vedação à negociação estabelecido no parágrafo 4º do artigo 13 da Instrução CVM nº 358/02 (15 dias anteriores à data da divulgação das informações trimestrais e anuais), é vedada a negociação por aqueles que tenham conhecimento do conteúdo das demonstrações financeiras antes de sua divulgação.

Chama-se a atenção que o aluguel de ações é uma operação que também está abrangida na vedação prevista no artigo 13, inclusive nos casos em que a pessoa atua como doadora do empréstimo. Isso não só porque essa operação consiste, legalmente, em uma transferência de propriedade (mesmo que temporária), mas também porque o contrato de empréstimo permite ao doador optar pela incidência da taxa de remuneração sobre a cotação vigente na data de fechamento ou de vencimento do contrato.

Adicionalmente, a vedação à negociação prevista no artigo 13 se aplica também às negociações privadas.

Cabe lembrar que, diante de divulgação antecipada de informações financeiras, fica antecipado também o período de vedação à negociação previsto no artigo 13, parágrafo 4º, da Instrução CVM nº 358/02.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

A companhia deve manter controles com a documentação suporte, para colocar à disposição da CVM, caso solicitado, a indicação de quem teve acesso às informações relevantes divulgadas, bem como o momento desse acesso, nos termos da Instrução CVM nº 358/02.

Recomenda-se que o Diretor de Relações com Investidores da companhia dê ciência às pessoas mencionadas no *caput* do artigo 13 da Instrução CVM nº 358/02 e, se possível, a todos os funcionários da companhia, a respeito da ocorrência dos períodos de vedação.

Cumpra observar que as vedações à negociação constantes do artigo 13, *caput* e parágrafo 4º, da Instrução CVM nº 358/02, aplicam-se a membro de Comitê criado por disposição estatutária, ainda que não seja administrador da companhia, conforme decisão do Colegiado da CVM, em reuniões ocorridas em 13.12.2016 e 02.05.2017 (Processo CVM nº 19957.006290/2016-08).

Por fim, vale destacar que o dispositivo do artigo 13, parágrafo 4º, da Instrução CVM nº 358/02 proíbe somente as negociações de valores mobiliários pelas pessoas citadas, não se configurando em um 'período de silêncio', que vale para ofertas públicas de distribuição, de acordo com o inciso IV do artigo 48 da Instrução CVM nº 400/03. Dessa forma, a divulgação de informações pela Companhia no período de 15 dias que anteceder a divulgação de DFP e ITR deve manter-se de forma regular, observadas as disposições da Instrução CVM nº 358/02.

7.10 Transações entre partes relacionadas

Nos termos dos artigos 153 a 156 da Lei nº 6.404/76, os administradores devem conduzir os negócios sociais com diligência e lealdade, abstendo-se de interferir em operações nas quais possuam conflito de interesses.

Há precedentes da CVM no sentido de que o conflito é “presumido, isto é, independe da análise do caso concreto a sua aplicação, restando os administradores da companhia impedidos de participar de qualquer tratativa ou deliberação referente a uma determinada operação em que figure como contraparte da companhia ou pela qual seja beneficiado, independentemente se está a se perseguir o interesse social ou não”. Nesse sentido, “a existência de um interesse paralelo do administrador que vai comandar ou participar ativamente das negociações poderá influenciar as próprias bases do negócio, suas condições, tendo em vista o interesse econômico do administrador, em oposição ou em paralelo ao da companhia. [...] O fato de o administrador ser impedido de ‘intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia’, como diz o *caput* do art. 156 da Lei nº 6.404, o impede não apenas de votar, se a operação tiver que ser aprovada por órgão de administração colegiado, mas também de participar das negociações”⁵⁰.

Além disso, ainda que o administrador não intervenha em operações nas quais possua interesse conflitante com o da companhia, por força do artigo 156, parágrafo 1º, da Lei 6.404/76, tais operações só poderão ser realizadas em condições razoáveis ou equitativas, idênticas às que prevalecem no mercado ou em que a companhia contrataria com terceiros.

⁵⁰ Votos do Diretor Relator Wladimir Castelo Branco e do Presidente Marcelo Trindade no Processo CVM nº RJ2004/5494, em 14.12.2004. Voto do Diretor Relator Pedro Marcilio de Souza no PAS CVM nº 12/2001. Voto do Diretor Pablo Renteria no PAS CVM nº RJ2011/11073.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

O artigo 245 prevê ainda que os administradores devem zelar para que as operações entre a companhia e suas coligadas, controladas e controladoras observem condições comutativas ou com pagamento compensatório adequado.

Para assegurar o cumprimento a tais dispositivos, recomenda-se que os emissores elaborem e divulguem uma Política de Transações entre Partes Relacionadas, aprovada pelo Conselho de Administração, que preveja procedimentos e critérios que permitam realizar com segurança (i) a identificação das partes relacionadas; (ii) a identificação de fornecedores, prestadores de serviços e clientes que têm transações com partes relacionadas à Companhia; (iii) os critérios e procedimentos relacionados à seleção da contraparte, avaliação e aprovação dos contratos, com o objetivo de mitigar potenciais conflitos de interesses e assegurar que todas as transações com partes relacionadas sejam realizadas no interesse da Companhia.

Sempre que houver tal documento, ele deve ser encaminhado pelo Sistema Empresas.net, na categoria “Política de Transações entre Partes Relacionadas” (vide [4.16](#)).

O Código Brasileiro de Governança Corporativa traz sugestões de práticas a serem adotadas pelos emissores com objetivo de garantir a equitatividade das operações. Segundo o referido documento, o conselho de administração deve aprovar e implementar uma política de transações com partes relacionadas, que inclua, entre outras regras:

- a) previsão de que, previamente à aprovação de transações específicas ou diretrizes para a contratação de transações, o conselho de administração solicite à diretoria alternativas de mercado à transação com partes relacionadas em questão, ajustadas pelos fatores de risco envolvidos;
- b) vedação a formas de remuneração de assessores, consultores ou intermediários que gerem conflito de interesses com a companhia, os administradores, os acionistas ou classes de acionistas;
- c) proibição a empréstimos em favor do controlador e dos administradores;
- d) as hipóteses de transações com partes relacionadas que devem ser embasadas por laudos de avaliação independentes, elaborados sem a participação de nenhuma parte envolvida na operação em questão, seja ela banco, advogado, empresa de consultoria especializada, entre outros, com base em premissas realistas e informações referendadas por terceiros; e
- e) que reestruturações societárias envolvendo partes relacionadas devem assegurar tratamento equitativo para todos os acionistas.

Considerando o conjunto de atribuições dos membros da administração e a constante necessidade de adoção de medidas mitigadoras e preventivas de potenciais conflitos, é considerada uma boa prática de governança corporativa que os conselheiros não atuem como consultores ou assessores remunerados da organização, tal como apontado no Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (5ª Edição - item 2.3.e).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Independentemente da decisão da Companhia quanto à consolidação das normas internas em uma política de transações com partes relacionadas, é importante que haja regras bem definidas para cada etapa do processo de contratação de partes relacionadas. Além disso, especialmente no que se refere a esse tipo de transação, é fundamental que o acionista controlador e os administradores da Companhia desenvolvam uma cultura de integridade, com base em princípios que busquem preservar o interesse da sociedade. Chama-se a atenção para algumas situações que podem emergir da análise dessas operações:

- a) contratação de sociedade pertencente a administradores estatutários ou a parentes de administradores, sem que haja documentação comprobatória do processo de seleção do prestador de serviço;
- b) empréstimos da companhia aberta a administradores com encargos incompatíveis com o de transações similares entre a pessoa física devedora e instituições financeiras;
- c) nos casos em que há alçada de aprovação, em razão do valor do negócio, a fragmentação da transação em diversos contratos e entre diferentes sociedades do grupo, de modo a não submeter o negócio à deliberação do órgão competente;
- d) alteração das condições contratuais por meio de aditivo, sem que sejam adotados para a celebração do aditivo os mesmos procedimentos de aprovação do contrato original;
- e) contratação de prestador de serviço, normalmente serviço de natureza intelectual (consultoria, publicidade, escritórios de advocacia), que, por sua vez, mantém contratos concomitantes, inclusive de consultoria, com partes relacionadas;
- f) contrato de prestação de serviços (i) definidos de modo abrangente, (ii) variados, (iii) não relacionados entre si e (iv) de longa duração, dificultando a identificação dos valores devidos e das correspondentes contrapartidas;
- g) contrato de consultoria firmado com administrador estatutário, tendo como objeto atividades que poderiam estar inseridas no contexto de suas atribuições;
- h) ainda no que se refere à relação dos administradores com a Companhia, sem deixar de observar que qualquer benefício recebido pelo administrador em contrapartida de seus serviços deve ser entendido como remuneração, chama-se a atenção para as seguintes situações:
 - i. utilização de bens e serviços da Companhia para fins particulares, por exemplo, aeronaves, veículos, serviços jurídicos etc;
 - ii. recebimento de comissões sobre negócios firmados pela Companhia, por exemplo alienação de uma subsidiária, que não estejam formalmente previstos na política de remuneração de administradores;
 - iii. recebimento de valores extraordinários, para a prática de ato que esteja incluído em suas atribuições e que não estejam formalmente previstos na política de remuneração de administradores.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Recomenda-se, ainda, que as transações com partes relacionadas sejam analisadas por Comitê de Auditoria Estatutário, quando presente, ou outro órgão específico independente, que seria responsável por avaliar as condições em que se estabelecem tais transações e garantir que elas sejam realizadas no melhor interesse da companhia. A aprovação dessas operações deve ser precedida por efetiva negociação, das quais participem, em nome da companhia, pessoas sem interesses pessoais na matéria, sendo, também, recomendável a criação de alçadas de aprovação conforme a relevância da transação. Por fim, as transações entre partes relacionadas e todo o processo de decisão que as precede devem ser documentados de modo a permitir posterior verificação, quando necessário.

Cabe reiterar que o Parecer de Orientação CVM nº 35/08 enumera diretrizes que podem ser aplicáveis a diversas transações entre partes relacionadas, e não apenas às que assumam a forma de fusões, incorporações e incorporações de ações. Cabe aos administradores avaliar, em virtude da natureza e da relevância da transação, se e em que extensão as medidas listadas no referido parecer devem ser observadas.

Conforme determina o artigo 30, inciso XXXIII, da Instrução CVM nº 480/09, as companhias abertas registradas na Categoria A devem divulgar comunicação sobre transações entre partes relacionadas (vide item [4.16](#)).

7.11 Compromissos de indenidade

Em 25.09.2018, foi editado o parecer de orientação CVM nº 38/18, que dispõe sobre deveres fiduciários dos administradores no âmbito dos contratos de indenidade celebrados entre as companhias abertas e seus administradores.

Nos termos do mencionado parecer de orientação, não há óbice legal à previsão, em contrato de indenidade, do direito a indenização em favor dos administradores por despesas sofridas em razão de seu cargo ou função. Não obstante, a concessão de indenização aos administradores com base no contrato de indenidade não deve ocorrer em todos os casos, como, por exemplo, naqueles em que não tiverem sido observados os padrões de conduta legais a que estão sujeitos.

Nesse sentido, entende-se que não são passíveis de indenização, entre outras, as despesas decorrentes de atos dos administradores praticados:

- a) fora do exercício de suas atribuições;
- b) com má-fé, dolo, culpa grave ou mediante fraude; ou
- c) em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse social da companhia.

Além disso, a CVM entende que, dados os riscos de conflito de interesses inerentes aos contratos de indenidade, para cumprir com seus deveres fiduciários, os administradores devem zelar para que a companhia desenvolva procedimentos aptos a garantir que as decisões que autorizam o dispêndio de recursos sejam tomadas com independência e sempre no melhor interesse da companhia.

Em função disso, a administração da companhia deve se certificar de que o contrato incluía regras claras e objetivas, especificando:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

- a) o órgão da companhia que será responsável por avaliar se o ato do administrador se enquadra em alguma das excludentes de que trata o item 2 deste Parecer; e
- b) os procedimentos que serão adotados para afastar a participação dos administradores cujas despesas poderão vir a ser indenizadas no processo de avaliação de que trata o item 'a' acima, nos termos do artigo 156 da Lei nº 6.404/76.

No tocante às informações mínimas a serem divulgadas pelas companhias quando da celebração de contratos de indenidade, a CVM recomenda que, no mínimo, as seguintes informações estejam disponibilizadas:

- a) se há previsão estatutária sobre a indenidade e, em caso afirmativo, seus termos;
- b) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor;
- c) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato;
- d) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade;
- e) as hipóteses excludentes do direito à indenidade;
- f) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato; e
- g) os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando: (i) órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e (ii) as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar conflitos de interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.

Sem prejuízo das diretrizes e recomendações que constam no parecer, no entendimento da SEP, é desejável, ainda, que sejam divulgadas ao mercado as seguintes informações sobre a prestação de compromisso de indenidade:

- a) por qual motivo a administração preferiu adotar a prestação de compromisso de indenidade ao invés da celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil com cobertura similar (Processo CVM nº RJ2009/8316)⁵¹;
- b) o valor cotado de prêmio de seguro de responsabilidade civil que preveja cobertura similar ao compromisso de indenidade proposto;
- c) se a garantia oferecida pela prestação de compromisso de indenidade inclui o pagamento ou o reembolso de indenizações que os administradores forem obrigados a pagar quando responsabilizados por danos causados a terceiros ou à companhia em consequência de atos ilícitos praticados antes da prestação do compromisso de indenidade;

⁵¹ Vide http://www.cvm.gov.br/decisoes/2011/20110119_R1/20110119_D02.html.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

- d) se a garantia oferecida pela prestação de compromisso de indenidade inclui o pagamento ou o reembolso de multas decorrentes de condenação em ação penal ou em processo administrativo ou obrigações pecuniárias previstas em acordos para encerramento de processos administrativos suportadas pelos administradores; e
- e) em caso de resposta positiva a, pelo menos, um dos dois itens anteriores, por que a administração acredita que tal garantia estaria no melhor interesse da companhia.

A propósito do disposto no parágrafo anterior, deve-se esclarecer que a prestação pela companhia das garantias mencionadas nos itens “c” e “d” ou de outras garantias não referidas anteriormente poderá ser considerada uma violação ao dever de lealdade dos acionistas que aprovarem o compromisso de indenidade, nos termos da legislação societária, caso não seja comprovado o benefício do compromisso para a companhia.

As informações acima referidas deverão constar (i) na proposta da administração à assembleia geral, sempre que ela for convocada para deliberar sobre compromissos de indenidade; e (ii) no item 12.11 do formulário de referência, quando a companhia possuir compromissos de indenidade em vigor.

Vale, ainda, frisar a recomendação de que os contratos sejam encaminhados, em até 7 (sete) dias úteis a contar da data de sua assinatura, cabendo ressaltar que já foi criada a categoria “Contratos de Indenidade”, no Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, para o envio dos referidos contratos.

Por fim, informamos que em 29.10.2018, a SEP expediu o Ofício-Circular nº 9/2018/CVM/SEP, disponível no site da CVM, orientando como devem disponibilizar os contratos de indenidades, seus aditivos e eventuais outros documentos que também reflitam os termos e condições aplicáveis ao regime de indenidade.

7.12 Negociação com ações de própria emissão

O princípio legal instituído através do artigo 30 da Lei nº 6.404/76 é de que a companhia **não** pode negociar com as ações de própria emissão, ressalvadas as exceções enumeradas no seu parágrafo 1º.

Ademais, no parágrafo 2º do citado artigo, a Lei previu a regulamentação da aquisição de ações pela própria empresa emissora pela CVM, que emitiu a Instrução CVM nº 567/15, a qual, por sua vez, revogou as Instruções CVM nº 10/80 e 390/03.

Lembramos que a aquisição de ações da companhia para permanência em tesouraria ou cancelamento, e alienação de ações assim adquiridas é uma das hipóteses de divulgação de Fato Relevante, estabelecida no art. 2º, inciso XV, da Instrução CVM nº 358/02. Em se tratando de aprovação pelo conselho de administração, deverão ser prestadas as informações previstas no Anexo 30-XXXVI da Instrução CVM nº 480/09, como anexo da própria ata de reunião do conselho de administração que deliberar sobre o tema, concomitantemente à divulgação do Fato Relevante.

7.12.1 Competência para aprovação

A Instrução CVM nº 567/15 disciplina condições em que as companhias podem deliberar sobre a negociação de ações de sua própria emissão e de derivativos nelas referenciados.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Na maioria dos casos, as negociações podem ser aprovadas pelo conselho de administração. Porém, conforme previsto pelo artigo 3º desta Instrução, a negociação deverá ser submetida à aprovação dos acionistas quando:

- a) realizada fora de mercados organizados de valores mobiliários, envolver, ainda que por meio de diversas operações isoladas, mais de 5% (cinco por cento) de espécie ou classe de ações em circulação em menos de 18 (dezoito) meses;
- b) realizada fora de mercados organizados de valores mobiliários e a preços mais de 10% (dez por cento) superiores, no caso de aquisição, ou mais de 10% (dez por cento) inferiores, no caso de alienação, às cotações de mercado;
- c) tiver por objetivo alterar ou preservar a composição do controle acionário ou da estrutura administrativa da sociedade; e
- d) a contraparte em negócio realizado fora de mercados organizados de valores mobiliários for parte relacionada à companhia, conforme definida pelas regras contábeis que tratam desse assunto, sem prejuízo da vedação a negócios com o acionista controlador.

Além desses casos, o estatuto social pode prever hipóteses adicionais em que seja necessária aprovação prévia por parte da assembleia geral.

Em relação à submissão da questão aos acionistas, frise-se que esta é uma condição de eficácia da negociação de ações de própria emissão nos casos acima, embora não necessariamente precise ocorrer em momento anterior à celebração do negócio. Assim, é possível que uma transação seja realizada e a aprovação dos acionistas seja obtida posteriormente, desde que a transação não produza efeitos até que tal aprovação ocorra.

Quanto à hipótese “c” acima, sua incidência está limitada a casos de possível modificação na estrutura de controle ou administrativa, como em situações, por exemplo, de possível realização iminente de oferta pública de aquisição de ações representativas do controle acionário ou negociações de participações que permitirão a seus titulares indicar membros para o conselho de administração. O simples fato de a aquisição retirar ações de circulação, com isso reforçando uma estrutura de controle já definida e sem perspectiva de modificação, não deflagra a necessidade de aprovação em assembleia geral.

Em relação à hipótese “d”, cabe destacar que estão excepcionados da necessidade de aprovação em assembleia geral os casos de alienação ou transferência de ações a administradores, empregados e prestadores de serviços da companhia aberta, de suas coligadas ou controladas decorrente do exercício de opções de ações ou outros modelos de remuneração baseados em ações. Para tanto, porém, é necessário que os parâmetros de cálculo do preço de exercício das opções ou do preço de ações estejam contidos no plano ou no modelo de remuneração em questão e que estes tenham sido aprovados em assembleia geral.

Nos casos em que for necessária aprovação dos acionistas, deverá ser convocada assembleia geral para tratar do tema, devendo a proposta da indicação conter as informações indicadas no artigo 20-B da Instrução CVM nº 481/09, e ser enviada pelo Módulo IPE do Sistema Empresas.NET pela categoria “Assembleia”, tipo “AGO/E”, “AGE”, espécie “Proposta da administração”, assunto “Aquisição de ações de emissão da própria companhia” ou “Alienação de ações de emissão da própria companhia”, conforme o caso.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Em se tratando de aprovação pelo conselho de administração, deverão ser prestadas as informações previstas no Anexo 30-XXXVI da Instrução CVM nº 480/09, como anexo da própria ata de reunião do conselho de administração que deliberar sobre o tema, que será enviada pelo Módulo IPE do Sistema Empresas.NET pela categoria “Reunião da Administração”, tipo “Conselho de Administração”, espécie “Ata”, assunto “Aquisição de ações de emissão da própria companhia” ou “Alienação de ações de emissão da própria companhia”, conforme o caso.

7.12.2 Limitações

O artigo 6º da Instrução CVM nº 567/15 estabelece uma limitação temporal à negociação de ações de própria emissão (e derivativos nela referenciados) ao prever que tal negociação deve ser liquidada em até 18 meses contados da aprovação pelo conselho de administração ou pela assembleia geral.

Esclarece-se que o prazo em questão busca impedir que a aprovação permaneça em aberto indefinidamente. Tal prazo não se confunde com o prazo de liquidação de 3 dias a que normalmente se sujeitam as operações com ações nos mercados à vista, de modo que as negociações de compra e venda em tais mercados nos últimos dias do prazo de 18 meses não serão consideradas infrações ao dispositivo em questão.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 7º, a aquisição de ações de própria emissão pressupõe a existência de recursos disponíveis, assim consideradas todas as reservas de lucros ou capital, exceto as (i) legal, (ii) de lucros a realizar, (iii) de dividendo obrigatório não distribuído e (iv) de incentivos fiscais. Também é considerado recurso disponível o resultado do exercício social em andamento, segregadas as destinações às reservas mencionadas anteriormente.

A existência de recursos disponíveis deve ser verificada com base nas últimas demonstrações financeiras disponíveis divulgadas antes da efetiva transferência, para a companhia, da propriedade das ações de sua emissão. Portanto, uma aquisição pode ser aprovada sem que tais recursos existam, contanto que a efetiva transferência só venha a ocorrer quando os recursos existam.

As últimas demonstrações financeiras disponíveis referidas pela Instrução CVM nº 567/15 podem ser anuais, intermediárias ou trimestrais. Tais demonstrações servem como referência para verificar tanto se uma companhia que antes não possuía recursos disponíveis anteriormente passou a tê-los como também para determinar se uma companhia que antes os detinha deixou de tê-los. Desse modo, os recursos disponíveis devem ser verificados em bases contínuas a cada nova informação financeira divulgada.

Constatado um eventual excesso, em razão de informações financeiras supervenientes, a companhia deve alienar ou cancelar as ações acima do limite em questão no prazo de 6 meses, admitida a possibilidade de que essa medida se mostre desnecessária se nesse intervalo forem divulgadas novas informações financeiras com base nas quais se verifique a existência de recursos disponíveis.

Sem prejuízo da necessidade de existência de recursos disponíveis, expresso em termos contábeis conforme acima mencionado, os administradores devem tomar diligências necessárias para se assegurar de que (i) a situação financeira da companhia é compatível com a liquidação da aquisição em seu vencimento sem afetar o cumprimento das obrigações assumidas com credores nem o pagamento de dividendos obrigatórios; e (ii) não há fatos previsíveis capazes de ensejar alterações significativas no montante de recursos disponíveis ao longo do período restante do exercício social.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Segundo o artigo 8º, as ações em tesouraria não podem exceder o patamar de 10% das ações em circulação, assim consideradas todas as ações menos as detidas por acionista controlador, pessoas a ele vinculadas e administradores.

Incluem-se no percentual acima referido (i) as ações detidas não só pela própria companhia aberta como também por suas controladas e coligadas e, ainda, (ii) as ações de própria emissão correspondentes à exposição econômica assumida em razão de contratos derivativos ou de liquidação diferida celebrados pela companhia ou por suas controladas e coligadas.

A respeito especificamente de tais ações referidas por contratos derivativos, devem ser consideradas todas as ações que a companhia tenha o direito ou a obrigação de adquirir (por exemplo, posições titulares em opções de compra ou lançadoras de opção de venda), assim como a quantidade de ações cujo retorno positivo sirva de base para determinação de fluxo de pagamentos em favor da companhia (por exemplo, contratos de *Total Return Equity Swaps*). Posições inversas em contratos similares, como, por exemplo, os que assegurem direito ou obrigação de venda das ações de própria emissão, devem ser desconsiderados na verificação do limite de 10% acima referido.

Conforme já decidido pelo Colegiado em 11.11.2008 (Processo CVM RJ2008/9839)⁵², o próprio Conselho de Administração pode deliberar pelo cancelamento das ações mantidas em tesouraria, desde que haja autorização estatutária para o conselho de administração deliberar sobre a aquisição de ações da companhia (para efeitos de cancelamento ou posterior alienação) e que posteriormente se convoque assembleia geral extraordinária para deliberar sobre a alteração da cláusula estatutária referente ao capital social da respectiva companhia.

Lembramos que, além das limitações previstas nos artigos 7º e 8º da Instrução CVM nº 567/15, deve-se observar as normas referidas no artigo 11 da mesma Instrução, inclusive aquelas que buscam prevenir a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço, manipulação de preço, operações fraudulentas e práticas não equitativas.

Assim sendo, as companhias não devem atuar no sentido de prover liquidez a acionistas específicos ou de sustentar determinado patamar de cotação.

Cabe ressaltar que a Lei nº 6.404/76 prevê, em seu artigo 30, que a aquisição de ações de própria emissão por companhia aberta obedecerá às normas expedidas pela CVM sob pena de nulidade.

Chamamos a atenção que a Instrução CVM nº 567/15 foi publicada em 17.09.2015 e não se aplica às operações anunciadas antes dessa data, as quais devem observar a Instrução CVM nº 10/80.

Finalmente, o artigo 13 da norma estabelece que a transgressão dos seus artigos 2º a 8º configura infração grave, para os efeitos do parágrafo 3º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76.

7.12.3 Direitos econômicos e políticos das ações em tesouraria

Nos termos do artigo 10 da Instrução CVM nº 567/15, as ações em tesouraria não têm direito a voto nem a proventos em dinheiro de qualquer natureza, o que não impede que façam jus a bonificações em ações ou que sejam objeto de grupamentos e desdobramentos.

⁵² Vide http://www.cvm.gov.br/decisoes/2008/20081111_R1/20081111_D12.html



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Frise-se que a exclusão de direitos econômicos e políticos não alcança ações detidas por contrapartes da companhia em contratos derivativos ou de liquidação diferida, pois tais ações não estão efetivamente em tesouraria, muito embora sejam incluídas no cômputo do limite de 10% previsto no artigo 8º. Chama-se atenção, contudo, para a necessidade de que, em havendo qualquer acordo de voto, ainda que informal, entre a companhia e a contraparte, tal circunstância deve ser divulgada nos termos dos Anexos 20-B da Instrução CVM nº 481/09 e 30-XXXVI da Instrução CVM nº 480/09, conforme o caso.

7.12.4 Informação mensal sobre negócios realizados

Cabe reiterar que, a partir de 17.09.2015, passou a existir a obrigação mensal de reporte dos negócios realizados com ações de própria emissão pela companhia, suas controladas e coligadas.

A este respeito, reporta-se ao item 4.8 do presente ofício, que contém orientações sobre a forma de envio de tais informações por meio do Sistema Empresas.NET.

7.13 Dividendos de ações preferenciais (artigo 203 da Lei nº 6.404/76)

O artigo 203 da Lei nº 6.404/76 determina que o disposto nos artigos 194 a 197 e 202, não prejudicará o direito dos acionistas preferenciais de receber os dividendos fixos ou mínimos a que tenham prioridade, inclusive os atrasados, se cumulativos.

Consequentemente, as reservas mencionadas nos artigos 194 a 197, e aquela de que trata o parágrafo 5º do artigo 202 da Lei nº 6.404/76, não podem ser constituídas em detrimento dos dividendos fixos ou mínimos. Assim, se houver lucro, ainda que não realizado, os dividendos fixos ou mínimos deverão ser distribuídos.

7.14 Comunicação sobre o não pagamento de dividendo obrigatório em função da situação financeira da companhia

O artigo 202, parágrafo 4º, da Lei nº 6.404/76 estabelece que o dividendo obrigatório poderá deixar de ser distribuído no exercício social em que os órgãos da administração informarem à AGO ser ele incompatível com a situação financeira da companhia. O conselho fiscal, se em funcionamento, deverá dar parecer sobre essa informação, devendo os administradores encaminhar à CVM, dentro de 5 (cinco) dias da realização da assembleia-geral, exposição justificada da informação transmitida à assembleia.

A exposição justificada requerida no artigo 202, parágrafo 4º, da Lei nº 6.404/76 deverá ser enviada por meio do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET (categoria “Aviso aos Acionistas”, tipo “Outros avisos”), fazendo menção no assunto às informações divulgadas.

7.15 Declarações tardias, retificadoras ou complementares de dividendos

No caso de declarações tardias, retificadoras ou complementares de dividendos (ou outros proventos) devidos por companhias abertas, o pagamento deve ser feito às pessoas titulares das ações na data da declaração tardia, retificadora ou complementar, ou em outra data posterior, tornada pública de maneira concomitante com a declaração, e não aos titulares de ações ao tempo das declarações originárias.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Cabe destacar que esta orientação encontra-se em linha com a decisão do Colegiado em reunião de 03.05.2006 (Processo CVM SP2004/0381)⁵³, em resposta à consulta da SEP sobre a base acionária a ser utilizada nos citados casos.

7.16 Competência do conselho de administração para deliberar sobre emissão de debêntures

A Lei nº 12.431/11 deu nova redação ao artigo 59, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/76, de modo que esse dispositivo passou a estabelecer que, na companhia aberta, o conselho de administração pode deliberar sobre a emissão de debêntures não conversíveis em ações, salvo disposição estatutária em contrário.

A respeito, conforme a decisão de Colegiado de 13.12.2011 (Processo CVM RJ2011/8312)⁵⁴, essa nova redação tem aplicabilidade imediata e não condicionada. Ou seja, inexistindo disposição estatutária que impeça a deliberação pelo conselho, o novo texto legal se encontra em vigor e é hábil a produzir todos os seus efeitos, de modo que os conselhos de administração das companhias abertas já podem, de pronto, deliberar sobre a emissão de debêntures não conversíveis em ações.

7.17 Composição da diretoria

Quando da consolidação do estatuto social, as companhias devem atentar para as disposições do artigo 143 da Lei nº 6.404/76, relativamente à composição da diretoria de uma sociedade anônima.

Segundo esse comando legal, o estatuto social deve estabelecer: (a) o número de diretores, ou o máximo e o mínimo permitidos; (b) as atribuições e os poderes de cada diretor; (c) prazo de gestão, não superior a três anos, permitida a reeleição; e (d) o modo de substituição.

Assim sendo, recomenda-se que aquelas companhias cujos estatutos estejam em desacordo com a Lei adotem as providências necessárias (inclusive convocação oportuna de assembleia geral, contemplando no seu edital a alteração estatutária em apreço) para corrigir as lacunas eventualmente existentes nos respectivos estatutos sociais.

7.18 Solicitação de certidões dos assentamentos constantes dos livros sociais (artigo 100 da Lei nº 6.404/76)

O artigo 100, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/76 disciplina a faculdade de obter-se certidão dos assentamentos constantes do Livro de Registro de Ações Nominativas, do Livro de “Transferência de Ações Nominativas”, do Livro de “Registro de Partes Beneficiárias Nominativas” e do Livro de “Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas”.

Tal certidão poderá ser fornecida a qualquer pessoa desde que a finalidade seja a “defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários”.

⁵³ Vide http://www.cvm.gov.br/decisoes/2006/20060503_R1/20060503_D02.html

⁵⁴ Vide http://www.cvm.gov.br/decisoes/2011/20111213_R1/20111213_D02.html



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Nesse sentido, deve-se observar que, conforme decisões do Colegiado acerca da matéria (vide, por exemplo, Processos CVM RJ2003/13119 e RJ2003/7260)⁵⁵, a companhia exerce, quanto a certos registros, uma função pública equiparada à dos agentes delegatários de poder estatal (como os cartórios do registro de imóveis), tendo em vista que a transferência da propriedade de ações, e a constituição de ônus reais sobre elas, somente se completa com a transcrição nos livros sociais, ou nos registros que lhes façam as vezes.

No entanto, o condicionamento do acesso à lista de acionistas à finalidade descrita no parágrafo 1º do artigo 100 implica em um juízo, pela administração da companhia, quanto à presença de um direito a defender, ou de uma situação a esclarecer, cabendo recurso à CVM em caso de indeferimento do pedido pela administração da companhia.

Em decisão de 08.12.2009 (Processo CVM RJ2009/5356)⁵⁶, o Colegiado da CVM manifestou entendimento, em resposta a consulta formulada por agente do mercado, quanto às principais condições para a concessão da certidão dos assentamentos dos livros sociais de que se trata, bem como quanto ao seu conteúdo, destacando-se os principais aspectos:

- a) o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, não obriga a companhia aberta a fornecer certidão dos assentamentos dos livros sociais quando o pedido tem por justificativa facilitar a mobilização dos acionistas com vistas a discutir temas ligados à companhia e a participar de assembleias gerais;
- b) o pedido formulado com base nesse dispositivo deve apresentar fundamentação específica, ainda que sucinta, para legitimar o seu deferimento, devendo tal justificativa identificar (i) o direito a ser defendido ou a situação de interesse pessoal a ser esclarecida, e (ii) em que medida a divulgação dos assentamentos dos livros sociais é necessária para o esclarecimento da situação de interesse pessoal ou defesa do direito em questão;
- c) a companhia está obrigada a fornecer certidão dos assentamentos que forem necessários e suficientes para o esclarecimento da situação de interesse pessoal ou a defesa do direito identificado no pedido;
- d) o fornecimento da lista integral dos acionistas, com base no disposto no parágrafo 1º do artigo 100 da LSA, só se impõe nos casos em que estiver devidamente justificado que o direito violado ou em vias de ser violado é inerente à qualidade de acionista, sendo a sua defesa de interesse de todos os acionistas;
- e) dessa forma, impõe-se o fornecimento da lista integral de acionistas, com base nesse dispositivo, nas hipóteses em que os acionistas devem atuar conjuntamente para defender algum direito, em razão de a lei ou o estatuto estabelecer quórum mínimo para a postulação diante do Judiciário, da Administração Pública ou dos órgãos da companhia. Seriam exemplos disso a ação de responsabilidade a ser proposta por acionistas (artigo 159, parágrafo 4º, da LSA), a ação de exibição integral dos livros da companhia (artigo 105, parágrafo 4º, da LSA) e, ainda, o pedido de lista voltado a facilitar a formação do quórum necessário para a convocação da assembleia geral, desde que, neste último exemplo, fique demonstrado que a deliberação sobre alguma matéria a ser incluída na ordem do dia tenha o nítido caráter de defesa de direitos.

⁵⁵ Vide http://www.cvm.gov.br/decisoes/2004/20041123_R1/20041123_D08.html

⁵⁶ Vide http://www.cvm.gov.br/decisoes/2009/20091208_R1/20091208_D24.html



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

- f) pela mesma razão, também se justifica, à luz do disposto no artigo 100, parágrafo 1º, a concessão da lista integral nos casos em que o acionista tem legitimidade para agir individualmente para defender um direito, que pertence, todavia, a todo e qualquer acionista.
- g) fora das hipóteses de defesa de um direito coletivo ou individual homogêneo, o pedido de fornecimento de certidão dos assentamentos dos livros sociais formulado com o propósito de facilitar a mobilização de acionistas para defesa de seus interesses não atende aos requisitos estabelecidos no artigo 100, parágrafo 1º, da LSA.

Diante disso, deve-se ressaltar que não cabe ao requerente invocar o artigo 100, parágrafo 1º, para reunir acionistas não controladores a fim de completar o quórum legal para: (a) adoção de voto múltiplo, nos termos do artigo 141; (b) eleição em separado de membros do Conselho de Administração, nos termos do artigo 141, parágrafo 4º; (c) eleição em separado do Conselho Fiscal, consoante artigo 161, pois, tratando-se de questão a ser submetida à assembleia de acionistas, a via adequada para tanto é o artigo 126, parágrafo 3º.

Além disso, o interesse meramente comercial na obtenção da certidão, como o oferecimento de prestação de serviços, não encontra respaldo no parágrafo 1º do artigo 100 da Lei nº 6.404/76.

Cumprir citar que o Colegiado da CVM, nas reuniões realizadas em 23 .02.2010, 20 .07.2010, 19 .11.2013 e 19.07.2016 (Processos CVM RJ2010/2689, RJ2010/0620, RJ2012/13291 e SP2016/89)⁵⁷ reiterou o entendimento acima descrito, firmado na reunião de 08.12.2009.

Convém lembrar a decisão do Colegiado da CVM na reunião realizada em 28.05.2013 (Processo CVM RJ2012/13291)⁵⁸, na qual, entre outros, reiterou o entendimento proferido na já citada decisão de 08.12.2009, bem como ressaltou que o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei das S.A. não exige do requerente qualquer participação no capital social da companhia, afinal, até mesmo um não acionista pode requerer as certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III do artigo 100 da Lei nº 6.404/76, observados os requisitos ali estabelecidos.

⁵⁷ Vide http://www.cvm.gov.br/decisoes/2010/20100223_R1/20100223_D07.html,
http://www.cvm.gov.br/decisoes/2010/20100720_R1/20100720_D06.html,
http://www.cvm.gov.br/decisoes/2013/20131119_R1/20131119_D02.html e
http://www.cvm.gov.br/decisoes/2016/20160719_R1/20160719_D0166.html

⁵⁸ Vide http://www.cvm.gov.br/decisoes/2013/20130528_R1/20130528_D11.html



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Em reuniões realizadas em 09.05.2017 e 11.07.2017, o Colegiado, ao analisar reclamação de acionista contra indeferimento pela companhia de pedido de lista de acionistas (Processo CVM SP2016/0174)⁵⁹, expressamente consignou a necessidade de nova avaliação da CVM sobre o citado precedente firmado no Processo CVM RJ2009/5356, destacando que a leitura do artigo 100, parágrafo 1º, não leva, necessariamente, à conclusão de que *“fora das hipóteses de defesa de um direito coletivo ou individual homogêneo, o pedido de fornecimento de certidão dos assentamentos dos livros sociais formulado com o propósito de facilitar a mobilização de acionistas para defesa de seus interesses não atende aos requisitos estabelecidos no art. 100, §1º, da LSA”*, bem como a necessidade de se interpretar sistematicamente a Lei nº 6.404/76, que contém outro dispositivo, o artigo 126, parágrafo 3º, destinado especificamente a tutelar o direito dos acionistas de acessar a lista de acionistas da companhia, como instrumento necessário à mobilização coletiva; e a possibilidade de, independentemente da utilização do artigo 126, parágrafo 3º, que possui regime próprio, haver situações em que a defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal ocorrerão, justamente, no âmbito de um conclave, o que dependerá de uma análise caso a caso.

Em 07.11.2017, o Colegiado novamente apreciou a matéria (Processo CVM nº 19957.006319/2017-24), desta vez em pedido realizado por não acionista. Na ocasião, o Presidente Relator Marcelo Barbosa se reportou à reanálise iniciada no âmbito do Processo SP2016/0174 acima referido, destacando que a decisão proferida no Processo CVM RJ2009/5356, a qual foi transportada para os Ofícios-Circulares da SEP desde então, não deve ser lida restritiva e literalmente.

Isso porque a decisão de 2009 teria se referido especificamente a uma das finalidades previstas no dispositivo em comento, qual seja, a *“defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse (...) dos acionistas”*, efetuada por acionista com base em direito coletivo ou individual homogêneo dos acionistas. Com relação a essa hipótese, prevaleceu o entendimento de que o acionista requerente deve perseguir um direito coletivo ou individual homogêneo de todos os acionistas de determinada companhia. Exemplos desse tipo de pedido seriam aqueles que visam ao exercício dos mecanismos previstos no artigo 123, parágrafo único, no artigo 105, no artigo 206, ou no próprio artigo 159, parágrafo 4º da Lei das S.A., isto é, casos em que tanto o acionista requerente quanto qualquer outro acionista teria legitimidade para realizar o pleito.

Contudo, tal possibilidade não afasta as demais que foram positivadas na lei, como a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou do mercado de valores mobiliários, as quais poderão ser alegadas tanto por acionistas quanto por não acionistas. Nesse sentido, citou-se a decisão tomada no Processo CVM SP2015/0208, julgado em 24.10.2017⁶⁰, em que o Colegiado deu provimento a recurso interposto por acionista com base essencialmente em interesse pessoal circunstancial.

Finalmente, é importante mencionar que no Processo CVM nº 19957.006319/2017-24 foi analisado pelo Colegiado da CVM questão que ainda não havia sido explorada em profundidade: pedido de acesso ao conteúdo de livros societários efetuado por pessoa não acionista, sob a justificativa de amparar sua atuação em defesa de acionistas e do mercado.

⁵⁹ Vide http://www.cvm.gov.br/decisoes/2017/20171107_R1/20171107_D0795.html

⁶⁰ Vide http://www.cvm.gov.br/decisoes/2017/20171024_R1/20171024_D9774.html



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

A esse respeito, o Presidente Relator Marcelo Barbosa destacou em seu voto, havendo sido acompanhado pela unanimidade do Colegiado, que o acesso aos livros sociais somente deve ser concedido caso o solicitante demonstre ter interesse legítimo no direito a ser defendido e na situação a ser esclarecida, sendo que a comprovação da legitimidade do requerente envolve a análise da titularidade do direito objeto da solicitação.

Nesse tocante, explicou-se que no caso de um acionista realizar pedido de certidões de livros sociais com base na defesa de direitos advindos de sua qualidade de acionista, a demonstração do legítimo interesse é, em princípio, facilitada, por se tratar de situação em que o requerente é simultaneamente titular do direito e interessado na situação em que este se insere. Porém, sendo o requerente um terceiro não acionista, sua relação subjetiva com o direito apontado não é tão evidente. Com efeito, na decisão de 07.11.2017, o Colegiado destacou também que, na hipótese de pedidos feitos por não acionistas, a análise da legitimidade e justificativa apresentadas será mais complexa e não tão evidente, devendo-se atentar ainda mais para a ocorrência de possíveis situações abusivas.

Nesse sentido, o Colegiado manifestou o entendimento de que um requerimento feito por associação ou entidade congênere, com finalidade de interesse dos acionistas de determinada companhia, somente deverá ser concedido caso a solicitante comprove que tem em seu quadro de associados pessoas titulares do direito a ser defendido e legítimo interesse na situação a ser esclarecida – os quais tenham concedido à associação poderes de representação, e esclareça em que medida as informações requeridas servirão ao propósito almejado

7.19 Admissão de acionistas em subsidiária integral (artigo 253 da Lei nº 6.404/76)

O artigo 253 da Lei nº 6.404/76 estabelece que, na proporção das ações que possuem no capital da companhia, os acionistas terão direito de preferência para (i) adquirir ações do capital da subsidiária integral, se a companhia decidir aliená-las no todo ou em parte; e (ii) subscrever aumento de capital da subsidiária integral, se a companhia decidir admitir outros acionistas.

O Colegiado da CVM, nas reuniões realizadas em 29.03.2011 e 16.08.2016 (Processo CVM nº RJ2010/13425 e Processo CVM SEI nº 19957.003452/2016-48)⁶¹, entendeu que o disposto neste artigo apenas se aplica às companhias convertidas em subsidiárias integrais em razão de operação de incorporação de ações (artigo 252 da Lei nº 6.404/76).

Adicionalmente, na referida reunião de 29.03.2011, o Colegiado da CVM concluiu que, nos casos em que o capital social da subsidiária é distribuído entre dois ou mais acionistas, o regime próprio das subsidiárias integrais, previsto no artigo 253, somente seria aplicável caso ficasse evidenciado que a estrutura acionária foi constituída para fraudar a lei.

Os emissores registrados na Categoria A, quando da divulgação ao mercado da admissão de acionistas em subsidiária integral, deverão informar se será concedido aos seus acionistas o direito de preferência na subscrição ou aquisição das ações da subsidiária integral, sendo que, caso não seja resguardado tal direito aos seus acionistas, deverão ser informadas as razões pelas quais não será observado o artigo 253 da Lei nº 6.404/76.

⁶¹ Vide http://www.cvm.gov.br/decisoes/2011/20110119_R1/20110119_D02.html e http://www.cvm.gov.br/decisoes/2016/20160816_R1/20160816_D0307.html



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Na proposta da administração a ser submetida à assembleia, os emissores registrados na Categoria A que estejam autorizados por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores deverão divulgar, por meio do Sistema Empresas.NET (vide item 4.2.2) no mínimo, as seguintes informações: (a) quantidade de novas ações a serem emitidas pela subsidiária integral ou quantidade de ações da subsidiária integral a serem alienadas; (b) preço unitário para subscrição ou aquisição das ações; (c) data a ser considerada para a identificação dos acionistas que terão direito a subscrever ou adquirir as ações e (d) percentual que os acionistas terão direito a subscrever ou adquirir.

8 Reclamações, Recursos, Consultas, Pedidos de Interrupção ou Suspensão de Assembleia, Audiências e Pedidos de Vista de Processos

8.1 Reclamações envolvendo companhias abertas

As reclamações formuladas por acionistas ou pelo público em geral, que envolvam companhias abertas, estrangeiras e/ou incentivadas, devem ser encaminhadas à Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores – SOI, por meio do Serviço de Atendimento ao Cidadão – SAC, disponível no site da CVM.

As reclamações formuladas por administradores de tais companhias devem ser encaminhadas à SEP pelo serviço de Protocolo Digital, também acessível pelo site da CVM.

As reclamações podem ser formuladas sem a identificação do reclamante, pelo site da CVM ou, excepcionalmente, por meio de protocolo físico na autarquia.

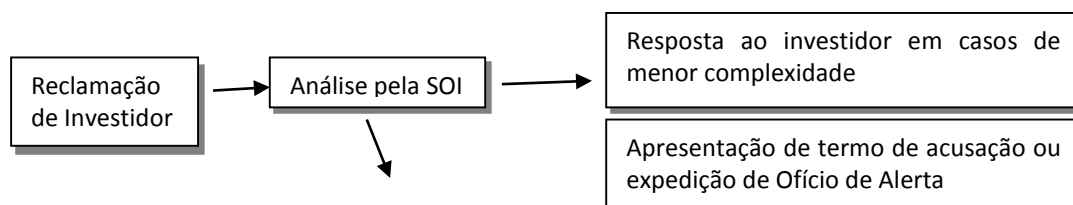
As reclamações formuladas por acionistas ou pelo público em geral serão analisadas pela SOI e, caso envolvam questões societárias de maior complexidade, serão encaminhadas para a análise da SEP, que avaliará, sobretudo com base em documentos publicamente disponíveis e manifestações requeridas por escrito a participantes do mercado, se a reclamação recebida é procedente.

Caso acredite dispor de elementos conclusivos quanto à autoria e à materialidade da irregularidade constatada, a SEP formulará termo de acusação a ser julgado pelo Colegiado da CVM em um processo administrativo sancionador. Neste caso, o processo de reclamação será arquivado na SEP ou na SOI, dependendo de sua origem.

Caso entenda não estarem presentes elementos de autoria e materialidade, a SEP apresentará proposta de instauração de inquérito administrativo ao Superintendente Geral, que, estando de acordo, encaminhará o processo à Superintendência de Processos Sancionadores – SPS, que, em conjunto com a Procuradoria Federal Especializada – PFE, será responsável por sua condução.

Neste caso, o processo de reclamação será extinto, e seus autos comporão o inquérito administrativo.

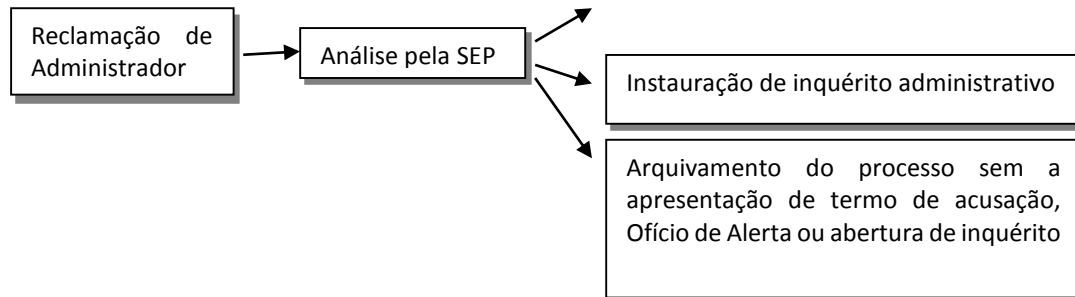
Para facilitar a visualização do exposto acima, apresenta-se abaixo fluxograma dos procedimentos seguidos após o recebimento de reclamações sobre temas societários relevantes para as companhias abertas pela CVM até o seu arquivamento.





COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br



8.2 Recursos contra decisões ou manifestações de entendimento da SEP

Nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, o prazo para recurso ao Colegiado das decisões proferidas pelos Superintendentes da CVM é de 15 (quinze) dias contados da ciência pelo interessado.

O Superintendente deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do recurso, reformar ou manter a decisão recorrida e, na segunda hipótese, encaminhar o processo ao Colegiado ainda que tenha entendido o recurso como intempestivo ou incabível.

A Deliberação CVM nº 510/06, que alterou a Deliberação CVM nº 463/03, prevê que o recurso será recebido no efeito devolutivo e havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão, o Superintendente poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Caso haja indeferimento (total ou parcial) do pedido de efeito suspensivo, o Superintendente deverá, de imediato, intimar o recorrente e remeter cópia do recurso e da decisão ao Presidente da CVM, a quem caberá o reexame da decisão denegatória do efeito suspensivo, nos termos do inciso VI da Deliberação CVM nº 463/03.

O Superintendente notificará o recorrente acerca da decisão do Colegiado no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Destaca-se ainda que a requerimento de membro do Colegiado, do Superintendente que houver proferido a decisão recorrida, ou do próprio recorrente, o Colegiado apreciará a alegação de existência de erro, omissão, obscuridade ou inexactidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, corrigindo-os se for o caso, sendo o requerimento encaminhado ao Diretor que tiver redigido o voto vencedor no exame do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, e por ele submetido ao Colegiado para deliberação.

Vale mencionar, ainda, decisão do Colegiado de 27.10.2015, no sentido de não caber recurso contra intimação formulada pela SEP em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Deliberação CVM nº 538/08⁶².

Com relação a recurso contra aplicação de multas cominatórias, vide item [2.5.1](#).

⁶² Vide http://www.cvm.gov.br/decisoes/2015/20151027_R1/20151027_9883.html



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

8.3 Consultas de companhias abertas, estrangeiras e incentivadas

Consultas referentes à aplicação das normas e regulamentos emitidos pela CVM e ao entendimento sobre dispositivos das Leis nº 6.385/76 e 6.404/76 e alterações posteriores, devem ser encaminhadas, pelo DRI ou pessoa equiparada à SEP, com a identificação do emissor. Caso a consulta seja efetuada por representantes legais dos emissores, deve ser acompanhada por seus respectivos mandatos de representação.

Dúvidas pontuais a respeito da aplicação da legislação e regulamentação societária, entendidas como aquelas que não exigem análise em processos administrativos específicos dada sua complexidade, podem ser enviadas à SEP, pelas companhias, por meio do endereço de e-mail sep-consultas@cvm.gov.br, recomendando-se que, antes do envio de referida dúvida ao e-mail indicado, certifique-se que não existem orientações acerca do assunto em questão no presente Ofício-Circular.

A formulação da consulta deve ser clara quanto ao seu objeto, evitando-se a forma genérica e as consultas em tese. A consulta deve ser acompanhada de todos os elementos e argumentos julgados importantes para a manifestação conclusiva da CVM.

Consultas em matéria contábil devem ser acompanhadas de manifestação do auditor independente sobre o assunto.

Cabe destacar que a apresentação de consulta por parte do emissor não o exime do cumprimento, nos devidos prazos, das obrigações legais e regulamentares, ainda que objeto da consulta formulada.

Ainda, solicitamos que a consulta seja encaminhada em arquivo no formato .pdf com o conteúdo pesquisável ou que tenha sido digitalizado com tecnologia OCR ("Optical Character Recognition"), que permite reconhecer caracteres de texto.

8.4 Pedidos de interrupção ou suspensão do prazo de convocação de assembleia

Os pedidos de interrupção ou suspensão do prazo de convocação de assembleia geral extraordinária devem ser encaminhados, nos termos da Instrução CVM nº 372/02, à SEP, por meio do Serviço de **Protocolo Digital**, e, concomitantemente, para o endereço eletrônico sep@cvm.gov.br.

O pedido de interrupção ou suspensão deverá ser encaminhado à SEP com antecedência mínima de 8 dias úteis da data inicialmente estabelecida para a realização da assembleia geral.

Após o recebimento do pedido, a SEP notificará a companhia em questão para que se manifeste em um prazo improrrogável de 48 horas. Posteriormente, a SEP analisará o pedido e encaminhará a sua opinião para o Colegiado da CVM deliberar sobre a interrupção ou suspensão.

Diferentemente das reclamações e consultas, a SEP e o Colegiado possuem prazo máximo para se manifestar sobre o pedido de interrupção ou suspensão, que é a data da própria assembleia. No entanto, é importante observar que o escopo da análise nos pedidos de interrupção está restrito à legalidade das propostas submetidas à assembleia e, nos pedidos de suspensão, à necessidade de maior tempo para a análise de propostas especialmente complexas e à suficiência dos documentos que lhes forem relacionados.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

8.5 Comunicações com a SEP

No caso de encaminhamento de questionamentos, respostas, recursos às decisões ou entendimentos da SEP ou de petições/representações, as companhias devem utilizar o **Protocolo Digital**, no site da CVM, exceto quando orientadas em sentido diverso pela SEP.

Nesse sentido, merece destaque que o envio dessas correspondências pelo Sistema Empresas.NET, quando não solicitado expressamente pela SEP, vem sendo utilizado por algumas companhias, causando, algumas vezes, embaraço à sua própria administração ou dificuldade no acompanhamento de respostas a solicitações ou manifestações desta Superintendência.

Ressalta-se que os prazos para atendimento às solicitações contidas nos ofícios enviados pela SEP devem ser contados conforme especificado no próprio expediente. Quando não especificado, o prazo deve ser contado a partir da data do recebimento do Ofício (data do envio do e-mail ou, caso o Ofício tenha sido enviado apenas por via postal, a data de assinatura do AR).

Lembramos que, desde 2016, a SEP envia Ofícios prioritariamente por meio de correio eletrônico (com assinatura eletrônica), tendo em vista a adoção do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

Nesse sentido, solicitamos que as comunicações com a SEP, inclusive no atendimento aos referidos Ofícios, se deem, sempre que possível, por meio do protocolo de documentos no Serviço de **Protocolo Digital**.

Eventualmente, administradores, conselheiros fiscais e acionistas trocam correspondências, por meio das quais formulam questionamentos diretamente à administração da companhia aberta, enviando cópias dessas correspondências à Superintendência de Relações com Empresas (SEP). Este modo de proceder deve ser evitado.

Com o objetivo de processar adequadamente as demandas, administradores e conselheiros fiscais que desejem encaminhar consultas ou reclamações à CVM deverão fazê-lo com observância dos procedimentos indicados neste item, enviando correspondências diretas à SEP e com indicação do pedido e de seu fundamento.

As reclamações ou consultas formuladas por acionistas ou público em geral, ainda que envolvam companhias abertas, estrangeiras e/ou incentivadas, devem ser encaminhadas à Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores – SOI, por meio do Serviço de Atendimento ao Cidadão, disponível no site da CVM, no link abaixo:

<http://www.cvm.gov.br/menu/atendimento/sac.html>



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

8.6 Solicitações de audiências a particulares

Em linha com o Decreto nº 4.334/02, os pedidos de agendamento de reuniões com componentes organizacionais da CVM devem ser encaminhados por via eletrônica, através da página da CVM na rede mundial de computadores, selecionando, para tanto, a opção AUDIÊNCIA A PARTICULARES (<http://sistemas.cvm.gov.br/?Audiencia>). Recomenda-se ao emissor que preencha da forma mais completa e detalhada possível o objeto da audiência, bem como informe, no campo “Assunto”, sempre que possível e se for o caso, o número do Ofício, Instrução ou outro ato da CVM a que se refira o tema da audiência.

Nessa solicitação, deverá constar a especificação clara do assunto a ser tratado, tendo por condição necessária, em se tratando de consultas de emissores, o seu prévio encaminhamento, conforme descrito neste Ofício (vide item 8.3). É recomendável, ainda, que o emissor entre em contato telefônico com a SEP antes do agendamento da audiência a particulares no sistema, visando verificar a disponibilidade da agenda.

Nos últimos cinco exercícios sociais, uma das iniciativas do Plano de Supervisão Baseada em Riscos da CVM (disponível na rede mundial de computadores) tem sido a abertura de processo administrativo com o objetivo de analisar as demonstrações financeiras acompanhadas de relatório do auditor ou relatório de revisão especial emitidos com opinião modificada.

Temos observado um aumento expressivo na quantidade de solicitações de reuniões feitas à SEP, tendo como objetivo cientificar a área técnica da existência de relatório do auditor/ relatório de revisão especial com opinião modificada antes da divulgação das informações financeiras para o mercado.

Lembramos que para todos os processos dessa natureza, a SEP encaminha ofício às Companhias solicitando manifestação acerca das razões que motivaram a opinião modificada do auditor.

Diante disso, recomendamos que as Companhias avaliem a necessidade de agendar reuniões somente após a notificação da SEP a respeito do assunto, evitando o pedido de reunião antes da divulgação das informações financeiras para o mercado, levando em conta, ainda, a observância das regras relativas ao tratamento de informações relevantes previstas na Instrução CVM nº 358/02.

8.7 Pedido de vista de processo

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 8º da Lei nº 6.385/76, são de acesso público todos os documentos e autos de processos administrativos que tramitam ou que se encontrem arquivados na CVM, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível para a defesa da intimidade ou do interesse social, ou cujo sigilo esteja assegurado por expressa disposição legal.

Deve-se ter em vista, ainda, o artigo 46 da Lei nº 9.784/99 – que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – que garante aos interessados direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

No caso de processo administrativo para apuração de atos ilegais e práticas não equitativas que seja precedido de etapa investigativa, será assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse público, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 6.385/76.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Em 2005, a Autarquia regulamentou, por meio da Deliberação CVM nº 481/05, a concessão de vista de autos de processos administrativos de qualquer natureza instaurados no âmbito da CVM. Pedidos de vista de processos que tramitam nesta Autarquia devem ser encaminhados mediante apresentação de requerimento assinado, especificando tratar-se de concessão de vista e/ou de cópias, com a qualificação dos signatários e, no caso de representantes da empresa, acompanhados das respectivas procurações.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Deliberação CVM nº 481/05, o pedido deverá especificar o interesse do requerente na obtenção de acesso aos autos, salvo tratar-se de acusado em processo administrativo sancionador, hipótese em que será sempre assegurada a concessão de vista.

A concessão dependerá de autorização do titular da Superintendência responsável pela condução do processo administrativo ou do Relator, caso haja pendência de recurso ou decisão do Colegiado, sendo facultada a postergação da concessão de vista no interesse do serviço quando tal providência prejudicar a realização de ato ou a adoção de providências necessárias à condução do processo.

Nos processos administrativos instaurados em razão de pedidos de adiamento de assembleia geral de companhias abertas ou de interrupção da fluência do prazo de sua convocação, nos termos da Instrução CVM nº 372/02, não será admitida a concessão de vista, enquanto o processo estiver pendente de decisão, ressalvado o direito de acesso aos autos pela companhia no prazo para sua manifestação, conforme dispõe o artigo 4º da Deliberação CVM nº 481/05.

Além disso, os processos instaurados com a finalidade de averiguar a possível ocorrência de infração às normas legais ou regulamentares cuja fiscalização incumba à CVM serão conduzidos sob sigilo, exceto nos casos em que o requerente tiver sido publicamente indiciado pela CVM como possível autor da infração sob investigação, hipótese em que será considerada obrigatória a concessão de vista.

Cabe ressaltar que o sigilo do processo poderá ser afastado por decisão do Superintendente, quando este considerá-lo desnecessário à elucidação dos fatos e não houver, nos autos, dados ou informações protegidas pelos casos de sigilo assegurados por expressa disposição legal ou para defesa da intimidade ou do interesse social.

Conforme consignado no parágrafo 2º do artigo 5º da Deliberação CVM nº 481/05, o disposto nos dois parágrafos acima, quanto aos processos de apuração de irregularidades, aplica-se às reclamações formuladas por investidores e quaisquer outros participantes do mercado, inclusive em relação aos pedidos de vista por eles formulados.

Nos processos administrativos sancionadores, aos acusados será admitida a concessão de vista mediante requerimento dirigido: (i) à Coordenadoria de Controle de Processos (CCP), nos processos disciplinados pela Resolução CMN nº 454/77; ou (ii) à Superintendência que houver instaurado o processo, até a eventual interposição de recurso ao Colegiado, nos processos disciplinados pela Resolução CMN nº 1.657/89, ou à CCP, após a eventual interposição de recursos ao Colegiado.

Os pedidos de vista serão analisados caso a caso, cabendo aos requerentes, na hipótese de indeferimento do pedido, recurso ao Colegiado da CVM, nos termos da Deliberação CVM nº 463/03.

Segundo o artigo 3º, parágrafo 3º, da Deliberação CVM nº 481/05, sendo a decisão de indeferimento proferida pelo Relator, caberá recurso de sua decisão ao Colegiado, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de ciência do interessado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Para os pedidos deferidos, os processos serão disponibilizados no Centro de Consultas – SOI/GOI desta Autarquia, com a indicação do período de disponibilização através de ofício ou e-mail em resposta à solicitação. Os processos administrativos sancionadores serão disponibilizados na Coordenadoria de Controle de Processos – CCP.

Sem prejuízo do exposto acima, também poderão ser efetuados pedidos de acesso a informações, com base na “Lei de Acesso a Informação” (vide item [8.8](#)).

Para os pedidos de vista deve ser utilizado o Sistema de [Protocolo Digital](#), disponível no site da CVM.

8.8 Termo de compromisso

O Termo de compromisso poderá ser firmado entre o investigado ou acusado e a Comissão de Valores Mobiliários, a critério da CVM, observado o interesse público, nos termos dos parágrafos 5º a 8º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 e da Deliberação CVM nº 390/01.

Cabe destacar inicialmente que, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 7º da Deliberação CVM nº 390/01, será admitida apresentação de proposta de termo de compromisso ainda na fase de investigação preliminar.

Em se tratando de processo administrativo sancionador, o artigo 7º da Deliberação CVM nº 390/01 prevê que o interessado na celebração de Termo de Compromisso deverá manifestar essa intenção até o término do prazo para apresentação de defesa, sem prejuízo do ônus de apresentação desta. Deve ainda apresentar a Proposta Completa de Termo de Compromisso, à Coordenação de Controle de Processos Administrativos – CCP, em até 30 dias após a apresentação da defesa.

De acordo com o artigo 11, parágrafo 5º, da Lei nº 6.385/76, a referida proposta deve ser encaminhada em nome do próprio investigado ou acusado, não devendo ser enviada em nome da companhia, salvo nos casos em que a própria companhia figurar como investigada ou acusada.

Em casos excepcionais, nos quais se entenda que o interesse público determina a análise de proposta de celebração de termo de compromisso apresentada fora do prazo acima mencionado, tais como os de oferta de indenização substancial aos lesados pela conduta objeto do processo e de modificação da situação de fato existente quando do término do referido prazo, o Colegiado examinará o pedido, desde que formulado antes de sua decisão em julgamento.

O Termo de Compromisso suspende o processo administrativo em curso, pelo prazo estipulado para seu cumprimento e poderá ser celebrado a qualquer tempo, sendo, porém, recomendável a apresentação de sua intenção o quanto antes, tendo em vista a celeridade e a economia processual.

Tendo em vista a promulgação da Lei nº 13.506, de 13 de novembro 2017, os termos de compromissos celebrados passaram a ser publicados no site da CVM, ao invés de no Diário Oficial da União, com discriminação do prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas (artigo 11, parágrafo 7º da Lei nº 6.385/76). Ressalta-se que o termo de compromisso constitui título executivo extrajudicial.

Estão disponíveis no site da CVM na rede mundial de computadores, no link “Atuação Sancionadora – Termos de Compromisso” (http://www.cvm.gov.br/termos_compromisso/index.html), informações sobre termos de compromisso, inclusive aqueles já celebrados com a CVM, que podem servir como exemplos para a apresentação de propostas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Por fim, merece destaque que, de acordo com o artigo 4º da referida Deliberação, a celebração de compromisso não importa em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada no processo que lhe tenha dado origem.

8.9 Contagem de prazos

Na contagem de prazos deve ser observada a regra estabelecida pelo artigo 66 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal. Neste sentido, a contagem de prazos nos referidos processos dá-se de forma semelhante à estabelecida pelo artigo 224, *caput*, da Lei nº 13.105/15.

Assim sendo, na contagem do prazo deve-se excluir o dia de começo e incluir o do vencimento. Os prazos começam a transcorrer a partir do momento de sua ciência oficial, que pode ser realizada, conforme preveem o artigo 11 da Instrução CVM nº 452/07 e o artigo 61 da Instrução CVM nº 480/09, através do envio de carta com Aviso de Recebimento, fax ou mensagem eletrônica, sendo que o prazo passa a contar do primeiro que ocorrer.

Na hipótese de o vencimento ocorrer em dia que não haja expediente na sede da CVM, como domingos e feriados nacionais ou municipais, prorroga-se o termo para o primeiro dia útil seguinte.

Adicionalmente, conforme determina o artigo 23 da Lei nº 9.784/99, os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Assim, nas datas em que o expediente da sede da CVM se der em período parcial, com encerramento antes do horário normal, serão prorrogados os prazos até o próximo dia útil. Por outro lado, quando ocorrer o funcionamento em período parcial da sede da CVM e o expediente encerrar-se na hora normal, em consonância com o disposto no artigo 66, parágrafo 1º, da Lei nº 9.784/99, será considerado este dia no prazo em tramitação.

Cabe ressaltar que o protocolo de documentação direcionada à SEP ou suas respectivas Gerências em cidade diversa de sua localização, apesar de admissível, não influi na contagem do prazo, que continuará regido pelo local da sede da CVM.

8.10 Pedido de acesso à informação

A CVM por meio da Deliberação CVM nº 481/05, regulamentou a concessão de vista de autos de processos administrativos de qualquer natureza instaurados no âmbito da CVM (vide item [8.5](#)).

Adicionalmente, a Deliberação CVM nº 710/13 estabelece os procedimentos do acesso à informação previsto na Lei nº 12.527/11 (“Lei de Acesso a Informação”), regulamentada pelo Decreto nº 7.724/12, no âmbito da CVM.

Nos termos do artigo 2º da referida Deliberação, o pedido de acesso à informação deve ser realizado por meio eletrônico na página da CVM na rede mundial de computadores, ou físico, no Serviço de Informação ao Cidadão – SIC da CVM, mediante preenchimento de Formulário Padrão.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

No caso de negativa parcial ou total de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, pode o requerente interpor recurso, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, ao Superintendente Geral. Desprovido tal recurso, pode o requerente interpor recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, ao Presidente da CVM (artigo 3º da Deliberação CVM nº 710/13).

Conforme dispõe o artigo 4º da citada Deliberação, no caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente pode apresentar reclamação, no prazo de dez dias, ao Superintendente Geral. O prazo para apresentar reclamação se inicia trinta dias após a apresentação do pedido de acesso à informação.

Desprovidos os recursos previstos acima ou infrutífera a reclamação citada no parágrafo anterior, pode o requerente interpor recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União.

No entanto, importa ressaltar que, com base no art. 13 do Decreto nº 7.724/12 abaixo transcrito, a Lei de Acesso a Informação não se presta a impor a obrigação de consolidação ou interpretação de dados que sejam de posse da Autarquia, no caso de eventual pedido de informação sobre estes.

“Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.”

9 Sistema Empresas.NET para a Elaboração e Entrega de Informações

O Sistema Empresas.NET é um sistema desenvolvido em parceria com a B3 no intuito de facilitar o cumprimento, pelas companhias, das obrigações regulamentares de divulgação de informações aos participantes do mercado de capitais.

Em decorrência da unificação das plataformas dos Sistemas IPE e Empresas.NET, desde 28.02.2015 todas as informações periódicas e eventuais passaram a ser encaminhadas por meio do Sistema Empresas.NET, mesmo aquelas que antes eram enviadas pelo Sistema IPE. Para mais informações, recomenda-se a leitura do Ofício-Circular nº 1/2015/CVM/SEP, de 30.01.2015 e do Ofício-Circular nº 4/2016/CVM/SEP, de 26.09.2016, ambos disponíveis no site da CVM.

As informações de que trata o Sistema Empresas.NET encontram-se previstas, notadamente, nas Instruções CVM nº 480/09, 481/09 e 358/02, bem como em outros atos normativos da CVM ou são adotadas por força da boa prática da governança corporativa.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

O Sistema Empresas.NET é o único meio de encaminhamento para a CVM e para a B3, no caso das companhias lá listadas, das informações periódicas e eventuais das companhias abertas, não sendo aceito que os documentos listados no Empresas.NET sejam entregues nos protocolos ou enviados por carta registrada.

Os documentos e informações enviadas através do Sistema Empresas.NET estarão disponíveis para consulta pública simultaneamente no site da CVM e da B3 no caso das companhias lá listadas, à exceção do formulário do comunicado previsto no artigo 11 (individual) da Instrução CVM nº 358/02.

O download do Sistema Empresas.NET pode ser feito por meio da página eletrônica da CVM na rede mundial de computadores (<http://www.cvm.gov.br>, seção Informações de Regulados, Companhias, Empresas.NET, ou por meio do link <http://www.cvm.gov.br/menu/regulados/companhias/prog-empnet.html>), bem como na página da B3 http://www.b3.com.br/pt_br/, seção Produtos e Serviços – Soluções para Emissores, Sistemas Empresas.NET).

Dúvidas referentes à instalação, utilização e funcionamento do Sistema Empresas.NET, assim como o relato de problemas ou dificuldades no envio de documentos, devem ser encaminhados para a Superintendência de Suporte à Pós Negociação da B3 (SSP). O contato com a SSP pode ser feito: (a) nos dias úteis, de 7 às 22 horas por meio do email ssp@b3.com.br e pelo telefone (11) 2565-5000, opção 8. Após as 22 horas e em finais de semana e feriados, exclusivamente pelo telefone (11) 2565-5000. As questões recebidas após as 22 horas dos dias úteis e em fins de semana e feriados serão tratadas após as 7 horas do dia útil seguinte, exceto as relacionadas à disponibilidade do sistema para o recebimento de informações, as quais serão tratadas imediatamente. As dúvidas referentes ao conteúdo dos Formulários Cadastral, de Referência, DFP, ITR e o Informe Trimestral de Securitizadora poderão ser encaminhadas à CVM, pelo endereço de email: sep-consultas@cvm.gov.br.

É de todo indispensável a leitura do documento “Manual de Prestação de Informações Periódicas e Eventuais”, disponível na página da CVM, que apresenta listagem das categorias, tipos e espécies de documentos previstos no Sistema Empresas.NET, classificados pela obrigatoriedade ou não de envio, pela periodicidade de sua divulgação e pela necessidade ou não de publicação pela imprensa, bem como traz orientações quanto ao procedimento de acesso ao sistema (envio e cancelamento de dados).

A limitação no tamanho dos arquivos a serem incluídos no Sistema Empresas.NET é imposta pelo próprio sistema e tem como objetivo facilitar o acesso dos investidores à informação arquivada no Sistema Empresas.NET, já que, por sua vez é dependente dos processos de baixar arquivos (download), inviáveis em muitos casos, para tamanhos acima de 5 Mb. A limitação imposta visa ao melhor desempenho do próprio sistema e do site, gerando dessa forma um melhor acesso para os usuários, em especial para o acionista, destinatário final da informação.

Antes de solicitar a expansão do limite do Sistema Empresas.NET, a companhia deve envidar esforços para reduzir o tamanho do arquivo a ser disponibilizado, haja vista ser uma imposição existente para todas as companhias. O emissor deve tentar soluções com sua área de TI, no sentido de reduzir o tamanho do arquivo. Sugere-se a utilização de algoritmos de compressão para tentar reduzir o espaço ocupado pelas imagens e pelos textos a serem dispostos nos arquivos. Nesse sentido, alertamos que os arquivos a serem anexados aos documentos criados no sistema não devem estar protegidos ou digitalizados que não permitam ser pesquisados.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Cumprido destacar que o Sistema CVMWEB continua sendo utilizado para acesso à funcionalidade de recurso contra multas cominatórias, no site da CVM. Vide o item [2.5.1](#).

10 Orientações para a Elaboração do Formulário de Referência

Em 09.10.2014, foi editada a Instrução CVM nº 552/14, que trouxe alterações significativas à Instrução CVM nº 480/09 (além de alterar pontualmente outras Instruções). As alterações trazidas pela Instrução CVM nº 552/14 entraram em vigor em 01.01.2015, com exceção das alterações no Formulário de Referência (Anexo 24 da Instrução CVM nº 480/09), que passaram a vigorar a partir de 01.01.2016.

10.1 Orientações aplicáveis a todo o Formulário

10.1.1 Regras gerais sobre a elaboração e divulgação das informações

A Instrução CVM nº 480/09 incorpora determinadas regras gerais sobre a elaboração e divulgação de informações que deverão ser observadas pelos emissores na elaboração e atualização do Formulário de Referência. São elas as seguintes:

- a) o emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro (artigo 14);
- b) todas as informações divulgadas pelo emissor devem ser escritas em linguagem simples, clara, objetiva e concisa (artigo 15);
- c) as informações fornecidas pelo emissor devem ser úteis à avaliação dos valores mobiliários por ele emitidos (artigo 17);
- d) sempre que a informação divulgada pelo emissor for válida por um prazo determinável, tal prazo deve ser indicado (artigo 18);
- e) informações factuais devem ser diferenciadas de interpretações, opiniões, projeções e estimativas (*caput* do artigo 19);
- f) sempre que possível e adequado, informações factuais devem vir acompanhadas da indicação de suas fontes (parágrafo único do artigo 19).

O sistema Empresas.NET incorpora tanto campos estruturados quanto campos de texto livre para a apresentação das informações requeridas no Formulário de Referência.

De forma a garantir uma melhor compreensão e a comparabilidade pelos investidores, alerta-se que sempre que as informações exigidas forem prestadas em campos de texto livre, o emissor deverá, ainda assim, organizar e apresentar as informações de acordo com a estrutura e organização prevista no Anexo 24 da Instrução CVM nº 480/09.

Nos campos do Formulário de Referência não estruturados, sempre que for requerida a apresentação de tabela, a informação deverá ser prestada dessa forma (como, por exemplo, nos itens 3.4, 4.3, 13.2, 13.3, 13.5, 13.6 e 13.7 do Formulário).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Considerando que o Formulário é documento obrigatório para fins de pedido de registro de companhia aberta, vale destacar que a companhia constituída no mesmo exercício social em que realizado seu pedido de registro como companhia aberta, deverá, na criação da versão 1 de seu Formulário de Referência, informar em “Dados do FRE/Exercícios sociais”, nos campos “Data Início” e “Data término” da linha do último exercício social, respectivamente, a data de constituição da companhia e a data de encerramento do período utilizado para a elaboração das demonstrações financeiras para fins de registro.

10.1.2 Campo “outras informações julgadas relevantes”

O Anexo 24 prevê em várias seções do Formulário campos abertos para a apresentação de “outras informações julgadas relevantes”. O objetivo destes campos é permitir que o emissor forneça outras informações não solicitadas no Formulário de Referência, julgadas importantes para fundamentar a decisão de investimento ou para garantir o correto entendimento, pelos investidores, das informações prestadas no Formulário sobre a sua situação econômico-financeira, de seus negócios e dos riscos inerentes às suas atividades e dos valores mobiliários por ele emitidos.

Deve-se evitar, portanto, a inserção nesses campos de informações repetitivas ou de texto de natureza promocional, limitando-se seu uso a esclarecimentos estritamente necessário, que de fato agreguem conhecimento sobre a situação da companhia e dos valores por esta oferecidos à negociação pública.

10.1.3 Abrangência e conteúdo das informações prestadas

O Anexo 24 inclui notas que especificam a abrangência ou conteúdo da informação a ser prestada em alguns dos itens que deverão ser atentamente observadas pelos emissores quando da elaboração, atualização e reentrega do Formulário.

Nesse sentido, alertamos que, na apresentação anual do Formulário de referência, as informações prestadas em relação aos itens 3.1, 7.2, 10.1 e 10.2 deverão se referir às 3 (três) últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do Formulário de Referência por conta de pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações solicitadas nesses itens deverão se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor, tal como, por exemplo, as informações referentes ao último Formulário de Informações Trimestrais – ITR divulgado pelo emissor.

Alertamos também que, na apresentação anual do Formulário de referência, as informações prestadas em relação aos itens 3.7, 3.8, 7.4, 7.6, 9.1 e 10.6 deverão se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do Formulário de Referência por conta de pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações solicitadas nesses itens deverão se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor, tal como, por exemplo, as informações referentes ao último formulário de informações trimestrais – ITR divulgado pelo emissor.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Ressalta-se da mesma forma que, na apresentação anual do Formulário de Referência, as informações prestadas em relação aos itens 2.1, 8.1, 8.2, 8.3, 10.4, 11.1”d”, 14.1, 15.6, 15.7, 17.2, 17.3, 17.4, 18.9, 18.10, 19.1 e 19.2, devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais. Quando da apresentação do Formulário de Referência por conta de pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações solicitadas nesses itens deverão se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

Por fim, orientamos os emissores para a desnecessidade de inclusão no Formulário de Referência de informações que não sejam importantes para garantir que o documento seja um retrato verdadeiro, preciso e completo de sua situação econômico-financeira e dos riscos inerentes às suas atividades e aos valores mobiliários emitidos, tais como repetições de textos legais, de notas explicativas e de partes de outros documentos.

10.1.4 Informações não aplicáveis

Caso uma informação solicitada no Formulário de Referência não seja aplicável ao emissor em função de suas características, o mesmo deverá deixar expresso esse fato no Formulário e incluir justificativa, explicando o motivo pelo qual a informação solicitada não lhe é aplicável.

Com relação aos campos de texto livre do sistema Empresas.NET, caso as informações não sejam aplicáveis, o emissor deverá indicar no próprio campo as razões que justificam a não apresentação das informações exigidas.

Por exemplo, se o emissor não tiver realizado oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos últimos 3 exercícios sociais, deverá informar nos itens 18.10 “a”, 18.10 “b” e 18.10 “c” que estes não são aplicáveis, dado que o emissor não realizou oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos últimos 3 exercícios sociais. Ressalte-se que a mera declaração de que a informação é “não aplicável” não atende a tal finalidade.

Na hipótese dos campos estruturados do sistema Empresas.NET, caso as informações não sejam aplicáveis, o emissor deverá, em vez de preenchê-los, divulgar as razões da não apresentação das informações exigidas, por meio do ícone “Justificar”.

10.2 Orientações para o preenchimento do Formulário de Referência

10.2.1 Identificação das pessoas responsáveis pelo conteúdo do Formulário (seção 1)

Neste item, o emissor deve identificar e apresentar a declaração de seu Presidente e de seu DRI atestando que:

- a) reviram o Formulário de Referência;
- b) todas as informações contidas no documento atendem ao disposto na Instrução CVM nº 480, em especial aos artigos 14 a 19;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

- c) o conjunto de informações nele contido é um retrato verdadeiro, preciso e completo da situação econômico-financeira do emissor e dos riscos inerentes às suas atividades e dos valores mobiliários por ele emitidos.

Ressalta-se que a referida declaração deve ser prestada pelas duas pessoas indicadas na norma (Presidente, ou cargo equivalente, e DRI), com exceção do caso em que uma mesma pessoa ocupe os dois cargos elencados na Instrução.

Ademais, nas declarações do diretor presidente e do diretor de relações com investidores, devem ser incluídas as respectivas assinaturas.

Por outro lado, nas apresentações de novas versões do formulário de referência, por conta da atualização prevista na Instrução CVM 480/2009, artigo 24, parágrafo 3º, inciso I, ou parágrafo 4º, inciso I, em razão de alteração do diretor presidente, ou do diretor de relações com investidores, e não em razão das demais entregas previstas no mesmo artigo, não há obrigatoriedade de substituição da identificação e a declaração assinada dos diretores substituídos na seção 1 do formulário de referência, mas apenas a atualização dos itens 12.5/6 com os dados dos novos diretores.

A Instrução CVM nº 586/17 acrescentou o item 1.2, que dispõe sobre declaração individual de novo ocupante do cargo de Presidente ou de Diretor de Relações com Investidores, caso ocorra alteração do Presidente ou do DRI após a entrega do formulário de referência.

10.2.2 Auditores (seção 2)

a. Informações sobre os auditores independentes (item 2.1)

Neste item devem ser apresentadas informações históricas para a identificação dos auditores que atuaram junto à companhia nos últimos 3 exercícios sociais, bem como dos serviços por eles prestados ao emissor.

Na letra “c”, “data de contratação dos serviços”, deverá ser informada a data no qual foi celebrada a contratação do auditor independente. Essa informação não se confunde com a requerida no item 3.3 do Formulário Cadastral, “Data de início da prestação do serviço”. No referido item do Formulário Cadastral, a informação a ser apresentada é a data de início do primeiro período contábil a ser auditado ou revisado pelo novo auditor contratado. Por exemplo, caso um auditor tenha sido contratado no dia 10.12.2018 para efetuar a revisão das informações relativas ao 1º ITR/2019, a informação a ser divulgada como “data de contratação dos serviços”, no Formulário de Referência, será 10.12.2018, enquanto a “Data de início da prestação do serviço” será 01.01.2019.

Em linha com o disposto no artigo 2º da Instrução CVM nº 381/03 e no item 2.2 do Formulário de Referência, que exige a divulgação segregada dos gastos incorridos com serviços de auditoria e com quaisquer outros serviços prestados pelo auditor independente, na descrição dos serviços contratados (letra “d”) deverão ser informados não só os serviços relacionados à auditoria independente, mas também quaisquer outros serviços que não de auditoria externa que sejam prestados ao emissor pelo auditor independente ou por partes relacionadas com o auditor independente, conforme definidas na Deliberação CVM nº 642/10, que aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 05(R1).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

A eventual substituição do auditor (letra “e”) deverá ser informada mesmo quando a alteração tenha se dado em função da rotatividade de auditores prevista no artigo 31 da Instrução CVM nº 308/99. Tanto neste caso, como nos demais casos de alteração, a justificativa do emissor para a substituição do auditor (alínea “i” da letra “e”) deverá conter o mesmo teor da comunicação exigida no *caput* do artigo 28 da Instrução CVM nº 308/99.

Caso o auditor não tenha concordado com a justificativa para a sua substituição, as informações prestadas em atenção à alínea “ii” da letra “e” deverão reproduzir as eventuais razões apresentadas pelo auditor, nos termos do comunicado previsto no parágrafo 2º do artigo 28 da Instrução CVM nº 308/99.

O emissor que não tenha tido auditor no período coberto pelo quadro 2.1/2 deverá apresentar, no quadro 2.3, a justificativa para a não apresentação das informações exigidas nos itens 2.1 e 2.2 do Formulário de Referência.

b. Remuneração dos auditores independentes (item 2.2)

A informação sobre o montante total da remuneração dos auditores independentes deverá ser prestada somente em relação ao último exercício social.

Além do montante total de remuneração, deverá ser informado como esse montante encontra-se segregado entre:

- a) honorários relativos a serviços de auditoria externa; e
- b) honorários relativos a quaisquer outros serviços prestados, independente desses serviços terem representado menos de 5% (cinco por cento) da remuneração pelos serviços de auditoria externa, dado que, diferente da Instrução CVM nº 381/03, o item 2.2 do Anexo 24 da Instrução CVM nº 480/09 não faz ressalva quanto ao montante do honorário a partir do qual a informação deverá ser prestada.

Tanto no caso dos serviços de auditoria externa quanto no caso de outros serviços prestados, o emissor deverá indicar, de forma segregada, os valores pagos a título de cada um dos serviços que tenham sido informados na letra “d” do item 2.1.

As informações sobre a remuneração dos auditores independentes devem ser apresentadas em Reais (R\$). Mesmo quando houver a prestação de serviços pelo auditor no exterior, o emissor deve efetuar a conversão para a moeda nacional conforme disposto no CPC 2 (R2) aprovado pela Deliberação CVM nº 640/10.

O emissor que não tenha tido auditor no período coberto pelo quadro 2.1/2 deverá apresentar, no quadro 2.3, a justificativa para a não apresentação das informações exigidas nos itens 2.1 e 2.2 do Formulário de Referência.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

c. Outras informações julgadas relevantes (item 2.3)

Este item deve ser utilizado para a apresentação de outras informações não solicitadas na seção 2 do Formulário de Referência, que o emissor julgue como importantes para o completo entendimento, pelos investidores, de seu relacionamento com o auditor independente, como por exemplo: a política ou procedimentos adotados pelo emissor para evitar a existência de conflito de interesse, perda de independência ou objetividade de seus auditores independentes (inciso III do artigo 2º da Instrução CVM nº 381/03) e existência de transferências relevantes de serviços ou recursos entre os auditores e partes relacionadas com o emissor, conforme definidas na Deliberação CVM nº 642/10, que aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 05(R1).

10.2.3 Informações financeiras selecionadas (seção 3)

a. Informações financeiras selecionadas (item 3.1)

Neste campo, o emissor deve apresentar, além de outras informações contábeis por ele eventualmente selecionadas, os valores dos seguintes itens indicados nas letras “a” a “j”: patrimônio líquido; ativo total; receita líquida; resultado bruto; resultado líquido; número de ações, ex-tesouraria; valor patrimonial da ação, resultado básico por ação e resultado diluído por ação. Essas duas últimas informações devem ser calculadas conforme o Pronunciamento Técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) 41.

Quando da apresentação anual do Formulário de Referência, as informações devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

A exigência de divulgação de informações relativas às três últimas demonstrações financeiras visa permitir a comparação do desempenho do emissor no período.

As informações deverão ser prestadas tomando como base as informações constantes das demonstrações financeiras do emissor ou, quando este estiver obrigado a divulgar informações financeiras consolidadas, com base em suas demonstrações financeiras consolidadas.

Para o cálculo do valor patrimonial da ação (letra “g”), recomenda-se que seja utilizado o valor do patrimônio líquido informado nas últimas demonstrações financeiras do emissor, de forma a permitir ao investidor reconciliar tais números.

No caso da apresentação do Formulário de Referência por conta de pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, quando os valores apresentados se referirem às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor, deverão ser divulgados os saldos acumulados nas contas de resultado.

Na elaboração e revisão das informações apresentadas neste campo, o emissor deverá se certificar que os valores divulgados estão consistentes com aqueles que tenham sido divulgados em suas demonstrações financeiras.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

b. Medições não contábeis (item 3.2)

Na divulgação de medições não contábeis, o emissor deverá atentar para que os valores apresentados estejam conciliáveis com os dados constantes das demonstrações financeiras e informações trimestrais por ele divulgadas, que tenham sido utilizadas para a elaboração das medições.

c. Eventos subsequentes às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social (item 3.3)

Neste campo, devem ser identificados e comentados os eventos subsequentes que, em cumprimento às regras previstas no Pronunciamento Técnico CPC 24, aprovado pela Deliberação CVM nº 593/09, constaram das últimas demonstrações financeiras de encerramento de exercício social ou, no caso de apresentação do Formulário de Referência por conta do pedido de registro de distribuição pública, das últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

Tais comentários devem conter as informações previstas na referida norma contábil, tais como: (a) a natureza do evento; e (b) a estimativa de seu efeito financeiro ou uma declaração de que tal estimativa não pode ser feita, nos casos de eventos subsequentes significativos, mas que não originaram ajustes. É importante constar, ainda, a informação quanto à data de autorização da emissão das demonstrações contábeis, já que elas não refletem eventos posteriores a essa data.

O emissor deverá deixar claro se as informações prestadas neste item se referem às demonstrações financeiras individuais ou consolidadas.

d. Descrição da política de destinação dos resultados (item 3.4)

Este item tem como objetivo consolidar o histórico da destinação do resultado do emissor, incluindo o que foi aprovado na última Assembleia Geral Ordinária.

Nele, o emissor deve descrever a política de destinação dos resultados por ele adotada nos 3 últimos exercícios sociais, com a indicação das informações requeridas nas letras “a” a “d”.

Para auxiliar a compreensão do usuário, recomenda-se que as informações sejam prestadas sob a forma de tabela, de acordo com o seguinte formato:

	Ano 1	Ano 2	Ano 3
a. Regras sobre retenção de lucros			
a.i. Valores das Retenções de Lucros			
a.ii Percentuais em relação aos lucros totais declarados			
b. Regras sobre distribuição de dividendos			
c. Periodicidade das distribuições de dividendos			
d. Eventuais restrições à distribuição de dividendos impostas por legislação ou regulamentação especial aplicável ao emissor, assim como contratos, decisões judiciais, administrativas ou arbitrais			



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

e. Se o emissor possui uma política de destinação de resultados formalmente aprovada, informando órgão responsável pela aprovação, data da aprovação e, caso o emissor divulgue a política, locais na rede mundial de computadores onde o documento pode ser consultado			
---	--	--	--

A descrição da política deverá ser elaborada tomando como base as práticas adotadas pelo emissor e as disposições sobre o assunto existentes em seu Estatuto Social, não devendo, assim, se limitar à mera transcrição das disposições da Lei nº 6.404/76 em relação ao assunto.

Na descrição das regras relativas à retenção de lucros (letra “a”), o emissor deverá informar se, além das reservas obrigatórias previstas na legislação, ele possui outras reservas reguladas em estatuto, informando seus percentuais, se realizou retenções com base em orçamento de capital no período coberto por este item do Formulário etc.

Além dessas informações, o emissor deverá indicar, de forma segregada, os valores de todas as retenções que tenham sido realizadas em cada um dos exercícios informados neste item do Formulário, além dos percentuais em relação aos lucros totais declarados.

e. Distribuições de dividendos e retenções de lucro ocorridas nos 3 últimos exercícios sociais (item 3.5)

As informações apresentadas neste item devem ser consistentes com as deliberações societárias e com as informações contábeis individuais divulgadas pelo emissor.

Como lucro líquido ajustado (letra “a”), deverá ser informado o valor do lucro líquido que serviu de base para o cálculo dos dividendos distribuídos.

Note-se que o dividendo distribuído a ser informado na letra “d” deve se restringir ao calculado com base no lucro apurado no último exercício social. Pagamentos de dividendos de lucros apurados em exercícios anteriores serão informados no item 3.6.

A taxa de retorno em relação ao patrimônio líquido (letra “f”) deverá ser calculada com base na divisão do valor do lucro líquido, antes dos ajustes referidos na letra “a”, pelo valor do patrimônio líquido em cada exercício.

Como lucro líquido retido (letra “g”) deve ser considerada a parcela do lucro líquido não distribuída como dividendos ou juros sobre capital próprio, ou seja, a soma das destinações às reservas e retenção de lucros.

Cabe esclarecer que os dividendos ou juros sobre capital próprio atribuídos como dividendos que tenham sido distribuídos a conta de lucros retidos ou de reservas constituídas em exercícios sociais anteriores deverão ser informados no item 3.6 do Formulário.

f. Nível de endividamento do emissor (item 3.7)

As informações divulgadas neste item deverão ser prestadas com base nas informações financeiras consolidadas, caso o emissor esteja obrigado a elaborá-las.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Ressalta-se que o montante total de dívida, de qualquer natureza, informado no item 3.7.a, pode ser maior que o valor divulgado no item 3.8 como somatório das dívidas com garantia real, garantia flutuante e dívidas quirografárias.

É fundamental, também, na hipótese do emissor utilizar outro índice de endividamento, a indicação da respectiva metodologia e do motivo pelo qual entende que esse índice é apropriado para a correta compreensão da situação financeira e do nível de endividamento do emissor.

g. Obrigações do emissor de acordo com a natureza e prazo de vencimento (item 3.8)

Neste item, o emissor deve divulgar o montante de suas obrigações (empréstimos, financiamentos e títulos de dívida), segregado de acordo com o tipo de garantia – garantia real, garantia flutuante e dívidas quirografárias ou com outro tipo de garantia ou privilégio – e com os prazos de vencimento estipulados nas letras “a” a “d” deste item.

Nesse sentido, os passivos exigíveis que não tenham natureza de empréstimos, financiamentos e títulos de dívida – tais como fornecedores, obrigações tributárias, provisões, dividendos ou juros sobre capital próprio a pagar, etc. – não devem ser incluídos neste item 3.8 do formulário de referência.

Dessa forma, para categorização das dívidas na forma exigida, deverá ser levada em conta a onerosidade da garantia perante o emissor, e não perante terceiros.

As dívidas com garantia de aval deverão ser enquadradas em uma das três categorias dispostas no item 3.8. Dívidas sem garantia real ou flutuante, independente do fato de possuírem garantia fidejussória, deverão ser classificadas como dívidas quirografárias.

As dívidas garantidas com bens de terceiros, por não onerarem bens do emissor, devem ser consideradas como dívidas quirografárias e classificadas como tal na tabela prevista neste item.

De modo a facilitar a compreensão pelos investidores, o emissor deverá incluir informação no próprio item 3.8, no campo “observações”, sobre os critérios utilizados para a segregação de suas dívidas de acordo com as categorias previstas na norma.

As informações deverão ser prestadas tomando como base as informações constantes das demonstrações contábeis consolidadas do emissor, ou, quando este não estiver obrigado a divulgar demonstrações consolidadas, com base em suas demonstrações contábeis individuais.

h. Outras informações relevantes (item 3.9)

Neste item, o emissor deve divulgar outras informações relevantes acerca de aspectos financeiros, como, por exemplo, a existência de disposições sobre *cross-default* nos contratos e valores mobiliários representativos de dívida do emissor, inclusive entre o emissor e companhias de seu grupo econômico.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

10.2.4 Fatores de risco (seção 4)

a. Descrição dos fatores de risco (item 4.1)

Neste item devem ser expostos, em ordem de relevância, quaisquer fatores de risco que possam influenciar a decisão de investimento, em especial, aqueles relacionados com o emissor e seu controlador, direto ou indireto, ou grupo de controle, seus acionistas, suas controladas e coligadas, seus fornecedores, seus clientes, com os setores da economia nos quais o emissor atue e sua respectiva regulação, com os países estrangeiros onde o emissor atua e a questões socioambientais.

Cabe esclarecer que as matérias constantes das letras “a” a “j” consistem em uma lista exemplificativa. Assim, ao preencher este campo do Formulário, o emissor deve discorrer sobre os fatores de risco aos quais estaria exposto que possam influenciar a decisão de investimento.

O emissor poderá deixar de mencionar matérias relacionadas nas letras “a” a “j” deste item que não lhe são aplicáveis, mas deverá acrescentar outras matérias não previstas na lista exemplificativa caso sejam relevantes em suas atividades e capazes de influenciar a decisão de investimento.

Dado que os fatores de risco deverão ser expostos **em ordem de relevância (do mais relevante para o menos relevante)**, na apresentação dos comentários, o emissor poderá modificar a ordem de apresentação das matérias citadas nas letras “a” a “j” do item 4.1. Alternativamente é apresentar, dentro de cada subitem “a” a “j” do item 4.1, os fatores de risco em ordem decrescente de relevância.

Todos os fatores de risco aplicáveis ao emissor deverão ser descritos sem mitigação ou omissão de informações relevantes. As expectativas do emissor quanto ao aumento ou redução da sua exposição aos fatores de risco, **assim como as ações implementadas visando à redução de sua exposição**, deverão ser informados no item 5.4 do Formulário.

Com relação à letra “c” (riscos relacionados a seus acionistas), o emissor deverá apresentar os riscos aos quais a Companhia está exposta em razão de seus acionistas, ou seja, aqueles em que a fonte do risco é o acionista.

Considerando o disposto no artigo 238 da Lei nº 6.404/76, o item 4.1.b (riscos relacionados a seu controlador, direto ou indireto, ou grupo de controle) deve identificar e descrever os riscos relacionados à possibilidade de que a companhia seja orientada de modo a atender o interesse público que justificou sua criação.

Os fatores de risco deverão ser claramente identificados e descritos em linguagem clara e objetiva, de forma a permitir sua compreensão pelo investidor, devendo ser também comentados seus possíveis impactos sobre o emissor ou sobre os valores mobiliários por ele emitidos.

O emissor deve evitar descrições genéricas sobre os fatores de risco. Devem ser fornecidas informações, na medida do possível, sobre como determinado fator de risco afeta **especificamente** o emissor, considerando as suas particularidades.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

A esse respeito, quando do julgamento do PAS CVM nº RJ2014/7352, o Colegiado já se manifestou no sentido de que alegações genéricas de que os riscos próprios à atividade de uma companhia já são de conhecimento do mercado, tendo em vista terem sido divulgados em documentos da companhia como o formulário de referência não tem o condão de afastar a responsabilidade de administradores de companhias abertas quanto à falta de divulgação de determinadas informações específicas e relevantes da companhia, inclusive em outros documentos e momentos, como nas demonstrações financeiras anuais e intermediárias da companhia.

Conforme mencionado no voto do Diretor Relator Pablo Renteria, acompanhado pela unanimidade do Colegiado, os riscos comuns a determinada indústria devem ser divulgados em prospectos e formulários de referência. No entanto, a função que tal divulgação desempenha é a de informar e alertar o público a respeito de determinadas características típicas da indústria que podem gerar riscos aos investidores de qualquer companhia do setor. Sendo assim, a administração da companhia não pode considerar que esses alertas genéricos sejam suficientes para afastar a necessidade de divulgação, nas demonstrações financeiras da Companhia, de fatores de risco e eventos correlatos específicos, caso já sejam de conhecimento dos administradores.

O investidor, ao adquirir valores mobiliários de emissão de companhia de determinado setor, aceita os riscos a ele inerentes, que foram devidamente informados pela companhia. No entanto, daí não decorre que a companhia esteja dispensada de manter o mercado devidamente informado acerca de eventos específicos que tenham levado ou possam levar à concretização desses riscos. Assim, se a administração toma conhecimento de um evento de risco, tal fato deve ser tempestivamente informado ao mercado, na forma prevista na regulamentação vigente, inclusive, a depender das circunstâncias, por meio de aviso de fato relevante. A administração deve ainda manter o mercado continuamente informado acerca da evolução desses eventos e de seu impacto na situação financeira da companhia, por meio da divulgação paulatina de informações verdadeiras, completas, tempestivas e precisas.

Adicionalmente, recomenda-se que, no processo anual de elaboração do Formulário de Referência, os fatores de risco sejam revistos e atualizados.

b. Descrição dos riscos de mercado (item 4.2)

Neste item, deverão ser descritos, quantitativa e qualitativamente, por ordem de relevância e sem mitigação ou omissão de informações relevantes, todos os riscos de mercado relevantes a que o emissor está sujeito no curso normal de suas atividades, inclusive, mas não se limitando a, riscos cambiais, preços de ações e commodities, taxa de juros, dentre outros, que sejam capazes de influenciar seus resultados operacionais, sua situação financeira, sua perspectiva futura e a decisão dos investidores.

O emissor deve divulgar, ainda, as questões relevantes dos riscos de mercado aos quais está submetido e as respectivas políticas para seu gerenciamento. O emissor pode divulgar, por exemplo, as partes com quem contrata instrumentos derivativos de balcão e os detalhes da participação de cada uma dessas partes no valor nominal total contratado pelo emissor, ressaltando o tratamento do risco de contraparte.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

O emissor deverá descrever de que forma os riscos de mercado indicados podem afetá-lo. Assim, deve ser evitada a simples menção a fatores genéricos, tais como a possibilidade de alteração de políticas e ações governamentais, instabilidade política e volatilidade do mercado financeiro. O emissor deverá cotejar as informações prestadas neste item com o que está descrito em suas demonstrações financeiras, por força da Instrução CVM nº 475/08, de forma a evitar incongruências ou omissões que prejudiquem o entendimento do que se pretende informar nesta parte do formulário.

c. Processos judiciais, administrativos ou arbitrais em que o emissor ou suas controladas sejam parte (item 4.3)

Neste item, o emissor deve descrever, com a apresentação das informações requeridas nas letras “a” a “h”, os processos judiciais, administrativos ou arbitrais em que ele ou suas controladas sejam parte, que não estejam sob sigilo e sejam individualmente relevantes para o emissor ou suas controladas.

Para um melhor entendimento por parte dos investidores, as informações devem ser organizadas por natureza (administrativa, cível, trabalhista, tributária e outros). A descrição de cada um dos processos deverá ser apresentada **em formato de tabela**, de acordo com o modelo a seguir.

Processo nº [●]	
a. juízo	
b. instância	
c. data de instauração	
d. partes no processo	
e. valores, bens ou direitos envolvidos	
f. principais fatos	
g. chance de perda (provável, possível ou remota)	
h. análise do impacto em caso de perda do processo	

Alerta-se que são entendidos como sigilosos somente os feitos judiciais que correm em segredo de justiça, os procedimentos administrativos que são conduzidos sob sigilo por determinação da autoridade administrativa e os procedimentos arbitrais que, por vontade das partes, sejam confidenciais.

A relevância deverá ser aferida pelo emissor levando em consideração a capacidade que a informação teria de influenciar a decisão de investimento.

Na avaliação da relevância, o emissor não deverá se ater somente à capacidade do processo de impactar de forma significativa seu patrimônio, sua capacidade financeira ou seus negócios, ou os de suas controladas, devendo ser considerados outros fatores que poderiam influenciar a decisão do público investidor, como, por exemplo, os riscos de imagem inerentes a certa prática do emissor ou riscos jurídicos relacionados à discussão da validade de cláusulas estatutárias.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Nesse sentido, na descrição do processo o emissor deverá esclarecer as razões pelas quais entende que o processo é relevante.

Quanto ao número do processo, deverá ser informado o número registrado para acompanhamento nas esferas judiciais, administrativas ou arbitrais.

Os processos que correm simultaneamente nas esferas administrativa e judicial deverão ser informados em tabelas distintas. No entanto, em ambas as tabelas deve haver referência nos “principais fatos” (letra “f”) à existência do outro processo administrativo ou judicial.

Como “partes no processo” (letra “d”), devem ser identificadas as partes integrantes do polo passivo e do polo ativo do processo, **exceto no que se refere aos processos judiciais sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, onde devem ser indicadas apenas as iniciais dos nomes das partes**. Nesse sentido, ressalta-se que a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 121, de 05.10.2010, estabeleceu restrições à consulta pública de processos trabalhistas pela rede mundial de computadores.

Quanto aos “principais fatos” (letra “f”), devem ser oferecidas, em linguagem clara e objetiva, todas as informações necessárias para que os investidores possam compreender a causa discutida pelas partes, sua relevância para o emissor ou suas controladas e a situação em que se encontra o processo. Assim sendo, deverão ser informados os principais atos processuais ou administrativos ocorridos, com as respectivas datas e síntese das decisões, contendo suas motivações, de modo que o usuário da informação possa formar seu próprio juízo de valor.

No que se refere à chance de perda (letra “g”), devem ser considerados os seguintes conceitos:

- a) **provável**: quando a chance de um ou mais eventos futuros ocorrer é maior do que a de não ocorrer;
- b) **possível**: quando a chance de um ou mais eventos futuros ocorrer é menor que provável, mas maior que remota;
- c) **remota**: quando a chance de um ou mais eventos futuros ocorrer é pequena.

Impende salientar que a análise referente à chance de perda diz respeito a um aspecto estimativo, não importando, portanto, em qualquer assunção de culpa por parte do emissor.

Nesse sentido, ressalte-se que o termo “provável” trata-se de um conceito normativo contábil, constante de pronunciamento técnico do CPC. O termo provável no CPC 25, que é a norma contábil correspondente ao IAS 37, norma do International Financial Reporting Standards – IFRS emitida pelo International Accounting Standards Board – IASB, que é o órgão responsável pela normatização da contabilidade internacional, é definido da seguinte maneira:

The term “probable” is used for describing a situation in which the outcome is more likely than not to occur. Generally, the phrase “more likely than not” denotes any chance greater than 50 percent. (PricewaterhouseCoopers LLP, 2014)

De acordo com o CPC 25 uma saída de recursos é considerada como provável se o evento for mais provável que sim do que não de ocorrer, isto é, se a probabilidade de que o evento ocorrer for maior do que a probabilidade do evento não ocorrer. Sendo assim, se a chance do evento ocorrer for maior que 50% a entidade deve contabilizar uma provisão.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Dessa forma, a título de exemplo, havendo uma chance de perda de 50,1%, esta chance será classificada como provável, o que não implicará, necessariamente, na sucumbência da Companhia em um processo judicial, tendo em vista que haverá uma probabilidade considerável de ganho.

Ademais, considerando-se como regra fundamental para o funcionamento do mercado de capitais o princípio do *full and fair disclosure*, que assegura o máximo de transparência na relação de Companhias com investidores, a prestação desse tipo de informação não pode ganhar contornos que afetem a segurança do emissor em sua divulgação, o que poderá, por conseguinte, prejudicar a qualidade do que é divulgado.

A análise do impacto em caso de perda do processo, requerida na letra “h”, deverá ser feita sem omissão de informações relevantes, devendo ser demonstrado o montante das perdas referentes aos processos relevantes e seus possíveis impactos na situação financeira e patrimonial do emissor ou de suas controladas ou sobre seus negócios. Mesmo que a chance de perda do processo seja remota, caso ele seja relevante, em termos de materialidade, este deverá ser informado.

Ressalta-se que na apresentação do Formulário de Referência por conta de pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações deverão ser apresentadas de forma atualizada, conforme exigido no parágrafo 2º do artigo 24 da Instrução CVM nº 480/09.

d. Processos judiciais, administrativos ou arbitrais em que o emissor ou suas controladas sejam parte e cujas partes contrárias sejam administradores ou ex-administradores, controladores ou ex-controladores ou investidores da companhia ou de suas controladas (item 4.4)

Neste item, o emissor deve descrever, com a apresentação das informações requeridas nas letras “a” a “h”, os processos judiciais, administrativos ou arbitrais, que não estejam sob sigilo, em que ele ou suas controladas sejam parte e cujas partes contrárias sejam administradores ou ex-administradores, controladores ou ex-controladores ou investidores da Companhia ou de suas controladas.

Todos os processos que se enquadrem nessa definição deverão ser descritos, uma vez que o Anexo 24 da Instrução CVM nº 480/09 não menciona a questão da relevância no item 4.4.

A descrição de cada um dos processos deverá ser apresentada em formato de tabela, de acordo com o modelo a seguir:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Processo nº [●]	
a. juízo	
b. instância	
c. data de instauração	
d. partes no processo	
e. valores, bens ou direitos envolvidos	
f. principais fatos	
g. chance de perda (provável, possível ou remota)	
h. análise do impacto em caso de perda do processo	

Alerta-se que são entendidos como sigilosos somente os feitos judiciais que correm em segredo de justiça, os procedimentos administrativos que são conduzidos sob sigilo por determinação da autoridade administrativa e os procedimentos arbitrais que, por vontade das partes, sejam confidenciais.

Quanto ao número do processo, deverá ser informado o número registrado para acompanhamento nas esferas judiciais, administrativas ou arbitrais.

Os processos que correm simultaneamente nas esferas administrativa e judicial deverão ser informados em tabelas distintas. No entanto, em ambas as tabelas deve haver referência nos “principais fatos” (letra “f”) à existência do outro processo administrativo ou judicial.

Como “partes no processo” (letra “d”), devem ser identificadas as partes integrantes do polo passivo e do polo ativo do processo, **exceto no que se refere aos processos judiciais sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, onde devem ser indicadas apenas as iniciais dos nomes das partes**. Nesse sentido, ressalta-se que a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 121, de 05.10.2010, estabeleceu restrições à consulta pública de processos trabalhistas pela rede mundial de computadores.

Quanto aos “principais fatos” (letra “f”), devem ser oferecidas, em linguagem clara e objetiva, todas as informações necessárias para que os investidores possam compreender a causa discutida pelas partes, sua relevância para o emissor ou suas controladas e a situação em que se encontra o processo. Assim sendo, deverão ser informados os principais atos processuais ou administrativos ocorridos, com as respectivas datas e síntese das decisões, contendo suas motivações, de modo que o usuário da informação possa formar seu próprio juízo de valor.

No que se refere à chance de perda (letra “g”), devem ser considerados os seguintes conceitos:

- provável:** quando a chance de um ou mais eventos futuros ocorrer é maior do que a de não ocorrer;
- possível:** quando a chance de um ou mais eventos futuros ocorrer é menor que provável, mas maior que remota;
- remota:** quando a chance de um ou mais eventos futuros ocorrer é pequena.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

A análise do impacto em caso de perda do processo, requerida na letra “h”, deverá ser feita sem omissão de informações relevantes ou mitigação, devendo ser demonstrado o montante das perdas referentes aos processos relevantes e seus possíveis impactos na situação financeira e patrimonial do emissor ou de suas controladas ou sobre seus negócios.

Os processos já descritos no item 4.3, que também se enquadrem nas informações requisitadas neste item, podem ser citados aqui por referência.

e. Informações sobre processos sigilosos relevantes em que o emissor ou suas controladas sejam parte que não tenham sido divulgados nos itens 4.3 e 4.4 (item 4.5)

Quanto aos processos sigilosos relevantes em que o emissor ou suas controladas sejam parte é exigida apenas a apresentação das seguintes informações, sem a necessidade de detalhamento da causa: (a) análise do possível impacto para o emissor ou suas controladas, em caso de perda, sem mitigação ou omissão de informações relevantes sobre o assunto; e (b) divulgação dos valores envolvidos nesses processos.

Alerta-se que são entendidos como sigilosos somente os feitos judiciais que correm em segredo de justiça, os procedimentos administrativos que são conduzidos sob sigilo por determinação da autoridade administrativa e os procedimentos arbitrais que, por vontade das partes, sejam confidenciais.

f. Processos judiciais, administrativos ou arbitrais repetitivos ou conexos, que não estejam sob sigilo e que em conjunto sejam relevantes, em que o emissor ou suas controladas sejam parte (item 4.6)

Neste item, o emissor deve descrever os processos judiciais, administrativos ou arbitrais repetitivos ou conexos, baseados em fatos e causas jurídicas semelhantes, que não estejam sob sigilo e que, quando considerados em conjunto, sejam relevantes, em que o emissor ou suas controladas sejam parte.

Alerta-se que são entendidos como sigilosos somente os feitos judiciais que correm em segredo de justiça, os procedimentos administrativos que são conduzidos sob sigilo por determinação da autoridade administrativa e os procedimentos arbitrais que, por vontade das partes, sejam confidenciais.

A relevância deverá ser aferida pelo emissor levando em consideração a capacidade que a informação teria de influenciar a decisão de investimento dos investidores.

Na avaliação da relevância, o emissor não deverá se ater somente à capacidade do processo de impactar de forma significativa seu patrimônio, sua capacidade financeira ou seus negócios, ou os de suas controladas, devendo ser considerados outros fatores que poderiam influenciar a decisão do público investidor, como, por exemplo, os riscos de imagem inerentes a certa prática do emissor ou riscos jurídicos relacionados à discussão da validade de cláusulas estatutárias.

Para um melhor entendimento por parte dos investidores, as informações deverão ser organizadas por natureza (administrativa, cível, trabalhista, tributária e outros) e subdivididas por causas semelhantes.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Em relação ao requerido na letra “b” deste item, deverão ser oferecidas, em linguagem clara e objetiva, todas as informações necessárias para que os investidores possam compreender a prática do emissor ou de sua controlada que originou a contingência descrita.

g. Outras contingências relevantes não abrangidas pelos itens anteriores (item 4.7)

A Instrução CVM nº 480/09 prevê que o conjunto das informações contidas no Formulário de Referência deve ser um retrato verdadeiro, preciso e completo da situação econômico-financeira do emissor e dos riscos inerentes às suas atividades e dos valores mobiliários por ele emitidos.

Este item deve ser utilizado para a apresentação de informações sobre outras contingências relevantes não abrangidas pelos itens anteriores, que o emissor julgue como importantes para fundamentar a decisão de investimento pelos investidores. Devem ser descritos neste item os Termos de Compromisso e os Termos de Ajustamento de Conduta celebrados pelo emissor.

h. Emissor estrangeiro (item 4.8)

Caso haja valores mobiliários do emissor estrangeiro sendo negociados em jurisdição diferente da que registrou o emissor, deve-se informar clara e objetivamente quais regras se aplicam para o investidor brasileiro em BDR. Nesse sentido, pode ser que se apliquem (i) somente as regras da jurisdição que registrou o emissor; (ii) somente as regras da jurisdição onde são negociados os valores mobiliários do emissor estrangeiro; (iii) somente as regras brasileiras; e (iv) uma composição das alternativas anteriores.

10.2.5 Política de gerenciamento de riscos e controles internos (seção 5)

a. Descrição da política de gerenciamento dos fatores de risco adotada pelo emissor (item 5.1)

Entende-se por política de gerenciamento de riscos o conjunto de regras e objetivos que formam um programa de ação, estabelecidos pelos seus administradores, de maneira a mitigar ou controlar riscos.

Caso tenha implementado uma estrutura organizacional de controle de gerenciamento de fatores de risco (letra “b.iii”), o emissor deverá descrevê-la: (a) indicando os órgãos da administração, comitês ou outras estruturas assemelhadas envolvidas; (b) discriminando as responsabilidades específicas de cada um desses órgãos, comitês ou estruturas assemelhadas, e de seus membros, no controle de gerenciamento de riscos. Note-se que os comitês ou estruturas assemelhadas que sejam aqui mencionadas deverão ser informadas nos itens 12.1”a” (ainda que não sejam órgãos estatutários) e 12.7 do Formulário; e (c) indicando a estrutura hierárquica desses órgãos. O emissor deve, ainda, destacar se adota estruturas de controle que envolvam a companhia como um todo, órgãos de gestão, diretorias, especialmente a Diretoria de *Compliance*, e outros órgãos e comitês específicos, como a Auditoria Interna e o Comitê de Auditoria, conforme princípios adotados por entidades reconhecidas, como o COSO (Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Caso o emissor não adote estrutura organizacional ou sistemas de controle interno voltados para a verificação da efetividade da política adotada (letra “c”), deverá deixar expresso esse fato. Nesse caso, o emissor deverá informar ainda o motivo pelo qual não adota esses procedimentos. Também podem ser comentados eventuais projetos de implantação de novas práticas, estágio de desenvolvimento e tempo estimado para adoção.

As companhias que não adotarem política de gerenciamento de risco devem deixar explícita esta condição, bem como informar os motivos pelos quais não adotam tal política.

b. Descrição da política de gerenciamento de riscos de mercado adotada pelo emissor (item 5.2)

Entende-se por política de gerenciamento de riscos o conjunto de regras e objetivos que formam um programa de ação, estabelecidos pelos seus administradores, de maneira a mitigar ou controlar riscos.

Na descrição dos parâmetros utilizados para o gerenciamento de riscos de mercado (letra “b.iv”), o emissor deve indicar os critérios objetivos que são monitorados para verificar o enquadramento ou desenquadramento de sua exposição, pelo que deverá informar os parâmetros/índices usados no gerenciamento dos riscos informados no item 4.2.

É recomendável, por exemplo, que o emissor especifique neste item os limites (mínimo e máximo) de exposição permitidos em sua política de hedge para cada risco de mercado, expressos em termos de multiplicadores. Ou seja, supondo que a exposição financeira a determinado risco de mercado (antes da utilização de instrumentos financeiros de hedge para mitigação desse risco) seja de X reais. Um multiplicador de 0x expresso em sua política permite que a companhia decida não adotar hedge para esse risco. Um multiplicador de 1x permite que a companhia se utilize de instrumentos financeiros para fins de hedge até o valor limite de sua exposição. Multiplicadores maiores que 1x permitem que a companhia se utilize de instrumentos financeiros para fins de hedge acima do limite de sua exposição. Multiplicadores menores que 0x (ou seja, negativos) não são considerados para fins de hedge, e efetivamente permitem que a companhia aumente sua exposição financeira ao fator de risco em questão.

O emissor deve indicar também se utiliza instrumentos financeiros com objetivos diversos de proteção patrimonial (*hedge*) (letra “b.v”), inclusive no que diz respeito a operações associadas a instrumentos derivativos tais como “Total Equity Return Swap”, entre outros. As informações prestadas deverão incluir os objetivos das operações e os riscos associados para o emissor ou seus acionistas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Caso tenha implementado uma estrutura organizacional de controle de gerenciamento de riscos (letra “b.vi”), o emissor deverá descrevê-la: (a) indicando os órgãos da administração, comitês ou outras estruturas assemelhadas envolvidas; (b) discriminando as responsabilidades específicas de cada um desses órgãos, comitês ou estruturas assemelhadas, e de seus membros, no controle de gerenciamento de riscos. Note-se que os comitês ou estruturas assemelhadas que sejam aqui mencionadas deverão ser informadas nos itens 12.1 “a” (ainda que não sejam órgãos estatutários) e 12.7 do Formulário; e (c) indicando a estrutura hierárquica desses órgãos. O emissor deve, ainda, destacar se adota estruturas de controle que envolvam a companhia como um todo, órgãos de gestão, diretorias, especialmente a Diretoria de *Compliance*, e outros órgãos e comitês específicos, como a Auditoria Interna e o Comitê de Auditoria, conforme princípios adotados por entidades reconhecidas, como o COSO (Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission). Por fim, recomenda-se que a companhia indique as principais medidas adotadas pelo Conselho de Administração e Diretoria frente à atuação da área responsável pela função de *Compliance* e Riscos, da Auditoria Interna e do Comitê de Auditoria Estatutário no exercício social anterior, descrevendo os aperfeiçoamentos nessas estruturas e práticas previstos para o exercício social em curso. Caso o emissor não adote estrutura organizacional ou sistemas de controle interno voltados para a verificação da efetividade da política adotada (letra “c”), deverá deixar expresso esse fato. Nesse caso, o emissor deverá informar ainda o motivo pelo qual não adota esses procedimentos. Também podem ser comentados eventuais projetos de implantação de novas práticas, estágio de desenvolvimento e tempo estimado para adoção.

As companhias que não adotarem política de gerenciamento de risco de mercado devem deixar explícita esta condição, bem como informar os motivos pelos quais não adotam tal política.

c. Controles internos (item 5.3)

No item 5.3.a, o emissor deverá comentar as práticas da organização relativas ao seu sistema de controles internos, que monitora os processos operacionais e financeiros, inclusive os relacionados com a gestão de riscos e de conformidade (*compliance*), fazendo comentários sobre seu grau de eficiência e ações em andamento para aperfeiçoar os níveis de controle da organização.

No item 5.3.b deverá ser descrita a estrutura de gerenciamento de controles internos, indicando as áreas da Companhia e os órgãos da administração envolvidos no monitoramento do sistema de controles internos da Companhia, suas responsabilidades e o relacionamento entre eles.

Já no item 5.3.c, deve ser apontada a maneira como o grau de eficiência de controles internos é supervisionado e reportado dentro da organização, indicando o cargo das pessoas responsáveis pelo acompanhamento da evolução das práticas e das deficiências de controles internos ao longo do tempo.

As informações solicitadas no item 5.3.d, quanto às deficiências e recomendações indicadas pelo auditor independente, deverão ser prestadas em linha com o relatório do auditor previsto no inciso II do artigo 25 da Instrução CVM nº 308/99.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Cabe aos administradores diligenciar junto aos auditores independentes para que a comunicação relativa ao último exercício social seja disponibilizada em tempo hábil, devendo-se considerar, além do disposto no inciso II do artigo 25 da Instrução CVM nº 308/99, a norma profissional de auditoria que trata da matéria, inclusive no que se refere ao limite de tempo adequado para a conclusão da montagem tempestiva do arquivo final de auditoria. Em qualquer caso, esse campo deve estar em conformidade com a última comunicação por escrito de deficiências de controle interno encaminhada pelos auditores independentes à administração da Companhia.

Em regra, devem constar do item 5.3.d do Formulário de Referência, no mínimo, os comentários referentes às deficiências significativas e recomendações do auditor sobre elas. No entanto, é importante ressaltar que cabe aos diretores, efetuando seu próprio julgamento quanto à probabilidade e à possível magnitude de distorções que podem surgir nas demonstrações contábeis em decorrência das deficiências apontadas pelo auditor, avaliar a relevância e necessidade de divulgação dos comentários relativos às outras deficiências identificadas pelos auditores.

A propósito, no seu relatório sobre as deficiências dos controles internos, o auditor independente deve segregar as deficiências consideradas significativas. Na hipótese de o auditor independente não segregar as deficiências significativas, sem prejuízo da eventual apuração de responsabilidade de tais profissionais, os diretores devem solicitar manifestação complementar dos auditores independentes, a fim de subsidiar o julgamento acerca da divulgação a ser promovida no item 5.3.d do Formulário de Referência, mencionado no parágrafo acima. Ressalte-se que, em qualquer hipótese, eventual ausência de segregação das deficiências significativas por parte dos auditores independentes: a) não deve ser interpretada como indicativo de que as deficiências identificadas não são significativas; e b) não afasta a responsabilidade dos diretores quanto ao julgamento acerca da relevância e necessidade de divulgação dos comentários relativos às deficiências identificadas.

Por sua vez, o item 5.3.e deve conter os comentários dos diretores, no mínimo, sobre as medidas adotadas, ou a serem adotadas, para corrigir as deficiências reportadas no item 5.3.d. Esse item deve refletir adequadamente as discussões com seus auditores independentes e, no mínimo, devem ser informadas as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar as deficiências, identificando os órgãos ou áreas responsáveis pela sua adoção e o prazo esperado para corrigir cada deficiência.

d. Mecanismos e procedimentos internos de integridade adotados pelo emissor (item 5.4)

Neste item, incluído pela Instrução CVM nº 586/17, o emissor deve prestar informações relacionadas aos mecanismos e procedimentos internos de integridade adotados para prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

e. Comentários sobre alterações significativas e expectativas (item 5.5)

Neste item, o emissor deverá comentar, além das eventuais alterações significativas havidas, suas expectativas, caso existentes, sobre a redução ou aumento na sua exposição aos principais riscos descritos na seção 4. Nos comentários, deverão ser explicitados os fatores internos ou externos ao emissor que embasam a opinião emitida, podendo ser também comentadas as eventuais medidas adotadas pelo emissor para reduzir a exposição aos riscos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

10.2.6 Histórico do emissor (seção 6)

a. Breve histórico do emissor (item 6.3)

Neste item, devem ser apresentadas, de forma objetiva, informações sobre os eventos mais importantes e úteis para que os investidores possam conhecer e avaliar a evolução e o histórico do emissor, como por exemplo: data de fundação e seu fundador; mudanças de denominação e de objeto social; início e término de programa de expansão, se relevante; eventos societários relevantes já ocorridos, tais como alienação ou aquisição de controle, fusão, cisão ou oferta pública de compra ou venda de ações; falência, concordata; recuperação judicial ou extrajudicial, diversificação de produtos; desenvolvimento de novos produtos; criação de subsidiária de natureza relevante; principais projetos ou obras executadas; sinistros ou perdas relevantes, entrada de acionista estrangeiro etc.

Devem ser indicadas, ainda, as decisões políticas que afetaram a companhia, direta ou indiretamente, como, por exemplo, políticas setoriais ou macroeconômicas.

b. Informação sobre pedido de falência, desde que fundado em valor relevante, ou de recuperação judicial ou extrajudicial do emissor, e sobre o estado atual de tais pedidos (item 6.5)

Neste item deve ser informada a existência de pedidos de falência do emissor fundado em valor relevante e de pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial do emissor, apresentando todas as informações necessárias para que os investidores possam conhecer e compreender os efeitos desses eventos sobre o emissor, como por exemplo: valores envolvidos, requerente, juízo em que tramita o pedido e seu estado atual, providências eventualmente adotadas pelo emissor.

Ressalta-se que a decretação de falência, recuperação judicial, liquidação extrajudicial ou a homologação judicial de recuperação extrajudicial é uma das hipóteses que determina a atualização do Formulário de Referência pelos emissores registrados nas Categorias A e B, conforme previsto no inciso XI do parágrafo 3º e no inciso VI do parágrafo 4º do artigo 24 da Instrução CVM nº 480/09.

Desse modo, a ocorrência desses eventos acarretará, sem prejuízo do disposto na Instrução CVM nº 358/02, a necessidade de atualização do Formulário de Referência na forma prevista na legislação, ficando posteriormente os emissores em recuperação judicial, em falência e em liquidação dispensados da entrega anual do Formulário de Referência na forma prevista nos artigos 36, 38 e 40 da Instrução CVM nº 480/09.

10.2.7 Atividades do emissor (seção 7)

a. Principais atividades desenvolvidas pelo emissor e suas controladas (item 7.1)

Neste item devem ser prestadas ao mercado as informações úteis e necessárias para que o investidor possa conhecer as atividades desenvolvidas pelo emissor e suas controladas, tais como objeto social do emissor, mercado de atuação, diversificação geográfica, dentre outros.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

A descrição das atividades deve abranger não somente o que está no objeto social, mas, no caso de sociedades de economia mista, também o que foi disposto em eventual lei que autorizou a criação da companhia. Nesse sentido, a companhia deve evidenciar, além de suas atividades regulares:

- a) descrever sua atuação em atendimento às políticas públicas (incluindo metas de universalização), incluindo os programas governamentais executados no exercício social anterior, os definidos para o exercício social em curso, e os previstos para os próximos exercícios sociais, destacando os programas governamentais criados;
- b) indicar, relativamente ao que a impactar e considerando o disposto nos planos e leis orçamentárias aplicáveis, os investimentos, custos e receitas não auferidas, bem como os recursos envolvidos, as fontes e condições de financiamento, inclusive quanto a eventual dotação orçamentária, das políticas públicas descritas no item (a);
- c) divulgar estimativa dos impactos das políticas públicas descritas no item (a) no desempenho financeiro da Estatal, ou, se for o caso, declarar que não é realizada análise de impacto financeiro das políticas públicas acima referidas; e
- d) indicar o processo de formação de preços e as regras aplicáveis à fixação de tarifas.

b. Informações relacionadas a sociedades de economia mista

A Instrução CVM nº 586/17 acrescentou o item 7.1-A, que dispõe sobre atividades de sociedade de economia mista referentes ao interesse público que justificou sua criação, à atuação em atendimento às políticas públicas (incluindo metas de universalização), bem como ao processo de formação de preços e regras aplicáveis à fixação de tarifas.

c. Informações sobre segmentos operacionais do emissor (item 7.2)

As informações solicitadas nas letras “a” a “c” deste item devem ser prestadas relativamente a cada um dos segmentos operacionais que tenham sido divulgados, na forma da Deliberação CVM nº 582/09, que aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 22, nas demonstrações de encerramento de exercício social ou, quando houver, nas demonstrações financeiras consolidadas.

Na apresentação anual do Formulário, as informações devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Na apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

d. Informações sobre os produtos e serviços relativos aos segmentos operacionais divulgados no item 7.2 (item 7.3)

As informações prestadas neste item deverão ser elaboradas considerando, como previsto no item 7.2, as demonstrações de encerramento de exercício social ou, quando houver, as demonstrações financeiras consolidadas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Quanto às características do processo de produção (letra “a”) devem ser prestadas, de modo objetivo, as informações necessárias para a compreensão do processo de produção do emissor, incluindo, por exemplo, informações relativas a: origem e detentores da tecnologia utilizada, comparação entre a produção anual e a capacidade instalada, comparação com indicadores de produtividade característicos do setor de atividade, existência de seguros de máquinas, equipamentos, produtos etc., riscos inerentes ao processo de produção que poderão gerar paralisação das atividades, inclusive época destinada à manutenção e outros aspectos relevantes para o melhor entendimento do processo produtivo.

Quanto às características do processo de distribuição (letra “b”), devem ser informados os métodos de distribuição física dos produtos e serviços, incluindo informações sobre o número de agências, lojas, revendedores, frota etc., e ainda, se no processo são utilizadas empresas controladas, coligadas, controladoras diretas ou indiretas ou de propriedade do acionista controlador.

Devem ser informados também os tipos de canais de venda utilizados, tais como intermediários, representantes, vendedores próprios etc.

Em relação ao requisitado na letra “c” devem ser apresentados, de forma objetiva, fatores que influenciam o comportamento dos mercados de atuação da companhia, tais como: benefícios fiscais, situações de monopólio ou oligopólio, subsídios, nível de concorrência, custos de matérias-primas e outras despesas, dependência de tecnologia e mão de obra, utilização de concessões e franquias, legislação especial.

Existindo sazonalidade (letra “d”), deve ser informado o período do exercício social em que esta se concentra, bem como incluída informação sobre o impacto, em percentual, da sazonalidade sobre as contas de resultado.

e. Informações sobre os efeitos da regulação estatal sobre as atividades do emissor (item 7.5)

Neste item devem ser prestadas informações específicas sobre a regulação do setor de atuação do emissor, com a descrição das normas de maior impacto em sua atividade, tais como para a obtenção de licenças, autorizações, permissões e demais atos administrativos aos quais o emissor está sujeito. Adicionalmente, recomenda-se a identificação das agências reguladoras às quais a atuação do emissor está submetida, com a definição de seus escopos de atuação.

f. Informações sobre políticas socioambientais (item 7.8)

Neste item devem ser prestadas informações sobre a publicação de relatório de política sócio ambiental ou documento similar, nesse sentido, recomendamos que seja utilizada a seguinte estrutura para a prestação dessas informações:

1 Publica relatório de sustentabilidade ou documento similar?

1.1 Sim

a. Metodologia;

b. É auditada por terceiros?



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

c. Link de divulgação externa

1.2 Não

a. Explique por quê

2 Tem Política de Responsabilidade Socioambiental?

2.1 Sim

a. Link de divulgação externa

2.2 Não

a. Explique por quê

Lembramos que a divulgação de informações de natureza socioambiental não se restringe ao preenchimento deste item apenas. Nesse sentido, recomendamos a leitura do documento intitulado “Mercado de Capitais e ODS”, publicação realizada em parceria entre CVM, B3, GRI (Global Reporting Initiative) e Rede Brasil do Pacto Global da ONU, disponível em [http://www.b3.com.br/data/files/51/94/4D/DC/A4887610F157B776AC094EA8/Mercado de Capitais e ODS.pdf](http://www.b3.com.br/data/files/51/94/4D/DC/A4887610F157B776AC094EA8/Mercado_de_Capitais_e_ODS.pdf).

Esse documento tem como objetivo principal tornar mais prática e consistente a divulgação de informações de tal natureza por parte das empresas aumentando, consequentemente, a relevância e comparabilidade para a tomada de decisão do investidor.

10.2.8 Negócios extraordinários (seção 8)

Deverão ser prestadas nos itens 8.1, 8.2 e 8.3, em relação aos 3 últimos exercícios sociais, informações sobre:

- a) a aquisição ou alienação de qualquer ativo relevante que não se enquadre como operação normal nos negócios do emissor, incluindo descrição das condições em que o negócio foi realizado e os motivos para a aquisição e alienação. As informações já descritas no item 15.7 podem ser citadas aqui por referência;
- b) alterações significativas na forma de condução dos negócios do emissor, incluindo informações sobre os fatos motivadores e reflexos derivados sobre os negócios do emissor;
- c) contratos relevantes celebrados pelo emissor e/ou suas controladas com terceiros, não diretamente relacionados com suas atividades operacionais.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

10.2.9 Ativos relevantes (seção 9)

a. Descrição dos bens do ativo não circulante relevantes para o desenvolvimento das atividades do emissor (item 9.1)

As informações relativas às sociedades em que o emissor tenha participação (letra “c”) deverão ser prestadas somente em relação às sociedades compreendidas pelo emissor como relevantes para o desenvolvimento de suas atividades, em especial, os dados relativos às entidades controladas diretas e indiretas, quando relevantes. Para efeito das alíneas “vii” e “ix” da letra “c”, o valor contábil das participações a ser informado corresponde ao valor registrado no ativo não circulante, ou seja, ao valor resultante da aplicação do método da equivalência patrimonial, no caso de controladas e coligadas, ou pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando essa perda estiver comprovada como permanente, no caso de outras participações.

No que se refere à alíneas “viii” e “x” da letra “c”, deve ser considerado, para efeito do cálculo do valor de mercado da participação, a cotação de fechamento do último dia útil do exercício em que tenha havido negócio. A informação deverá ser prestada considerando espécie e classe das ações objeto da participação.

As informações referentes à valorização ou desvalorização das participações requeridas nas alíneas “ix” e “x” da letra “c” devem ser prestadas em percentuais.

10.2.10 Comentários dos diretores (seção 10)

Esta seção do Formulário objetiva que os diretores forneçam aos investidores comentários (sua visão geral) dos negócios do emissor e dos fatores subjacentes ao resultado de suas operações e de sua situação financeira durante o período coberto pelas demonstrações financeiras, inclusive no que diz respeito às principais tendências e fatores que possam afetar o desenvolvimento futuro da entidade.

Nesta seção do Formulário, os diretores têm a oportunidade de evidenciar e explicar os fatores que mais afetaram a situação financeira, econômica e patrimonial do emissor, de forma a permitir uma interpretação mais precisa desses fatos pelos investidores, possibilitando que vejam a companhia pelos olhos da diretoria.

Desse modo, as informações prestadas em atenção ao requisitado nos itens desta seção do Formulário, e especialmente nos itens 10.1 e 10.2, não devem ser uma mera descrição ou repetição de informações já apresentadas em outras seções do Formulário de Referência ou nas demonstrações financeiras do emissor. Compete aos diretores fornecer dados adicionais e os comentários necessários para que o investidor possa compreender e avaliar o contexto no qual as informações presentes em suas demonstrações financeiras estão inseridas.

Nesse sentido, recomenda-se evitar a mera citação de situações possíveis de serem constatadas diretamente pelo público investidor, tais como referências a percentuais de crescimento ou de decréscimo de contas ou de linhas do resultado. Pretende-se que sejam esclarecidas as razões que levaram a sua ocorrência, e quais medidas serão observadas para manter, potencializar ou corrigir essa situação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Os diretores deverão cuidar para que as informações prestadas nesta seção do Formulário apresentem a mesma qualidade, abrangência e profundidade daquelas que seriam por eles divulgadas em um prospecto de distribuição pública de valores mobiliários.

Caso o emissor elabore demonstrações financeiras consolidadas, as informações desta seção do Formulário, **quando cabível**, deverão ser prestadas com base nessas demonstrações, devendo o emissor deixar esse fato claramente identificado no item correspondente desta seção do Formulário. Ressalta-se que essa orientação é aplicável em especial às companhias que atuam como **holdings**.

a. Condições financeiras e patrimoniais e Resultado das operações (itens 10.1 e 10.2)

Na apresentação anual do formulário de referência, as informações requeridas nos itens 10.1 e 10.2 devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Na apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações requeridas nesses itens devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

Ademais, informamos que os comentários relativos ao item 10.1.a devem focar em informações financeiras patrimoniais, enquanto no item 10.2, em informações de resultado.

Chamamos atenção que o Anexo 24 da Instrução CVM nº 480/09 requer em nota que, sempre que possível, os diretores comentem nesses campos sobre as principais tendências conhecidas, incertezas, compromissos ou eventos que possam ter um efeito relevante nas condições financeiras e patrimoniais do emissor e, em especial, em seu resultado, sua receita, sua lucratividade, e nas condições e disponibilidade de fontes de financiamento.

Ressalta-se que as informações acima solicitadas quanto à divulgação de tendências não devem ser confundidas com a divulgação de projeções ou estimativas, objeto da seção 11 do Formulário, ou com a divulgação do quadro demonstrativo de análise de sensibilidade previsto na Instrução CVM nº 475/08. Nesse ponto, é importante diferenciar os conceitos de projeção, cuja divulgação é opcional, e é informada na seção 11 do formulário de referência, do de tendência. A tendência não se confunde com projeção por não ser quantificada.

Enquanto a projeção se refere a uma estimativa de alcançar um possível valor ou faixa de valores para uma variável de interesse (preços, vendas, lucros etc.), condicionada pela ocorrência de algumas premissas, a tendência está associada à continuidade (ou não) de um movimento passado e presente, já conhecido pelo mercado, uma vez que está refletido nas informações regularmente divulgadas pelo emissor, como histórico de crescimento de vendas, queda de preços etc. e, portanto, cabem ser comentadas para permitir aos investidores enxergar a situação da companhia pela perspectiva da administração. Com efeito, deve-se comentar as causas do movimento detectado, e qual sua perspectiva de continuidade (ou não), baseado em fatos já ocorridos, não a ocorrer, como no caso das projeções.

Cabe ainda ressaltar que os administradores devem tecer seus comentários da forma mais objetiva possível, tratando especificamente do tema previsto pelo enunciado. Deve-se tomar cuidado para o excesso de generalidades nos comentários, pois isso pode levar à desinformação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Nos comentários relativos às condições financeiras (letra “a” do item 10.1), o emissor deve apresentar uma análise fundamentada com base em indicadores (de liquidez, endividamento etc.).

Nos comentários sobre a estrutura de capital (letra “b” do item 10.1), o emissor deve fornecer também informações sobre o padrão de financiamento de suas operações, por capital próprio e de terceiros.

Note-se que a informação sobre fontes de financiamento para capital de giro e para investimentos em ativos não circulantes a ser fornecida na letra “d” do item 10.1 tem cunho pretérito ao passo que a informação fornecida na letra “e” do item 10.1 tem cunho prospectivo. Assim sendo, as informações prestadas na letra “d” do item 10.1 devem manter comparabilidade com as constantes das demonstrações financeiras do emissor.

As informações sobre os níveis de endividamento e características das dívidas do emissor (letra “f”) devem levar em conta as informações sobre o assunto divulgadas no item 3.7 do Formulário de Referência. Ainda que não exista grau de subordinação contratual entre dívidas, os diretores devem incluir, em atendimento ao item 10.1.f.iii, comentários sobre a subordinação entre as obrigações registradas no passivo exigível dos balanços patrimoniais que integram as demonstrações financeiras correspondentes aos 3 últimos exercícios sociais, tendo em vista a ordem de precedência em eventual concurso universal de credores.

Além disso, devem ser informadas, no item 10.1.f.iv, as cláusulas restritivas (*covenants*) existentes em contratos de financiamento firmados pelo emissor, acompanhadas dos respectivos índices. Nesse item deverão ser divulgadas informações acerca do cumprimento dos *covenants* de financiamento.

O emissor deverá informar, na letra “g” do item 10.1, os percentuais utilizados dos financiamentos já contratados, situação aplicável, por exemplo, a financiamentos de projetos de longo prazo.

Em atenção ao disposto na letra “h” do item 10.1, o emissor deve incluir, preferencialmente sob a forma de tabela, análise horizontal e vertical das variações significativas em contas relevantes. A mera transcrição das contas patrimoniais e de resultado não cumpre com tal finalidade. Cabe destacar que os comentários devem ser restritos aos itens que tenham apresentado alterações significativas no período analisado.

b. Eventos com efeitos relevantes, ocorridos e esperados, nas demonstrações financeiras (itens 10.3)

Neste item, os diretores devem comentar sobre os efeitos relevantes que a introdução ou alienação de segmento operacional, constituição, aquisição ou alienação de participação societária e de eventos ou a realização de operações não usuais tenham causado ou que se espera que venham a causar sobre o emissor.

Ressalta-se que os comentários solicitados deverão ser feitos quanto aos eventos já divulgados pelo emissor na forma da Instrução CVM nº 358/02.

Quanto ao efeito esperado, cabe indicar que também aqui as informações solicitadas não devem se confundir com a divulgação de projeções ou estimativas, objeto da seção 11 do Formulário. O que o Formulário requer no item 10.3 é a análise da diretoria quanto ao impacto potencial que os eventos indicados, já divulgados pelo emissor, poderão produzir nas demonstrações financeiras e no resultado do emissor.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Para efeito das informações prestadas no item 10.3, o conceito de segmento operacional deve ser entendido como equivalente ao conceito contábil de “unidade geradora de caixa”.

c. Mudanças significativas nas práticas contábeis e Ressalvas e ênfases presentes no relatório do auditor (item 10.4)

Os diretores devem comentar neste item todas as questões citadas nas letras “a”, “b” e “c”.

Nos comentários sobre as mudanças relevantes nas práticas contábeis (letras “a” e “b”), os diretores não devem se limitar à mera transcrição das informações prestadas sobre o assunto nas demonstrações financeiras ou à simples listagem dos CPCs adotados em cada exercício. Neste item, os diretores devem inserir comentários que permitam aos investidores compreender o motivo da alteração, as diferenças das novas práticas adotadas em relação ao modelo anterior e os efeitos significativos provocados no resultado das demonstrações financeiras.

Os comentários sobre as ressalvas e ênfases do auditor independente (letra “c”) devem ser feitos independentemente do julgamento dos diretores sobre sua relevância. Também não devem se limitar à mera transcrição das informações presentes no relatório do auditor, cabendo aos diretores inserir comentários sobre todos os aspectos presentes no relatório.

d. Políticas contábeis críticas (item 10.5)

Neste item, os diretores devem indicar e comentar as políticas contábeis críticas adotadas pelo emissor, aqui entendidas como qualquer prática contábil que, na avaliação do emissor, caso alterada, acarretaria alteração contábil relevante⁶³.

A mera transcrição das informações prestadas sobre o assunto em notas explicativas das demonstrações financeiras não cumpre com a finalidade da norma e deve ser evitada. Neste item, os diretores devem comentar as razões que os levaram a adotar determinadas políticas contábeis e a efetuar as estimativas constantes das informações contábeis.

e. Outros fatores com influência relevante (item 10.9)

Recomenda-se que a companhia divulgue, neste item, as informações sobre despesas com publicidade, patrocínios, parcerias e convênios, bem como os critérios utilizados para a alocação de recursos para tais despesas.

⁶³ Política contábil crítica pode ser definida nos seguintes termos: “A critical accounting policy is one that is both very important to the portrayal of the company's financial condition and results, and requires management's most difficult, subjective or complex judgments. Typically, the circumstances that make these judgments difficult, subjective and/or complex have to do with the need to make estimates about the effect of matters that are inherently uncertain.” (Fonte: <http://www.sec.gov/news/speech/spch537.htm>.) Em tradução livre, essa definição poderia corresponder a: “Uma política contábil crítica é aquela que é ao mesmo tempo muito importante para demonstrar a condição financeira e os resultados da empresa, e que requer julgamentos difíceis, subjetivos e/ou complexos por parte da administração. Normalmente, as circunstâncias que tornam esses julgamentos difíceis, subjetivos e/ou complexos têm a ver com a necessidade de fazer estimativas sobre o efeito de questões que são inerentemente incertas.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

10.2.11 Projeções (seção 11)

a. Divulgação de Projeção (item 11.1)

A divulgação de projeções e estimativas pelo emissor é facultativa nos termos do artigo 20 da Instrução CVM nº 480/09.

Em linha com o disposto nos incisos II, III e IV do parágrafo 1º do artigo 20 da Instrução CVM nº 480/09, ressalta-se que as projeções divulgadas pelo emissor neste item do Formulário de Referência, e na forma da Instrução CVM nº 358/02, deverão ser:

- a) ser identificadas como dados hipotéticos que não constituem promessa de desempenho;
- b) ser razoáveis; e
- c) vir acompanhadas das premissas relevantes, parâmetros e metodologia adotadas, sendo que sempre que as projeções e estimativas forem fornecidas por terceiros, as fontes deverão ser indicadas.

Caso a companhia decida divulgar projeções, estas devem ser embasadas em expectativas racionais, baseadas em julgamentos neutros, úteis para o investidor. Nesse sentido, projeções devem ter valores (ou intervalos de valores) e prazos bem definidos. A título exemplificativo, mas não exaustivo, algumas expectativas que, se divulgadas, em geral constituem projeções são: receitas, lucros, EBITDA, volumes de produção ou vendas, índices de endividamento, etc. A quantificação, em termos de valores e prazos, faz com que tais informações configurem efetivas estimativas ou projeções, em vez de meras expectativas ou tendências.

Nesse ponto, é importante diferenciar os conceitos de projeção, cuja divulgação é opcional, e é informada na seção 11 do formulário de referência, do de tendência. A tendência não se confunde com projeção por não ser quantificada.

Conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 20 da Instrução CVM nº 480/09, as projeções ou estimativas divulgadas neste item do Formulário de Referência, e na forma da Instrução CVM nº 358/02, deverão ser revisadas em intervalo de tempo adequado ao objeto da projeção que, em nenhuma hipótese poderá ultrapassar 1 (um) ano.

Cabe lembrar que a alteração nas projeções ou estimativas ou divulgação de novas projeções ou estimativas é uma das hipóteses que determina a atualização do Formulário de Referência pelos emissores registrados nas Categorias A e B, conforme previsto no inciso IX do parágrafo 3º e no inciso V do parágrafo 4º do artigo 24 da Instrução CVM nº 480/09.

Desse modo, a ocorrência de qualquer desses eventos acarretará, sem prejuízo do disposto na Instrução CVM nº 358/02, a necessidade da atualização do Formulário de Referência no prazo de 7 (sete) dias úteis contados da data da alteração ou da divulgação de novas projeções ou estimativas, com a atualização das informações prestadas neste item, assim como de qualquer outra informação prestada no Formulário que seja afetada por esses eventos, inclusive no que diz respeito ao item 11.2 abaixo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Lembramos também que, caso projeções e estimativas sejam divulgadas, o emissor deve, trimestralmente, no campo apropriado do Formulário de Informações Trimestrais – ITR e no Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP, confrontar as projeções divulgadas no Formulário de Referência e os resultados efetivamente obtidos no trimestre, indicando as razões para eventuais diferenças (§4º do artigo 20 da Instrução CVM nº 480/09).

b. Acompanhamento e alteração das projeções divulgadas durante os 3 últimos exercícios sociais (item 11.2)

Este item requer que o emissor que tenha divulgado projeções nos 3 últimos exercícios sociais informe:

- a) quais estão sendo substituídas por novas projeções incluídas no Formulário e quais delas estão sendo repetidas;
- b) quanto às projeções relativas a períodos já transcorridos, a comparação dos dados projetados com o efetivo desempenho dos indicadores, indicando com clareza as razões que levaram a desvios nas projeções;
- c) quanto às projeções relativas a períodos ainda em curso, se as projeções permanecem válidas na data de entrega do Formulário e, quando for o caso, explicar por que elas foram abandonadas ou substituídas.

Desta forma, o emissor deve utilizar este item para prestar informações relativas: (a) à revisão das projeções ou estimativas divulgadas no item 11.1, prevista no parágrafo 2º do artigo 20 da Instrução CVM nº 480/09; (b) ao acompanhamento das projeções e estimativas divulgadas no item 11.1; e (c) à alteração ou divulgação de novas projeções e estimativas informadas no item 11.1.

No que diz respeito ao acompanhamento das projeções ou estimativas divulgadas, alerta-se que a Instrução CVM nº 480/09 determina que o emissor também deverá confrontar, trimestralmente, no campo apropriado dos Formulários ITR e DFP, as projeções divulgadas no Formulário de Referência com os resultados efetivamente obtidos no trimestre, indicando as razões para eventuais diferenças (parágrafo 4º do artigo 20).

10.2.12 Assembleia geral e administração (seção 12)

a. Descrição da estrutura administrativa do emissor (item 12.1)

Neste item, o emissor deve descrever sua estrutura administrativa, com base no que dispõem seu estatuto social e seu regimento interno.

Na elaboração da descrição das atribuições dos órgãos e comitês estatutários, o emissor deve se certificar que as informações prestadas estão consistentes com o que se encontra previsto em seu estatuto social.

A descrição das atribuições e poderes individuais dos membros da diretoria (letra “b”) deverá ser apresentada pelo emissor, mesmo que as atribuições e poderes individuais estejam previstos somente em regulamentos internos da companhia.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Em relação ao solicitado na letra “d”, devem ser informados quaisquer tipos de mecanismos de avaliação de desempenho dos órgãos ou comitês que compõem a estrutura administrativa do emissor, bem como quaisquer tipos de mecanismos de avaliação de desempenho dos membros do conselho de administração, dos comitês e da diretoria, mesmo que esses mecanismos de avaliação não influenciem diretamente na determinação da remuneração dos componentes.

As informações sobre mecanismos de avaliação que sejam prestadas pelo emissor na letra “d” deste item, devem ser conciliadas com as informações prestadas na seção 13 do Formulário, quando os mecanismos de avaliação aqui descritos sejam levados em consideração para a determinação da remuneração.

Os comitês ou estruturas assemelhadas que participam da política de gerenciamento de riscos do emissor informados no item 5.1 “b.iii” e 5.2 “b.vi” não precisam ser descritos no item 12.1 “a”, bastando serem referenciados, sem prejuízo do preenchimento do item 12.7 do Formulário.

Orientamos as companhias que possuem estruturas de Auditoria Interna a descrevê-las nesse item do formulário de referência. Recomendamos, inclusive, que o item 12.5 seja preenchido com as informações referentes ao responsável pela área de auditoria interna, conforme orientação do item 12.7.

Recomendamos ainda que seja descrito o relacionamento mantido entre o Conselho Fiscal e o Conselho de Administração, a Diretoria e o Comitê de Auditoria Estatutário, indicando o número de reuniões conjuntas agendadas e realizadas no exercício social anterior e o número de reuniões conjuntas previstas para o exercício em curso. Essa informação deve ser apresentada no item 12.13 (à frente).

b. Descrição das regras, políticas e práticas relativas às assembleias gerais (item 12.2)

Neste item, o emissor deve informar as práticas e políticas por ele adotadas quanto às assembleias gerais.

Os emissores que tenham adotado práticas diferenciadas quanto a prazos de convocação (letra “a”), competências da assembleia (letra “b”) e mecanismos destinados a permitir a inclusão, na ordem do dia, de propostas formuladas por acionistas (letra “i”) ou que tenham desenvolvido uma política estruturada para a identificação e administração de conflitos de interesses (letra “d”) devem descrever, de forma clara e objetiva, a prática adotada ou a política desenvolvida.

Os emissores que não adotam prática diferenciada relativamente aos procedimentos mencionados nas letras “a”, “b” e “i” devem apenas: (a) informar que não adota prática diferenciada em relação ao previsto na legislação societária; e (b) incluir informação sobre os requisitos mínimos previstos na legislação quanto ao assunto evitando, contudo, a mera reprodução do texto legal. Os emissores que não tenham desenvolvido uma política estruturada para a identificação e administração de conflitos de interesses (letra “d”) devem apenas informar esse fato, sem incluir, nesse caso, informação sobre o tratamento legal dado ao assunto.

No que se refere à letra “f”, todos os emissores deverão descrever as regras previstas no estatuto social e as práticas adotadas pelo emissor nas assembleias realizadas no último exercício social quanto às formalidades necessárias para a aceitação de procuração outorgada por acionistas, indicando se o emissor admite procurações outorgadas por meio eletrônico. As informações prestadas deverão incluir a indicação do prazo prévio para depósito do instrumento, caso existente.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Também devem ser informadas as eventuais regras estatutárias e as práticas adotadas pelo emissor no exercício anterior relativamente aos documentos e formalidades exigidas para a comprovação da qualidade de acionista e participação em assembleia. As informações prestadas deverão incluir a indicação do prazo de antecedência para depósito de documento usualmente aplicado pelo emissor nas últimas assembleias.

De modo a garantir aos investidores o acesso a outras informações importantes sobre as práticas do emissor quanto às assembleias gerais, sugere-se também que seja informado no item 12.13 (à frente), relativamente às assembleias realizadas nos últimos 3 (três) anos: (i) a data da realização; (ii) casos de instalação em segunda convocação; e (iii) o quórum exato de instalação de cada assembleia.

c. Descrição das regras, políticas e práticas do emissor relativas ao conselho de administração (item 12.3)

Neste item, o emissor deve descrever as regras, políticas ou prática por ele adotadas relativamente ao funcionamento do conselho de administração, indicando: (a) o número de reuniões realizadas no último exercício social, discriminando o número de reuniões ordinárias e extraordinárias; (b) disposições existentes em acordo de acionistas que estabeleçam restrição ou vinculação ao exercício do direito de voto de membros do conselho; (c) regras para a identificação e administração de conflitos de interesses e (d) se o emissor possui política de indicação e de preenchimento de cargos do conselho de administração formalmente aprovada. E, em caso positivo, prestando informações a respeito.

Caso o emissor não adote regras para a identificação e administração de conflitos de interesses, deverá indicar esse fato. Neste caso, o emissor deverá incluir informações sobre o motivo pelo qual não adota esse procedimento. Também podem ser comentados eventuais projetos de implantação de novas práticas, estágio de desenvolvimento e tempo estimado para adoção.

Ressalta-se que a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas arquivado na sede do emissor ou do qual o controlador seja parte referente ao exercício do direito de voto ou poder de controle do emissor é hipótese que determina a atualização do Formulário de Referência pelos emissores da Categoria A, conforme previsto no inciso X do parágrafo 3º do artigo 24 da Instrução CVM nº 480/09.

Desse modo, a celebração, alteração ou rescisão de acordos de acionistas que estabeleçam restrição ou vinculação ao exercício do direito de voto de membros do conselho acarretará, sem prejuízo do disposto na Instrução CVM nº 358/02, a necessidade de atualização do Formulário de Referência no prazo de 7 (sete) dias úteis do seu arquivamento na sede do emissor, com a atualização das informações prestadas em função da letra “b” deste item, assim como de qualquer outra informação prestada no Formulário que seja afetada por esses eventos.

d. Identificação dos administradores e membros do conselho fiscal (item 12.5)

Neste item, o emissor deverá identificar os membros do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal, com a apresentação dos dados exigidos nas letras “a” a “n”.

O emissor deve atentar-se para a correta identificação dos membros da administração que participem de mais de um órgão, como, por exemplo, diretoria e conselho de administração, notadamente quando a data de eleição, posse ou término de mandato não forem coincidentes nos dois cargos ocupados.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Cabe lembrar que a Instrução CVM nº 480/09 incluiu, no inciso I do parágrafo 3º e no inciso I do parágrafo 4º do artigo 24, como hipótese que determina a atualização do Formulário de Referência, a alteração de:

- a) administrador ou de membro do conselho fiscal do emissor, para os emissores registrados na Categoria A; e
- b) administrador, para os emissores registrados na Categoria B.

Desse modo, a ocorrência desses eventos acarretará a necessidade de atualização do Formulário de Referência no prazo de 7 (sete) dias úteis da data da eleição, com a atualização das informações sobre os administradores ou membros do conselho fiscal prestadas pelos emissores da Categoria A em atenção aos itens 12.5, 12.9 e 12.10 e pelos emissores da Categoria B em atenção aos itens 12.5, assim como de qualquer outra informação prestada no Formulário que seja afetada por esses eventos.

Ressalta-se que a atualização acima comentada deverá ser realizada inclusive nos casos de reeleição.

Caso até a data limite da obrigatória atualização das informações, a alteração do administrador esteja pendente da homologação de órgão regulador específico ou não tenha ocorrido sua posse, o emissor deverá proceder à atualização dos itens 12.5 e 12.9 do Formulário, deixando no item 12.5 o campo “data da posse” em branco e indicar no item 12.13 que a posse encontra-se pendente de homologação ou que ainda não ocorreu. Ocorrida a homologação ou posse, o emissor deverá atualizar, de acordo com sua categoria de registro, o item 12.5 de modo a preencher o campo “data da posse” e retirar do item 12.13 as informações anteriormente prestadas em relação ao administrador.

As informações relativas ao currículo dos administradores e membros do conselho fiscal e comitê de auditoria devem conter as informações requeridas nos itens “m.i” e “m.ii”. As informações devem ser prestadas de forma objetiva, sem a inclusão de informações ou afirmações que denotem juízo de valor sobre a qualidade do administrador.

Em atenção à letra “n” deste item devem ser fornecidas as seguintes informações sobre os administradores e membros do conselho fiscal e comitê de auditoria do emissor, relativamente aos seguintes eventos que tenham ocorrido durante os últimos 5 anos:

- a) qualquer condenação criminal, mesmo que não transitada em julgado, com indicação do estágio em que se encontra o processo;
- b) qualquer condenação em processo administrativo da CVM e as penas aplicadas, mesmo que não transitada em julgado, indicando se o processo correspondente está em recurso no Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional; e
- c) qualquer condenação transitada em julgado, na esfera judicial ou administrativa, que o tenha suspenso ou inabilitado para a prática de uma atividade profissional ou comercial qualquer.

Adicionalmente, recomendamos que a companhia inclua declaração dos membros do Conselho de Administração, da Diretoria, do Conselho Fiscal e dos Comitês quanto a serem ou não considerados pessoas expostas politicamente (conforme definido na regulamentação aplicável), descrevendo os motivos para tal caracterização.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

e. Participação de membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal em reuniões realizadas pelo respectivo órgão (item 12.6)

Neste item o emissor deve informar o nome do conselheiro, o total de reuniões realizadas pelo respectivo órgão desde a posse do conselheiro e o percentual de participação do conselheiro nas reuniões realizadas após a posse.

Conselho de Administração	Total de reuniões realizadas pelo respectivo órgão desde a posse	% de participação do membro nas reuniões realizadas após a posse
Conselheiro 1		
Conselheiro 2		

f. Identificação dos membros dos comitês estatutários e dos comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração (item 12.7)

Neste item, o emissor deverá indicar as mesmas informações exigidas nas letras do item 12.5, em relação aos:

- membros de comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração ou de estruturas organizacionais assemelhadas, criados por disposição estatutária;
- membros de comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração ou de estruturas organizacionais, nos casos em que esses, mesmo que não estatutários, participem do processo de decisão dos órgãos de administração ou de gestão do emissor como consultores ou fiscais;
- membros dos demais comitês previstos no Estatuto do emissor.

g. Participação de membros de comitês em reuniões realizadas pelo respectivo órgão (item 12.8)

Neste item o emissor deve informar o nome do membro de cada comitê, o total de reuniões realizadas pelo respectivo órgão desde a posse do membro e o percentual de participação do membro nas reuniões realizadas após a posse.

Comitê X	Total de reuniões realizadas pelo respectivo órgão desde a posse do membro	% de participação do membro nas reuniões realizadas após a posse
Membro 1		
Membro2		



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

h. Relações de subordinação, prestação de serviço ou controle (item 12.10)

Neste item o emissor deve indicar as relações de subordinação, prestação de serviço ou controle mantidas pelos administradores nos últimos 3 anos com os controladores, sociedades controladas e credores, dentre outros.

Ressalta-se que a informações solicitadas neste item devem ser prestadas relativamente aos administradores atuais do emissor indicados no item 12.5 e não sobre as pessoas que atuaram como administradores nos últimos 3 (três) anos.

i. Acordos, inclusive apólices de seguros, para pagamento ou reembolso de despesas suportadas pelos administradores (item 12.11)

No caso da existência de apólice de seguro, que preveja o pagamento ou o reembolso de despesas suportadas pelos administradores, decorrentes de reparação de danos causados a terceiros ou à companhia ou do pagamento de multas e acordos administrativos, o emissor deverá incluir, além da descrição das disposições do seguro, **informação sobre o valor do prêmio de seguro** de responsabilidade civil para os administradores e, se for o caso, por que a administração acredita que o pagamento pela seguradora de multas decorrentes de condenação em ação penal ou em processo administrativo ou obrigações pecuniárias previstas em acordos para encerramento de processos administrativos suportadas pelos administradores estaria no melhor interesse da companhia.

No que concerne à celebração de contratos de indenidade, sugerimos consulta ao Parecer de Orientação CVM Nº 38, de 25.09.2018, ao Ofício-Circular nº 9/2018/CVM/SEP e ao item [7.11](#) do presente ofício-circular.

j. Outras informações julgadas relevantes (item 12.13)

De modo a garantir aos investidores o acesso a outras informações importantes sobre as práticas do emissor quanto às assembleias gerais, sugere-se que seja informado neste item, com relação às assembleias realizadas nos últimos 3 (três) anos: (i) a data da realização; (ii) casos de instalação em segunda convocação; e (iii) o quorum exato de instalação de cada assembleia.

Além disso, recomenda-se que o emissor descreva, com base no que dispõem seus regimentos internos, as atribuições dos órgãos e comitês de assessoramento do Conselho de Administração não estatutários. O emissor deve, também, indicar a relação hierárquica entre os referidos órgãos.

Recomenda-se, ainda, que a companhia:

- i) descreva o processo de avaliação do Conselho de Administração, dos Comitês, da Diretoria e dos membros de cada um dos referidos órgãos, indicando, ainda, no exercício social anterior, bem como para o exercício social em curso, a periodicidade, os procedimentos, os critérios adotados e se há reflexos da avaliação na indicação ou na remuneração.
- ii) descreva os programas de treinamento de membros do Conselho de Administração, de seus Comitês, da Diretoria e do Conselho Fiscal, indicando, ainda, os temas abordados, a periodicidade dos cursos ministrados no exercício social anterior e o índice de participação, bem como aqueles previstos para o exercício social em curso.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Por fim, orienta-se o emissor a informar como se tem dado a Governança da companhia com relação aos fatos que tem impactos contra terceiros nas reuniões do Conselho de Administração. Por exemplo, com que antecedência é enviada a pauta da referida reunião para a análise do conselheiro, de forma que ele possa analisar as matérias antes de sua votação, bem como qual o relacionamento mantido entre o Conselho de Administração e a Diretoria de Relações com Investidores do emissor, para aferição de informações de mercado que possam se mostrar úteis para a melhoria no planejamento estratégico e no controle de riscos (operacionais, sistêmicos, de mercado etc.) pelo emissor.

10.2.13 Remuneração dos administradores (seção 13)

a. Descrição da política ou prática de remuneração do conselho de administração, da diretoria estatutária e não estatutária, do conselho fiscal, dos comitês estatutários e dos comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração (item 13.1)

Neste item, o emissor deve descrever, de forma clara e objetiva, a política ou prática de remuneração por ele adotada para os membros:

- a) do conselho de administração, da diretoria estatutária e não estatutária e do conselho fiscal;
- b) dos comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração ou de estruturas organizacionais assemelhadas, criados por disposição estatutária;
- c) dos comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração ou de estruturas organizacionais assemelhadas, mesmo que não estatutários, caso tais comitês ou estrutura participem do processo de decisão dos órgãos de administração ou de gestão do emissor como consultores ou fiscais; e
- d) dos demais comitês previstos no Estatuto do emissor.

A descrição qualitativa da política ou prática de remuneração deverá compreender, no mínimo, as informações requeridas nas letras “a” a “h” deste item, podendo o emissor fornecer informações adicionais julgadas pertinentes para sua melhor compreensão pelos investidores, tal como alterações implementadas em relação às políticas ou práticas adotadas em exercícios anteriores.

Para facilitar a compreensão pelos investidores, recomenda-se que, sempre que houver variações significativas entre as práticas e políticas de remuneração entre os diferentes órgãos, as informações requisitadas neste item sejam apresentadas por órgão.

Se for o caso, o emissor deve comentar sobre (i) os motivos pelos quais os membros do seu conselho de administração recebem remunerações distintas e (ii) por qual razão membros do conselho de administração recebem remunerações superiores a diretores estatutários.

O emissor deve descrever os elementos que compõem a remuneração total por ele praticada e os objetivos de cada um deles (item 13.1.b.i). Entende-se como “elementos da remuneração” as parcelas da remuneração descritas na letra “d” do item 13.2. Desse modo, os elementos da remuneração descritos no item 13.1.b.i deverão estar em linha com as informações prestadas no item 13.2 e vice-versa.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

O emissor deverá descrever também os benefícios diretos e indiretos, divulgando seus componentes. Entende-se por benefícios diretos ou indiretos o direito a assistência médica, odontológica, seguro de vida, automóvel, combustível, moradia, auxílio educacional etc.

Benefícios pós-emprego foram definidos no Pronunciamento Técnico CPC 33(R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 695/12. Nas informações relativas ao assunto, devem ser incluídos os valores relativos a planos de previdência privada.

Em atenção ao item 13.1.b.ii, o emissor deve informar a participação detida por cada elemento da remuneração descrito no item 13.1.b.i na remuneração total. Tais informações deverão ser prestadas para cada órgão, comitê ou estrutura assemelhada que tenha sido citada no item 13.1, podendo o emissor apresentá-las sob a forma de gráfico ou tabela.

O emissor também deve apresentar todas as informações necessárias para compreensão da metodologia usada para estabelecer o valor e a forma de reajuste da remuneração (item 13.1.b.iii), descrevendo as estruturas organizacionais envolvidas, a responsabilidade de cada um dos órgãos e membros envolvidos, bem como os critérios por eles utilizados. Por exemplo, caso o emissor leve em consideração, para a fixação e reajuste da remuneração, as práticas de mercado, este deverá explicitar de que forma a companhia acompanha e verifica essas práticas, assim como deverá incluir informações detalhadas sobre os critérios de comparação por ela utilizados (por exemplo, se baseados em companhias de mesmo porte ou de porte diferente, de mesmo setor ou de setores diferentes etc.).

No que diz respeito aos indicadores de desempenho levados em consideração para a determinação de cada elemento da remuneração (item 13.1.c), o emissor deverá, sem a necessidade de explicitar metas internas estabelecidas, divulgar os indicadores por ele utilizados para aferir o desempenho individual ou da companhia, principalmente no que diz respeito às parcelas variáveis da remuneração, indicando se estes se baseiam, por exemplo, no resultado da venda de produtos e serviços, no resultado operacional da companhia, na receita líquida, EBITDA, valor de mercado das ações etc.

Em atenção ao item 13.1.f, o emissor deve informar se há parcelas da remuneração recebida por administradores e demais pessoas citadas no *caput* do item 13.1, em função do exercício do cargo no emissor, que seja suportada por subsidiárias, controladas ou controladores diretos e indiretos. Tais informações deverão incluir ainda a identificação do tipo de remuneração recebida (considerando as parcelas da remuneração descritas na letra “d” do item 13.2) e da sociedade ou controlador que as tenha suportado. Além disso, os valores deverão ser segregados por órgão da administração. No que couber, as informações deverão ser conciliadas com as requeridas no item 13.15.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

b. Remuneração do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal (item 13.2)

Neste item, o emissor deve fornecer por órgão, dados quantitativos sobre a remuneração anual atribuída ao conselho de administração, à diretoria estatutária e ao conselho fiscal, segregada entre os seus diferentes componentes fixos e variáveis, conforme o conteúdo especificado nas letras “a” a “f” deste item.

As informações deverão se referir não só à remuneração reconhecida no resultado do emissor dos últimos três exercícios sociais, mas também à prevista para o exercício social corrente, discriminando as parcelas da remuneração descritas na letra “d”. Entende-se por benefícios diretos ou indiretos (item 13.2.d.i) o direito a assistência médica, odontológica, seguro de vida, automóvel, combustível, moradia, auxílio educacional etc.

Os benefícios pós-emprego (item 13.2.d.iii) foram definidos no Pronunciamento Técnico CPC 33(R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 695/12. Nas informações relativas ao assunto, devem ser incluídos os valores relativos a planos de previdência privada.

Incluem-se nos benefícios motivados pela cessação do exercício do cargo (item 13.2.d.iv) os arranjos contratuais e outros instrumentos que estruturam mecanismos de remuneração ou indenização para os administradores da companhia, em caso de destituição/demissão ou renúncia de seus respectivos cargos. Ressalta-se que o valor dos benefícios motivados pela cessação do exercício do cargo (item 13.2.d.iv) deve integrar o montante global da remuneração submetida à aprovação pela assembleia geral, nos termos do disposto no artigo 152 da Lei nº 6.404/76.

Os valores da remuneração baseada em ações (item 13.2.d.v) devem ser informados em linha com a definição de remuneração baseada em ações, paga em ações ou dinheiro, constante da Deliberação CVM nº 650/10, que aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 10(R1), independentemente dos instrumentos patrimoniais da entidade terem sido outorgados pelo próprio emissor ou por seu acionista. O mesmo se aplica às informações requeridas nos itens 13.4, 13.5, 13.6 e 13.7.

Os valores de remuneração informados deverão ser líquidos de encargos sociais que sejam ônus do empregador. O emissor deverá evidenciar, de forma segregada, o valor correspondente às contribuições para o INSS, que sejam ônus do empregador, reconhecidas em seu resultado. Quando cabível, os valores dos encargos incidentes sobre as remunerações fixa e variável deverão ser informados, respectivamente, nas letras “d.i” e “d.ii” (“outros”).

O número de membros total de cada órgão (letra “b”) deverá corresponder à média anual do número de membros de cada órgão apurado mensalmente, com duas casas decimais. Por exemplo: numa companhia cuja distribuição mensal do número de membros de determinado órgão seja aquela descrita na tabela abaixo, o número de membros deverá ser calculado da forma abaixo especificada:

Mês	Nº membros
Janeiro	7
Fevereiro	7
Março	7



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Abril	7
Mai	6
Junho	6
Julho	7
Agosto	7
Setembro	5
Outubro	5
Novembro	5
Dezembro	5
Total	74

Nº de membros (item 13.2 “b”) = 74/12 meses = 6,17 membros

O emissor deverá deixar claro no campo “Observação” do próprio item 13.2 que o número total de membros de cada órgão (letra “b”) foi apurado da forma acima especificada.

Já o número de membros remunerados deverá corresponder ao número de diretores e conselheiros aos quais foram atribuídas remunerações reconhecidas no resultado do exercício, correspondendo à média anual do número de membros remunerados de cada órgão apurado mensalmente conforme cálculo do item 13.2.b.

Para evitar duplicidade, os valores da remuneração deverão ser apurados por órgão. Nos casos em que um mesmo administrador ocupe cargo na diretoria estatutária e no conselho de administração, a remuneração por ele recebida na qualidade de membro do conselho de administração não deverá ser computada para efeito do cálculo da remuneração da diretoria e vice-versa.

O valor, por órgão, da remuneração (letra “e”) corresponde ao valor total da remuneração anual de cada um dos órgãos, ou seja, ao somatório de todas as parcelas abrangidas na letra “d” que tenham sido atribuídas aos membros do órgão no exercício.

Já o valor total da remuneração do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal (letra “f”) corresponde ao somatório das remunerações totais dos três órgãos indicadas na letra “e”.

As informações sobre o exercício corrente deverão ser apresentadas considerando o número de membros e a remuneração anual prevista pelo emissor.

c. Remuneração variável do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal (item 13.3)

Neste item, o emissor deve fornecer, em forma de tabela, por órgão, informações adicionais sobre os valores informados na tabela prevista no item 13.2 quanto a bônus e participações nos resultados por ele atribuídos aos membros do conselho de administração, diretoria estatutária e do conselho fiscal.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

As informações exigidas nas letras “a” a “e” deverão ser prestadas não só em relação à remuneração variável dos 3 últimos exercícios sociais, mas também à prevista para o exercício social corrente.

As informações sobre o exercício corrente deverão ser apresentadas considerando o número de membros e a remuneração variável anual prevista pelo emissor.

Para evitar duplicidade, os valores anuais da remuneração deverão ser apurados por órgão. Nos casos em que um mesmo administrador ocupe cargo na diretoria estatutária e no conselho de administração, a remuneração por ele recebida na qualidade de membro do conselho de administração não deverá ser computada para efeito do cálculo da remuneração da diretoria e vice-versa.

O número de membros remunerados de cada órgão (letra “c”) deverá corresponder ao número de diretores e conselheiros a quem foi atribuída remuneração variável reconhecida no resultado do emissor no exercício.

As informações requeridas nas letras “d” e “e” deverão ser prestadas em moeda corrente, mesmo quando a remuneração atribuída a título de bônus ou participação nos resultados seja fixada com base em outro critério, como por exemplo, número de salários. Nesse caso, o emissor poderá incluir em nota à tabela prevista no item 13.3 informação sobre o critério efetivamente utilizado para o cálculo dessas remunerações.

Entende-se por valor mínimo previsto no plano de remuneração variável, seja sob a forma de bônus como de participação no resultado (letras “d.i” e “e.i”), o montante a ser pago caso o administrador atinja o nível mínimo de desempenho esperado.

A tabela exigida neste item deverá ser apresentada de acordo com o modelo abaixo e deverá estar consistente com os valores informados na tabela 13.2, compreendendo todas as parcelas referentes a bônus e participações nos resultados reconhecidas no resultado do emissor.

Remuneração variável prevista para o exercício social corrente (20XX)

	Conselho de Administração	Diretoria Estatutária	Conselho Fiscal	Total
Nº total de membros				
Nº de membros remunerados				
Bônus				
Valor mínimo previsto no plano de remuneração				
Valor máximo previsto no plano de remuneração				
Valor previsto no plano de remuneração, caso as metas sejam atingidas				
Participação nos resultados				
Valor mínimo previsto no plano de remuneração				



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Valor máximo previsto no plano de remuneração				
Valor previsto no plano de remuneração, caso as metas sejam atingidas				

Remuneração variável – exercício social encerrado em xx/xx/xxxx

	Conselho de Administração	Diretoria Estatutária	Conselho Fiscal	Total
Nº total de membros				
Nº de membros remunerados				
Bônus				
Valor mínimo previsto no plano de remuneração				
Valor máximo previsto no plano de remuneração				
Valor previsto no plano de remuneração, caso as metas fossem atingidas				
Valor efetivamente reconhecido no resultado do exercício social				
Participação nos resultados				
Valor mínimo previsto no plano de remuneração				
Valor máximo previsto no plano de remuneração				
Valor previsto no plano de remuneração, caso as metas fossem atingidas				
Valor efetivamente reconhecido no resultado do exercício social				

d. Remuneração baseada em ações do conselho de administração e da diretoria estatutária (item 13.5)

Neste item, o emissor deve apresentar, em forma de tabela, informações quantitativas em relação à remuneração baseada em ações reconhecida no resultado do emissor dos 3 últimos exercícios sociais e à prevista para o exercício social corrente, do conselho de administração e da diretoria estatutária, conforme o conteúdo especificado nas letras “a” a “f” deste item.

Para evitar duplicidade, os valores anuais da remuneração deverão ser apurados por órgão. Nos casos em que um mesmo administrador ocupe cargo na diretoria estatutária e no conselho de administração, a remuneração por ele recebida na qualidade de membro do conselho de administração não deverá ser computada para efeito do cálculo da remuneração da diretoria e vice-versa.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

O número de membros remunerados de cada órgão (letra “c”) deverá corresponder ao número de diretores e conselheiros a quem foi atribuída remuneração baseada em ações reconhecida no resultado do emissor no exercício.

Em relação a todos os dados que resultem de avaliações ou cálculos feitos pela administração, tal como no caso das informações solicitadas nos itens “d.vi”, “e” e “f”, o emissor deverá informar no item 13.8 os dados, modelos e premissas utilizados.

As tabelas exigidas neste item deverão ser apresentadas de acordo com os modelos a seguir e deverão ser preenchidas da seguinte forma:

Remuneração baseada em ações prevista para o exercício social corrente (20XX)

	Conselho de Administração	Diretoria Estatutária
Nº total de membros		
Nº de membros remunerados		
Preço médio ponderado de exercício:		
(a) Das opções em aberto no início do exercício social		
(b) Das opções perdidas durante o exercício social		
(c) Das opções exercidas durante o exercício social		
(d) Das opções expiradas durante o exercício social		
Diluição potencial no caso do exercício de todas as opções outorgadas		

Remuneração baseada em ações - exercício social encerrado em xx/xx/xxxx

	Conselho de Administração	Diretoria Estatutária
Nº total de membros		
Nº de membros remunerados		
Preço médio ponderado de exercício:		
(a) Das opções em aberto no início do exercício social		
(b) Das opções perdidas durante o exercício social		
(c) Das opções exercidas durante o exercício social		
(d) Das opções expiradas durante o exercício social		
Diluição potencial no caso do exercício de todas as opções outorgadas		



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Para cada outorga que é reconhecida no resultado dos 3 (três) últimos exercícios sociais e do exercício social corrente

	Conselho de Administração	Diretoria Estatutária
Outorga de opções de compras de ações		
Data de outorga		
Quantidade de opções outorgadas		
Prazo para que as opções se tornem exercíveis		
Prazo máximo para exercício das opções		
Prazo de restrição à transferência das ações		
Valor justo das opções na data da outorga		

e. Opções em aberto do conselho de administração e da diretoria estatutária ao final do último exercício social (item 13.6)

Neste item, o emissor deve apresentar, em forma de tabela, informações em relação à opções em aberto do conselho de administração e da diretoria estatutária, ao final do último exercício social, de acordo com o conteúdo especificado nas letras “a” a “e” deste item.

Para evitar duplicidade, os valores anuais da remuneração deverão ser apurados por órgão. Nos casos em que um mesmo administrador ocupe cargo na diretoria estatutária e no conselho de administração, a remuneração por ele recebida na qualidade de membro do conselho de administração não deverá ser computada para efeito do cálculo da remuneração da diretoria e vice-versa.

O número de membros remunerados de cada órgão (letra “c”) deverá corresponder ao número de diretores e conselheiros vinculados ao plano de opções.

Em relação a todos os dados que resultem de avaliações ou cálculos feitos pela administração, tal como no caso das informações solicitadas nos itens “d.vi” e “e” o emissor deverá informar no item 13.8 os dados, modelos e premissas utilizados.

A tabela exigida neste item deverá ser preenchida por outorga, em relação às opções que permaneciam em aberto ao final do último exercício social, de acordo com o modelo a seguir:

Opções em aberto ao final do exercício social encerrado em xx/xx/xxxx

	Conselho de Administração	Diretoria Estatutária
Nº total de membros		
Nº de membros remunerados		
Opções ainda não exercíveis		
Quantidade		
Data em que se tornarão exercíveis		
Prazo máximo para exercício das opções		



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Prazo de restrição à transferência das ações		
Preço médio ponderado de exercício		
Valor justo das opções no último dia do exercício social		
Opções exercíveis		
Quantidade		
Prazo máximo para exercício das opções		
Prazo de restrição à transferência das ações		
Preço médio ponderado de exercício		
Valor justo das opções no último dia do exercício social		
Valor justo do total das opções no último dia do exercício social		

f. Opções exercidas e ações entregues relativas à remuneração baseada em ações do conselho de administração e da diretoria estatutária (item 13.7)

Neste item, o emissor deve apresentar, em forma de tabela, informações em relação às opções exercidas e às ações entregues relativas à remuneração baseada em ações do conselho de administração e da diretoria estatutária, nos 3 últimos exercícios sociais, de acordo com o conteúdo especificado nas letras "a" a "e" deste item.

Estas informações devem ser prestadas tanto pelos emissores que possuem planos de opções (nos quais são outorgadas opções de ações, sejam elas tradicionais ou fantasmas – phantom options) quanto pelos emissores que possuem planos de ações restritas (nos quais são outorgadas ações com restrições de negociação, sejam elas tradicionais ou fantasmas – phantom shares). Neste último caso, as informações referentes a letra "d" não são necessárias, mas as referentes a letra "e" sim.

O número de membros remunerados de cada órgão (letra "c") deverá corresponder ao número de diretores e conselheiros vinculados ao plano.

Em relação ao item "e.ii", o preço médio ponderado de aquisição das ações deve ser o valor contábil registrado na conta "Ações em tesouraria" dividido pela quantidade total de ações em tesouraria, calculado no momento da entrega das ações (seja por exercício de opções ou por outorga direta de ações).

A tabela exigida neste item deverá ser apresentada de acordo com o modelo a seguir.

Opções exercidas - exercício social encerrado em xx/xx/xxxx

	Conselho de Administração	Diretoria Estatutária
Nº total de membros		
Nº de membros remunerados		
Opções exercidas		
Número de ações		
Preço médio ponderado de exercício		



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Diferença entre o valor de exercício e o valor de mercado das ações relativas às opções exercidas		
Ações entregues		
Número de ações entregues		
Preço médio ponderado de aquisição		
Diferença entre o valor de aquisição e o valor de mercado das ações adquiridas		

g. Informações necessárias para a compreensão dos dados divulgados nos itens 13.5 a 13.7 (item 13.8)

Neste item, o emissor deverá se certificar que as informações prestadas são suficientes para permitir a compreensão das informações prestadas nos itens 13.5 a 13.7 por investidores medianamente informados.

Ressalta-se que, na descrição dos dados e premissas utilizados no modelo de precificação (letra “b”), o emissor deverá incluir informações quantificadas, inclusive no que se refere ao preço médio ponderado das ações, preço de exercício, volatilidade esperada, prazo de vida da opção, dividendos esperados e taxa de juros livre de risco.

h. Informação, por órgão, sobre as participações detidas por membros do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal (item 13.9)

Neste item, o emissor deve informar, de forma consolidada, por órgão, sem necessidade de individualização do administrador, a quantidade total dos seguintes valores mobiliários que sejam detidos por membros do conselho de administração, da diretoria estatutária ou do conselho fiscal na data de encerramento do último exercício social:

- ações ou cotas direta ou indiretamente detidas, no Brasil ou no exterior, emitidas pelo emissor, seus controladores diretos ou indiretos, sociedades controladas ou sob controle comum; e
- outros valores mobiliários conversíveis em ações ou cotas, emitidos pelo emissor, seus controladores diretos ou indiretos, sociedades controladas ou sob controle comum.

Ressalta-se que o item 13.9 não restringe a evidenciação das ações, cotas ou outros valores mobiliários detidos por administradores e membros do conselho fiscal, àqueles cuja posse ou obtenção esteja vinculada ao cargo por eles desempenhado no emissor. Portanto, todos os valores mobiliários referidos neste item deverão ser relacionados pelo emissor.

Na apresentação das informações, o emissor deverá identificar a sociedade emissora dos valores mobiliários informados.

As informações relativas aos valores mobiliários de emissão da companhia detidas por membros do conselho de administração, da diretoria estatutária ou do conselho fiscal deverão estar em linha com as informações consolidadas prestadas pelo emissor no formulário “Valores Mobiliários Negociados e detidos (artigo 11 da Instr. CVM nº 358)” relativo ao mês de encerramento do último exercício social.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

No que se refere às eventuais participações indiretas detidas por meio de fundos de investimento ou veículos assemelhados, deve ser aplicado o entendimento expresso no parágrafo único do artigo 20 da Instrução CVM nº 358/02, que excluiu do conceito de negociação indireta as negociações realizadas por meio de fundos de investimento, desde que tais fundos não sejam exclusivos, nem as decisões de negociação do fundo possam ser influenciadas pelos cotistas.

i. Planos de previdência em vigor conferidos aos membros do conselho de administração e aos diretores estatutários (item 13.10)

Neste item, o emissor deve apresentar, em forma de tabela, informações sobre os planos de previdência em vigor conferidos aos membros do conselho de administração e aos diretores estatutários, de acordo com o conteúdo especificado nas letras “a” a “i” deste item.

O número de membros remunerados de cada órgão (letra “c”) deverá corresponder ao número de diretores e conselheiros vinculados ao plano de previdência.

A tabela exigida neste item deverá ser apresentada de acordo com o modelo a seguir. Caso exista mais de um plano de previdência em vigor, as informações deverão ser apresentadas por plano.

	Conselho de Administração	Diretoria Estatutária
Nº total de membros		
Nº de membros remunerados		
Nome do plano		
Quantidade de administradores que reúnem condições para se aposentar		
Condições para se aposentar antecipadamente		
Valor acumulado atualizado das contribuições acumuladas até o encerramento do último exercício social, descontada a parcela relativa às contribuições feitas diretamente pelos administradores		
Valor total acumulado das contribuições realizadas durante o último exercício social, descontada a parcela relativa a contribuições feitas diretamente pelos administradores		
Possibilidade de resgate antecipado e condições		

j. Valor da maior, da menor e valor médio da remuneração individual do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal (item 13.11)

Em função da publicação do Acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que deu provimento do Recurso de Apelação da CVM, reformando a decisão de primeira instância que determinou à CVM que se abstinhasse de implementar exigência contida no item 13.11 do Anexo 24 da Instrução CVM 480/09, todos os emissores registrados na Categoria A estão obrigados a preencher este item, nos termos do Ofício-Circular nº 4/2018/CVM/SEP, de 13.06.2018.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Neste item, o emissor deverá informar, por órgão, o valor da maior, da menor e valor médio da remuneração anual individual do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal, relativamente aos três últimos exercícios sociais.

As informações prestadas devem estar consistentes com os valores indicados na tabela prevista no item 13.2, devendo compreender todas as parcelas da remuneração ali incluídas.

Para evitar duplicidade, os valores informados deverão ser apurados por órgão. Nos casos em que um mesmo administrador ocupe cargo na diretoria estatutária e no conselho de administração, a remuneração por ele recebida na qualidade de membro do conselho de administração não deverá ser computada para efeito do cálculo da remuneração da diretoria e vice-versa.

O número de membros remunerados de cada órgão deverá corresponder ao número de membros do respectivo órgão informado na letra “c” do item 13.2.

Exceto no caso em que algum administrador renuncie à remuneração, o valor médio da remuneração anual de cada órgão deverá corresponder à divisão do valor total da remuneração anual de cada órgão (letra “e” do item 13.2) pelo número de membros remunerados informado para o respectivo órgão (letra “c” do item 13.2).

Caso algum administrador renuncie à remuneração, este não deverá ser considerado para o cálculo do valor médio da remuneração anual, embora permaneça a ser computado para a indicação do número de membros (letra “b”).

O valor da menor remuneração anual individual de cada órgão deverá ser apurado com a exclusão de todos os membros do respectivo órgão que tenham exercido o cargo por menos de 12 meses. Caso seja necessário adotar esse procedimento, o emissor deverá deixar claro no campo “Observação” do próprio item 13.11 que o valor foi apurado com a exclusão de membros do órgão. Caso todos os membros tenham exercido o cargo por menos de 12 meses, o valor da menor remuneração anual individual deverá ser apurado considerando as remunerações efetivamente reconhecidas no resultado do exercício.

O valor da maior remuneração anual individual de cada órgão deverá ser apurado sem qualquer exclusão, considerando todas as remunerações reconhecidas no resultado. O emissor deverá informar ainda, em nota no próprio item 13.11, o número de meses em que o respectivo membro exerceu suas funções na entidade.

Ressaltamos que o campo “justificativa” foi incluído no Formulário de Referência em função da decisão judicial que determinava à CVM que se abstivesse de implementar a exigência contida neste item. Não obstante, tendo em vista que a mencionada decisão judicial foi reformada em sede de recurso de apelação, as companhias não devem preencher o campo “justificativa” em seus respectivos formulários.

Ademais, o campo “observação” deve ser utilizado para permitir a melhor compreensão dos valores informados no do item 13.11 do Formulário de Referência.

Nesse sentido, sempre que qualquer dos campos do mencionado item for preenchido com “zero”, haverá a necessidade de preenchimento do campo “observação” indicando os motivos deste preenchimento, ficando essas informações sujeitas a análise posterior da SEP.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

k. Arranjos contratuais, apólices de seguros ou outros instrumentos que estruturam mecanismos de remuneração ou indenização para os administradores (item 13.12)

As informações prestadas neste item devem permitir ao investidor um completo entendimento da lógica dos mecanismos de remuneração e indenização para administradores, se destituídos dos seus cargos ou aposentados.

Além disso, caso exista apólice de seguro, deve-se informar o valor pago a título de prêmio de seguro e, caso exista prestação de compromisso de indenidade que preveja o pagamento ou o reembolso de despesas suportadas pelos administradores, deve-se informar o valor cotado de prêmio de seguro de responsabilidade civil que preveja cobertura similar ao compromisso de indenidade prestado.

l. Percentual da remuneração total de cada órgão atribuída a membros do conselho de administração, da diretoria estatutária ou do conselho fiscal que sejam partes relacionadas aos controladores do emissor (item 13.13)

Neste item, o emissor deve informar a participação percentual na remuneração anual total de cada órgão (informada na letra “e” do item 13.2) detida por membros do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal que sejam partes relacionadas aos controladores diretos e indiretos do emissor.

As informações deverão ser prestadas relativamente aos 3 últimos exercícios sociais e deverão ser apuradas considerando o conceito de parte relacionada constante da Deliberação CVM nº 642/10, que aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 05(R1).

m. Remuneração de membros do conselho de administração, da diretoria estatutária ou do conselho fiscal recebida por qualquer razão que não a função que ocupam (item 13.14)

Neste item, o emissor deve informar de forma consolidada, por órgão, os valores anuais reconhecidos no seu resultado como remuneração de membros do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal que tenham sido recebidos por qualquer razão que não a função ocupada, tais como comissões e serviços de consultoria ou assessoria prestados.

As informações deverão ser prestadas relativamente aos 3 últimos exercícios sociais.

n. Remuneração de membros do conselho de administração, da diretoria estatutária ou do conselho fiscal reconhecida no resultado dos controladores do emissor, de sociedades sob controle comum e de controladas do emissor (item 13.15)

O item 13.15 não restringe a evidenciação das informações exigidas, às remunerações suportadas por controladas do emissor, seus controladores diretos ou indiretos e sociedades sob controle comum, que tenham sido atribuídas aos administradores e membros do conselho fiscal em função do exercício do cargo no emissor.

Neste item, devem ser informadas, de forma consolidada, por órgão:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

- a) as parcelas da remuneração suportadas por controladas do emissor, seus controladores diretos ou indiretos e sociedades sob controle comum, que tenham sido atribuídas aos integrantes do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal em função do exercício do cargo no emissor (cuja existência deve ser informada no item 13.1.f);
- b) as demais remunerações recebidas por administradores e membros do conselho fiscal do emissor, que tenham sido reconhecidas no resultado de controladas do emissor, dos controladores diretos ou indiretos do emissor ou de sociedades sob controle comum, mesmo que não relacionadas ao exercício de cargo no emissor.

Na apuração, deverão ser computadas as remunerações recebidas a qualquer título, no Brasil ou no exterior. No caso das remunerações citadas na letra “b” acima, o emissor deverá especificar a que título os valores foram atribuídos aos indivíduos.

As informações deverão ser prestadas em base anual, relativamente aos 3 últimos exercícios sociais, e deverão ser divulgadas de forma consolidada, por tipo de órgão e sociedade (controladas do emissor, controladores diretos ou indiretos do emissor e sociedades sob controle comum), sem necessidade de identificação da denominação social dessas sociedades.

Os valores deverão ser informados em forma de tabela, de acordo com o **modelo revisto** abaixo:

Exercício social 20XX – remuneração recebida em função do exercício do cargo no emissor

	Conselho de Administração	Diretoria Estatutária	Conselho Fiscal	Total
Controladores diretos e indiretos				
Controladas do emissor				
Sociedades sob controle comum				

Exercício social 20XX – demais remunerações recebidas, especificando a que título foram atribuídas

	Conselho de Administração	Diretoria Estatutária	Conselho Fiscal	Total
Controladores diretos e indiretos				
Controladas do emissor				
Sociedades sob controle comum				

o. Outras informações julgadas relevantes (item 13.16)

A Instrução CVM 480/09 não prevê a obrigatoriedade de apresentação, na seção 13 do Formulário de Referência, dos valores referentes à remuneração dos administradores reconhecida no resultado consolidado do emissor.

Entretanto, a divulgação dessa informação, de forma adicional neste item, pelos emissores é considerada desejável, já que é útil para permitir uma melhor compreensão e avaliação pelos investidores dos negócios da companhia e de seus resultados.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

10.2.14 Recursos humanos (seção 14)

a. Informações sobre os recursos humanos do emissor (item 14.1)

As informações previstas no item 14 deverão ser prestadas considerando os recursos humanos do emissor, não havendo, em regra, obrigatoriedade de divulgação de informações das controladas. Entretanto, a divulgação das informações requeridas neste item de forma consolidada é considerada desejável, por permitir uma melhor compreensão e avaliação pelos investidores dos negócios da companhia e de seus resultados. Neste caso, o emissor deverá deixar expresso que as informações prestadas abrangem outras empresas ligadas ao emissor.

As informações sobre o índice de rotatividade (letra “c”) deverão se referir somente aos empregados do emissor, ou, na hipótese acima, aos empregados do emissor e de suas controladas.

A companhia deverá prestar as informações exigidas no item 14.1.b do Formulário de Referência considerando o total de pessoas físicas que prestem serviço como terceirizados, seja por meio de contrato direto com a companhia ou por meio de pessoa jurídica.

b. Descrição da política de remuneração dos empregados do emissor (item 14.3)

Na descrição das características dos planos de remuneração baseado em ações dos empregados não administradores, o emissor poderá se referir às informações eventualmente prestadas sobre o assunto no item 13.4 do Formulário, desde que todas as informações exigidas nas letras “a” a “c” deste item estejam ali prestadas, de forma claramente identificável.

10.2.15 Controle e grupo econômico (seção 15)

a. Identificação do acionista ou grupo de acionistas controladores (item 15.1)

Neste item, o emissor deve prestar informações atualizadas sobre a identificação e a participação detida pelo acionista ou grupo de acionistas controladores do emissor, até a pessoa natural, em linha com as informações exigidas nas letras “a” a “j”.

Todas as participações detidas, direta ou indiretamente, por acionista ou grupo de acionistas controladores no capital social do emissor deverão ser informadas.

Se o acionista ou participante do grupo de acionistas controladores for pessoa jurídica, deverá ser elaborada lista contendo as informações referidas nas letras “a” a “d” deste item, identificando seus controladores diretos e indiretos, até os controladores que sejam pessoas naturais, independente do eventual tratamento sigiloso conferido às informações por força de negócio jurídico ou pela legislação do país em que forem constituídos ou domiciliados o sócio ou controlador.

Ressalta-se que, diferentemente da sistemática adotada no Formulário de Informações Anuais (IAN), a informação requerida na letra “h” deverá ser prestada mesmo que o acionista pessoa jurídica seja companhia aberta.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Em linha com a decisão emitida pelo Colegiado da CVM, em 18.03.2008 (Processo CVM RJ2007/9346)⁶⁴, quando da reforma da Deliberação CVM nº 525/07, lembramos que:

- a) há casos em que os acionistas não possuem acionistas a serem identificados, tais como as sociedades de economia mista (cujo controlador é a União, o Estado ou o Município que, por sua vez, não possuem acionistas), organismos multilaterais (seus controladores seriam os respectivos países patrocinadores) e fundos de pensão e *endowments* (que possuem participantes e não acionistas); e
- b) o fundo de investimento ou veículo assemelhado deve identificar, quando for requerido que informe até o nível de pessoa natural, o cotista que o controle, se houver, usando para isso o mesmo critério que, se fosse em companhia aberta, seria suficiente para considerar a participação como de acionista controlador.

As participações informadas nas letras “e” e “f” deverão ser calculadas considerando o total de ações emitidas, incluindo as ações eventualmente existentes em tesouraria.

Como data da última alteração (letra “j”) deverá ser informada a data base das últimas informações prestadas neste item.

Ressalta-se que a alteração dos acionistas controladores do emissor, diretos ou indiretos, ou variações em suas posições acionárias que os levem a ultrapassar, para cima ou para baixo, os percentuais de 5%, 10%, 15% e assim sucessivamente de uma mesma espécie ou classe de ações do emissor são hipóteses que determinam a necessidade de atualização do Formulário de Referência pelos emissores registrados nas Categorias A e B, conforme previsto no inciso V do parágrafo 3º e no inciso III do parágrafo 4º do artigo 24 da Instrução CVM nº 480/09.

Desse modo, a ocorrência de qualquer desses eventos acarretará a necessidade de atualização do Formulário de Referência no prazo de 7 (sete) dias úteis contados da data da ciência pelo emissor, com a atualização das informações prestadas em função do item 15.1, assim como de qualquer outra informação prestada no Formulário que seja afetada por esses eventos.

Ressalta-se, ainda, que sempre que o item 15.1 for atualizado, os itens 15.3 “d” (ações em circulação) e 19.2.h (ações em tesouraria) também deverão ser atualizados.

b. Identificação dos acionistas, ou grupos de acionistas que agem em conjunto ou que representam o mesmo interesse, com participação igual ou superior a 5% de uma mesma classe ou espécie de ações (item 15.2)

Neste item, o emissor deve prestar informações sobre a identificação dos acionistas, ou grupos de acionistas que agem em conjunto ou que representam o mesmo interesse, cuja participação total, direta ou indireta, seja igual ou superior a 5% de uma mesma classe ou espécie de ações, que não estejam listados no item 15.1, em linha com as informações exigidas nas letras “a” a “h”.

⁶⁴ Vide http://www.cvm.gov.br/decisoes/2008/20080318_R1/20080318_D02.html



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Todas as participações detidas em espécie ou classes de ações devem ser informadas em atendimento à letra “d”, mesmo que o percentual detido na espécie ou classe distinta daquela em que o acionista detenha participação relevante seja inferior a 5% das ações.

Em linha com a decisão emitida pelo Colegiado da CVM em 11 .03.2011 (Processo CVM RJ2011/2324)⁶⁵, caso a participação relevante seja detida em conjunto por diferentes fundos de investimentos ou carteiras sob uma mesma gestão discricionária, a identificação dos fundos ou carteiras pode ser substituída pela indicação do nome do gestor, com a apresentação da totalidade da participação detida pelos fundos ou carteiras por ele geridas. Neste caso, o emissor deverá deixar claro que a participação indicada é detida por diferentes fundos de investimentos ou carteiras.

Também em linha com essa decisão, ressalta-se que a orientação acima não é aplicável às participações relevantes que sejam detidas por fundos exclusivos ou por fundos em que as decisões de negociação possam ser influenciadas pelos cotistas, caso em que a identificação dos fundos é exigida.

Em caso de dúvida sobre as normas de divulgação de participações relevantes na forma do artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02, os emissores devem consultar o item 4.9 do presente ofício

Como data da última alteração (letra “h”) deverá ser informada a data-base dessa última posição acionária.

Cabe ressaltar que o Formulário de Referência é uma obrigação periódica prevista no artigo 24 da Instrução CVM nº 480/09 e deve ser apresentado atualizado anualmente em até 5 (cinco) meses contados da data de encerramento do exercício social.

Dessa forma, na apresentação anual do Formulário de Referência, o emissor deverá consultar sua lista de acionistas e inserir no Formulário os dados sobre os acionistas que detenham 5% ou mais de uma mesma classe ou espécie de ações, independente do recebimento das comunicações previstas no artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02.

Ressalta-se que a Instrução CVM nº 480/09 prevê, no inciso VI do parágrafo 3º do artigo 24, que o Formulário de Referência deverá ser atualizado pelos emissores registrados na Categoria A quando qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas representando um mesmo interesse, direta ou indiretamente, ultrapassar, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, desde que o emissor tenha ciência de tal alteração.

Desse modo, ao receber o comunicado previsto no artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02, o emissor deve verificar se a participação do investidor em ações (isto é, não se computando derivativos, de liquidação física ou financeira) ultrapassou os percentuais acima referidos em relação à última posição divulgada pelo investidor em questão. Se for o caso, o Formulário de Referência deverá ser atualizado no prazo de 7 (sete) dias úteis contados do recebimento do comunicado, com a atualização das informações prestadas em função do item 15.2, assim como de qualquer outra informação prestada no Formulário que seja afetada por esse evento. Em relação às posições do investidor em derivativos, tornadas públicas em razão do comunicado, recomenda-se sua divulgação no item 15.8.

⁶⁵ Vide http://www.cvm.gov.br/decisoes/2011/20110311_R1/20110311_D01.html



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Ressalta-se, ainda, que sempre que o item 15.2 for atualizado, os itens 15.3 “d” (ações em circulação) e 19.2 (ações em tesouraria) também deverão ser atualizados, se for o caso.

c. Distribuição do capital (item 15.3)

Neste item, o emissor deve descrever a distribuição de seu capital social, conforme apurado na última assembleia geral de acionistas.

As quantidades de pessoas físicas e jurídicas acionistas do emissor (letras “a” e “b”) deverão ser apuradas sem a exclusão dos acionistas que tenham sido informados nos itens 15.1 e 15.2 como acionistas controladores ou detentores de 5% ou mais das ações ordinárias ou preferenciais. Para os efeitos deste item, os fundos e clubes de investimento devem ser classificados como pessoas jurídicas.

Além da quantidade de acionistas pessoa jurídica, o emissor também deverá informar a quantidade aproximada de investidores institucionais que estão incluídos nessa categoria de investidores (letra “c”).

Os investidores institucionais são os participantes do mercado que atuam na gestão de recursos de terceiros. Estão incluídas nessa categoria, entre outras, as sociedades de seguro, previdência e capitalização, fundos mútuos de investimento em ações, fundos de investimentos imobiliários, fundos de previdência privada, fundos de plano de benefícios e sociedades seguradoras e instituições de caráter filantrópico.

O número de ações em circulação, por classe e espécie (letra “d”) deverá ser apurado de acordo com o estabelecido no artigo 62 da Instrução CVM nº 480/09 que conceitua, como ações em circulação, todas as ações do emissor, excluídas as que sejam de titularidade do controlador, das pessoas a ele vinculadas, dos administradores do emissor e as ações mantidas em tesouraria.

Conforme disposto no parágrafo 1º desse mesmo artigo da Instrução, entende-se por pessoa vinculada, a pessoa natural ou jurídica, fundo ou universalidade de direitos, que atue representando o mesmo interesse da pessoa ou entidade a qual se vincula.

O número de ações em circulação, por classe e espécie, e as quantidades de pessoas físicas e jurídicas e de investidores institucionais deverão ser apuradas com base nas informações constantes dos livros sociais da companhia e das informações prestadas pela instituição prestadora de serviços de custódia.

Ressalta-se também que:

- a) o somatório do número de acionistas pessoa física e pessoa jurídica não poderá ser igual a zero;
- b) o número de ações em circulação não poderá ser indicado como igual ou superior ao total de ações emitidas;
- c) o somatório do número de acionistas pessoa física e pessoa jurídica não poderá ser igual ao total de ações emitidas quando houver acionistas com participação relevante indicados no item 15.2 ou ações mantidas em tesouraria;
- d) em qualquer caso, o somatório do número de acionistas pessoa física e jurídica não poderá ser superior ao número total de ações emitidas pela companhia.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Cabe lembrar que sempre que os itens 15.1 ou 15.2 do Formulário forem atualizados, o item 15.3 “d” também deverá ser atualizado.

Adicionalmente, recomenda-se que o item 15.3 “d” seja também atualizado quando houver alteração na participação acionária dos administradores do emissor ao final de cada mês, conforme reportado nos termos do artigo 11 da Instrução CVM nº 358/02.

d. Organograma dos acionistas do emissor (item 15.4)

O organograma tem como objetivo facilitar a visualização das informações apresentadas nos itens 15.1 e 15.2 quanto à estrutura de controle e distribuição acionária do emissor.

Deve ser, por esse motivo, compatível com as informações fornecidas naqueles itens, mas não precisa estar no mesmo nível de detalhes. Deverão ser identificados no organograma, de qualquer forma, todos os controladores diretos e indiretos do emissor, bem com os acionistas com participação igual ou superior a 5% de uma espécie ou classe de ações.

Ressalte-se que, caso o emissor opte por apresentar o organograma, haverá a necessidade de atualizá-lo sempre que as informações relativas aos itens 15.1 e 15.2 forem atualizadas.

e. Informações sobre acordos de acionistas que regulem o exercício do direito de voto ou a transferência de ações de emissão do emissor (item 15.5)

Neste item, o emissor deverá descrever, com a apresentação das informações exigidas nas letras “a” a “g” deste item, qualquer acordo de acionistas que regule o exercício do direito de voto ou a transferência de ações de emissão do emissor, que:

- a) esteja arquivado em sua sede; ou
- b) do qual o controlador seja parte, independente de seu arquivamento na sede do emissor.

Nesse sentido, cabe lembrar que o artigo 43 da Instrução CVM nº 480/09 prevê que o controlador deverá fornecer tempestivamente ao emissor todas as informações necessárias ao cumprimento da legislação e da regulamentação do mercado de valores mobiliários.

Cabe também lembrar que a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas arquivado na sede do emissor ou do qual o controlador seja parte referente ao exercício do direito de voto ou poder de controle do emissor é hipótese que determina a atualização do Formulário de Referência pelos emissores da Categoria A, conforme previsto no inciso X do parágrafo 3º do artigo 24 da Instrução CVM nº 480/09.

Desse modo, a ocorrência de qualquer desses eventos, que afete as informações prestadas no item 15.5, acarretará, sem prejuízo do disposto na Instrução CVM nº 358/02, a necessidade de atualização do Formulário de Referência no prazo de 7 (sete) dias úteis contados da data do seu arquivamento na sede do emissor, com a atualização das informações prestadas no item 15.5, assim como de qualquer outra informação prestada no Formulário que seja afetada por esses eventos.

Por fim, alertamos que as redações dos itens “e” e “g” foram alteradas nos termos da Instrução CVM nº 586/17.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

f. Informações sobre alterações relevantes nas participações dos membros do grupo de controle e administradores do emissor (item 15.6)

Neste item devem ser informadas as alterações (aquisições ou alienações) relevantes, conforme definidas no artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02, ocorridas nos últimos 3 últimos exercícios sociais nas participações dos membros do grupo de controle e de administradores.

10.2.16 Transações com partes relacionadas (seção 16)

Para a prestação das informações solicitadas nos itens desta seção do Formulário, deve ser considerado o conceito de parte relacionada constante da Deliberação CVM nº 642/10, que aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 05(R1).

a. Informações sobre regras, políticas e práticas do emissor quanto à realização de transações com partes relacionadas (item 16.1)

Caso o emissor adote uma política formal de transações com partes relacionadas, não deve ser inserida a íntegra do texto de tal documento, mas apenas um resumo de seus pontos principais, devendo o emissor encaminhar a mencionada política por meio do Sistema Empresas.NET, utilizando-se da Categoria “Política de Transações entre Partes Relacionadas”.

Na hipótese de as práticas adotadas pelo emissor estarem em consonância com as recomendações do Código Brasileiro de Governança Corporativa, tal fato deve ser expressamente mencionado. Caso o emissor não adote regras, políticas ou práticas quanto à realização de transações com partes relacionadas, deverá deixar expresso esse fato. Nesse caso, o emissor deverá informar ainda o motivo pelo qual não adota esses procedimentos. Também podem ser comentados eventuais projetos de implantação de novas práticas, estágio de desenvolvimento e tempo estimado para adoção.

Alertamos que a redação do item 16.1 foi alterada nos termos da Instrução CVM nº 586/17.

b. Informações sobre as transações (item 16.2)

As informações solicitadas no item 16.2 em relação às transações com partes relacionadas que, de acordo com as normas contábeis, sejam divulgadas nas demonstrações financeiras individuais ou consolidadas, deverão ser prestadas em relação às transações que:

- a) estejam em vigor no exercício social corrente; ou
- b) tenham sido celebradas no último exercício social.

O preenchimento dos campos deve incluir informações suficientes para o completo entendimento da operação.

Na descrição do objeto do contrato (letra “d”) não basta, portanto, informar a natureza do contrato (aluguel, prestação de serviços, consultoria, compartilhamento de despesas, etc), devendo ser especificado, por exemplo, o imóvel alugado, que tipo de serviço ou consultoria é prestado, que tipo de despesas são compartilhadas etc.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

O montante envolvido no negócio (letra “f”) deve ser preenchido com o valor previsto no contrato. Caso o valor da transação seja variável, dependendo, por exemplo, do volume de serviços prestados ou de quantidade de produtos vendidos, entre outras condições, o emissor deverá: (a) descrever, juntamente com o objeto do contrato (letra “d”), as condições da transação (por exemplo, pagamento por hora, limite de horas contratadas etc.); e (b) informar, como montante envolvido no negócio (letra “f”), os valores históricos envolvidos.

A companhia deverá informar no item 16.2.l.ii a taxa de juros cobrada em empréstimos ou outro tipo de dívida. As taxas de juros cobradas deverão ser informadas em bases anuais. Caso a correção envolva um índice, essa informação deve constar no item que trata do objeto do contrato, já que o campo apenas permite o preenchimento com números.

Ainda que o contrato seja um empréstimo ou outro tipo de dívida, informações sobre taxas ou índices de correção dos valores do contrato são relevantes e devem ser informadas conforme acima instruído.

c. Tratamento de conflitos e comutatividade (item 16.3)

Nesse item não devem ser reproduzidas obrigações e conceitos genéricos previstos em lei e na regulamentação em vigor.

O emissor deverá identificar, por operação ou grupo de operações, de forma clara e objetiva as medidas concretamente adotadas para mitigar riscos em operações que envolvam conflito de interesses. Caso nenhuma providência tenha sido adotada para tratar de conflitos de interesses, esse fato deve estar expresso.

Devem ser prestadas todas as informações necessárias para demonstrar que as operações foram realizadas em condições estritamente comutativas ou com o pagamento compensatório adequado, citando quais as bases concretas de comparação do emissor, como por exemplo, outras cotações de mercado, contratos similares firmados anteriormente com terceiros, laudos elaborados por terceiro independente etc.

As informações sobre o caráter comutativo das transações com partes relacionadas devem estar em linha com as informações prestadas no item 16.2, particularmente no que diz respeito ao item 16.2.l.i (natureza e razões para a operação) e 16.2.l.ii (taxa de juros cobrada), para operações de empréstimo.

O emissor só deve informar que a transação se deu em condições de mercado se dispuser de informações objetivas sobre transações entre partes independentes em termos e condições similares aos da transação reportada.

Caso diversas transações tenham tido tratamento similar, podem ser reportadas em conjunto.

10.2.17 Capital social (seção 17)

As informações solicitadas nos itens desta seção do Formulário deverão ser prestadas ainda que a homologação por parte de órgão regulador específico esteja pendente, devendo o emissor deixar expressa essa informação no item 17.5.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

No que se refere ao item 17.1, deverá ser informado no Sistema Empresas.NET, quanto à “Data da autorização ou aprovação”:

- a) no caso das informações sobre o capital autorizado, a data da última deliberação sobre o assunto; e
- b) no caso das informações sobre o capital emitido, capital subscrito e capital integralizado, a data da última alteração das informações.

Cabe ressaltar que a Instrução CVM nº 480/09 prevê, nos incisos II e III do parágrafo 3º e no inciso II do parágrafo 4º do artigo 24, que o Formulário de Referência deverá ser atualizado:

- a) quando da alteração do capital social (em R\$ ou quantidade de ações) ou da emissão de novos valores mobiliários, ainda que subscritos privadamente na Categoria⁶⁶;
- b) quando da emissão de novos valores mobiliários, ainda que subscritos privadamente, no caso dos emissores registrados na Categoria B.

Desse modo, a ocorrência de qualquer desses eventos acarretará a necessidade de atualização do Formulário de Referência no prazo de 7 (sete) dias úteis contados da data respectiva alteração ou emissão, com a atualização das informações que sejam afetadas por esses eventos prestadas pelos emissores registrados na Categoria A nos itens 17.1, 17.2, 17.3 e 17.4 e pelos emissores da Categoria B no item 17.1, assim como de qualquer outra informação prestada no Formulário que seja afetada por esse evento.

Ainda para fins de preenchimento do item 17.1 do Formulário de Referência, o emissor deve se basear nas seguintes definições:

- a) Capital autorizado: nos termos do artigo 168. da Lei nº 6.404/76, o estatuto pode conter autorização para aumento do capital social independentemente de reforma estatutária. A autorização deverá especificar o limite de aumento, em valor do capital ou em número de ações, e as espécies e classes das ações que poderão ser emitidas. Esses dados deverão constar do item 17.1., como capital autorizado.
- b) Capital emitido: é a fração do capital da sociedade colocada à disposição dos acionistas para subscrição.
- c) Capital subscrito: corresponde à parcela do capital emitido que os acionistas se comprometeram a integralizar, independentemente de sua efetiva integralização.
- d) Capital integralizado: corresponde à parcela do capital subscrito que não esteja pendente do efetivo adimplemento por parte dos acionistas.

Em relação ao momento da reapresentação do Formulário de Referência, nos termos do art. 24, parágrafo 3º, incisos II e III, essa reapresentação deve ocorrer em 7 (sete) dias úteis contados da alteração do capital ou da emissão de novos valores mobiliários, conforme o caso.

⁶⁶ A conversão de ações se trata de um dos possíveis eventos de alteração do capital social, bem como a emissão de ações por plano de remuneração baseado em ações, se trata um dos possíveis eventos de emissão de novos valores mobiliários subscrito privadamente.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Cabe esclarecer que não é necessário realizar duas reapresentações, sendo uma por ocasião da deliberação do conselho de administração ou da assembleia geral de aumentar o capital social e outra por ocasião do efetivo aumento ou de sua homologação pela própria companhia. Nessas situações, é suficiente que a reapresentação ocorra ao encerramento do processo de aumento de capital.

Reitere-se, porém, que o fato de o aumento de capital encontrar-se pendente de homologação por reguladores não afasta a necessidade de reapresentação do Formulário de Referência, devendo tal dado ser incluído no campo 17.5, conforme mencionado acima.

10.2.18 Valores mobiliários (seção 18)

a. Descrição dos direitos de cada classe e espécie de ação emitida (item 18.1)

Neste item, o emissor deverá descrever os direitos de cada classe ou espécie de ações por ele emitidas, com a apresentação das informações requeridas nas letras “a” a “j” deste item.

As informações solicitadas neste item devem ser descritas considerando os direitos e regras previstos no Estatuto do emissor.

Cabe lembrar que a alteração nos direitos e vantagens dos valores mobiliários emitidos é hipótese que determina a atualização do Formulário de Referência pelos emissores da Categoria A, conforme previsto no inciso IV do parágrafo 3º do artigo 24 da Instrução CVM nº 480/09.

Desse modo, a ocorrência desse evento acarretará a necessidade de atualização do Formulário de Referência no prazo de 7 (sete) dias úteis contados da data em que a alteração se tornar eficaz, com a atualização das informações prestadas em atenção aos itens 18.1, 18.2 e 18.3, assim como de qualquer outra informação prestada no Formulário que seja afetada por esses eventos.

b. Descrição de regras estatutárias que limitem o direito de voto de acionistas significativos ou que obriguem à realização de oferta pública (item 18.2)

Neste item, o emissor deverá descrever as principais condições de regras previstas em Estatuto que representem limitações ao exercício do direito de voto, tais como cláusulas que:

- a) limitem o número de votos de cada acionista, de modo geral ou com relação a alguma matéria específica prevista no estatuto; ou
- b) imponham ônus ao exercício de voto com relação a alguma matéria específica prevista no estatuto, como, por exemplo, as “cláusulas pétreas”.

Neste item, o emissor deverá descrever também, de forma clara e objetiva, caso existentes, regras estatutárias que obriguem seus acionistas a realizar oferta pública de aquisição de ações em determinadas situações (como por exemplo, atingimento de determinada participação acionária). Na descrição, o emissor deve informar as principais condições impostas no estatuto, incluindo, mas não se limitando, ao que se refere a: (a) situações em que a oferta pública de aquisição de ações é devida ou dispensada; e (b) valor a ser ofertado ou a sua forma de cálculo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Ressalta-se que as regras relativas às ofertas públicas de aquisição de ações previstas em lei, regulamentação ou em regra de listagem em segmento de negociação deverão estar indicadas no item 18.1.

c. Descrição dos demais valores mobiliários (item 18.5)

Neste item, o emissor deve descrever outros valores mobiliários por ele emitidos que não sejam ações e que não tenham vencido ou sido resgatados, com a apresentação das informações requeridas nas letras “a” a “k” deste item.

As informações solicitadas neste item devem ser descritas considerando as condições previstas nos documentos jurídicos respectivos a cada valor mobiliário comentado.

No sistema Empresas.NET, as informações exigidas sobre os valores mobiliários de dívidas na letra “i” deverão ser prestadas no campo “Características do Valor Mobiliário”, podendo este campo também ser utilizado para a prestação de informações adicionais sobre os demais valores mobiliários divulgados, julgadas pertinentes pelo emissor.

Cabe lembrar que a emissão de novos valores mobiliários, ainda que subscritos privadamente, é hipótese que determina a atualização do Formulário de Referência pelos emissores registrados nas Categorias A e B, conforme previsto no inciso III do parágrafo 3º e no inciso II do parágrafo 4º do artigo 24 da Instrução CVM nº 480/09.

Desse modo, a ocorrência desse evento acarretará a necessidade de atualização do Formulário de Referência no prazo de 7 (sete) dias úteis contados da data da aprovação da emissão, com a atualização das informações fornecidas no item 18.5, assim como de qualquer outra informação prestada no Formulário que seja afetada por esse evento.

d. Número de titulares de cada tipo de valor mobiliário descrito no item 18.5 (item 18.5-A)

A Instrução CVM nº 586/17 acrescentou o item 18.5-A, que solicita a informação do número de titulares de cada tipo de valor mobiliário descrito no item 18.5, conforme apurado no final do exercício anterior, segregadas em pessoas físicas, pessoas jurídicas (excluída pessoa jurídica que seja investidor institucional) e investidores institucionais.

e. Outras informações julgadas relevantes (item 18.12)

A Instrução CVM nº 480/09 prevê que o conjunto das informações contidas no Formulário de Referência deve ser um retrato verdadeiro, preciso e completo da situação econômico-financeira do emissor e dos riscos inerentes às suas atividades e dos valores mobiliários por ele emitidos.

Por esse motivo, orienta-se que os emissores também divulguem no Formulário de Referência, inclusive mediante a sua atualização, informações sobre títulos emitidos no exterior não caracterizados como valores mobiliários, sempre que a emissão tenha sido relevante ou contenha previsões que imponham restrições ao emissor ou que possam afetar os titulares de valores mobiliários emitidos pela companhia.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Para tanto, o emissor deverá descrever, no item 18.12, as características da emissão e dos títulos emitidos, prestando, em relação a esses, as informações requeridas no item 18.5. Caso os títulos estejam admitidos à negociação, os emissores deverão prestar também no item 18.12, em relação a esses, as informações requeridas no item 18.7, que sejam aplicáveis.

10.2.19 Planos de recompra e valores mobiliários em tesouraria (seção 19)

a. Informações sobre planos de recompra de ações do emissor (item 19.1)

Neste item, o emissor deverá prestar informações sobre seus planos de recompra de ações.

O percentual previsto na alínea “ii” da letra “b” deverá ser calculado através da divisão da quantidade informada na alínea “i” da letra “b” e o total de ações em circulação após a compra da quantidade de ações prevista no plano de recompra.

No que diz respeito às reservas e lucros disponíveis para a operação de recompra (alínea “iv” da letra “b”), o emissor deverá indicar também a data-base a que se refere a informação.

Em relação ao solicitado na alínea “v” da letra “b”, deve ser divulgado outras informações importantes, tais como o objetivo do programa e o nome e o endereço das instituições financeiras que atuaram como intermediárias.

Quanto à quantidade de ações adquiridas (alínea “vi” da letra “b”), deverá ser apresentada informação atualizada até a data da entrega do Formulário de Referência.

O percentual de ações adquiridas em relação ao total aprovado (alínea “viii” da letra “b”) deverá corresponder à divisão entre o valor informado nas alíneas “vi” e “i” da letra “b”.

b. Movimentação dos valores mobiliários mantidos em tesouraria (item 19.2)

Neste item, o emissor deverá informar sobre a movimentação dos valores mobiliários mantidos em tesouraria, segregando por tipo, classe e espécie e com a apresentação de informações referentes à quantidades movimentadas por aquisições, cancelamentos e alienações e os respectivos preços médios ponderados, nos casos de aquisições e alienações.

Cabe esclarecer que a quantidade inicial dos valores mobiliários mantidos em tesouraria (letra “a”) deverá corresponder à quantidade final verificado no último dia do exercício anterior.

Cabe lembrar que sempre que os itens 15.1 ou 15.2 forem atualizados, o item 19.2 também deverá ser atualizado. Caso não seja possível realizar a atualização das informações no quadro 19.2 do Sistema Empresas.NET, o emissor deverá prestar as informações atualizadas no quadro 19.3.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

c. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes (item 19.3)

Este item deve ser utilizado para a apresentação de outras informações não solicitadas na seção 19 do Formulário de Referência, que o emissor julgue como importantes para fundamentar a decisão de investimento. Deve ser informado, por exemplo, se o emissor utiliza instrumentos financeiros com objetivos diversos de proteção patrimonial (*hedge*), envolvendo a evolução das cotações das ações por ele emitidas, inclusive no que diz respeito a operações associadas a instrumentos tais como “Total Equity Return Swap”, ou operações assemelhadas. As informações prestadas deverão incluir os objetivos das operações e os riscos associados para o emissor ou seus acionistas.

10.2.20 Política de negociação de valores mobiliários (seção 20)

A política de negociação de valores mobiliários, prevista no artigo 15 da Instrução CVM nº 358/02 (conforme alterada pela Instrução CVM nº 568/15), é de formulação facultativa.

Dessa forma, caso emissor tenha aprovado, por deliberação do conselho de administração, política de negociação, em conformidade com o artigo 15 da Instrução CVM nº 358/02, deverão ser prestadas as informações requeridas nas letras “a” a “e” do item 20.1.

As informações acima deverão incluir também as regras que sejam aplicáveis às negociações realizadas pelo emissor com as ações de sua própria emissão.

Caso o emissor não tenha adotado política de negociação, deverá deixar expresso esse fato. Nesse caso, o emissor deverá informar ainda o motivo pelo qual não adota esse procedimento. Também podem ser comentados eventuais projetos de implantação de novas práticas, estágio de desenvolvimento e tempo estimado para adoção.

Alertamos que a redação da letra “a” do item 20.1 foi alterada nos termos da Instrução CVM nº 586/17.

Ressalta-se que as informações prestadas neste item não eximem o emissor do envio à CVM da Política de Negociação, na forma prevista no inciso XI do artigo 30 da Instrução CVM nº 480/09.

10.2.21 Política de divulgação de informações (seção 21)

A política de divulgação de ato ou fato relevante é um documento de caráter obrigatório, previsto no artigo 16 da Instrução CVM nº 358/02.

Deverão ser informadas no Formulário não só as principais características da política de divulgação adotada pelo emissor indicando o canal ou canais de comunicação utilizado(s) para disseminar informações sobre atos e fatos relevantes e os procedimentos nela previstos relativos à manutenção de sigilo acerca de informações relevantes não divulgadas, mas também os mecanismos internos estabelecidos para sua implementação, descrevendo-os nos itens 21.1 e 21.2.

Ressalta-se que esta seção do Formulário requer que o emissor descreva as principais características da política de divulgação por ele adotada. Assim sendo, não deve ser inserida nos itens da seção a íntegra da política de divulgação do emissor, que poderá, entretanto, fazer referência ao local na rede mundial de computadores onde o texto completo de sua política está disponível.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Ressalta-se que as informações prestadas nesta seção do Formulário não eximem o emissor do envio à CVM das atualizações eventualmente realizadas quanto à Política de Divulgação de Informações do emissor, na forma prevista no inciso XII do artigo 30 e no inciso VII do artigo 31 da Instrução CVM nº 480/09.

11 Orientações Gerais às Companhias Incentivadas

11.1 Registro

De acordo com o artigo 2º da Instrução CVM nº 265/97, as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais previstos no Decreto-Lei nº 1.376/74 estão obrigadas a registro na Comissão de Valores Mobiliários.

Assim sendo, as citadas companhias deverão encaminhar pedido de registro de companhia incentivada à Superintendência de Relações com Empresas (SEP), instruída com os documentos elencados nos incisos do artigo 3º da Instrução CVM nº 265/97.

Ressaltamos que as Demonstrações Financeiras que servirão de base para a concessão do registro deverão ser auditadas por auditor independente registrado na CVM e, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 3º da Instrução CVM nº 265/97, não poderão conter relatórios de auditoria com opinião modificada sobre distorções relevantes. Além disso, deverá ser enviado um único arquivo contendo todos os itens dispostos no artigo 176 da Lei nº 6.404/76.

11.2 Atualização do registro

Nos termos do artigo 7º da Instrução CVM nº 265/97, uma vez concedido o registro de companhia incentivada, as companhias deverão enviar à CVM, ao banco operador dos fundos de investimentos e à entidade autorreguladora em que seus valores mobiliários venham a ser admitidos à negociação, as informações periódicas e eventuais, previstas nos artigos 12 e 13 da referida Instrução, respectivamente.

Assim sendo, conforme o inciso I do referido artigo, as companhias incentivadas deverão enviar suas informações periódicas e eventuais por intermédio de Sistema Empresas.NET, disponível na página da CVM ou da B3 na rede mundial de computadores.

Nesse sentido, visando o encaminhamento dos documentos por meio desse sistema eletrônico, a companhia incentivada deve consultar os capítulos 3 (informações periódicas) e 4 (informações eventuais) deste Ofício-Circular, no que for aplicável, bem como o “Manual de Prestação de Informações Periódicas e Eventuais”, disponível na página da CVM, que apresenta listagem das categorias, tipos e espécies de documentos previstos no Sistema Empresas.NET, classificados pela obrigatoriedade ou não de envio, pela periodicidade de sua divulgação e pela necessidade ou não de publicação pela imprensa, bem como traz orientações quanto ao procedimento de acesso ao sistema (envio e cancelamento de dados).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Ressaltamos que, no que concerne especificamente aos dados cadastrais atualizados das companhias incentivadas, cujo envio anual é obrigatório por força do artigo 12, VI, da Instrução CVM nº 265/97, e suas atualizações tem previsão no artigo 13, X, da mesma Instrução, deverá ser utilizada a categoria “Dados cadastrais de companhias incentivadas”, devendo o documento conter, no mínimo, as informações elencadas no artigo 3º, XII, da Instrução CVM nº 265/97. A companhia deve utilizar o modelo disponível na página da CVM na internet, no link “Envio de Documentos”, “Padrões de Arquivos XML e outros”.

Lembramos que, conforme estabelecido no artigo 16 da Instrução CVM nº 265/97, as companhias incentivadas que ainda não possuem registro na B3, deverão requerer a admissão à negociação dos valores mobiliários de sua emissão em entidade autorreguladora — bolsa de valores ou mercado de balcão organizado — autorizada a funcionar pela CVM.

11.3 Documentos Periódicos

11.3.1 Demonstrações financeiras

Conforme previsto no inciso I do art. 12 da Instrução nº265/97, o emissor deverá entregar à CVM, pelo Sistema Empresas.NET, as demonstrações financeiras e, se for o caso, as demonstrações consolidadas acompanhadas do relatório da administração e do auditor independente registrado na CVM na mesma data em que forem colocadas à disposição do público, data esta que não deverá ultrapassar 3 (três) meses do encerramento do exercício social.

Os emissores devem enviar as demonstrações financeiras à CVM, pelo Sistema Empresas.NET por meio da categoria “Dados Econômico-Financeiros”, tipo “Demonstrações Financeiras Anuais Completas”.

Ademais, cabe ressaltar que o campo “Data de Referência” deste documento deverá ser preenchido com o último dia do exercício social à que se referem às Demonstrações Financeiras.

11.3.2 Edital de convocação de AGO

A convocação de assembleia geral de companhia incentivada far-se-á mediante anúncio publicado por três vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembleia, a ordem do dia, sendo o prazo de antecedência da primeira convocação de 8 (oito) dias e o da segunda convocação, de 5 (cinco) dias, conforme previsto no art. 124 e seu §1º da Lei 6.404/76.

Nos termos do inciso II do art. 12 da Instrução nº265/97, o edital de convocação da assembleia geral ordinária deverá ser encaminhado à CVM, por meio do Sistema Empresas.NET, categoria “Assembleia”, tipos “AGO” ou “AGO/E”, espécie “Edital de Convocação”, no mesmo dia de sua publicação pela imprensa.

Ademais, cabe ressaltar que o campo “Data de Referência” deste documento deverá ser preenchido com a data para a qual está prevista a realização da AGO.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

11.3.3 Ata da AGO

Nos termos do art. 12, IV da Instrução CVM nº265/97, deverão ser enviadas pelo Módulo IPE do Sistema Empresas.NET as atas das AGO, em até 30 (trinta) dias de sua realização, com indicação das datas e jornais de sua publicação.

Para o referido envio, a companhia deverá utilizar a categoria “Assembleia”, tipos “AGO” ou “AGO/E”, espécie “Ata”.

Ademais, cabe ressaltar que o campo “Data de Referência” deste documento deverá ser preenchido com a data em que ocorreu a AGO.

11.3.4 Dados Cadastrais atualizados

Nos termos art. 12, VI da Instrução CVM nº265/97, o emissor deverá, até 31 de maio de cada ano, enviar os dados cadastrais atualizados, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- b. Razão social da companhia e telefone e endereço completo de sua sede, bem como, se for o caso, endereço eletrônico e endereço alternativo em localidade de mais fácil acesso;
- c. Número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;
- d. Nome do presidente ou do diretor responsável pelo contato com a CVM e números de telefone e fax e endereço de e-mail;
- e. Composição dos órgãos da administração e do conselho fiscal, caso o último esteja em funcionamento, discriminando, por órgão:
 - i. Cada um de seus membros;
 - ii. A data de sua eleição;
 - iii. A data prevista para o término do seu mandato; e
- f. Indicação do prestador de serviços de ações escriturais, no caso de contratação de instituição financeira para esse fim.

Ademais, no que diz respeito ao item (c), a SEP orienta que deve, também, ser informado o CPF do diretor presidente ou do diretor responsável pelo contato com a CVM, além de sua data de eleição.

Os Dados cadastrais atualizados devem ser enviados, em um único arquivo, à CVM por meio do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, categoria “Dados cadastrais de companhias incentivadas”.

Além disso, o emissor deverá proceder à atualização dos Dados Cadastrais de companhia incentivada sempre que qualquer dos dados nele contido for alterado, em até 10 (dez) dias contados de referida alteração, conforme previsto no art. 13, X da Instrução CVM nº 265/97.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

11.4 Multa Cominatória

Nos termos do art.14 da Instrução CVM nº265/97, com redação dada pela Instrução CVM nº 556/15, as companhias beneficiárias de recursos oriundos de benefícios fiscais estão sujeitas a multa cominatória diária em virtude do descumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM nº 265/97 para a entrega de informações periódicas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo da faculdade atribuída à CVM e às entidades de autorregulação de suspender a negociação de valores mobiliários.

Lembramos que a referida cobrança de multa cominatória será aplicada às informações cuja data limite de entrega ocorra a partir de 1º de janeiro de 2016, conforme determina o parágrafo único do artigo 14 da Instrução CVM nº 265/97.

11.5 Suspensão do registro

A suspensão do registro de companhia incentivada será efetivada pela SEP quando a companhias estiver há mais de 12 (doze) meses em atraso com a obrigação de prestar informações periódicas e/ou eventuais à CVM, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 427/06.

Após a suspensão do registro, a companhia poderá solicitar a sua reversão, através de pedido endereçado à SEP, que deverá ser instruído com a comprovação de que todos os documentos, periódicos e eventuais, cujos vencimentos de entrega já tiverem ocorrido foram entregues à CVM, por meio do Sistema Empresas.Net.

11.6 Cancelamento de ofício de registro

O cancelamento de ofício do registro de companhia incentivada será efetuado pela SEP nas hipóteses descritas no artigo 2º da Instrução CVM nº 427/06, dentre as quais se destaca a permanência da suspensão do registro por prazo superior a 12 (doze) meses.

11.7 Pedido de cancelamento voluntário de registro

O cancelamento voluntário do registro de companhia incentivada deve ser precedido de Oferta Pública (OPA) para a aquisição das ações oriundas da concessão de benefícios fiscais, seguindo os preceitos expostos nos artigos 20 e seguintes da Instrução CVM nº 265/97.

Vale ressaltar que além da ocorrência da OPA, em regra geral, é condição ao deferimento do pedido de cancelamento do registro que a companhia se encontre em dia com o envio dos documentos periódicos e eventuais a que está obrigada.

11.8 Registro simplificado

As sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais que estavam obrigadas a registro na CVM, e que não se registraram, poderão obter registro simplificado, quando pretenderem o seu subsequente e imediato cancelamento.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

O pedido de registro simplificado deverá ser encaminhado à SEP, acompanhado dos documentos elencados no parágrafo único do artigo 3º da Instrução CVM nº 265/97, lembrando que, assim como para a concessão de registro comum, as Demonstrações Financeiras estejam auditadas por auditor independente registrado na CVM sem relatórios de auditoria com opinião modificada sobre distorções relevantes.

Ademais, a concessão do registro simplificado depende, também, do envio de minuta do edital de OPA a ser realizada visando seu cancelamento, que, nos termos do artigo 25 da referida instrução deverá ser aprovada por esta autarquia antes de sua publicação na imprensa.

11.9 Remissão de débitos

A concessão da remissão de débitos de que trata o artigo 31 da Lei 10.522/02 depende do cumprimento de dois requisitos, a saber: (i) possuir, a companhia, Patrimônio Líquido inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a ser comprovado através do envio das Demonstrações Financeiras do último exercício social, auditadas por auditor independente registrado nesta Autarquia e publicado na imprensa; e (ii) providenciar, a companhia, o cancelamento de seu registro de companhia incentivada mantido na CVM, através da realização de Oferta Pública (OPA) para compra das ações incentivadas.

É importante ressaltar que o cancelamento de ofício não é suficiente para embasar o pedido de remissão de débitos, devendo, a companhia, promover o cancelamento de seu registro, comum ou simplificado, voluntariamente através da realização de Oferta Pública de Ações.

A exemplo do que ocorre na concessão de registro comum e no cancelamento voluntário de registro, as Demonstrações Financeiras que servirão de base para a concessão do registro simplificado deverão ser auditadas por auditor independente registrado na CVM e, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 3º da Instrução CVM nº 265/97, não poderão conter relatórios de auditoria com opinião modificada sobre distorções relevantes.

11.10 Leilões Especiais de Títulos

Os certificados de investimento referentes ao FINOR, FINAM, Fiset e FUNRES somente poderão ser negociados em Bolsa de Valores, mediante suas conversões em valores mobiliários integrantes das carteiras dos respectivos fundos regionais e setoriais de investimento.

As referidas negociações se realizarão em leilões especiais realizados em Bolsa de Valores, que ocorrerão por solicitação dos bancos operadores dos fundos.

Nos termos do art. 14 da Resolução nº 1.660 do Banco Central do Brasil, somente poderão ser colocados em leilão os valores mobiliários de emissão de sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais que mantiverem atualizados seus registros na CVM, sendo esta atualização responsabilidade das companhias.

Não obstante, nos termos do art. 21, §3º, I da Lei 8.167/91, os valores mobiliários de emissão de sociedades beneficiárias de incentivos fiscais que não possuam registro na CVM somente poderão ser negociados em Leilões Especiais caso conste do respectivo Edital de Leilão a informação de que estes emissores não são registrados ou fiscalizados pela CVM.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Lembramos ainda que, nos termos do art. 24 de referida resolução, as sociedades emissoras de valores mobiliários deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de solicitação feita pelo banco operador, providenciar, nos livros próprios, as transferências, desdobramentos e a entrega de novos títulos, sem cobrança de qualquer taxa ou despesa, quando se tratar de cautelas ou certificados emitidos em nome dos fundos.

12 Plano de Supervisão Baseada em Risco – SBR

Desde 2009, a CVM tem realizado atividades de acompanhamento preventivo dos mercados e entidades sob sua jurisdição segundo um modelo de Supervisão Baseada em Risco – SBR.

Com esta forma de atuação, estabelecida pela Resolução CMN nº 3.427/06 e regulamentada pela Deliberação CVM nº 757/16, alterada pela Deliberação CVM nº 792/18, estabeleceu-se um sistema de supervisão e fiscalização do mercado de valores mobiliários que tem por objetivos:

- I – identificar os riscos a que está exposto o mercado supervisionado
- II – dimensionar tais riscos, classificando-os inclusive segundo níveis de dano potencial e probabilidade de ocorrência;
- III – estabelecer formas de mitigar os riscos identificados e dimensionados; e
- IV – controlar e monitorar a ocorrência dos eventos de risco.

O Plano Bienal 2019-2020, no que concerne à Superintendência de Relações com Empresas, foi estruturado com base na identificação de 2 (dois) grandes riscos: (i) ocorrência de irregularidades no processo de divulgação de informações de companhias abertas e estrangeiras e (ii) ocorrência de irregularidades nas propostas e decisões da administração, nas deliberações em assembleias gerais e na condução dos negócios por parte dos controladores e órgãos da administração.

O primeiro desses riscos encontra-se dividido em 5 (cinco) eventos de risco (i) não prestação ou atraso na entrega das informações periódicas de companhias à CVM; (ii) não prestação ou atraso na entrega das informações eventuais de companhias à CVM; (iii) divulgação de documentos e informações periódicas com conteúdo não aderente às normas; (iv) divulgação de documentos e informações eventuais com conteúdo não aderente às normas; e (v) divulgação de notícias e informações envolvendo companhias abertas que não estejam disponíveis nos canais oficiais, com ações específicas a serem adotadas nos seguintes aspectos:

- verificar o atraso e a não entrega das informações periódicas;
- realizar os procedimentos de *enforcement* nos casos de atraso e não entrega das informações periódicas;
- verificar a entrega tempestiva de informações eventuais;
- verificar o conteúdo dos boletins de voto a distância;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

- verificar a coerência e consistência entre as divulgações feitas nas seções 10 9 (Comentários dos diretores sobre as condições financeiras e patrimoniais da companhia) e 13 (Remuneração dos administradores) do Formulário de Referência;
- verificar a divulgação de informações relacionadas ao Informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa;
- verificar a divulgação de informações relativas à política de gerenciamento de riscos;
- verificar as demonstrações financeiras com relatório de auditores com opinião modificada;
- verificar temas específicos nas demonstrações financeiras;
- verificar a divulgação de informações eventuais; e
- verificar a divulgação na imprensa de notícias envolvendo companhias.

O segundo risco consiste na eventual inadequação à legislação e à regulamentação das propostas e decisões da administração, nas deliberações em assembleias gerais e na condução dos negócios por parte dos controladores e órgãos da administração.

Este risco está subdividido em ações específicas a serem adotadas pela SEP na ocorrência de determinados eventos societários, elencados no Plano de Supervisão Baseado em Risco, a saber:

- operações de incorporação e fusão envolvendo companhias abertas;
- operações de cisão, alienação de ativos e redução de capital;
- transações com partes relacionadas;
- emissões de ações ou títulos conversíveis em ações por subscrição privada;
- deliberações sobre conversão de ações; e
- verificação das destinações de resultados.

Cabe ressaltar a possibilidade da atuação espontânea da SEP em temas não incluídos no Plano Bienal 2019/2020, desde que justificada.

O plano de Supervisão Baseada em Risco – SBR está disponível para consulta no site da CVM:

http://www.cvm.gov.br/menu/acao_informacao/planos/sbr/bienio_2019_2020.html

13 Boas Práticas de Governança Corporativa para Companhias Abertas

Este Capítulo consolida boas práticas recomendadas pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP) nos demais Capítulos deste Ofício-Circular e no Código Brasileiro de Governança Corporativa (CBGC), cujo informe foi incluído no rol de documentos periódicos pela Instrução CVM nº 586/17.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

A mencionada Instrução CVM nº 586/17, que alterou a Instrução CVM nº 480/09, passou a exigir que o emissor registrado na categoria A autorizado por entidade administradora de mercado à negociação de ações ou de certificados de depósito de ações de sua emissão em bolsa de valores encaminhe informe sobre o CBGC em até sete meses contados da data de encerramento do exercício social.

A obrigatoriedade de encaminhamento do informe sobre o CBGC será aplicável, a partir de 01 .01.2019, para os emissores registrados na categoria A para os quais se aplique a Instrução CVM nº 481/09.

No informe sobre o CBGC, previsto pelo Anexo 29-A da Instrução CVM nº 480/09, o emissor deve informar se segue cada uma das práticas recomendadas e, em caso de não adoção da prática recomendada ou da sua adoção de forma parcial, apresentar as razões que levaram o emissor a não adotar integralmente a prática. Tais razões poderiam estar relacionadas, por exemplo, ao porte do emissor e atividades por ele desenvolvidas, seu histórico e estágio de evolução, sua estrutura de controle, sua avaliação sobre a validade e os benefícios da aplicação da prática em seu contexto particular, e seu entendimento sobre a capacidade de práticas alternativas por ele desenvolvidas alcançarem os objetivos visados pelo CBGC.

A supervisão a ser exercida pela CVM sobre as informações prestadas no informe sobre o CBGC não se estenderá a avaliar as escolhas feitas pelo emissor quanto à adoção ou não das práticas recomendadas, mas se preocupará em verificar se as informações divulgadas pelos emissores sobre o assunto são verdadeiras, completas, consistentes e não induzem o investidor a erro.

13.1 Política de divulgação

Por força do artigo 16 da Instrução CVM nº 358/02, a companhia aberta deve adotar política de divulgação de ato ou fato relevante (vide itens [4.12](#) e [10.2.21](#)), contemplando, no mínimo, os canais de comunicação que utiliza para disseminar informações sobre atos e fatos relevantes e os procedimentos relativos à manutenção de sigilo acerca de informações relevantes não divulgadas.

Recomenda-se que essa política de divulgação seja elaborada de forma clara, objetiva e detalhada, trazendo procedimentos específicos sobre os seguintes assuntos:

- Critérios objetivos para distinguir, quando possível, casos de divulgação de informações ao mercado através de Fato Relevante ou de Comunicado ao Mercado;
- Obrigações do DRI de divulgar informações ao mercado, bem como supervisionar eventuais vazamentos de informação na mídia e/ou oscilações atípicas relativas à negociação dos valores mobiliários da companhia;
- Controles internos adequados a cada tipo de informação a ser tratada como, por exemplo, por meio da criação de uma classificação por ordem de relevância, e de controles de acesso a cada tipo de informação;
- Momento de divulgação de fatos relevantes, que deve ocorrer de preferência após o encerramento do pregão (no Brasil e em eventuais mercados estrangeiros em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados);



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

- Procedimentos a serem adotados quando a divulgação de Fato Relevante tenha que ocorrer durante o pregão, abordando eventual pedido de suspensão de negociação dos valores mobiliários até que a informação relevante seja adequadamente disseminada e observados os procedimentos previstos nos regulamentos editados pelas bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado sobre o assunto;
- Plano de contingência no caso de vazamento de informações relevantes, a fim de acelerar a divulgação da informação pelos canais oficiais e evitar que perdure situação de assimetria de informações;
- Manutenção de controles identificando as pessoas que possuem conhecimento de fatos relevantes ainda não divulgados ao mercado;
- Obrigações dos acionistas controladores, administradores e demais pessoas vinculadas à companhia de comunicar prontamente ao DRI no caso de ter conhecimento de informação relevante;
- Procedimentos a serem adotados quando há dúvida acerca da relevância de determinada informação;
- Procedimentos para garantir o cumprimento do dever de sigilo;
- Casos de exceções à obrigação de divulgar; e
- Responsabilidade em casos de descumprimento da política de divulgação.

Recomenda-se ainda que a Política de Divulgação de Informações preveja controles internos adequados a cada tipo de informação a ser tratada como, por exemplo, por meio da criação de uma classificação por ordem de relevância, e de controles de acesso a cada tipo de informação.

Além disso, é recomendável que a Política de Divulgação estabeleça critérios objetivos para a determinação do momento, da forma e dos meios de divulgação da informação, e para a identificação de casos excepcionais que justificariam a exceção à regra da imediata divulgação.

Especificamente no caso de sociedades de economia mista, tendo em vista a possibilidade de divulgação de informações relevantes por representantes do Poder Público, recomenda-se que a Política de Divulgação preveja:

- Procedimentos de comunicação do DRI com os representantes do controlador público e de órgãos reguladores;
- O registro das interações entre o DRI e os representantes do controlador público e de órgãos reguladores.

Cumpra observar que o Colegiado da CVM, em reuniões ocorridas em 13.12.2016 e 02.05.2017 (Processo CVM nº 19957.006290/2016-08), entendeu que o artigo 3º, parágrafos 1º e 2º, e o artigo 8º, caput, da Instrução CVM nº 358/02, que tratam dos deveres e responsabilidades na divulgação de ato ou fato relevante e do dever de guardar sigilo, aplicam-se a membro de Comitê criado por disposição estatutária, ainda que não seja administrador da companhia.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Por fim, destaca-se que, em 11.09.2017, foi expedida a Instrução CVM nº 590/17, que alterou dispositivos da Instrução CVM nº 358/02, diretamente relacionados à divulgação de ato ou fato relevante, de sorte que devem as companhias atentar para eventual adequação de sua política de divulgação.

13.2 Política de negociação

Em que pese o fato de as companhias não estarem obrigadas a possuir uma política de negociação, recomenda-se sua adoção voluntária, nos termos informados no item [4.10](#), tendo em vista sua utilidade para que os emissores estabeleçam norma de conduta aplicáveis a transações envolvendo as ações de sua própria emissão.

A elaboração de uma política de negociação de valores mobiliários adquire maior relevância nos casos de emissores que adotem ou que venham a adotar programas de incentivo aos seus empregados e executivos, tais como plano de opções de compra, pois, ao estabelecer normas internas, essas companhias definem uma linha de orientação geral, ao mesmo tempo em que deixam claro aos seus investidores que estão atentas à lisura e transparência de operações envolvendo os valores mobiliários de sua emissão, com destaque àquelas de natureza privada.

A política de negociação, prevista no artigo 15 da Instrução CVM nº 358/02 (vide itens [4.10](#) e [10.2.20](#) deste Ofício-Circular), não deve representar uma mera repetição do texto da referida Instrução, mas conter a descrição detalhada dos procedimentos e medidas efetivamente adotados pela companhia para evitar infrações às normas que tratam da negociação com ações da companhia por ela própria, acionistas controladores, administradores, membros do conselho fiscal ou de outros órgãos criados por disposição estatutária.

Vale observar que o Colegiado da CVM, em reuniões ocorridas em 12.12.2016 e 02.05.2017 (Processo CVM nº 19957.006290/2016-08), entendeu que as vedações à negociação constantes do artigo 13, caput e parágrafo 4º, da Instrução CVM nº 358/02, aplicam-se a membro de Comitê criado por disposição estatutária, ainda que não seja administrador da companhia.

Em 11.09.2017, foi expedida a Instrução CVM nº 590/17, que alterou dispositivos da Instrução CVM nº 358/02, dentre os quais o art. 11, que trata da “Divulgação de informação sobre negociações de administradores e pessoas ligadas”, de forma que devem as companhias que possuem uma política de negociação atentar para sua eventual adequação à norma.

Ressalta-se que, para efeitos do artigo 11 da Instrução CVM nº 538/02, conforme alterada pela Instrução CVM nº 590/17, equiparou-se à negociação com valores mobiliários emitidos pela companhia, por suas controladoras ou controladas, nestes dois últimos casos, desde que se tratem de companhias abertas, a aplicação, o resgate e a negociação de cotas de fundos de investimento cujo regulamento preveja que sua carteira de ações seja composta exclusivamente por ações de emissão da companhia, de sua controlada ou de sua controladora.

Em que pese não haver a obrigatoriedade do envio da Política de Negociação pelas companhias registradas na Categoria B, recomenda-se seu envio voluntário pelo Módulo IPE do Sistema Empresas.NET.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

13.3 Política de gerenciamento de riscos

Recomenda-se que as companhias elaborem, divulguem e observem políticas formais para gerenciar os riscos aos quais estão expostas, descritos nos itens 4.1 e 5.1 do Formulário de Referência.

As companhias que não adotarem política de gerenciamento de risco devem, nos respectivos itens do Formulário de Referência, deixar explícita esta condição, bem como informar os motivos pelos quais não adotam tal política.

A política de gerenciamento, quando elaborada, deve ser divulgada através do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, na categoria “Política de Gerenciamento de Riscos”.

13.4 Política de contratação de transações entre partes relacionadas

Recomenda-se que as companhias elaborem, divulguem e observem políticas formais relativas a contratações entre partes relacionadas (vide item [4.16](#) deste Ofício-Circular). Estas políticas devem ser descritas no item 16.1 do Formulário de Referência (vide item [10.2.16](#)).

A política de transações entre partes relacionadas, quando elaborada, deve ser divulgada através do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, na categoria “Política de Transações entre Partes Relacionadas”.

13.5 Política de dividendos/ Política de destinação de resultados

Caso a companhia elabore política de dividendo deve divulgá-la através do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, na categoria “Política de Dividendos” (vide item 10.2.3).

13.6 Calendário corporativo

Nos moldes dos regulamentos dos segmentos especiais de listagem da B3, recomenda-se que as companhias abertas elaborem e divulguem, até o dia 10 de dezembro de cada ano, um calendário anual no qual constem as datas dos principais eventos corporativos programados para o ano civil seguinte. O objetivo deste calendário anual é facilitar o acompanhamento das atividades da empresa por parte dos investidores e outros interessados, devendo ser divulgado por meio do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, na Categoria: “Calendário de Eventos Corporativos”.

Eventuais alterações subsequentes em relação aos eventos constantes do Calendário Anual já apresentado devem ser comunicadas ao mercado e à bolsa de valores ou mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam negociados com, no mínimo, com 5 (cinco) dias de antecedência da data prevista para a realização do evento. Caso a alteração não possa ser divulgada nesse prazo, além da alteração no calendário anual de eventos corporativos, a companhia deve divulgar comunicado ao mercado, antes da realização do evento, informando as causas que motivaram a alteração no calendário anual.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

13.7 Elaboração do Formulário de Referência

Recomenda-se que o Formulário de Referência, documento previsto no artigo 24 da Instrução CVM nº 480/09 (vide [Capítulo 10](#) deste Ofício-Circular), seja elaborado pela própria companhia, e não por terceiros contratados para este fim. É recomendável ainda que a preparação deste documento envolva representantes de todas as áreas da companhia, e não apenas o Departamento de Relações com Investidores.

13.8 Momento de divulgação de informações relevantes

O artigo 5º da Instrução CVM nº 358/02 dispõe que a divulgação de ato ou fato relevante deverá ocorrer, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento dos negócios nas bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação (vide item [4.1](#)).

O parágrafo 1º do mesmo artigo determina que, caso os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação simultânea em mercados de diferentes países, a divulgação do ato ou fato relevante deverá ser feita, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento dos negócios em ambos os países, prevalecendo, no caso de incompatibilidade, o horário de funcionamento do mercado brasileiro.

Ainda que a Instrução CVM nº 358/02 preveja a possibilidade de divulgação de fato relevante antes do início dos negócios em mercado, entende-se como uma boa prática que a divulgação ocorra preferencialmente após o encerramento dos negócios em todos os países em que os valores mobiliários sejam negociados, possibilitando um período maior para que os investidores possam analisar os efeitos decorrentes da informação divulgada. Caso seja necessária a divulgação antes da abertura do pregão, esta deve ser feita pelo menos com 1 (uma) hora de antecedência, a fim de evitar atrasos no início das negociações.

Quando não for possível a companhia divulgar fato relevante fora do horário do pregão, o Diretor de Relações com Investidores poderá solicitar, sempre simultaneamente às bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado, nacionais e estrangeiras, em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, a suspensão da negociação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta pelo tempo necessário à adequada disseminação da informação relevante, nos termos do parágrafo 2º do artigo 5º da Instrução CVM nº 358/02, observados os procedimentos previstos nos regulamentos editados pelas bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado sobre o assunto.

Destaca-se que, em 11.09.2017, foi expedida a Instrução CVM nº 590/17, que alterou dispositivos da Instrução CVM nº 358/02, tendo, entre outros, revogado o parágrafo 3º do artigo 5º, que dispunha que a suspensão de negociação a que se refere o parágrafo 2º não seria levada a efeito no Brasil enquanto estivesse em funcionamento bolsa de valores ou entidade de mercado de balcão organizado de outro país em que os valores mobiliários de emissão da companhia fossem admitidos à negociação, e em tal bolsa de valores ou entidade de mercado de balcão organizado os negócios com aqueles valores mobiliários não estivessem suspensos. Tal alteração, contudo, entrará em vigor somente em 01.04.2018, nos termos do art. 4º da Instrução CVM nº 590/17.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Os procedimentos descritos nesse item também se aplicam, entre outros, às demonstrações financeiras e aos formulários ITR, DFP, FRE e Informes de Securitizadora.

13.9 Assembleia geral de acionistas

13.9.1 Prazo de convocação

O artigo 124, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 6.404/76 estabelece que, na companhia aberta, o prazo de antecedência da primeira convocação da assembleia geral de acionistas será de 15 (quinze) dias (vide itens [3.4.3](#) e [4.2.1](#)).

É recomendável, porém, que as companhias adotem, sempre que possível, o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a convocação da assembleia geral de acionistas, seja AGO, AGE, AGESP ou AGDEB, a exemplo do que já exige o artigo 9º da Instrução CVM nº 481/09 para a Proposta da Administração da AGO, para que os acionistas tenham tempo suficiente para analisar as deliberações a serem tomadas e, eventualmente, se articulem para participar da assembleia.

13.9.2 Pauta e documentação

A administração da Companhia deve zelar para que seja disponibilizada aos sócios a pauta da assembleia geral e toda a documentação relacionada, em meio físico e digital.

Recomendamos que seja evitada a utilização de itens genéricos, como por exemplo, “outros assuntos”, de forma a proporcionar ao acionista qualidade nas informações divulgadas.

Na hipótese da inclusão em assembleia de assunto que não tenha sido contemplado na pauta de convocação, é recomendável que haja previsão estatutária condicionando a análise do tema com a presença e a aprovação da totalidade dos sócios da Companhia.

É recomendável que sejam elaborados manuais para a participação nas assembleias gerais, especialmente caso a Companhia apresente um quadro acionário disperso. Este manual, além de conter todas as informações necessárias para o pleno entendimento das matérias em debate, deve incluir modelos de procuração com as opções de voto.

13.9.3 Propostas dos sócios

A seleção de candidatos às vagas para o conselho de administração e o conselho fiscal deve levar em consideração fatores como reputação ilibada, independência, alinhamento com os valores propagados pela instituição e experiência no setor.

Lembramos que a organização da assembleia geral deve proporcionar aos sócios a possibilidade de apresentarem propostas justificadas de itens a serem incluídos na ordem do dia.

É recomendável que as companhias insiram em seus Estatutos Sociais a faculdade de acionistas não controladores apresentarem candidatos para o Conselho de Administração, desde que esses acionistas cumpram os requisitos legais e apresentem informações sobre os candidatos até determinado prazo de antecedência da data marcada para a assembleia.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Essa prática, entretanto, deve ser encarada como faculdade concedida aos acionistas para facilitar sua articulação e o exercício de direitos concedidos pela Lei nº 6.404/76. Conforme entendimento emitido pela SEP, exigências de apresentação de informações sobre candidatos previamente à assembleia, ainda que previstas em Estatuto Social, não podem ser usadas como uma imposição para obstar o direito dos acionistas previsto na Lei nº 6.404/76 de indicar e eleger membros para o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal no próprio momento da assembleia.

13.9.4 Organização da Assembleia

Quando a assembleia for realizada em locais de difícil acesso, os documentos de convocação devem indicar com clareza como deve se dar o acesso ao local. Uma eventual tolerância com relação ao horário de início da assembleia e o impedimento do acesso de acionistas após esse horário também podem ser informados nos documentos de convocação.

Cabe destacar que, de acordo com o artigo 128 da Lei nº 6.404/1976, salvo disposto contrário no estatuto, o presidente e o secretário da assembleia serão eleitos pelos acionistas presentes. Em linha com as recomendações acima, entendemos que qualquer pessoa que tenha sido convidada a presidir a assembleia e que tenha interesses conflitantes com o da organização em função das matérias da ordem do dia, este deve se declarar conflitado.

13.10 Adoção do Parecer de Orientação CVM nº 35/08

O Parecer de Orientação CVM nº 35/08 trata da observação, pelos administradores de companhias abertas, de seus deveres fiduciários nas operações de fusão e incorporação de ações envolvendo a sociedade controladora e suas controladas ou sociedades sob controle comum (vide item [7.2](#)).

O referido Parecer de Orientação descreve determinados procedimentos a serem observados durante a negociação de tais operações. O procedimento alternativo a que a operação seja condicionada à aprovação da maioria dos acionistas não controladores, inclusive os titulares de ações sem direito a voto ou com voto restrito é a constituição de um comitê especial independente para negociar a operação e submeter suas recomendações ao conselho de administração da companhia.

O Parecer cita três alternativas para a composição desse comitê especial independente:

- i) Comitê composto exclusivamente por administradores da companhia, em sua maioria independentes;
- ii) Comitê composto por não administradores da companhia, todos independentes e com notória capacidade técnica, desde que o comitê esteja previsto no estatuto, para os fins do artigo 160 da Lei nº 6.404/76; ou
- iii) Comitê composto por: (a) um administrador escolhido pela maioria do conselho de administração; (b) um conselheiro eleito pelos acionistas não controladores; e (c) um terceiro, administrador ou não, escolhido em conjunto pelos outros dois membros.

Ainda que qualquer alternativa acima seja aceitável para caracterizar a observância do Parecer de Orientação CVM nº 35/08, no entendimento da SEP, a presença de membros eleitos por acionistas não controladores no comitê especial independente é recomendável.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

13.11 Comitê de auditoria

Caso a companhia aberta possua comitê de auditoria, ainda que este comitê não tenha sido estruturado como o Comitê de Auditoria Estatutário – CAE, nos termos dos artigos 31-A a 31-F da Instrução CVM nº 308/99, com as alterações introduzidas pelas Instruções CVM nº 509/11 e 545/14, é recomendável que comitê de auditoria produza um relatório anual, a ser apresentado juntamente com as demonstrações financeiras (vide itens [3.2](#) e [3.3.3](#) do presente Ofício-Circular), contendo, além das reuniões realizadas e dos principais assuntos discutidos, a descrição de (i) suas atividades, os resultados e conclusões alcançados e as recomendações feitas; e (ii) quaisquer situações nas quais exista divergência significativa entre a administração da companhia, os auditores independentes e o comitê de auditoria em relação às demonstrações financeiras da companhia.

É recomendável que as suas atribuições estejam previstas no estatuto social da Companhia, e seus integrantes devem, preferencialmente, ser conselheiros. Recomenda-se que o coordenador um conselheiro independente ou, caso não seja possível, por outro conselheiro.

Entendemos que a instalação de um comitê de auditoria é benéfica para todas as companhias abertas. Cabe ressaltarmos que a mera instalação de um comitê de auditoria não elide a responsabilidade do conselho de administração, já que o comitê tem a função assessorar o conselho.

Por oportuno, o comitê de auditoria não deve ser confundido, em suas atribuições, com o conselho fiscal, que possui outras responsabilidades. Além disso, enquanto o primeiro assessorar o conselho de administração, o segundo o fiscaliza.

13.12 Envio mensal do formulário de valores mobiliários negociados e detidos previsto no artigo 11 da Instrução CVM nº 358/02

Com o objetivo de se ter uma informação completa e confiável, recomenda-se que as Companhias, a exemplo do que já fazem diversos emissores, enviem voluntariamente os formulários, mesmo nos meses em que não tenham sido verificadas movimentações ou alterações nas posições dos administradores e pessoas ligadas. Nesse caso, os formulários devem ser preenchidos com a informação de que, naquele período, não houve negociação com valores mobiliários da companhia, de sua controlada, de sua controladora ou de sua coligada, repetindo-se os valores do saldo inicial no saldo final.

Deve-se ressaltar que essa norma visa à divulgação de todas as movimentações efetuadas pela própria companhia, por suas controladas, por coligadas e por administradores e pessoas a eles ligadas, com valores mobiliários de emissão da Companhia e de suas sociedades controladas ou controladoras. Desse modo, qualquer negócio realizado pelas pessoas mencionadas deve ser reportado ao DRI e resultará na obrigatoriedade do envio à CVM do Formulário previsto no parágrafo 6º do artigo 11 da Instrução CVM nº 358/02, conforme alterada pela Instrução CVM nº 590/17, independentemente de modificação do saldo final. É recomendável que tanto as pessoas mencionadas no *caput* do artigo 11 da Instrução CVM nº 358/02 quanto o DRI mantenham arquivados os comprovantes de envio e recebimento das mensagens trocadas acerca das movimentações efetuadas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Destaca-se que, para efeitos do art. 11 da Instrução CVM nº 538/02, conforme alterada pela Instrução CVM nº 590/17, equiparou-se à negociação com valores mobiliários emitidos pela companhia, por suas controladoras ou controladas, nestes dois últimos casos, desde que se tratem de companhias abertas, a aplicação, o resgate e a negociação de cotas de fundos de investimento cujo regulamento preveja que sua carteira de ações seja composta exclusivamente por ações de emissão da companhia, de sua controlada ou de sua controladora.

A Instrução CVM nº 590/17 também incluiu a obrigação de as pessoas mencionadas no caput do art. 11 da Instrução CVM nº 358/02 apresentarem, juntamente com a comunicação prevista nos incisos II e III do parágrafo 4º, relação contendo o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas das pessoas mencionadas no parágrafo 2º. Além disso, qualquer alteração nessas informações deverá ser comunicada à companhia no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data da alteração.

Algumas companhias divulgam no formulário a motivação de negociações relevantes realizadas por administradores, sendo esta uma prática recomendada.

Vide item [4.8](#).

13.13 Página das companhias abertas na rede mundial de computadores

Embora não seja obrigatório, recomenda-se que as companhias registradas na Categoria B disponibilizem e mantenham as informações periódicas e eventuais prestadas em atendimento aos artigos 21 e 31 da Instrução CVM nº 480/09 em página própria na rede mundial de computadores, a exemplo do que é exigido para as companhias registradas na Categoria A pelo artigo 13, parágrafo 2º, da referida Instrução.

13.14 Manual de políticas contábeis

Conforme destacado no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/Nº 01/2013, no Pronunciamento Técnico CPC 23 (Políticas Contábeis, Mudanças de Estimativa e Retificação de Erro), o rol das Políticas Contábeis contempla os princípios específicos, as bases específicas, as convenções específicas, as regras específicas e as práticas específicas aplicadas por uma Entidade quando da elaboração e apresentação de suas demonstrações contábeis.

Ainda, como ressaltado no Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) – Apresentação das Demonstrações Contábeis, no processo de aplicação das políticas contábeis da entidade, a administração exerce diversos julgamentos que podem afetar significativamente os montantes reconhecidos nas demonstrações contábeis.

A definição prévia dos parâmetros que devem embasar esses julgamentos deve, sempre que possível, estar devidamente formalizada, notadamente no que se refere às políticas mencionadas no item [10.2.10.d](#) deste Ofício-Circular, sendo submetida ao escrutínio dos auditores independentes na fase de planejamento de seus trabalhos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Cabe à administração da companhia, com base em um conjunto amplo de informações, avaliar o tratamento contábil adequado a determinado evento, analisando todos os fatos e circunstâncias relevantes que possam influenciar seu julgamento. Não obstante, a atuação dos administradores da companhia aberta, no exercício dos deveres fiduciários previstos na legislação societária, deve buscar, de forma diligente, eliminar ou mitigar o risco de questionamentos quanto à neutralidade da informação produzida, mediante a formal definição prévia de práticas contábeis aplicáveis.

13.15 Diretoria

Toda a diretoria deve zelar por manter uma relação transparente e de longo prazo com todas as partes interessadas. Com o auxílio e a orientação do conselho de administração, deve ser definida a estratégia de relacionamento com os diversos interagentes da Companhia.

Devido à especificidade de sua função, o diretor de relações com investidores deve participar das reuniões do conselho de administração que tratem de assunto que potencialmente possa modificar a avaliação que o mercado de valores mobiliários tenha da Companhia.

No que se refere à política de remuneração da diretoria, nenhum diretor deve estar envolvido diretamente com qualquer tipo de deliberação que envolva sua própria remuneração. A proposta de remuneração da diretoria deve ser encaminhada pela diretoria, através de seu diretor-presidente, para aprovação do conselho de administração. Além disso, a política de remuneração da diretoria deve ser formulada de forma que:

- a) Esteja vinculada a resultados, com metas de curto e longo prazos relacionadas de forma clara e objetiva à geração de valor econômico para a organização;
- b) Evite a criação de desafios inatingíveis ou inconsistentes, que induzam a diretoria a expor a organização a riscos extremos ou desnecessários;
- c) Seja justa e compatível com as funções e os riscos inerentes a cada cargo e devidamente contabilizada;
- d) Não estimule ações que induzam os diretores a adotar medidas de curto prazo sem sustentação ou que prejudiquem a organização no longo prazo;
- e) Tenha uma estrutura de incentivos que deve incluir um sistema de freios e contrapesos, que indique os limites de atuação dos envolvidos e evite que uma mesma pessoa controle o processo decisório e a sua respectiva fiscalização.
- f) Evite o caráter imediatista das metas relacionadas à remuneração variável.

13.16 Conduta e Conflitos de Interesse

13.16.1 Código de Conduta

Os diretores devem zelar pela implementação do código de conduta, promovendo atividades como programas de educação continuada para divulgação e treinamento de todos os servidores subordinados direta ou indiretamente a ele.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Caso a companhia possua Código de Conduta, sua divulgação deve ocorrer através do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, categoria: “Código de Conduta”.

A esse respeito, recomenda-se consulta ao item [10.2.5.d](#) do presente Ofício-Circular.

13.16.2 Política de prevenção e detecção de atos de natureza ilícita

O desenvolvimento de políticas de prevenção e identificação de atos de natureza ilícita compete ao conselho de administração, sempre com o suporte da diretoria. As diretrizes definidas devem englobar toda a empresa, e seus gestores devem adotar os procedimentos necessários para assegurar o seu cumprimento, bem como estabelecer mecanismos que defendam a sua integridade para prevenir e detectar atos de natureza ilícita, tais como a prática de corrupção, fraude ou suborno.

Empresas do setor financeiro devem dedicar especial atenção na detecção e prevenção de atos de natureza ilícita, considerando a natureza e a regulação de suas atividades.